



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	17
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	18
STP - Atas	18
STP - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	34
3.1. Da Impossibilidade de Responsabilização por Atos Posteriores ao Período de Gestão	46
3.2. Da Ausência de Nexo Causal	46
3.3. Da Desproporcionalidade na Aplicação de Multa	46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	56
2ªSECAM - Pautas	56
2ªSECAM - Atas	56
2ªSECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	69
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	83
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	83
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	87
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	88
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	88
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	88
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	88
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	88
Conselheira Substituta MURYEL HEY	88
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	88
CORREGEDORIA-GERAL	88
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	88
OUIDORIA DE CONTAS	89
MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS	89
ATOS DIVERSOS	89
Resenhas de Distribuição	89
Editais	90
Despachos	90
Informações	100
Atos de Alerta Municipais	100
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	100
ATOS NORMATIVOS	100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	107
GP - Despachos	107
GP - Termo de Ajuste de Gestão	111
GP - Portarias	111
LICITAÇÕES E CONTRATOS	112
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	113
Tribunal Pleno	113
Primeira Câmara	113
Segunda Câmara	113
Corregedoria-Geral	113
Ministério Público de Contas	113
Conselheiros – Diretores de Gabinete	113
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	113
Inspetorias de Controle Externo	113
Administrativo	113

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 23 A 26 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo:	797863/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Processo:	804169/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Processo:	804240/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Processo:	804266/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado:	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Processo:	804304/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado:	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Processo:	807486/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Processo:	807591/25
Entidade:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 808393/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 808474/25
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 808490/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 808512/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 808539/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 808563/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 808644/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Processo: 11215/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSITINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 304488/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 248227/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geyssiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Veloza, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO,

Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelae Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomação Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)

Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 806106/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA

Processo: 44096/26

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 387936/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 02/02/2026

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CÂMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CÂMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI

SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATÁLIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 599216/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 810502/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSULTA

Processo: 607910/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 255398/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 347012/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNCIELLI

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

(Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 185489/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256157/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 401900/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 545396/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 595091/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 489069/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN (Procurador(es): ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Processo: 716600/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN,

ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTTRIN, JANCELNE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTTRIN, JANCELNE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 457934/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES,

MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 43332/26 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 680273/25
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

DENÚNCIA

Processo: 451126/24
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 570471/25
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 425202/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 583618/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/02/2026
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 559338/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 475574/18 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 836176/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 281062/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), BRASILIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

Processo: 360990/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 365649/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 462409/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH

CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hingá (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 635311/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmänn de Almeida, LUIZ RIBEIRO)

Processo: 40424/15 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO

PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H. ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS

(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 723146/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, Marcia Maria Fagundes Angrevski, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

Processo: 652354/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Processo: 676687/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)
Interessado: CROSSEVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 644706/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 709670/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 4177/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 452994/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 817945/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS)

Processo: 820296/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (Procurador(es): FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Processo: 246344/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)
Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN

MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 656232/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 750980/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)

Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 11207/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 57932/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172506/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 229354/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 417645/25

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 321753/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 835510/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 46086/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 469371/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 503596/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 532987/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 555898/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK,

CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564676/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 734571/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 54709/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MUNICÍPIO DE SARANDI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622455/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

CONSULTA

Processo: 636432/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 370430/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 468413/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 499653/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 10015/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL,

TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 517232/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 163930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 413198/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALITON APARECIDO MAISTRO, J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 537113/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, GELSON LUIZ KEMPA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Processo: 546295/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO ROBERTO MESSIAS

Processo: 67444/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 578657/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219570/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 836346/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO), THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 843024/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALLISON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 144880/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FÁBIO HENRIQUE BRANCO, FLÁVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 194941/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)

Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO),

GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 448021/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 521829/25

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 546453/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 15440/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANA, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 839027/24

Entidade: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, PARANÁ AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA. (Procurador(es): LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 283340/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE), NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALALOSSI

Processo: 381423/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 444824/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ARY DE

OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PAMELLA WOLTER POLICHETTI

Processo: 497685/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS ALBERTO KASPER, ELEVA & VEIGA LTDA, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Processo: 604321/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO

AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 22799/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, DANIEL TOBIAS ATHIAS, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, TAIS DE ANDRADE BALDINI, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA), FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUANA SOARES DE LIMA, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MATHEUS GUIMARAES PITTO), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)
Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELYNIE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 564621/24
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 671282/24
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 497618/25
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 671347/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 268970/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BORGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 62790/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMAR APARECIDO PERES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 343858/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 198773/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 793691/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 220817/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 32530/25
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 152920/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 141747/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 408054/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 413708/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUPE DE CASTRO), MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 642215/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 819557/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANA LUCIA FLORES DA CUNHA MARQUES, ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE CONTENDA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 838861/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 68233/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 160370/25

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, LEMOBS -SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (Procurador(es): LINCOLN LIMA DE FARIA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 241915/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: FABIEMI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA (Procurador(es): ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, SERGIO VINICIUS MOREIRA, LIA HELENA DARON CAVEJON), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 245180/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 359916/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ICONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGUES

Processo: 370510/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA (Procurador(es): LILIANE ARRABAL PITA), RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 445235/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: JOSE FERNANDO GONZALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULINO ARAUJO LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA

Processo: 566881/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 765964/22 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, ISABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON

FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 20740/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 15113/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTELAR ILUMINACAO EIRELI (Procurador(es): ANDRE LUIZ PORCIONATO, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR), KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. (Procurador(es): JULIA CAROLINA KINAST, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS)

Processo: 794384/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152769/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 260480/25

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO,

MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

DENÚNCIA

Processo: 279025/25
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 590430/25
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 490527/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 753617/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 472689/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 745570/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325213/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 539825/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 647652/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI), ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Processo: 582430/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 204749/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 334553/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 650013/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 246798/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 285696/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSÉ LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTI, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 476629/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 331493/25
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 661710/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE

IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 26225/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 729080/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 762010/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

Processo: 776327/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 238477/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 105949/25
Entidade: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendido desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 609556/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Processo: 693484/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 718916/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 628984/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: Gustavo OHPis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 467650/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ISRAEL BOGO, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO), LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 188976/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 259385/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VALDECIR DOS SANTOS

Processo: 325027/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA (Procurador(es): THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA)

Processo: 381628/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, JESSICA CORDEIRO SOLER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 396277/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA, ANA ELIZA MARQUES SOARES)

Processo: 441159/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 320382/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 710709/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 219545/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 404059/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 457942/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745328/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 258257/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25
Entidade: art. 33, da LC 113/05
Interessado: art. 33, da LC 113/05

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 730009/25 Vista desde 28/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 466235/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140914/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT)
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA,

CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARLSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-749890/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 150/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Piso nacional do magistério. Extensão a aposentados e pensionistas. Direito à aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério aos proventos de aposentadoria e pensão condicionado à existência de direito à paridade (conforme regras de transição das EC 41/2003 e EC 47/2005). Irrelevante a regra de aposentadoria (comum ou especial) ou a classe/nível do servidor. A incidência se dá exclusivamente sobre o vencimento básico do benefício, proporcionalmente à jornada, somente quando este for inferior ao piso. A aplicação é válida a partir de 27/04/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor ajustado, conforme a legislação própria de cada ente federativo. Dispensada nova análise de legalidade ou registro no Tribunal de Contas para adequações de valor decorrentes do piso, por não alterarem o fundamento legal do ato concessório (Art. 71, III, CF/88).

Relatório

Trata-se de Consulta formalizada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão

(FUNPREV), representado por sua Presidente, a Senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, acerca de questões relacionadas ao piso salarial do magistério, com foco especial em sua aplicabilidade e impacto nos proventos de inativos, em razão de recentes alterações legislativas e das complexidades inerentes à matéria previdenciária e remuneratória dos servidores públicos da educação (peça 03). Quanto ao tema, foram formulados seis questionamentos, a saber:

1. A LC 103/2019 [sic[1]], praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?
2. As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria de professor já aposentado após Emenda Constitucional 41/2003?
3. Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?
4. Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?
5. No caso de aposentado ter direito à aplicação o piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?
6. No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A consulta foi acompanhada de Parecer Jurídico emitido pela Procuradora da Entidade (peça 04), segundo o qual o reajuste do piso salarial nacional do magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, não se estende automaticamente aos proventos de aposentadoria de professores inativos e pensionistas. A análise baseia-se na natureza do piso como remuneração mínima para ativos, nas alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 (que mitigaram a paridade), e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diferenciam o piso de uma revisão geral de vencimentos.

Contudo, o parecer aponta exceções à regra geral. A extensão do reajuste do piso aos inativos pode ocorrer para aqueles que possuem direito à paridade plena (servidores que se aposentaram antes da EC 41/2003 ou que se enquadram nas regras de transição específicas), desde que o reajuste seja incorporado ao vencimento-base da carreira dos ativos. O documento ressalta a necessidade de uma análise jurídica individualizada de cada caso, considerando o regime de aposentadoria e a legislação local, para evitar litígios e assegurar a correta aplicação das normas previdenciárias.

A Consulta foi recebida no Despacho nº 1692/23 – GCIZL (peça 07).

Submetidos a apreciação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), recebeu a Informação nº 155/23 – SJB (peça 9) que indicou diversos acórdãos do Tribunal Pleno que, embora não tratem diretamente do piso do magistério para inativos em todos os seus pormenores, oferecem subsídios sobre temas correlatos, como contribuições previdenciárias, regras de inativação, paridade, incorporação de verbas, abono de permanência e acumulação de cargos. Dentre os julgados observados, com força normativa, a SJB listou: o Acórdão nº 2313/23 - STP (Processo nº 67969/22, sobre contribuições para diferentes regimes previdenciários e base de cálculo), o Acórdão nº 1866/23 - STP (Processo nº 402144/22, sobre exoneração de servidores aposentados pós-EC 103/2019), e o Acórdão nº 788/23 - STP (Processo nº 93617/22, acerca da incorporação de verbas transitórias aos proventos). Além disso, a SJB apresentou "outros julgados de interesse", sem força normativa, que poderiam auxiliar na elucidação do tema, como o Acórdão nº 3545/21 - S1C (Processo nº 607187/18, sobre ato de inativação) e o Acórdão nº 589/21 - STP (Processo nº 848005/19, acerca de aposentadoria especial de pedagogo).

Encaminhada à Coordenadoria Geral de Fiscalização, recebeu o Despacho nº 20/24 – CGF (peça 13), que informa haver impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, decorrentes do objeto em questão, e por essa razão, após o julgamento, solicita que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

A análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4923/24 (peça 14), aprofundou as questões levantadas, estabelecendo diretrizes sobre a aplicação do piso salarial do magistério. A unidade técnica enfatizou, como ponto crucial, que a legislação do piso salarial do magistério destina-se a fixar o valor mínimo do salário inicial de professor, e não deve ser interpretada como um índice de correção ou reajuste geral para toda a carreira da categoria. Com base nessa premissa, a instrução esclareceu que a extensão do piso a aposentados com direito à paridade é cabível apenas se os proventos forem inferiores ao piso reajustado, sempre em observância à jornada de trabalho correspondente. Para os professores aposentados após a Emenda Constitucional nº 41/2003, que não usufruem da paridade, as alterações no piso salarial não devem impactar seus proventos, que se sujeitam aos reajustes gerais das demais aposentadorias.

No que tange à contribuição previdenciária, referida Instrução pontuou que, caso o piso seja aplicado a inativos, as contribuições relativas às verbas remuneratórias não recolhidas devem ser devidamente descontadas. Também consolidou o entendimento de que servidores do magistério que se aposentaram pela regra comum, e não pela regra especial de professor, não fazem jus à percepção de eventual atualização do piso salarial da categoria, mesmo que o último cargo exercido tenha sido de magistério. Em relação à classe e nível, a instrução posicionou-se no sentido de que a aplicação do piso, quando pertinente, deve coincidir com a classe e o nível em que o servidor foi aposentado. Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a alteração do valor de proventos decorrente da lei que fixa o piso do magistério não requer uma nova análise de legalidade ou revisão de proventos por parte do Tribunal de Contas, contanto que não haja modificação no fundamento legal da inativação, do beneficiário da pensão, do cálculo original dos proventos ou das verbas incorporadas.

Adicionalmente, a unidade técnica teceu ainda outra consideração sobre inconstitucionalidade da forma de atualização do piso salarial do magistério, argumentando que as Portarias do Ministério da Educação (MEC) para esse fim carecem de validade, uma vez que a Lei nº 11.738/2008, que as autorizava, baseava-se na Lei nº 11.494/2007, esta expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 317/24 (peça 15), manifestou entendimento majoritariamente convergente com a Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da aplicabilidade do piso salarial do magistério a inativos. Concordeu que o piso beneficia apenas professores aposentados com paridade, cujos proventos sejam inferiores ao valor mínimo, não se estendendo a inativos sem paridade ou aposentados por regra comum, e que a eventual aplicação gera dever

de contribuição previdenciária sem necessidade de nova revisão de proventos pelo Tribunal. Entretanto, divergiu em dois pontos: sustentou que a aplicação do piso é independente da classe ou nível do aposentado, focando apenas no provento ser inferior ao mínimo; e, contrariamente à CGM, defendeu a validade das atualizações do piso por Portarias do MEC, alegando que a lei que as fundamenta (Lei nº 11.738/2008) não foi revogada.

Nos termos do Despacho nº 1756/24 – GCIZL (peça 16), o relator do feito entendeu que a complexidade das questões impunha necessidade de maior detalhamento nas análises preliminares. Por essa razão, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação. Especificamente, solicitou esclarecimento sobre a aplicação do piso salarial em relação ao conceito de "proventos" ou "vencimento básico" para aposentados com paridade, e mais robusta fundamentação legal para a questão do direito ao piso por servidores que se aposentassem pela regra comum.

Por meio da Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal reexaminou os quesitos nº 1 e nº 4. Assim, aprofundou os esclarecimentos sobre a premissa de que a incidência do piso do magistério sobre os proventos dos aposentados com paridade se dá unicamente sobre a parcela correspondente ao vencimento básico, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que define o piso como vencimento inicial. Quanto à questão da aposentadoria por regra comum, a Instrução reiterou que o direito ao piso para inativos está intrinsecamente ligado à existência da paridade, independentemente de o servidor ter se aposentado por regra especial ou comum de magistério, ou seja, se há paridade e os proventos básicos são inferiores ao piso, o direito se concretiza.

O Parecer nº 204/25 (peça 20), além de reforçar o entendimento do órgão ministerial de que o piso salarial incide exclusivamente sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração global, conforme decisão do STF na ADI 4.167/DF, com aplicabilidade a partir de 27 de abril de 2011, ratificou que o direito ao piso se estende apenas aos professores aposentados com paridade, e somente se a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico for inferior ao piso nacional. Além disso, destacou que a adequação dos proventos ao piso, quando necessária, deve ser feita por ato revisional que não demanda nova análise de legalidade pelo Tribunal de Contas, mas cujos impactos financeiros devem ser considerados nos cálculos atuariais dos regimes de previdência. Por fim, reiterou que servidores sem direito à paridade, ou que se aposentaram por regra comum, não fazem jus ao piso.

Fundamentação

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração – mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne da questão reside em compreender os reflexos e a aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério aos professores aposentados, especialmente aqueles que detêm o direito à paridade, e as implicações daí decorrentes em termos de reajuste de proventos, base de cálculo e aspectos previdenciários.

A análise das manifestações das unidades instrutivas e do órgão ministerial converge para o entendimento de que a extensão do piso salarial aos inativos se limita a aqueles com direito à paridade, incidindo unicamente sobre o vencimento básico e desde que os proventos sejam inferiores ao mínimo estabelecido, com desdobramentos específicos sobre a contribuição previdenciária e a desnecessidade de nova análise de legalidade para adequações de valor.

Estando adequadamente analisados os questionamentos e fundamentadas as respostas, passo a análise de cada uma.

Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A primeira indagação formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV busca esclarecimentos sobre a extensão e forma de aplicação do piso do magistério a professores aposentados com paridade.

O parecer jurídico da consulente (peça 04) apontou a aplicabilidade do piso exclusivamente aos inativos e pensionistas com direito à paridade e desde que seus proventos estivessem aquém do valor nacionalmente estabelecido, devendo ser calculados sobre o vencimento base, sem reflexo imediato sobre demais vantagens e gratificações, conforme entendimento do STJ. Também destacou não haver previsão de impacto do valor do piso sobre as demais classes e níveis, nem mesmo para cargos cuja tabela de vencimentos já prevê salário base maior que o piso nacional.

Na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 2), a unidade técnica corroborou o entendimento do parecer da consulente, reforçando a condição de que os proventos do aposentado sejam inferiores ao piso reajustado para a aplicação do benefício. Na Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19, p. 05), detalhou que o direito à aplicação do piso aos aposentados com paridade é viável quando a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico for igual ou inferior ao piso profissional, nos termos da Lei 11.738/08.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/24-PGC, destacou que o instituto da paridade como regra permanente nas aposentadorias dos servidores públicos civis foi extinto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo professores, e esclareceu que a regra do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 também se aplica aos servidores submetidos às regras de transição da EC nº 41/03 e EC nº 47/05, conforme o § 5º do referido artigo. Posteriormente, no Parecer nº 204/25-PGC, foi esclarecido que o piso salarial do magistério para aposentados com paridade incide apenas sobre o vencimento básico, com efeitos retroativos a 27 de abril de 2011, respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Além disso, o Parecer reforçou que é imprópria a aplicação linear do índice de reajuste do piso nacional em todas as parcelas dos proventos, conforme decisão da ADI 4.167/DF e por ser tema de discussão no Recurso Extraordinário nº 1326541, vinculado ao Tema nº 1218.

Conforme destacado nas manifestações instrutivas, o piso salarial nacional do magistério não incide sobre o total dos proventos ou sobre a remuneração global do aposentado. Pelo contrário, sua incidência se dá unicamente sobre a parcela do benefício correspondente ao vencimento básico do cargo, sem a consideração de outras verbas que integrem o cálculo do benefício, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 4.167/DF[2].

Isso porque a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foca no vencimento inicial

da carreira. Para manter a coerência da norma, também para aposentadorias e pensões deve incidir unicamente sobre a parcela do benefício correspondente ao vencimento básico.

Assim, o valor do piso nacional do magistério não é comparado com o valor total dos proventos do aposentado e o piso incide especificamente sobre a parcela dos proventos que corresponde ao vencimento básico (ou provento básico) do cargo, sem impacto direto sobre as demais verbas que compõem os proventos (como gratificações, adicionais por tempo de serviço, etc.), as quais devem seguir suas próprias regras de atualização, salvo se a legislação específica que as rege prever vinculação direta ao vencimento básico de forma que o aumento deste as afete.

Caso o vencimento básico do provento ou pensão esteja abaixo desse patamar mínimo, deverá ser elevado, proporcionalmente à jornada de trabalho que originou a aposentadoria ou pensão.

Também merece destaque o pertinente esclarecimento feito pelo órgão ministerial, no sentido de que o direito ao reajuste do piso salarial para aposentados com paridade é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme definido pelo STF na ADI nº 4.167/DF. Ademais, a despeito de o direito existir desde 2011, ao solicitar o reajuste, o professor aposentado pode reivindicar as diferenças apenas dos últimos cinco anos contados a partir da data em que o pedido é feito ou a ação judicial é protocolada, em respeito ao prazo prescricional.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 01:

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

A segunda pergunta busca esclarecimento quanto à eventual repercussão da norma nas aposentadorias de professores concedidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003, o que foi respondido de forma indireta pelo parecer jurídico da consulente (peça 04), que frisou que o piso salarial de professores deve ser aplicado a aposentadorias e pensões exclusivamente daqueles inativos e pensionistas com direito à paridade.

A Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3), no mesmo sentido, destacou que aposentadorias concedidas após a EC 41/2003, que não possuem direito à paridade, não devem ser impactadas pelas alterações do piso salarial, estando sujeitas apenas aos reajustes gerais de proventos, o que foi também sustentado nos pareceres ministeriais (peças 15, p. 08 e 20) dos quais cumpre destacar a ressalva de que a data da aposentadoria (após a EC 41/03) não é o único critério determinante, e sim, a existência ou não do direito à paridade, que é definida pela data de ingresso do servidor no serviço público. Assim fundamentado, o órgão ministerial propôs a seguinte resposta à questão:

"Aos professores aposentados sem direito à paridade não há garantia ao recebimento do piso nacional do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08, sendo-lhes devido o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88." (peça 15, p. 09)

Consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a crucialidade para fins de aplicação do piso do magistério aos proventos dos aposentados não está na data da aposentadoria em si, mas na existência do direito à paridade, que é definida pela data de ingresso do servidor no serviço público. Para aqueles sem paridade, a regra é a preservação do valor real dos benefícios por reajustes gerais, e não a aplicação das variações do piso do magistério.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 02:

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Assumindo que professores aposentados com paridade façam jus ao piso do magistério, conforme a discussão anterior, o terceiro questionamento se concentra em uma consequência financeira importante: como fica a questão da contribuição previdenciária incidente sobre esses proventos ajustados.

O parecer jurídico da entidade consulente sustenta, adequadamente, que quando houver alguma diferença decorrente de alteração do piso, se faz necessário o desconto da contribuição previdenciária, pois trata-se de parcela de natureza eminentemente remuneratória, permanente e geral, que deve integrar o vencimento ou salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse da contribuição do segurado (peça 04, p. 04-05).

No mesmo sentido, a Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 03) pontuou que as contribuições previdenciárias referentes a verbas remuneratórias devem ser descontadas quando o piso fosse aplicado a inativos.

O Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, 09-10) avaliou o questionamento à luz da legislação municipal, segundo a qual a contribuição dos inativos incide tão somente sobre o valor que ultrapassa o teto de benefícios para o regime geral de previdência social (art. 63, inc. II da Lei Municipal nº 1.274/2006, na redação dada pela LM nº 2.090/2020, ou o disposto no art. 2º, inc. I da Lei Municipal nº 2.272/2023), o qual historicamente, vem se situado em patamar superior ao piso do magistério. Oportunamente, destacou também que, caso o Município afira que a aplicação do piso nacional do magistério apresenta impactos atuariais, e seu dever reavaliar as alíquotas de contribuições necessárias à sustentabilidade do regime.

Com razão as manifestações instrutivas.

Considerando a natureza remuneratória do vencimento básico, sobre o qual o piso do magistério incide, e o caráter contributivo e solidário dos regimes próprios de previdência social (RPPS), a parcela do provento de aposentadoria ajustada para alcançar o piso salarial está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme a legislação aplicável a cada regime, que geralmente prevê a tributação

sobre o valor que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou outras bases definidas em lei local.

Portanto, a regra é a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos ajustados pelo piso do magistério, conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela legislação municipal ou estadual aplicável. Em situações de déficit atuarial, a contribuição pode incidir sobre valores que excedem o salário-mínimo ou o teto do RGPS, conforme as bases de cálculo e alíquotas definidas em lei local, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 03:

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

O quarto questionamento indaga se um servidor do magistério que se aposentar por uma regra comum, em vez da regra especial do magistério, teria direito à percepção do piso salarial da categoria.

O parecer jurídico da entidade consultante já havia estabelecido que o direito ao piso do magistério não se estende aos servidores aposentados pela regra comum, fora do regime especial do magistério (peça 04, p. 03), entendimento este que foi inicialmente sustentado também pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14, p. 03).

Contudo, na Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19, p. 04-05) a unidade instrutiva enfatizou que o que determina o direito ao piso não a regra de aposentadoria em si (comum ou especial), mas sim o direito à paridade. Destaque-se de sua manifestação:

"O que determina o direito ao piso é o direito à paridade, sendo indiferente se o servidor ocupante de cargo de magistério inativou-se pela regra comum ou especial de magistério. Assim, faz jus o servidor inativado com direito à paridade e cuja parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria seja inferior ao piso nacional profissional do magistério." (peça 19, p. 05)

O órgão ministerial, tanto no Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, p. 10) quanto no Parecer nº 204/25-PG (peça 20), manteve e reiterou integralmente a resposta original, afirmando que o servidor do magistério não alcançado pelo direito à paridade não fará jus ao piso, sendo-lhe devido apenas o reajustamento para preservação do valor real. Destacou que a Lei nº 11.738/2008 aplica o piso somente aos aposentados com paridade:

"O servidor do magistério não alcançado pelo direito à paridade, mesmo que opte por se aposentar pela regra comum e não pela especial de magistério, não fará jus ao piso do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08. A ele é devido apenas o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88." (peça 15, p. 11)

Efetivamente, o direito à aplicação do piso salarial do magistério para aposentados e pensionistas não tem relação com o fato de a aposentadoria ter se dado pela regra comum ou pela regra especial de magistério[3], mas decorre da existência do direito à paridade. Essa paridade, que assegura que os proventos de inatividade acompanharão os reajustes salariais dos servidores ativos, foi um direito adquirido por aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que cumpriram as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Portanto, a modalidade de aposentadoria é secundária ao direito à paridade já consolidado.

Em outras palavras, ainda que um professor se aposente pela regra comum, não tendo alcançado todos os requisitos para a aposentadoria pela regra especial de magistério, se a inativação ou a concessão de pensão conceder direito à paridade – conforme as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 – aplica-se ao provento a regra da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, incidindo sobre o vencimento básico.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 04:

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria (comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

O quinto questionamento formulado pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV busca esclarecimentos sobre a aplicação do piso do magistério a aposentados em face da classe e do nível em que a aposentadoria ocorreu.

O parecer jurídico da entidade consultante defendeu que a aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria, não tendo direito à correção constante do parágrafo segundo[4] pelo fato de deixar de progredir de nível e classe após a aposentadoria (peça 04, p. 06). Similar foi o entendimento externado na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, p. 11-12), posicionou-se de forma mais abrangente, esclarecendo que a coincidência com a classe e nível da aposentadoria é irrelevante para a percepção do piso. O direito se limita àqueles que recebem proventos inferiores ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho. O Parquet fundamentou seu entendimento em acórdãos deste Tribunal, sendo relevante destacar o decidido no Acórdão nº 3864/19-STP, proferido nos autos de Consulta nº 304137/19 oriunda do Município de Pinhalão:

"(...) A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou o posicionamento do Supremo Tribunal

Federal no julgamento da ADI 4167/DF, no sentido de que o piso previsto na lei federal não implica em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira."

Irretocável a manifestação ministerial. Diante da inexistência de previsão legal que ampare a progressão funcional de servidores após sua aposentadoria e do fato de que a Lei 11.738/2008 estabelece o piso para o vencimento inicial, não implicando reajuste geral para toda a carreira. A aplicação do piso salarial nacional do magistério aos aposentados com paridade não está vinculada à classe ou nível em que a aposentadoria foi concedida. O critério determinante é que a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico seja inferior ao piso nacional, observada a proporcionalidade da jornada de trabalho.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 05:

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

No tocante ao sexto e último questionamento, é notável o consenso entre as partes envolvidas nos pareceres e instruções emitidas.

Conforme amplamente convergido no parecer jurídico da entidade consultante (peça 04), na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3), e nos Pareceres nº 317/24-PGC (peça 15, p. 12) e nº 204/25-PGC (peça 20) do Ministério Público de Contas, o entendimento é unânime: tais alterações não demandam nova análise de legalidade ou revisão de proventos por parte do Tribunal de Contas.

O fundamento para essa dispensa reside no fato de que a adequação dos proventos ao piso salarial do magistério, embora altere o valor percebido pelo aposentado, não modifica o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria ou pensão. Trata-se de uma "melhoria posterior" ou uma mera adequação a uma norma superveniente – a Lei nº 11.738/2008 – que visa garantir a valorização dos profissionais da educação.

Essa interpretação está em plena consonância com a ressalva prevista no art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988, que explicitamente dispensa a necessidade de novo registro junto ao TCE para "melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". Portanto, a simples aplicação do piso, quando devida, é suficiente, sem a necessidade de um processo revisional formal perante o Tribunal.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 06:

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, diante da análise realizada nestes autos quanto à aplicação da Lei nº 11.738/2008, que versa sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a aplicação prática da garantia ao piso do magistério para aposentados e pensionistas exige que o gestor:

(1) identifique se o professor aposentado tem direito à paridade, um critério fundamental definido pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo este direito determinante independentemente da regra de aposentadoria (comum ou especial) ou da classe/nível do servidor no momento da inativação;

(2) compare a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico (e não o total dos proventos ou remuneração global) do aposentado, proporcionalmente à sua jornada de trabalho, com o valor do piso nacional vigente – sendo que a aplicabilidade se deu a partir de 27 de abril de 2011, respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicações de diferenças;

(3) se o vencimento básico for inferior ao piso, promova a adequação por meio de ato administrativo, sem necessidade de novo registro ou revisão junto ao Tribunal de Contas, pois não altera o fundamento legal do benefício; e

(4) assegure que os impactos financeiros e previdenciários decorrentes dessa adequação sejam devidamente considerados nos estudos atuariais do regime próprio de previdência, incluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença ajustada, conforme a legislação aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV, por sua representante legal, Sra. Solange de Fatima Druchak, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do

magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria (comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV, por sua representante legal, Sra. Solange de Fátima Druchak, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria (comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Erro na indicação da norma, tratando-se efetivamente da EC 103/2019.

2. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur196918/false>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extracurriculares. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

3. A aposentadoria pela regra comum é o modelo padrão, com exigências de tempo de contribuição e idade aplicadas a servidores públicos em geral, inclusive professores que não se enquadram em critérios específicos da docência. Em contrapartida, a aposentadoria especial de magistério é um benefício diferenciado para professores da educação básica, que reconhece as particularidades da profissão ao oferecer requisitos mais flexíveis (como menor tempo de contribuição ou idade), desde que o serviço seja dedicado exclusivamente a funções de magistério.

4. Da lei municipal 2.260/2023, segundo o qual:

(...)

§ 2º Fica o autorizado o Poder Executivo Municipal fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes no percentual de no mínimo 1% (um por cento) previsto nos arts. 5º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n. 1.718/2012.

PROCESSO Nº: -685163/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 168/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Indeferimento de proposta de TAG formulada pelo Município de Xambrê. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 1616/25-GCILB, que indeferiu a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) apresentada pelo Município de Xambrê, tendo por objetivo a recomposição do índice aplicado em educação, referente ao exercício financeiro de 2024, a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória (processo 382969/25).

Foi apresentado plano de ação no sentido de aplicar o percentual faltante no exercício de 2024 (1,79%) nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, acrescentando-se 0,60% ao percentual obrigatório de 25%.

O processamento do expediente foi indeferido em conformidade com a Instrução 1457/25-CCONTAS, a seguir transcrita:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 212 da Constituição Federal dispõe que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (grifei)

Analisando a finalidade teleológica do dispositivo constitucional, ao estabelecer a necessidade de aplicação anual e mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, depreende-se que a norma busca assegurar a melhoria contínua da educação mediante investimento constante e tempestivo, e não apenas formal.

No entendimento desta unidade, eventuais interpretações extensivas que possibilitem considerar despesas efetuadas em exercícios posteriores na contagem do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal desvirtuam essa finalidade além de reduzir o impacto positivo que tais recursos teriam no exercício em que deixou de ser aplicado.

Nesse sentido, a obrigação de aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos em MDE não é uma mera formalidade fiscal, mas um mandamento constitucional de eficácia e aplicação plena. Trata-se de um piso de gasto essencial para a garantia do direito fundamental à educação. O descumprimento desse índice em um determinado exercício financeiro constitui um fato consumado.

A omissão do gestor em alocar os recursos devidos no tempo e modo corretos (durante o exercício financeiro em questão) não pode ser corrigida retroativamente. Não há como “desfazer” a não aplicação do recurso no ano que já se encerrou ou os

efeitos que dela advêm. O Termo de Ajustamento de Gestão, por sua própria natureza, é um instrumento de caráter prospectivo.

Conforme o art. 2º da Resolução nº 59/2017, seu objetivo é a "adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos", sendo cabível quando se demandar plano de ação voltado à alteração dos modos de gestão para exercícios futuros, e não para corrigir fatos consumados.

Ora, não há "plano de ação" que possa alterar a contabilidade de um exercício financeiro já encerrado para inserir despesas que não foram realizadas. O TAG visa corrigir falhas de gestão para o futuro, e não anistiar o descumprimento de obrigações constitucionais pretéritas.

Ademais, o cumprimento do índice da educação compõe o escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (Anexo I da Instrução Normativa nº 172/22) e, em tais processos, não há um julgamento ou aplicação de sanções diretamente por parte desta Corte, que apenas emite o Parecer Prévio que deve ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal.

Permitir a celebração de um TAG com a finalidade de "regularizar" a falha ensejaria um cenário atípico e potencialmente conflituoso: este Tribunal reconheceria um ajuste formalizado, enquanto a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, poderia julgar as contas irregulares, gerando descompasso institucional e insegurança jurídica. Como se não bastasse, a própria norma que institui o TAG, Resolução nº 59/2017, estabelece vedações que impedem sua utilização no caso em tela. O art. 13 é taxativo ao afirmar que não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: (...) II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação; Permitir o uso do TAG, neste cenário, não resolve a irregularidade, mas apenas contorna suas consequências. O efeito prático seria enfraquecer a obrigatoriedade do art. 212 da Constituição, pois passaria a mensagem de que o descumprimento do piso em educação é uma falha negociável. Agindo assim, este Tribunal não estaria corrigindo a gestão para o futuro, mas sim aceitando um erro já consolidado no passado.

Ademais, para eventuais situações excepcionais em que o Município necessite da certidão liberatória, existe a possibilidade de se ingressar com o pedido de certidão liberatória, não sendo incomum a sua concessão.

Ante o exposto, esta unidade manifesta-se pela impossibilidade jurídica da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), considerando que o propósito do ajuste é regularizar o descumprimento do índice mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) ocorrido no exercício de 2024, hipótese expressamente vedada pelo art. 13, inciso II, da Resolução nº 59/2017.

Quanto ao precedente trazido pelo município, constatou-se que o processo 597214/16 trata de situação diversa a destes autos, na qual o município de Saudade do Iguaçu teve excesso de arrecadação no exercício de 2015 em razão do ingresso de valores oriundos de ação judicial, tendo-se estabelecido, por meio do TAG, cronograma para aplicação nos exercícios seguintes dos valores que não puderam ser aplicados em saúde e educação naquele exercício por falta de tempo hábil.

Em relação ao pleito de certidão liberatória, observou-se que o art. 293 do Regimento Interno condiciona a sua liberação ao cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino no exercício imediatamente anterior.

No caso em exame, apesar do descumprimento do índice mínimo em educação no exercício de 2024, foi autorizada a emissão de certidão liberatória ao município por intermédio do Acórdão nº 1777/25-S1C (processo 353624/25) e do Acórdão nº 2740/25-STP (processo 589008/25).

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de formalização do TAG para a recomposição dos valores não aplicados para atingimento do índice constitucional da educação no exercício de 2024.

Citou o art. 25[1] da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece a necessidade de recomposição do montante que deixou de ser aplicado em saúde em determinado exercício, asseverando que o princípio da máxima efetividade deve ser aplicado igualmente dentre os direitos fundamentais ora em comento, exigindo-se que a mesma lógica prevista expressamente para a saúde, seja também aplicada à educação (inclusive pelo fato de que os recursos não executados permanecem no caixa da municipalidade).

Ressaltou que a recomposição dos valores, além de manter inalterado o descumprimento ao art. 212 da CF/88 consumado no exercício de 2024, não implicará, em absoluto, a redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo em educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito, não merece prosperar.

O Termo de Ajustamento de Gestão não é o instrumento adequado para a compensação pretendida.

De acordo com o Art. 2º[3] da Resolução nº 59/2017, o TAG destina-se à adoção de providências voltadas para o exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

Em relação aos recursos a serem aplicados anualmente em educação, não há amparo legal para a recomposição do índice em exercícios subsequentes.

A celebração do TAG para fins de emissão online de certidão liberatória implicaria em regularizar o não atingimento do índice de educação no exercício de 2024, hipótese vedada pelo art. 13[4] da Resolução nº 59/2017.

Além disso, conforme observado pela CCONTAS, o descumprimento do percentual mínimo em determinado exercício não impede que o município solicite a certidão liberatória em autos próprios, cabendo ao órgão julgador deliberar pela concessão diante de cada caso concreto.

Deste modo, por entender que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo inalterado o Despacho nº 1616/25-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o seu apensamento aos autos principais (382969/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo inalterado o Despacho nº 1616/25-GCILB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o seu apensamento aos autos principais (382969/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 2º da Resolução nº 59/2017. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: (...) II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

PROCESSO Nº: -318446/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES OMEGA LTDA, FELIPE MELLO, VICTOR BASSO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 174/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de balanço patrimonial. Falta de qualificação técnica. Planilha de custos incompleta. Procedência parcial com determinação e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Victor Basso Alves, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90005/2025 da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de recepcionista, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por até 10 (dez) anos, com valor máximo de R\$ 104.158,08 (cento e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Acerca das irregularidades, elenca as seguintes:

“1. Ausência de Balanço Patrimonial

A empresa não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, exigência prevista no item 12.3.3, alínea “b”, do edital, bem como nos arts. 14, IV e 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Falta de Qualificação Técnica

A empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior com serviços compatíveis em complexidade e vulto, conforme previsto no item 12.3.4.1 do edital e no art. 69 da Lei de Licitações.

3. Planilha de Custos Incompleta

A proposta da empresa apresenta uma planilha sem detalhamento técnico-financeiro adequado, descumprindo o item 10.1 do edital e o item 10.1.6, alínea “d”, além de contrariar a transparência exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento (art. 30), que recomenda a apresentação de planilhas em formato eletrônico editável.” (grifos no original)

Alega, ainda, que as falhas comprometeram a análise das propostas, violaram princípios constitucionais, além de representarem risco de contratação de empresa inabilitada, com prejuízo ao interesse público.

Assim, o representante requer:

“1. O recebimento desta representação nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021;

2. A instauração de procedimento de apuração quanto às irregularidades apontadas;

3. A determinação cautelar de suspensão do certame, caso ainda em curso, ou das etapas contratuais subsequentes, se ainda não homologadas;

4. Ao final, a aplicação das sanções legais cabíveis à empresa participante e, se for o caso, à entidade promotora e seus responsáveis, conforme apurado nos autos.” (grifos no original)

Por meio do Despacho nº 879/25-GCILB[1], determinei a intimação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão para, em conjunto com a defesa preliminar, ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento, tendo os esclarecimentos sido prestados e os documentos juntados às peças 10-27.

Neles, a Representada refutou os argumentos dispensados na petição inicial e afirmou que a empresa vencedora apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, tal qual apresentou os atestados de capacidade técnica que comprovavam a experiência com serviços compatíveis em complexidade e vulto. Ainda, disse que a vencedora exibiu planilha com detalhamento técnico financeiro adequado, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

Ao cabo, a Câmara informou que o “certame foi devidamente homologado, tendo a empresa vencedora iniciado com a prestação dos serviços contratados”.

Retornando aos autos, o Representante apresentou nova manifestação às peças 28-

29, pleiteando o regular prosseguimento da apuração, dado que, em sua visão, a defesa prestada pelo Poder Legislativo Municipal apenas confirma as irregularidades denunciadas, requerendo, por fim, a responsabilização dos envolvidos.

Pelo Despacho nº 948/25-GCILB[2], determinei a intimação do Representante para apresentar documentação apta a confirmar sua identificação e local onde possa ser encontrado.

A diligência foi cumprida às peças 32-34, ocasião em que o Representante ratificou seu posicionamento de que não restou juntada pela empresa vencedora a planilha de formação de preços, o atestado de capacidade técnica que confirme experiência prévia com cessão de mão de obra e o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios que esteja em conformidade com o item 12.3.3, alínea “b” do Edital de Pregão vergastado.

Por intermédio do Despacho nº 1002/25-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, do pregoeiro, Senhor Felipe Mello, e da empresa vencedora, Cursos Profissionalizantes Omega Ltda. A cautelar, entretanto, restou indeferida.

O Legislativo, por seu representante legal, Senhor Sidney Barbiero Filho, o Senhor Felipe Mello e a empresa Cursos Profissionalizantes Omega Ltda. apresentaram defesa, respectivamente, às peças 45-46, 47-48 e 52-53.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 455/25[4], na qual concluiu pela parcial procedência da representação, com determinações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1040/25-7PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela parcial procedência da representação. Acerca da alegada ausência de balanço patrimonial, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Francisco Beltrão[6], a unidade técnica verificou que a documentação atinente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi acostada ao processo de contratação.

Além disso, conforme esclarecido pela defesa, os balanços dos exercícios de 2022 e 2023 estavam disponíveis digitalmente no SICAF, dispensando a sua apresentação, nos termos do item 12.3 do edital[7], e, com relação ao exercício de 2024, “o pregoeiro realizou diligência com a empresa contratada, requerendo pela apresentação do balanço patrimonial 2024, o que foi prontamente atendido pela empresa”.

Referida diligência encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei de Licitações[8] e atende ao princípio do formalismo moderado, com vistas a evitar que o excesso de rigor reduza a competitividade, garantindo, assim, maior economicidade na contratação.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU – Acórdão nº 1211/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Desse modo, resta improcedente a inconformidade relatada.

No que diz respeito à falta de qualificação técnica, observa-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora referem-se à realização de cursos profissionalizantes, conforme evidenciado pela CAIS:

“No tocante à qualificação técnica, foram apresentados (Peça 24) diversos atestados de capacidade técnica em favor de empresa Cursos Profissionalizantes Omega Ltda – ME., emitidos por diversos municípios paranaenses. Todavia, extrai-se dos autos que os referidos atestados fazem menção à prestação de serviços na realização de cursos profissionalizantes para os programas sociais, tendo sido consignado que ‘tais serviços têm sido executados satisfatoriamente idênticos aos do objeto da presente licitação, os cursos de violão, curso de informática básica e avançada, pintura em madeira, decupagem, bolsas artesanais, instrutor de música e dança, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as suas obrigações assumidas em Contratos firmados com este Município’. O certificado mais recente, por exemplo, datado de 28 de abril de 2021, emitido pelo Departamento de Educação e Cultura do Município de Marmeleiro (Peça 24, fl. 8), refere-se à realização de oficinas de Teatro e Musical Canto e Coral, nos anos de 2018 e 2019.” Entretanto, de acordo com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, previsão esta também contida no instrumento convocatório:

12.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica operacional fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da Licitante, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

A defesa argumentou que foram apresentados “atestados de capacidade técnica de trabalhos similares, de complexidade compatível e de mesmo vulto”.

Não é, contudo, o que se infere da instrução processual, na qual resta evidente que os atestados apresentados pela empresa vencedora com a finalidade de comprovar sua capacidade técnica demonstram a realização de cursos profissionalizantes, não guardando, portanto, compatibilidade com o objeto licitado, que consiste na gestão de mão de obra, para a prestação de serviço continuado de recepcionista.

Por tais motivos, a representação deve ser julgada procedente nesse aspecto.

Deixo, no entanto, de determinar a anulação do certame, pois, como bem ponderado pela unidade técnica, além de o contrato estar em vigor[9], trata-se de serviço de baixa complexidade, com valor mensal pouco expressivo[10].

Nessas circunstâncias, com fundamento nos artigos 20 e 21 da LINDB[11], entendo adequado e suficiente determinar à Câmara Municipal de Francisco Beltrão que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025[12], oriundo da licitação questionada.

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste.

Ainda, considerando que o edital não definiu, de forma específica e objetiva, a maneira como deveria ocorrer a comprovação da capacidade técnica e operacional dos licitantes, acolho, como recomendação, a medida sugerida pela Coordenadoria para que, em futuras licitações, o Legislativo Municipal “estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação - atestados de capacidade técnico-operacional - de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Por fim, com relação à planilha de custos incompleta, a empresa vencedora apresentou a seguinte composição[13]:

PLANILHA DE CUSTOS			
Item	DESPESAS + LUCRO	PERCENTUAL APLICADO	REPRESENTATIVIDADE NO PREÇO MENSAL
1	SALÁRIOS + ENCARGOS (SALÁRIO, INSS, FGTS, FÉRIAS, ADIC. DE FÉRIAS, BENEFÍCIOS, 13º SALÁRIO, ETC)	60%	4499,45
2	IMPOSTOS (ISS, PIS, COFINS, CSLL E, ETC)	14%	1049,87
3	COMBUSTÍVEL	2%	149,99
4	DESPESA COM ASSESSORIA CONTÁBIL	1%	74,99
5	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8%	599,92
6	LUCRO	15%	1124,86
TOTAL		100%	7499,08
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 89.988,96 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).			

A representante, por sua vez, ressaltou que, tratando-se de terceirização de mão de obra, a planilha de formação de preços apresentada pela licitante deve demonstrar o cumprimento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários, consoante determinado na Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES/ME[14].

No caso, indubitavelmente, o documento revela-se deficiente, porquanto não detalhou os itens descritos na tabela, como, por exemplo, a remuneração, seus encargos e a tributação incidente, além de outras despesas, conforme bem destacou a instrução da unidade técnica:

“(…) a Planilha apresentada pela empresa vencedora (Peça 21) não apresentou, por exemplo, previsão para eventuais custos com substituição de funcionários em férias/afastamentos, reservas técnicas, materiais de expediente, uniformes, crachás, treinamentos etc., e tampouco apresentou, de forma discriminada e pomenorizada, os valores referentes a vale-transporte, vale-alimentação/refeição, plano de saúde/odontológico, seguro de vida, uniforme, EPI, treinamento, etc.”

Note-se que a especificação da planilha de custos possui demasiada relevância, na medida em que confere elementos fundamentais para que a Administração Pública avalie a conformidade, a vantajosidade e a exequibilidade da proposta, bem assim para dar-lhe subsídios em eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em outras palavras, o detalhamento da planilha confere informações que dão respaldo ao ente público, proporcionando-lhe, destarte, maior segurança jurídica tanto no momento da contratação quanto durante a sua execução.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou:

“(…) a planilha de composição de custos tem como finalidades evidenciar as rubricas que compõem a proposta, permitir a comparabilidade com as demais e demonstrar sua efetiva vantajosidade, dentre outras. Daí que a precisão na indicação das rubricas que a compõem é essencial tanto para a efetiva apuração de ser a proposta melhor do que as demais, em consagração ao princípio da competitividade, quanto para orientação da contratação.”[15]

“(…) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexistência de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual.”[16]

Dessa feita, considerando a deficiência evidenciada na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, impõe-se a procedência da representação também nesse ponto.

Por outro lado, dada a ausência de indicativo de sobrepreço e diante das disposições contidas na LINDB[17], reitera-se a determinação já explicitada anteriormente para que a Câmara Municipal de Francisco Beltrão abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo da licitação questionada.

Mostra-se oportuna, ademais, a expedição de recomendação para que o ente legislativo, em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017[18].

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de:

I. determinação à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, oriundo da licitação questionada nestes autos, devendo o cumprimento da medida ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste;

II. recomendações à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que:

a) em futuras licitações, o Legislativo Municipal estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

b) em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE;

II – determinar à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, oriundo da licitação questionada nestes autos, devendo o cumprimento da medida ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste;

III - recomendar à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que:

(i) em futuras licitações, o Legislativo Municipal estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

(ii) em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 30.

3. Peça 38.

4. Peça 55.

5. Peça 57.

6.

<https://franciscobeltraopr.equiplano.com.br/7035/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=99&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=6>

7. “12.3 Caso não estejam digitalmente disponíveis no SICAF, a licitante deverá apresentar, quando convocada, a seguinte documentação comprobatória dos seguintes requisitos de habilitação, no prazo de 02 (duas) úteis:”

8. “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

9. Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, datado de 20/05/2025 (peça 27):

“CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

(...)”

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano(s), contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”

10. R\$ 7.499,08.

11. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

12. Peça 27.

13. Peça 21.

14. Modelo juntado pela representante à peça 35.

15. Recurso de Revista nº 477664/24. Acórdão nº 1689/25-STP. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator.

16. Tomada de Contas Extraordinária nº 576320/18. Acórdão nº 2733/19-S2C. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

17. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

18. “Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.”

PROCESSO Nº: -772694/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 179/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Pregão Eletrônico para contratação formação de registro de preços para aquisição de dispositivos de informática e de materiais educativos e de expediente. Excesso de formalismo na descrição dos objetos licitados. Homologação de cautelar para suspender o certame. Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno o Despacho nº 2157/25, pela qual suspendi cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 62/2025 (peça 37), promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O Despacho nº 2157/2025 tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Eduardo Gabriel Cerqueira Lopes Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no decorrer do Pregão Eletrônico nº 62, promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O objeto do certame, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 624.788,66, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática.

De acordo com o Representante, foi-lhe exigido, de modo excessivo, envio de amostras relativas a 60 dos 66 lotes em que se sagrou vencedor. A seu ver, não houve tratamento isonômico entre outros licitantes, a quem, proporcionalmente, foi demandada quantidade inferior de amostras.

Nos casos em que suas amostras não foram aceitas, o Representante aponta vícios no julgamento pelo Município, que deixou de motivar técnica e adequadamente sua decisão, não informando quais especificações do edital teriam sido desatendidas, pautando-se por juízos subjetivos e desatrelados ao edital, fundado em indicação de marca ou em formalismo desmedido.

Entende que foram violados princípios da licitação, alertando ao fato de que, em outros certames, o Município de Jandaia do Sul incidiria em falha semelhante, caracterizada por excesso de formalismo.

Tomando em conta a iminente contratação dos segundos colocados nos 44 lotes em que foi desclassificado, o Representante argumenta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, razão pela qual seria necessária a suspensão cautelar do certame, quanto aos lotes em questão.

Pelo Despacho nº 2096/25 (peça 10), determinei a oitiva prévia do Município representado, antes do juízo de admissibilidade do feito e do exame do pedido cautelar.

O ente manifestou-se às peças 20 a 30.

De início, refuta a hipótese de concessão do pedido cautelar, diante do que entende como risco à Administração: como o certame envolve compra de material de expediente e educativos, por exemplo, pressupondo contratações continuadas e obrigatórias para o funcionamento das unidades administrativas, a suspensão do certame afetaria a prestação dos serviços, inclusive os da rede de ensino.

Quanto à irrisignação do Representante sobre a exigência de amostras, alega que a Lei de Licitações, em seu art. 41, possibilita tal medida de forma excepcional e desde que prevista no edital e justificada. E o item 5.7 do Termo de Referência a prevê, esclarecendo que amostras serão demandadas quando necessárias à comprovação da conformidade dos produtos com as especificações exigidas.

Como as propostas encaminhadas pelo Representante não continham dados suficientes a demonstrar a efetiva adequação aos parâmetros do edital, limitando a citá-los, foram solicitadas amostras

Para rebater o argumento de que, com a desclassificação da Representante, o Município não teria aproveitado a oferta mais benéfica, adverte que a vantajosidade não é aferida somente pelo menor valor proposto.

Sobre o alegado prazo exíguo para apresentação de amostras, sustenta que foram concedidos 10 dias para tal mister para além do tempo já fixado no edital.

Defende que as avaliações das amostras foram fundamentadas e constam em ata. Pela redução de caracteres no campo “justificativa” na plataforma de realização do certame, foram utilizadas expressões sintéticas. Os critérios para tal avaliação constam no edital. Apresenta links para acesso aos vídeos das gravações da análise das amostras.

No que se refere ao suposto formalismo excessivo, sustenta que se trata de inconformismo do Representante.

É o relatório.

2. Diante das disposições dos arts. 275 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Em juízo perfunctório, ao cotejar os elementos dispostos nos autos, percebo que, de fato, a avaliação de parcela das amostras apresentadas pelo Representante pautou-se em rigorismos que, aparentemente, não aproveitam ao interesse público.

Conforme aludido pelo Município, é preciso exame cuidadoso de materiais escolares, a serem usados em sala de aula, por professores e alunos. No entanto, rigidez desproporcional para aspectos não essenciais ou até irrelevantes podem, em alguma medida, comprometer a aparência de lisura do certame.

Exemplificativamente, de acordo com o Laudo Técnico de Análise de Amostra à peça 25, a amostra da caneta marca-texto apresentada pelo Representante não foi aprovada porque “não apresenta orifício lateral” (p. 4).

Do mesmo modo, o item 59 – lápis de cor – não foi aceito por ser sextavado, em vez de triangular.

O item 96, tesoura, foi rejeitado por ser de cor diversa da exigida no edital.

O balão de festa – item 8 – deixou de ser aceito pela dificuldade da avaliadora em amarrá-lo.

Examinando a sessão de avaliação das amostras[3], o item 5 – apagador de quadro – foi reprovado por não atender as especificações de tamanho: enquanto o objeto apresentado possuía 14 cm de largura, o edital exigiu que tivesse 17 cm. Nota-se que foram demandadas características precisas, sem margem de tolerância. E a avaliação foi minuciosa, como se se tratasse não de material de expediente, mas de obra de engenharia.

Não vejo de que maneira uma tesoura, para ser bem aproveitada, precise ser de cor preta, nem como um apagador só possa cumprir seu papel com determinada e exata dimensão. Entendo que, de fato, a inflexibilidade na avaliação e o excesso de

formalismo na descrição dos itens opõem-se, sem explicação, ao interesse público. Diante disso, em razão da possível infração à Lei de Licitações, concedo medida cautelar para determinar ao Município de Jandaia do Sul que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 62 até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2157/25 (peça 37).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. <https://www.youtube.com/watch?v=JMBucEswOM> (O item em questão pode ser observado a partir de 12'24" do início da gravação)

PROCESSO Nº:-787837/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 180/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 190/2025. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multiserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal 'web', terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A abertura do certame estava prevista para 16/12/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 5.814.129,85.

A representante aponta que, na etapa de Prova de Conceito (POC), o edital estabeleceu que a licitante provisoriamente vencedora deverá atender integralmente aos itens avaliados, sob pena de desclassificação, o que contraria o Acórdão nº 2299/24, deste Tribunal, que reconheceu ser inadequado exigir aderência tão elevada na fase inicial, recomendado a previsão da obrigatoriedade de "cumprimento de, no máximo, 70% (setenta por cento) dos requisitos no início do período de implementação, salvo hipóteses excepcionais e previamente justificadas por razões técnicas e circunstanciadas no processo licitatório".

Defende que, nessa etapa, "há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final".

Desse modo, argumenta que "a exigência de percentuais elevados, como o cumprimento integral (100%) de todas as exigências da Prova de Conceito, conforme disposto nos subitens 9.4 e 9.6 do Edital, configura restrição excessiva e injustificada à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação licitatória", bem como "viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que orienta os procedimentos licitatórios, na medida em que impede a participação de licitantes plenamente aptas a apresentar propostas economicamente mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou produtos ofertados".

Aponta, ademais, que, embora o Anexo VII detalhe, de forma objetiva, os itens da prova de conceito a serem avaliados, os subitens 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório "acabam por esvaziar a finalidade desse roteiro ao preverem que poderão ser exigidas, na POC, quaisquer funcionalidades descritas, no Termo de Referência e no Edital".

Argumenta que as funcionalidades selecionadas no roteiro da prova de conceito não

podem ser ampliadas por cláusulas genéricas, implicando infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, "pois retira do licitante a previsibilidade necessária para preparar-se adequadamente para a POC", além de violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já que a avaliação "passa a ser suscetível a juízos discricionários da Comissão".

Aduz, ainda, que o edital, no subitem 7.21 do Termo de Referência, ao estabelecer que os parâmetros deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, "período de horário de verão", faz exigência "anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019", direcionando o certame a sistemas que contenham tal funcionalidade e limitando indevidamente a competitividade e a isonomia.

Ressalta que "a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação".

Ao final, requer:

"A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão nº 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Seja feita a retificação do edital a fim de estabelecer de forma inequívoca que a Prova de Conceito deverá se limitar exclusivamente aos itens descritos no Anexo VII, afastando-se qualquer interpretação que autorize a cobrança de requisitos não previstos no roteiro que orienta a etapa avaliativa.

C. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 7.21 do Termo de Referência nº.94/2025, referente ao ajuste de horário de verão."

Por meio do Despacho nº 2140/25-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 12-19, pugnando pelo não recebimento do expediente ou, no mérito, pelo indeferimento da cautelar e improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 2159/25-GCILB[2], nos seguintes termos:

"O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante no que diz respeito ao excesso na exigência de que a empresa provisoriamente vencedora atenda a todos os itens avaliados na Prova de Conceito (POC), sob pena de desclassificação, nos termos dos itens 9.4 e 9.6 do edital:

'9.4. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda a todas as exigências da Prova de Conceito, a Pregoeira convocará a empresa classificada em segundo lugar para realizar a mesma prova nas mesmas condições acima descritas, e em caso de nova desclassificação será convocada a terceira colocada e assim sucessivamente.

(...)

9.6. São avaliados quesitos básicos, sendo obrigatório o atendimento de cada um dos itens avaliados.'

Conforme evidenciado na peça inaugural, esta Corte, no Acórdão nº 2299/24-STP[6], de minha relatoria, já se pronunciou no sentido de que, em procedimentos licitatórios para fornecimento de softwares, a exigência de 100% dos requisitos da prova de conceito é admitida somente em casos excepcionais, mediante prévia justificativa, entendendo-se razoável que seja exigido o atendimento a 70% dos requisitos no início do período de implementação. Confira-se:

'(...) como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente, ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.

Desta forma, julgo a representação procedente quanto a este ponto, acatando a sugestão do segmento técnico no sentido de recomendar ao ente representado que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.'

Embora o município argumente que o precedente citado refere-se a softwares de gestão (ERP), que permitem implantação modular, não podendo ser comparados tecnicamente com o objeto licitado, que visa à locação de plataforma pronta, entendo plausível, ao menos nessa fase processual, a alegação da requerente de que 'há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final'.

Da mesma forma, em relação à apontada indeterminação dos critérios da prova de conceito, observa-se que, para além dos requisitos definidos no Anexo VIII[7], o instrumento convocatório estabelece que poderão ser exigidas quaisquer funcionalidades descritas no Termo de Referência ou no edital. Note-se:

'9.2. Esta etapa será conduzida pelo MUNICÍPIO, com a participação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT). Durante essa etapa, deverão ser demonstradas as funcionalidades previstas e exigidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como todos os requisitos constantes no ANEXO VII - PROVA DE CONCEITO (POC).

9.3. Na Prova de Conceito, sob pena de desclassificação, a empresa convocada deverá demonstrar que funcionalidades do sistema atendem ao exigido no presente Edital e Termo de Referência, que os equipamentos, produtos e serviços objeto da contratação, em especial no que diz respeito à sua qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade, são efetivamente compatíveis com os requisitos e as

especificações contidas no Termo de Referência.'

Se, por um lado, o município precisa resguardar-se de contratar um sistema que atenda às suas necessidades, de outro, as empresas devem estar amparadas em regras editalícias claras e precisas, que lhes permitam participar do certame com segurança.

Desse modo, a possibilidade de que o ente, durante a avaliação, extrapole as exigências prévia e objetivamente definidas como essenciais para a prova de conceito pode redundar em violação aos princípios do julgamento objetivo e da impessoalidade e, até mesmo, em um eventual direcionamento da licitação.

Quanto à exigência de horário de verão nos parâmetros operacionais dos parquímetros, o Termo de Referência[8] assim estabelece:

'Período de Horário de Verão: Todos os modelos de parquímetros deverão permitir a programação das datas inicial e final do horário de verão, adiantando e atrasando o relógio automaticamente nas respectivas datas.'

Contudo, a hora de verão no território nacional encontra-se encerrada desde a edição do Decreto Federal nº 9.772/2019, sem que haja perspectiva de retorno, diante do que, em princípio, não se mostra razoável a alegação do município de que seu eventual restabelecimento exigiria custos elevados para adaptação.

Nesse norte, dito requisito contido no Termo de Referência, sem justificativa plausível, constitui exigência desnecessária e capaz de restringir indevidamente a competitividade e implicar direcionamento.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a a) excesso na exigência de cumprimento integral dos requisitos da prova de conceito, b) indeterminação dos critérios da prova de conceito e c) exigência de programação de horário de verão nos parquímetros.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e dos princípios da competitividade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da impessoalidade, em prejuízo do próprio interesse público.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advertido que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 190/2025, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[10];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São José dos Pinhais (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha[11], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Lucas Grubba Pigatto (Secretário Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito e subscritor do edital[12]) e do Senhor André Gabardo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do edital[13]), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos 'representados', as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item 'c', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[15].

Publique-se."

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[16], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2159/25-GCILB (peça 20)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Peça 20.

3. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. Representação da Lei de Licitações nº 17707/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fábio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

7. P. 30-35 da peça 4.

8. P. 20 da peça 19.

9. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

10. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

11. P. 1 da peça 4.

12. Peça 4.

13. Peça 4.

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

15. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

16. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."

PROCESSO Nº:-815830/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 181/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Pregão Eletrônico para contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, manutenção operacional e fornecimento de benefício alimentar. Homologação de medida cautelar para suspender exigência de rede específica (Armazém da Família). Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal Pleno o Despacho nº 17/26, pela qual suspendi cautelarmente exigência contida no edital de Pregão Eletrônico nº 63/2026 (peça 28), promovido pelo Município de Rio Branco do Sul.

O Despacho nº 17/2026 tem o seguinte teor:

"1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 63/2025 realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, manutenção operacional e fornecimento do benefício alimentar do Programa RBS Sem Fome.

O valor máximo atribuído ao certame, cuja sessão ocorreu em 5/1/2026, foi de R\$ 870.000,00.

A Representante alega que, do edital, constam duas irregularidades: a exigência de

1. Peça 10.

que, dentre a rede credenciada, necessariamente esteja incluso o Armazém da Família de Rio Branco do Sul[3], e a previsão do que entende ser pagamento pós-pago[4].

Sustenta que a imposição de credenciamento com estabelecimento específico ultrapassa poderes do Poder Público – a quem não cabe intervir na escolha da rede credenciada, que não está sendo licitada –, além de representar indício de direcionamento por excluir interessados no certame.

Alega que, ao prever pagamento somente 10 dias após aceita nota fiscal, o edital violou entendimento do Tribunal de Contas da União, onde está pacificada a orientação de que vale-alimentação deve ser pago de forma antecipada.

Contesta tal proceder: se as gerenciadoras do vale-alimentação são apenas facilitadoras que repassam valores de responsabilidade do Poder Público ao comércio, não deveriam ser remuneradas de forma pós-paga e ter que pagar os estabelecimentos antecipadamente a tal evento.

Diante disso, pugna pela exclusão, no edital, da rede específica (Armazém da Família), bem como da alteração da forma de pagamento, para que seja realizado no modo pré-pago.

Antecipando-se a qualquer diligência, o Município de Rio Branco do Sul manifestou-se às peças 9 a 26.

Advertindo sobre graves danos que decorreriam da concessão da cautelar – posto que o certame se destina a atendimento de benefício alimentar de programa social focado em população vulnerável –, o ente defende a exigência de estabelecimento na zona rural de Rio Branco do Sul (onde estariam parte das pessoas alvo do atendimento) e da obrigatória inclusão do Armazém da Família, cujos propósitos seriam correlatos ao Programa RBS Sem Fome – como segurança alimentar –, onde poderiam ser encontrados produtos com valores até 30% inferiores aos praticados no comércio.

Por essa razão, infere ser preciso contemplar o Armazém da Família na rede de estabelecimentos, para que os beneficiários não sejam impedidos de adquirir produtos a menor custo.

Quanto à forma de pagamento, o Município alude ao teor do Acórdão n.º 3337/24 – Pleno: nessa decisão, este Tribunal assenta o entendimento de que a expressão “natureza pré-paga” a que se reporta o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, deve ser compreendida sob a ótica do empregado, que deve receber o vale-alimentação antes do mês trabalhado. Por outro lado, o repasse do Poder Público à empresa intermediadora deve ocorrer após disponibilizados créditos aos trabalhadores.

Aduz que o modo de pagamento previsto observa os estágios obrigatórios da despesa, que não permitem, em regra, pagamento antecipado.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, percebe que há inconsistência potencialmente prejudicial ao desenvolver regular do certame, o que afeta o interesse público.

Com efeito, a exigência de cadastramento com estabelecimento específico, imposta ao contratado, não se respalda nos princípios licitatórios.

Indiretamente e em tese, o edital propicia direcionamento do certame: a aceitação do credenciamento pelo Armazém da Família é incerta e, à primeira vista, pode depender de ato discricionário do Poder Público.

De outra forma, ao obrigar que o contratado aceite a adesão do Armazém da Família, implicitamente, exige-se-lhe que acolha condições comerciais desconhecidas: não estão expressos no edital parâmetros – como taxas e prazos – a serem praticados em tal estabelecimento.

Por essa razão, a princípio, parece-me que o procedimento mais adequado seria realizar certames apartados – um mais amplo, relativo a toda rede de estabelecimentos – inclusive o Armazém da Família, a critério do contratado – e outro concernente ao Armazém da Família.

Quanto ao alegado pagamento pós-pago, entendo que não foi configurada ilicitude: conforme ressaltado pelo Município, a previsão do edital obedece as etapas da despesa pública, inexistindo justificativa para que repasses sejam feitos antes da prestação dos serviços.

Pelo exposto, avalio que estão presentes requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

A fumaça do bom direito repousa na exigência de credenciamento de rede específica, o Armazém da Família, o que viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade, impondo ônus desconhecido ao contratado.

A finalidade social, que tangencia tanto a instituição do Programa RBS Sem Fome – a que o certame visa contemplar – quanto a operação do Armazém da Família, não pode ser usada como pretexto para afastar preceitos normativos que regem a licitação, sob o risco de que políticas sociais sirvam como instrumento de direcionamento contratual.

O perigo da demora extrai-se da recém adjudicação do objeto do certame[9], que está prestes a ser executado.

Pondero, de outro lado, as advertências trazidas pelo Município, no sentido de que a suspensão total do certame pode ocasionar prejuízo à população beneficiária do programa RBS Sem Fome.

De fato, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (peça 11, p. 1), o contrato com anterior prestadora de serviços (Face Card Administradora de Cartões), encerrou-se no final do exercício de 2025.

Conforme Portal da Transparência, tal contratação foi estendida até 28/2/2026, por valor, aparentemente, superior ao entabulado anteriormente:

^ Contrato 221/2023 - Rôneo: 497/2025 - Valor Atualizado: 3.016.790,00 - Fornecedor - Nome Razão: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES

12/6/2023	Apostila	2025	39 1.2	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	20/05/2025	20/05/2025	28/02/2026	120.595,00	Contrato
12/6/2023	Apostila	2025	291 1.3	Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, e...	26/05/2025	26/05/2025	31/12/2025	120.595,00	Contrato

Diante do risco de que a prestação dos serviços seja afetada em prejuízo à população vulnerável, determino a suspensão da exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a “aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul”.

Dessa forma, afasta-se demanda potencialmente contrária a princípios licitatórios, preservando a continuidade do certame, em prol do interesse público.

Se, ao final, a exigência do credenciamento do Armazém da Família seja entendida como legítima, nada impede que, então, efetue-se a adesão.

Intime-se o Município, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência e

realizar o cumprimento da medida imposta.

Advirto, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[10]

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

3.2. Suspender cautelarmente a exigência contida no item 4.5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 63/2025, exclusivamente no que diz respeito a “aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul”;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

3.4. Após, retomem os autos a este Conselheiro, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 17/26 (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. 4.5.1. A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a declaração de vencedora, a existência mínima de:

- 10 (dez) estabelecimentos ativos no município,
- 1 (um) estabelecimento na localidade do Açungui,
- aceitação obrigatória no Armazém da Família de Rio Branco do Sul.

4. 12.3. Após o aceite formal da nota fiscal, o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, observada a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilidade financeira do Município.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, a adjudicação ocorreu em 12/1/2026: <https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 504932/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 261/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos

objetivos sociais. Restrição sanada na fase recursal. Ressalva do apontamento, com o afastamento da multa imposta. Manutenção das ressalvas relativas aos itens “Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras” e “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Piên em face do Acórdão nº 1914/25-S1C[2], que, por unanimidade[3], julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2023, objeto da Prestação de Contas Anual nº 308510/24, com aplicação de multa ao gestor, Senhor Marcos Aurélio Melenek, em razão do apontamento “Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais”, e oposição de ressalva em relação aos itens “Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras” e “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”.

Insurge-se a recorrente quanto ao item considerado irregular, bem como junta documentos relativos aos apontamentos ressalvados, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 164/25-GCSJMAN[4].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 1465/25[5], manifestando-se pelo parcial provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1050/25-3PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên do exercício de 2023 foram julgadas irregulares em virtude do item “Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais”, sob os seguintes fundamentos:

“Da análise dos autos, observa-se que, embora a CODEPI tenha apresentado sinais de reativação no segundo semestre de 2023, após muitos anos de inatividade, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a efetiva execução das atividades finalísticas previstas no seu Estatuto durante o exercício.

Apesar da apresentação de novo Relatório da Administração, este não demonstra a avaliação objetiva dos resultados da gestão, descumprindo o disposto no art. 133, I, da Lei nº 6.404/76, que exige a demonstração da situação econômica e financeira da entidade, bem como das principais ações realizadas.

Ademais, o não envio da folha de pagamento e não retificação no SIAP, mesmo após reiterados pedidos da unidade técnica, demonstram que a confiabilidade das demonstrações contábeis e a transparência da entidade seguem prejudicadas.”

Nessa fase recursal, a entidade apresentou novo Relatório da Administração[7], subscrito em 06/08/2025, o qual, de acordo com a análise realizada pela CCONTAS, “revelou contemplar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, notadamente quanto à eficácia e à eficiência no cumprimento dos objetivos sociais”. Sobre a entrega das informações da Folha de Pagamento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a unidade técnica, em consulta ao site do Tribunal[8] na data de 15/09/2025, verificou que a entidade encaminhou as folhas de pagamento relativas ao período de janeiro de 2023 a setembro de 2025.

Diante disso, denota-se que não subsistem os motivos ensejadores da irregularidade das contas, cabendo o afastamento da multa imposta ao gestor, sem prejuízo, contudo, da ressalva do apontamento, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[9].

Acerca dos itens ressalvados na decisão atacada, observa-se que, relativamente à “Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras”, os documentos juntados pela recorrente comprovam que a publicação, em órgão de imprensa oficial, do Demonstrativo de Lucros ou Prejuízo Acumulados e das Notas Explicativas[10], ocorreu apenas em 15/08/2024.

Destarte, verifica-se que não foi atendido o prazo legal previsto no art. 132 c/c art. 133, inciso I, §§ 3º e 5º, da Lei Federal nº 6.404/1976[11], valendo ressaltar, em conformidade com o explicitado pela Coordenadoria, que “as sociedades de economia mista, ainda que de capital fechado, estão obrigadas a promover a publicação de suas demonstrações contábeis até 30 de abril do exercício subsequente”.

No que diz respeito ao apontamento “O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”, embora a insurgente tenha juntado os exemplares da publicação, na imprensa oficial, do ato de nomeação do Controlador Interno[12], a documentação foi apresentada de forma extemporânea. Desse modo, em consonância com a instrução processual, tais ressalvas devem ser mantidas.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de converter em ressalva o item “Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais” e afastar a multa aplicada ao gestor, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[13] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para o fim de converter em ressalva o item “Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais” e afastar a multa aplicada ao gestor, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[15] para as devidas anotações, e determinar o encerramento do

feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 80-89.

2. Peça 77.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Relator: Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

4. Peça 90.

5. Peça 96.

6. Peça 98.

7. Peça 83.

8. <https://siap-folha.tce.pr.gov.br/Analise/14789>

9. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”

10. Peças 88 e 89.

11. “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

(...)

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

(...)

§ 3o Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

(...)

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.”

12. Peças 84 e 85.

13. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

14. “Art. 398. (...).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

15. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

16. “Art. 398. (...).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 429230/25

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 263/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Educação. Escolas em terrenos não regularizados. Possibilidade de investimentos públicos, diretos ou via cooperação, para assegurar o direito fundamental à educação, desde que adotadas cláusulas de proteção ao erário e instrumentos formais que garantam destinação educacional, fiscalização e reversão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (SEED) na qual busca orientação sobre a possibilidade de o Estado realizar investimentos em escolas em áreas de litígio vinculadas ao MST, criadas para garantir o acesso à educação de estudantes residentes em áreas rurais e assentamentos. Atualmente, nove escolas atendem 1.261 alunos, mas muitas funcionam em estruturas precárias erguidas pelas próprias comunidades, situadas em imóveis litigiosos ou sem regularidade fundiária.

A SEED explica que, embora a parceria com a ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARANÁ (ACAP) permita a contratação de profissionais locais, o Estado está impedido de investir em obras ou benfeitorias devido ao precedente do Acórdão TCE/PR nº 1165/2023, que considerou irregular aplicar recursos públicos em imóveis sobre os quais o Estado não detém competência ou domínio.

Diante das limitações estruturais e da necessidade de assegurar o direito fundamental à educação, a consulta questiona em que condições o Estado poderia realizar investimentos nesses imóveis ou edificações – diretamente ou via termo de cooperação – e requer manifestação sobre a interpretação correta da legislação aplicável para garantir a conformidade dos atos administrativos futuros.

Assim, diante das supostas limitações legais para investir em escolas situadas em áreas litigiosas ou irregulares, a SEED apresenta o seguinte questionamento:

Considerando que as limitações são insuperáveis em curto/médio prazo e a necessidade de garantir o atendimento aos estudantes, em que condições o Estado poderia realizar investimentos no imóvel ou na edificação? Esse investimento poderia ocorrer de forma direta ou via termo de cooperação com entidades?

O Parecer Jurídico juntado aos autos (peça nº 4) conclui ser juridicamente possível a aplicação de recursos públicos para viabilizar a educação nas escolas em terrenos não regularizados, com fundamento no direito constitucional à educação (art. 6º da CF) e na Resolução SEED nº 614/2004. A manifestação admite tanto a destinação direta de recursos quanto por meio de termos de cooperação técnica com entidades parceiras.

No Despacho nº 1209/25-GCMRMS (peça 08) admiti a Consulta e determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, para o cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno.

A Informação nº 77/25 (peça 7), da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR, apresentou dois precedentes relevantes sobre a aplicação de recursos públicos em imóveis com situação jurídica irregular, como aqueles utilizados por escolas em áreas de litígio:

1. Acórdão nº 1165/2023 – TCE/PR: Respondeu consulta do Município de Porto Barreiro, entendendo ser inviável a aplicação de verbas públicas para construção ou reforma de escolas em terrenos particulares em litígio judicial, mesmo quando localizados em acampamentos de trabalhadores rurais sem-terra. Esse precedente possui força vinculante e fundamenta o atual impedimento de investimentos diretos do Estado nas escolas itinerantes.

2. Acórdão nº 756/2006 – TCE/PR: Autorizou a utilização de recursos do FUNDEF para construção de quadras esportivas em escolas municipais, demonstrando um entendimento mais flexível quanto à destinação de recursos vinculados à educação — embora em contexto diverso e sem litígio fundiário.

Além disso, citou julgado do TJPR (Apelação Cível nº 0000533-10.2023.8.16.0170), que determinou a continuidade do fornecimento de energia elétrica em assentamento irregular, com base nos princípios constitucionais da dignidade humana e do serviço essencial, ainda que sem força vinculante. Esse precedente contribui para sustentar a possibilidade de prestação estatal em áreas sem regularização fundiária, quando em defesa de direitos fundamentais.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 971/25 (peça nº 12), manifestou que o tema da consulta possui impacto direto nas fiscalizações em andamento, especialmente no que tange à aplicação de recursos públicos em imóveis com situação jurídica irregular. Por essa razão, solicitou que, após o julgamento da consulta pelo Tribunal, os autos lhe sejam encaminhados para ciência e eventuais providências no âmbito de sua atuação fiscalizatória.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução nº 421/25-CAIS (peça 13), conclui que, em tese, o Estado pode realizar investimentos ou despesas de capital em imóveis municipais destinados a estabelecimentos educacionais por meio de instrumentos formais de cooperação, como convênios. Para tanto, o ajuste deve conter cláusulas específicas que: (i) vinculem de forma obrigatória e exclusiva os recursos à finalidade educacional; (ii) prevejam a reversão ou indenização ao Estado caso haja descumprimento contratual; (iii) garantam a prerrogativa de fiscalização do uso dos recursos. Ressalta, contudo, que permanece vedado o investimento de recursos públicos estaduais em áreas de litígio fundiário, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1165/23 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 295/25 (peça 14), preliminarmente, propôs que a PGE se manifestasse previamente sobre a consulta envolve matéria própria da consultoria jurídica do Executivo, o parecer da SEED foi assinado por servidora em cargo exclusivamente comissionado, e não identificou claramente a legislação aplicável, o que exigiria análise jurídica prévia mais completa. Quanto ao mérito, manifesta-se no sentido de que, embora sejam possíveis transferências de recursos para despesas de capital por meio de parcerias formalizadas sob a Lei nº 13.019/2014, é vedado repassar verbas para imóveis particulares em litígio, conforme o Pleno deste Tribunal já decidiu, no Acórdão nº 1165/23-STP, dotado de força normativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta, formulada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), busca esclarecer em que condições o Estado pode realizar investimentos em escolas situadas em terrenos não regularizados vinculadas ao MST, atualmente instaladas em imóveis precários, muitas vezes litigiosos ou sem regularidade fundiária. O ponto central da controvérsia consiste em saber se tais investimentos violariam o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), especialmente no Acórdão nº 1165/23-STP, que veda aportes diretos do poder público em bens sobre os quais o Estado não detenha domínio, posse pacífica ou respaldo contratual.

Das Preliminares

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 295/25, sugeriu, em sede preliminar, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sob o fundamento de que a matéria envolve atribuição constitucional típica daquele órgão. Argumentou, ainda, que o parecer técnico juntado aos autos foi elaborado por servidora comissionada, sem a chancela da consultoria jurídica da PGE, e que não houve enfrentamento expresso das normas jurídicas aplicáveis.

Entretanto, a preliminar deve ser afastada. A matéria exige resposta célere e eficaz diante da urgência imposta pela garantia do direito fundamental à educação de 1.261 estudantes atendidos em escolas em áreas de litígio. Além disso, a competência para controle da legalidade dos atos administrativos e para proteção do erário é prerrogativa constitucional própria do TCE-PR, sendo sua manifestação autônoma, legítima e suficiente à luz da jurisprudência, especialmente em temas de fiscalização da gestão pública. Acrescente-se que os autos já contam com robusta instrução técnica e jurídica realizada internamente pelas unidades da Corte, como a CAIS e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, afastando o risco de decisão sem amparo técnico. O formalismo sugerido na preliminar contraria os princípios da eficiência e da prioridade absoluta (CF, art. 227), que exigem respostas rápidas e eficazes por parte do Estado.

Por fim, ainda que se alegue que a consulta versa sobre caso concreto, o art. 311, §1º, do Regimento Interno autoriza o conhecimento da matéria, com apresentação de resposta em tese, quando presente relevante interesse público, hipótese incontestável quando se trata da proteção ao direito à educação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e geográfica.

Da previsão constitucional

A Constituição Federal de 1988 assegura às crianças e aos adolescentes tratamento jurídico especial, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. No tocante à educação, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, entre outros, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento, a dignidade e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação ou violência. Já o artigo 205 estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Tem como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, por sua vez, especifica os deveres do Estado na garantia do ensino, dentre eles: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos; e acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. O parágrafo 1º do mesmo artigo é categórico ao dispor que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Essas disposições reforçam que a efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes não é faculdade da Administração, mas imposição constitucional concreta, dotada de prioridade absoluta, que não pode ser afastada por entraves formais, como litígios possessórios ou insegurança fundiária. O dever estatal é o de garantir a oferta imediata, contínua e adequada da educação, com os meios estruturais necessários, inclusive por meio de investimentos em infraestrutura física onde houver necessidade comprovada.

Do Fundamento Normativo e Educacional

Do ponto de vista normativo e educacional, a análise da possibilidade de investimento público em escolas situadas em terrenos não regularizados deve necessariamente partir da normatização específica do Conselho Nacional de Educação. O Parecer CNE/CEB nº 14/2011, homologado pelo Ministério da Educação, refere-se à controvérsia apresentada na Consulta nº 23001.000073/2011-58, que questiona a interpretação e aplicação das normas educacionais relativas ao direito de matrícula e permanência de estudantes em situação de itinerância, especialmente crianças, adolescentes e jovens pertencentes a grupos sociais como trabalhadores circenses, ciganos, indígenas, nômades, entre outros.

Mais especificamente, o questionamento apresentado pelo Conselho Municipal de Educação de Canguçu/RS dizia respeito à dificuldade enfrentada para matricular alunos circenses, diante da curta permanência desses estudantes em uma localidade, da ausência de documentos escolares e da lentidão dos mecanismos de reclassificação.

A dúvida central, portanto, girava em torno de como garantir, com segurança jurídica e efetividade, o acesso e permanência na educação básica desses estudantes, em consonância com o direito constitucional à educação, frente à ausência de regulamentação específica para a matrícula de pessoas em condição de itinerância. As conclusões do Parecer CNE/CEB nº 14/2011, homologado pelo MEC, foram as seguintes:

1. Reconhecimento do direito à educação de estudantes em situação de itinerância: (i) O direito à matrícula, permanência e conclusão da educação básica é um direito fundamental e incondicional, garantido pela Constituição Federal, pelo ECA, pela LDB e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil; (ii) a ausência de documentação escolar ou de residência fixa não pode ser utilizada como impedimento ao acesso à escola.
 2. Dupla obrigação do Poder Público: (i) assegurar a matrícula, permanência e conclusão dos estudos na educação básica, respeitando as necessidades específicas do estudante; (ii) proteger o estudante contra qualquer forma de discriminação que possa comprometer o exercício de seus direitos fundamentais.
 3. Diretrizes para matrícula e permanência. As escolas devem: (i) garantir matrícula imediata, sem exigir documentos prévios; (ii) informar a presença desses estudantes ao Conselho Tutelar; (iii) emitir memorial escolar ou relatório para permitir o acompanhamento do percurso educacional; (iv) acolher estudantes sem documentação anterior, inserindo-os em turmas conforme a idade e utilizando estratégias pedagógicas adequadas.
 4. Responsabilidades dos sistemas de ensino e do MEC: (i) desenvolver programas específicos de escolarização e profissionalização para populações itinerantes (como escolas de acampamento); (ii) garantir que a matrícula possa ocorrer fora do calendário regular; (iii) promover levantamento de dados e definir normas complementares específicas; (iv) apoiar a formação de professores com conteúdos e metodologias adequadas à realidade sociocultural desses estudantes.
 5. Vinculação à emissão de alvarás: a matrícula das crianças, adolescentes e jovens deve ser condição para expedição do alvará de funcionamento de empreendimentos de diversão itinerante (circos, por exemplo).
 6. Validade do domicílio: reconhece-se que trabalhadores itinerantes e suas famílias possuem domicílio legal conforme os arts. 70 a 73 do Código Civil, o que valida sua matrícula em escolas da localidade onde forem encontrados.
 7. Formação docente: instituições de ensino superior devem incluir na formação inicial e continuada de professores conteúdos voltados ao atendimento das especificidades pedagógicas e culturais das populações itinerantes.
- Essas conclusões consolidam um entendimento protetivo e inclusivo, afirmando que nenhuma condição de área de litígio pode justificar a negação do direito à educação. Assim, o Parecer CNE/CEB nº 14/2011 deve ser acolhido como fundamento normativo complementar à consulta apresentada pela SEED, pois ele transforma a obrigação do Estado em prover infraestrutura adequada às escolas em áreas de litígio de uma decisão discricionária em um dever constitucional objetivo e prioritário. Primeiramente, o parecer reconhece expressamente a existência de uma população específica — crianças e adolescentes em áreas de litígio — exigindo do poder público políticas educacionais adaptadas à sua realidade. Esse reconhecimento impõe um dever jurídico de concretização, e não mera opção administrativa.

Em segundo lugar, o parecer determina que o atendimento educacional a essa população demanda a construção de estruturas específicas, como as escolas de acampamento, rompendo com a tese de que a precariedade atual possa ser tratada como permanente ou suficiente. A omissão em promover essas obras, diante da existência de estudantes em locais com estrutura insuficiente, representa violação direta ao direito fundamental à educação.

Além disso, o parecer rebate frontalmente a lógica de abstenção estatal por motivos fundiários, afirmando que não se pode negar o acesso ou a permanência na educação sob o pretexto de que o imóvel está em litígio ou não é formalmente regularizado.

O poder público, conforme a Constituição, deve agir com absoluta prioridade para proteger crianças e adolescentes (art. 227 da CF), e o atendimento educacional digno não pode ser refém de questões patrimoniais que se arrastam por anos.

Por fim, ao vincular o direito à educação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da não discriminação, o parecer do CNE reafirma que a falta de investimento em estruturas adequadas em razão da condição de itinerância ou irregularidade fundiária configura violação de direitos fundamentais.

Logo, sua aplicação no caso objeto da consulta da SEED é imprescindível para legitimar e orientar a atuação estatal em conformidade com a Constituição e as diretrizes educacionais nacionais.

Do Precedente Restritivo do Acórdão nº 1165/23-STP e da Divergência

A despeito do entendimento acima exposto, no julgamento da Consulta nº 111352/22, o TCE-PR, por maioria, firmou posicionamento, conforme Acórdão nº 1165/23-STP, no sentido de que é vedado o investimento público em imóveis não regularizados, ainda que vinculados à educação, sob pena de enriquecimento ilícito do particular e lesão ao erário. Fundamentou-se, para tanto, no art. 1.255 do Código Civil e no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (antiga LIA), ao afirmar que eventual incorporação de benfeitorias no imóvel configuraria ato de improbidade administrativa.

Na oportunidade, apesar de ao final ter prevalecido o entendimento que veda o investimento direto em áreas de litígio, em voto divergente defendi uma interpretação mais aderente aos fundamentos constitucionais ao priorizar a realização de direitos fundamentais sociais, especialmente o direito à educação, frente a temores de responsabilização patrimonial que, embora legítimos, não podem servir de óbice à atuação estatal quando esta se dá nos estritos limites da legalidade e voltada à efetivação de garantias constitucionais.

Destaquei que o direito à educação, sobretudo na infância e adolescência, reveste-se de prioridade absoluta, conforme o art. 227 da Constituição Federal e deve orientar as decisões administrativas e de controle. Essa prioridade não é meramente programática, mas impõe deveres positivos ao Estado, entre eles a oferta adequada de infraestrutura para viabilizar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino para populações vulneráveis. Nessa lógica, a vedação genérica ao investimento público em imóveis litigiosos, sem considerar o contexto social e educacional concreto, transforma o princípio da legalidade em barreira à efetivação de direitos fundamentais.

Ainda argumentei que, sob uma ótica de razoabilidade e proporcionalidade, o investimento estatal em imóvel não regularizado pode ser legitimado quando inserido em programa de governo, com respaldo em previsão orçamentária e precedido de avaliação técnica que comprove o interesse público envolvido. Ressaltei que a própria Administração Pública realiza, rotineiramente, reformas estruturais em imóveis locados, como no caso de delegacias, escolas e unidades de saúde, sem que isso configure, por si só, violação à legislação ou dano ao erário, desde que observadas garantias contratuais e cláusulas de proteção do interesse público. Essa analogia serve para demonstrar que o controle externo não deve ser exercido com rigidez desproporcional, ignorando os contextos de vulnerabilidade e a necessidade de respostas ágeis e eficazes do Estado.

A interpretação do voto vencido, nesse sentido, visava reequilibrar a equação entre legalidade e efetividade, colocando o direito à educação no centro da análise e atribuindo à Administração o dever de buscar soluções criativas, seguras e legalmente viáveis para concretizar esse direito, mesmo em contextos fundiários complexos.

Da crítica ao voto proferido no Acórdão nº 1165/23-STP

O Acórdão nº 1165/23-STP, ao proibir investimentos públicos em escolas situadas em áreas litigiosas, falha ao subordinar o direito fundamental à educação, com prioridade absoluta garantida pela Constituição, a normas patrimoniais infraconstitucionais. Essa decisão legítima a omissão estatal, ignora alternativas jurídicas seguras de mitigação de riscos e desconSIDERA normas específicas, como o Parecer CNE/CEB nº 14/2011, que impõe o dever de estruturação de escolas para populações em áreas de litígio. Com isso, compromete-se a efetividade do direito à educação e aprofunda desigualdades sociais e regionais.

A aplicação cega do artigo 1.255 do Código Civil, sem ponderação com os deveres constitucionais mais elevados, compromete a legitimidade e efetividade das políticas públicas educacionais em contextos de vulnerabilidade.

O voto vencido então proferido e os demais pareceres técnicos que instruem a presente consulta demonstram que é possível, sim, garantir segurança jurídica e proteção ao erário sem sacrificar o atendimento urgente e prioritário à população estudantil em áreas irregulares.

Cabe, portanto, reavaliar o precedente do Acórdão nº 1165/23-STP à luz da Constituição, da legislação educacional e da jurisprudência, orientada à máxima efetividade dos direitos sociais.

Da Solução Jurídica Possível: Cooperação e Instrumentos Formais

A CAIS e o MPC, na instrução, convergem na indicação de que, embora o investimento direto em imóveis litigiosos deva ser evitado, há formas jurídicas seguras e válidas para a execução de políticas públicas educacionais em áreas sem domínio estatal. Ambas as unidades propõem o uso de instrumentos de cooperação formal, como convênios entre entes federados e termos de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas cláusulas de segurança jurídica, como:

- vinculação exclusiva dos recursos à finalidade educacional;
- cláusula de reversão ou indenização em caso de descumprimento;
- prerrogativa de fiscalização estatal contínua.

Destaca-se que a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) prevê expressamente a possibilidade de custeio de despesas de capital por meio de Termos de Fomento. Desde que cumpridos os requisitos do art. 35 do MROSC, não há impedimento legal para repasse de recursos públicos com essa finalidade.

Do Precedente do TJPR e da Prevalência dos Direitos Fundamentais

A já citada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), na Apelação Cível nº 0000533-10.2023.8.16.0170, ao julgar o caso do Assentamento Recanto Feliz, fornece importante precedente à luz da prevalência dos direitos fundamentais em contextos de irregularidade fundiária. Naquele caso, a concessionária de energia elétrica alegou que, por se tratar de área ocupada irregularmente, não poderia realizar ou manter a ligação do serviço público essencial. O TJPR afastou essa alegação, decidindo pela continuidade do fornecimento de energia elétrica com fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A Corte reafirmou que a ausência de regularização fundiária não poderia servir como justificativa para suprimir direitos essenciais à vida e ao mínimo existencial da população residente.

O raciocínio empregado pelo TJPR pode e deve ser estendido ao caso da construção

ou reforma de escolas em áreas de litígio, pois ambos os contextos envolvem o dever do Estado de efetivar direitos fundamentais de forma incondicionada e não discriminatória, mesmo diante de entraves formais. Enquanto no caso do Assentamento o direito ameaçado era o acesso contínuo à energia elétrica — serviço público essencial —, no caso das escolas de acampamento trata-se da efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, cujas famílias se encontram em áreas precárias e, muitas vezes, litigiosas.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), por sua vez, reforça que os sistemas de ensino devem assegurar condições mínimas de qualidade e permanência na escola, o que inclui, inequivocamente, a existência de infraestrutura física.

Nesse contexto, a precariedade fundiária não pode ser invocada como escudo para justificar a omissão do Estado. A mera existência de litígio sobre o domínio ou posse da terra não anula o fato de que há, sobre ela, comunidades vivas, com crianças e adolescentes que dependem da ação estatal para ter acesso ao seu direito à educação. Impor a essas populações o ônus da regularização como pré-condição para acessar serviços públicos essenciais equivale a um retrocesso social e à violação do princípio da vedação ao não retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Portanto, assim como no caso da COPEL, o Estado deve agir em favor da efetividade dos direitos humanos e sociais, garantindo infraestrutura escolar mínima, ainda que em caráter provisório ou mediante instrumentos jurídicos que resguardecem o erário. Negar esse investimento com base apenas em questões fundiárias transfere ao cidadão vulnerável uma responsabilidade que é, na verdade, do Poder Público.

O precedente do TJPR, ainda que não vinculante ao Tribunal de Contas, é altamente persuasivo e demonstra que o Judiciário paranaense tem reconhecido que os direitos fundamentais não podem ser relativizados por entraves meramente patrimoniais.

Do arcabouço normativo do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) para a oferta educacional em acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer CEE/PR nº 1.012/2003, aprovado pela Resolução CEE/PR nº 614/2004, autorizou a implantação de Escolas Itinerantes nos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no Estado do Paraná, estabelecendo diretrizes específicas quanto ao funcionamento, supervisão e manutenção dessas unidades escolares, como experimento pedagógico no sistema de ensino paranaense.

Posteriormente, o Parecer CEE/Bicameral nº 185/2024 apreciou o Relatório de Avaliação das ações da SEED voltadas à implementação da Proposta do Ciclo de Formação Humana nas Escolas Itinerantes, relativo aos anos de 2021 e 2022, e determinou, entre outras providências, que a Secretaria: (i) garanta suporte à continuidade da proposta pedagógica no Ensino Fundamental e Médio, com acompanhamento das classes intermediárias; (ii) promova melhorias na estrutura física e pedagógica, a fim de qualificar o trabalho de docentes e alunos; (iii) assegure o acompanhamento permanente das atividades pelos Núcleos Regionais de Educação, com emissão de relatórios anuais; (iv) busque a formalização de termos de colaboração entre os entes federados para assegurar condições adequadas de funcionamento das escolas; e (v) encaminhe, bialmente, avaliação das atividades das Escolas-Base e Itinerantes que desenvolvem a proposta. Determinou-se, ainda, o envio do Parecer à SEED para adoção das providências cabíveis.

Esse conjunto de atos normativos constitui marco relevante no reconhecimento do direito à educação das populações residentes em acampamentos, assegurando a continuidade dos estudos de crianças e jovens em situação de itinerância.

A partir deles, restou expressamente regulamentada a atuação conjunta da SEED e da entidade parceira, tal como a ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARANÁ (ACAP), atribuindo à Secretaria o dever permanente de coordenar, supervisionar e assegurar, de forma contínua, “o aperfeiçoamento da infraestrutura física e pedagógica” destinada ao atendimento dos estudantes em escolas de acampamento.

Conclusão

A atuação do Estado deve ser orientada pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. É possível, e constitucionalmente exigível, que o Estado promova investimentos em infraestrutura escolar, mesmo em terrenos não regularizados, em imóveis públicos ou particulares, desde que:

- haja interesse público comprovado;
- sejam adotadas cláusulas contratuais de proteção ao erário;
- o investimento esteja inserido em programa de governo com previsão orçamentária;
- o repasse seja realizado por meio de instrumento formal, assim entendido como o meio jurídico que regula a transferência de recursos públicos e define obrigações entre os partícipes. Tais instrumentos garantem a formalidade, a transparência, a fiscalização e o controle da destinação e aplicação dos recursos, conforme exigido pela legislação.

No caso de repasses a entidades do terceiro setor ou a entes públicos, esses instrumentos incluem:

- Termo de fomento: utilizado para parcerias com organizações da sociedade civil voltadas à consecução de finalidades de interesse público, com atuação propositiva da entidade privada.

-Convênio: firmado entre entes públicos ou entre ente público e organização da sociedade civil, quando há mútua colaboração e interesse recíproco.

- Termo de cooperação: empregado quando não há repasse financeiro, mas existe compartilhamento de responsabilidades, estrutura ou atuação coordenada para alcançar objetivos comuns.

Quando se tratar de entidade com fins lucrativos, o repasse de recursos públicos somente pode ocorrer por meio de contrato administrativo, normalmente precedido de licitação, garantindo observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência; admitida a dispensa ou inexigibilidade apenas em hipóteses legais específicas.

A Administração Pública pode, ainda, celebrar contrato de locação com cláusula de benfeitorias autorizadas, o qual permite a realização de reformas estruturais em imóveis alugados, desde que as obras sejam necessárias à adequada prestação do

serviço público (como em escolas, delegacias ou unidades de saúde), haja cláusulas contratuais que garantam a reversão das benfeitorias ao patrimônio do locador sem ônus para a Administração, ou indenização em caso de saída; seja observada a justificativa técnica e econômica da intervenção, e haja previsão orçamentária e respaldo jurídico na instrução processual.

Assim, o dever do gestor público, neste contexto, é buscar soluções juridicamente viáveis, seguras e eficazes e não se omitir diante da vulnerabilidade social das comunidades atendidas.

Portanto, a consulta formulada pela SEED deve, desta forma, ser respondida de forma afirmativa, com as devidas balizas jurídicas e administrativas, de modo a compatibilizar legalidade, segurança jurídica e efetividade do direito à educação.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

PERGUNTA: Considerando que as limitações são insuperáveis em curto/médio prazo e a necessidade de garantir o atendimento aos estudantes, em que condições o Estado poderia realizar investimentos no imóvel ou na edificação? Esse investimento poderia ocorrer de forma direta ou via termo de cooperação com entidades?

RESPOSTA: Sim, é possível realizar investimentos, inclusive em terrenos não regularizados, desde que a ação esteja fundamentada na obrigação constitucional de garantir o direito à educação, com respaldo em programa de governo e previsão orçamentária. Para segurança jurídica e proteção ao erário, recomenda-se a formalização por meio de instrumento formal com cláusulas que assegurem a destinação exclusiva à finalidade educacional, prerrogativa de fiscalização e previsão de reversão ou indenização ao Estado em caso de descumprimento.

Após o julgamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral De Fiscalização (CGF), considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

III - VOTO VISTA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], c/c art. 446, caput, do Regimento Interno[2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 04/02/2026 do Tribunal Pleno.

A meu sentir a consulta não atende ao requisito dos incisos II e III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], uma vez que, em relação a escolas itinerantes que atendem alunos ligados ao MST, o consulente limitou-se a indagar em que condições o Estado poderia realizar investimentos em imóvel ou em edificação, considerando que as limitações são insuperáveis em curto/médio prazo e a necessidade de garantir o atendimento aos estudantes, bem como se esse investimento poderia ocorrer de forma direta ou via termo de cooperação com entidades.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

[...] Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. N.º 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas [...] (Res. N.º 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

A jurisprudência do TSE também elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta: Consulta. [...]. Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento. 1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos. 2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. de 07/02/2012 no Cta nº 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. N.º 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação. [...] III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta nº 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral nº 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[4] (Lei Federal

n.º 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Nesse diapasão, minha tendência seria votar pelo não conhecimento da consulta. Atesto que essas preocupações, conquanto tenham natureza processual, buscam evitar que seja fornecida resposta genérica que não atenda aos anseios do consulente.

Com a devida vênia, parece-me que o voto do relator justamente recai nessa possibilidade, tanto que se vale dos ditames constitucionais para fundamentar sua opinião. Além disso, o relator também trouxe à colação populações itinerantes que não são ligadas ao MST (ciganos, por exemplo), o que a meu ver extrapola o objeto da consulta.

A Resolução SEED 106/2004[5] estabelece que haverá uma escola base estadual para prestar o apoio às escolas itinerantes e o consulente aduz que o deslocamento dos alunos para as escolas regulares não seria possível, sem explicar os motivos disso. Embora o Acórdão no 1165/2023-Pleno tenha estabelecido restrições à aplicação de recursos municipais – o consulente era da esfera municipal – entendo que não são aplicáveis à esfera estadual, ainda que o meu sentir como cidadão não acolha a aplicação de dinheiro público em propriedade privada, ainda mais quando sob litígio. Deixo de propor soluções, posto que não cabe a este Tribunal de contas formular políticas públicas.

Dessa forma, acompanho o relator, esclarecendo que, a despeito do caráter genérico de sua resposta, esta permite atender, ainda que de forma muito limitada, ao que foi perguntado pelo consulente, reforçando que eventuais desvios e irregularidades sejam devidamente ressarcidos e apurados pelos órgãos envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

PERGUNTA: Considerando que as limitações são insuperáveis em curto/médio prazo e a necessidade de garantir o atendimento aos estudantes, em que condições o Estado poderia realizar investimentos no imóvel ou na edificação? Esse investimento poderia ocorrer de forma direta ou via termo de cooperação com entidades?

RESPOSTA: Sim, é possível realizar investimentos, inclusive em terrenos não regularizados, desde que a ação esteja fundamentada na obrigação constitucional de garantir o direito à educação, com respaldo em programa de governo e previsão orçamentária. Para segurança jurídica e proteção ao erário, recomenda-se a formalização por meio de instrumento formal com cláusulas que assegurem a destinação exclusiva à finalidade educacional, prerrogativa de fiscalização e previsão de reversão ou indenização ao Estado em caso de descumprimento.

II – encaminhar, após o julgamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização;

III – determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento do processo nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2. Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

4. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

5. Súmula: Autoriza a Implantação da Escola Itinerante nos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, que terá como mantenedor o Governo do Estado do Paraná e como Escola Base o Colégio Estadual Iraci Salete Strozak – Ensino Fundamental e Médio, do NRE de Laranjeiras do Sul, a partir do ano letivo de 2004.

O Secretário de Estado da Educação, no uso das atribuições, considerando o disposto na LDB no 9394/96, Resolução no 01/02 – CNE/CEB, Parecer no 1012/03 do Conselho Estadual de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Implantação da Escola Itinerante nos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, que terá como mantenedor o Governo do Estado do Paraná e como Escola Base o Colégio Estadual Iraci Salete Strozak – Ensino Fundamental e Médio, localizado no Assentamento Marcos Freire, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, do NRE de Laranjeiras do Sul, a partir do ano letivo de 2004, com a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º Para garantir a estrutura e o funcionamento da Proposta Pedagógica da Escola Itinerante, a Unidade Escolar citada no artigo servirá como Escola Base e será responsável pelo registro, guarda e expedição da documentação escolar do aluno assim como pelo suporte legal e pedagógico.

§ 2º A Prática Pedagógica será desenvolvida no local onde estão os alunos da Escola Itinerante.

§ 3º O mantenedor tem a obrigatoriedade legal de garantir recursos físicos e humanos e a capacitação dos educadores no programa de formação permanente.

§ 4º A implantação concedida no caput do artigo deverá ser acompanhada pelo Conselho Estadual de Educação com base em relatórios anuais a serem apresentados em outubro de 2004 e outubro de 2005.

§ 5o A autorização para funcionamento do Ensino citado no caput do artigo, exceto o que a Escola Base já oferta, será efetivada em processo próprio.
Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCESSO Nº: -54970/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: -DIEGO JARDIM PERGO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 264/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Altônia. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a referida certidão em razão do não cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício de 2024, destacando que o apontamento decorre de fatos vinculados a gestão anterior.

Informa que, no exercício de 2025, foram adotadas medidas destinadas a assegurar o cumprimento do índice constitucional da educação, inclusive para suprir insuficiências do exercício anterior.

Sustenta que o impedimento à emissão da certidão pode ocasionar prejuízos à continuidade dos serviços públicos, diante da impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCCNTAS), por meio da Instrução n. 59/26 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Por sua vez, A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 41/26, manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 434/26 (peça 7), opinou pela concessão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 50/26 - 7PC (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024, no qual foi aplicado o percentual de 24,56%.

Conforme consta nos autos de Prestação de Contas n. 193473/25, referente ao exercício de 2024, o Município foi intimado, por meio do Despacho n. 1444/25 – GCDA, a prestar esclarecimentos acerca da não aplicação do referido índice, encontrando-se atualmente no prazo para manifestação, a qual será posteriormente analisada pelo relator.

Neste contexto, considerando que o déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício, corresponde a 0,44%, e que há iminência de recebimento de transferências voluntárias, cujo bloqueio pode acarretar prejuízos ao Município, entendo possível, em caráter excepcional, relativizar a pendência.

Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter excepcional, que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Diante do exposto, com fundamento art. 289, § 1º do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência)

nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -806412/25

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 265/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas. Simetria constitucional com a Magistratura. Averbção de tempo de serviço público para todos os efeitos legais. Interrupções funcionais diminutas que não rompem a continuidade do vínculo para fins de licença especial. Princípios da

Razoabilidade e da Segurança Jurídica. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes da Corte. Deferimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1], por meio do qual solicita, com fundamento na Lei n.º 21.007/20221, no artigo 89 da Lei n.º 14.277/20032 e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053, em conformidade com o decidido no Acórdão n.º 963/23-Tribunal Pleno, a conversão em pecúnia de licença especial, referente aos seguintes períodos quinquenais de serviço público averbados neste Tribunal, por meio do processo 758876/25: 3º quinquênio - 60 dias, 4º quinquênio - 60 dias, 5º quinquênio - 60 dias, 6º quinquênio - 60 dias, 7º quinquênio - 60 dias e 8º quinquênio - 60 dias, nos termos da inicial.

Devidamente distribuído, vieram os autos para minha relatoria.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para a realização da apuração técnica dos valores envolvidos, tendo a unidade administrativa apresentado a Informação n.º 46/26 – DGP[2].

No referido expediente, certificou-se que o requerente possui saldos de licenças especiais não gozadas referentes aos quinquênios pleiteados, bem como se consignou que o pedido de averbação dos períodos de serviço público anterior foi deferido para todos os efeitos legais, nos termos do Acórdão n.º 3535/25 - Tribunal Pleno, ainda pendente de trânsito em julgado.

A unidade técnica também identificou a existência de duas breves interrupções na continuidade do vínculo funcional, sendo a primeira entre 14 de maio de 1986 e 2 de junho de 1986, totalizando 19 dias, e a segunda entre 23 de maio de 2012 e 28 de maio de 2012, correspondente a 5 dias, período compreendido entre a aposentadoria na função anteriormente exercida e a posse no Tribunal.

Em razão dessas intercorrências, foram apresentados dois cenários distintos de cálculo, ambos observando a alíquota de dois terços do saldo de licença especial adquirida, conforme a regulamentação vigente: no primeiro, com a consideração das interrupções, o montante apurado alcançou R\$ 546.682,60, abrangendo o 3º, 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios; no segundo, desconsideradas as interrupções, o valor apurado foi de R\$ 656.019,12, abrangendo o 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º quinquênios.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n.º 47/26[3], manifestou-se favoravelmente à possibilidade jurídica de desconsideração das referidas interrupções, por reputá-las de reduzida relevância temporal e incapazes de descaracterizar a continuidade do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença especial, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da norma aplicável.

Sustentou, ainda, o deferimento da indenização correspondente a dois terços do saldo de licença especial não usufruída, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, destacando a necessidade de tratamento equivalente àquele conferido à magistratura, bem como a observância de precedentes consolidados no âmbito desta Corte, que reconhecem o caráter indenizatório da vantagem quando inviável o seu gozo na atividade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer n.º 44/26[4], acompanhou integralmente o entendimento esposado pela unidade jurídica, opinando pelo deferimento do pleito em sua máxima extensão. Para tanto, ressaltou que a solução proposta se mostra consentânea com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, além de contribuir para a uniformização da jurisprudência interna, conferindo previsibilidade e estabilidade às decisões administrativas em casos análogos.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Isonomia e Simetria Constitucional e do Direito à Conversão em Pecúnia.

A pretensão encontra suporte no princípio da Simetria Constitucional, insculpido no art. 73, § 3º, da Constituição Federal, e replicado no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual do Paraná. Tais dispositivos asseguram aos membros dos Tribunais de Contas os mesmos direitos, garantias e vantagens conferidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (art. 128) e a Lei Estadual n.º 14.277/2003 (art. 89, VI) consolidam o direito à licença especial. Com o advento da Lei n.º 21.007/2022, restou expressamente autorizada a conversão em pecúnia dessas licenças para membros em atividade, visando compensar a impossibilidade de fruição em razão da imperatividade do serviço público.

Assim, à luz do princípio da Simetria Constitucional e da legislação estadual aplicável, resta inequívoco o direito à licença especial e à sua conversão em pecúnia quando inviabilizada a fruição por necessidade do serviço, encontrando a pretensão pleno amparo constitucional e legal.

2.2. Da Desconsideração das Interrupções de Exercício à Luz da Razoabilidade e da Continuidade do Serviço Público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apontou a existência de duas interrupções no histórico funcional do requerente, correspondentes a 19 dias, em 1986, e a 5 dias, em 2012. Não obstante, a apreciação jurídica da matéria recomenda a adoção de critérios pautados na razoabilidade e na continuidade do serviço público, afastando formalismos exacerbados que possam vulnerar direitos já consolidados.

Registre-se, inicialmente, que os hiatos de 19 e 5 dias, respectivamente, representam fração insignificante, correspondente a aproximadamente 0,2%, diante do tempo total de serviço público a ser averbado para todos os efeitos legais, que perfaz 29 anos, 03 meses e 08 dias, conforme decidido no Acórdão n.º 3535/25-Tribunal Pleno.

Em reforço a essa compreensão, o Parecer n.º 47/26 da DIJUR esclarece que tais lapsos configuram períodos juridicamente irrelevantes para fins de rompimento da contagem do tempo de serviço público, ressaltando que “o entendimento sedimentado pela jurisprudência desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos” [5].

A jurisprudência administrativa desta Corte, portanto, orienta-se no sentido de que interrupções dessa natureza não descaracterizam a continuidade do vínculo funcional para fins de aquisição da licença especial. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, deve ser reconhecida a integridade do vínculo com a Administração, acolhendo-se o cenário de cálculo proposto pela DGP, inclusive quanto ao 8º quinquênio.

2.3. Da Natureza Indenizatória, dos Limites da Indenização e do Cálculo.

A conversão da licença especial em pecúnia reveste-se de natureza eminentemente indenizatória e encontra limite objetivo no art. 4º, parágrafo único, do Decreto

Judiciário n.º 605/22-TJPR, que estabelece a indenização em até 2/3 (dois terços) do saldo de cada período aquisitivo, parâmetro aplicável, por analogia e simetria, aos membros deste Tribunal.

Tal indenização fundamenta-se na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o membro, ao exercer suas funções de forma contínua e renunciar à fruição do afastamento em benefício da eficiência administrativa, não pode ser privado da correspondente compensação financeira, sob pena de caracterizar-se locupletamento indevido do ente público.

No caso concreto, conforme apuração realizada pela DGP, a base de cálculo abrange a remuneração, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, perfazendo o montante de R\$ 656.019,12, relativo aos seis quinquênios pleiteados, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. Da Uniformização Jurisprudencial e da Segurança Jurídica.

Por fim, o acolhimento da pretensão em exame atende ao dever de uniformização jurisprudencial previsto no art. 926 do Código de Processo Civil, assegurando que a jurisprudência desta Corte se mantenha estável, íntegra e coerente.

A solução ora adotada harmoniza-se integralmente com o entendimento consagrado no Acórdão n.º 963/23 - Tribunal Pleno[6], consolidado como paradigma para os pedidos de conversão de licença especial em pecúnia no âmbito deste Tribunal, garantindo tratamento isonômico aos seus membros e reforçando os princípios da segurança jurídica e da igualdade material.

3 - VOTO

Ante o exposto, alicerçado nos Pareceres n.º 47/26-DIJUR e n.º 44/26-MPC, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, para:

I. RECONHECER a continuidade do tempo de serviço público, desconsiderando as interrupções ocorridas entre 14/05/1986 a 02/06/1986 e 23/05/2012 a 28/05/2012, para fins de licença especial;

II. AUTORIZAR a conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo de licença especial referente aos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º quinquênios, no valor total de R\$ 656.019,12 (seiscentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e doze centavos), conforme apurado pela DGP;

III. CONDICIONAR o pagamento ao trânsito em julgado do Acórdão n.º 3535/25 - Tribunal Pleno, que deferiu o pedido de averbação desses períodos para todos os efeitos legais, e à disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Nestes termos, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas providências, após retorne à Secretária do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado e por fim retorne a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, com alicerce nos Pareceres n.º 47/26-DIJUR e n.º 44/26-MPC, o pedido formulado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, para:

(i) reconhecer a continuidade do tempo de serviço público, desconsiderando as interrupções ocorridas entre 14/05/1986 a 02/06/1986 e 23/05/2012 a 28/05/2012, para fins de licença especial;

(ii) autorizar a conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo de licença especial referente aos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º quinquênios, no valor total de R\$ 656.019,12 (seiscentos e cinquenta e seis mil, dezenove reais e doze centavos), conforme apurado pela DGP;

II - condicionar o pagamento ao trânsito em julgado do Acórdão n.º 3535/25 - Tribunal Pleno, que deferiu o pedido de averbação desses períodos para todos os efeitos legais, e à disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 05.

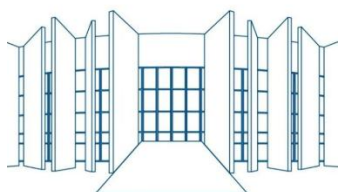
3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Autos n.º 286267/18, 78551-4/18, 88066-8/16 e 59589-6/24.

6. Acórdão n.º 963/23-STP (rel: Cons. Ivens Linhares, autos n.º 561410/22): "Nessas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro (...), equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentária-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas."

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N.º 1, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 26 E 29 DE JANEIRO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/01/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de n.º 21, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 24 e 27 de novembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram levadas em mesa para inclusão na pauta de julgamento os Processos de Certidão Liberatória n.ºs: 15177/26, do Município de Santo Antônio da Platina e 818074/25, do Município de Santana do Itararé, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do Despacho n.º 2166/25 – GCMRMS, comunicou o recebimento da Decisão Judicial referente ao Requerimento Externo n.º 751417/25, para ciência e providências cabíveis: "A 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em sede liminar determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2991/23-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 360019/14, acolhendo a alegação do autos, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, de que a competência para o julgamento das contas relativas às parcerias firmadas pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA com o INSTITUTO CONFIANCCE (2011) e com o INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM (2013), destinadas à terceirização de atividades nas áreas da saúde e da educação, eram de competência do poder legislativo local e não desta Corte de Contas". Houve apresentação de Sustentação Oral, por meio de vídeo, no Processo n.º 163493/25, Prestação de Contas do Prefeito de Engenharia Beltrão, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo advogado Bruno Gofman, OAB/PR n.º 61.136, representando o Sr. Adalmir José Garbim Júnior. Foram devolvidos os Processos n.ºs: 214317/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 159011/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 184091/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 306126/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos n.ºs: 479476/19 – Ato de Inativação, conforme

Despacho nº 24/26 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 154982/25 – Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 162/2025 – GCSMH, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey - GCSMH; 275550/25 – Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 163/2025 – GCSMH, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GCSMH, 170660/25 – Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 171/2025 – GCSMH, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GCSMH, da relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 347922/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1531/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 333239/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 2034/25 – GCMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 333247/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 2027/25 – GCMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 500259/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1971/25 – GCMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 132138/18 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 779844/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 180100/25 (Encerramento), 233730/24 (Registro), 565990/22 (Registro com recomendações), 344273/24 (Registro com determinações), 427217/24 (Registro com recomendações), 623490/24 (Registro com recomendações), 717529/25 (Conhecimento e não provimento), 760777/25 (Conhecimento e não provimento), 15177/26 (Deferimento), 720163/25 (Encerramento), 818074/25 (Deferimento), 728896/25 (Deferimento), 125532/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 159011/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 163493/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 168908/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169955/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177478/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183613/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184091/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184393/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191470/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193430/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198912/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 165314/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 396109/24 (Registro com recomendações), 504819/25 (Registro com recomendações), 762427/25 (Encerramento), 786458/25 (Encerramento), 805061/25 (Deferimento), 463400/25 (Deferimento), 691976/25 (Deferimento), 740209/25 (Deferimento), 762024/25 (Deferimento), 137697/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 153706/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181564/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187600/25 (Parecer prévio pela regularidade), 191691/25 (Parecer prévio pela regularidade), 200828/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 292524/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 518174/25 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 455946/24 (Irregularidade das contas), 306240/24 (Registro com determinações), 181017/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 185209/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 186060/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196332/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 199498/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 16012/25 (Registro com recomendações e determinações), 664456/24 (Registro), 772372/24 (Registro), 799289/24 (Registro com determinações), 831840/24 (Registro), 116533/25 (Registro com determinações), 203070/25 (Registro), 203258/25 (Registro com recomendações), 499831/25 (Registro), 571362/25 (Registro com recomendações e determinações), 207962/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 683023/23 (Encerramento), 758310/24 (Registro com recomendações e determinações), 174363/25 (Regular com ressalvas), 180681/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 192205/25 (Regular com ressalvas), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 774070/23 (Encerramento), 577840/25 (Encerramento), 8284/17 (Registro com recomendações e determinações), 412441/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 484083/24 (Registro com determinações), 189280/25 (Regular com ressalvas), 212214/25 (Regular com ressalvas), 216503/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No Processo nº 137697/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Luiz Carlos Boni, Prefeito do município de Planalto, relativas ao exercício de 2024, em razão do exposto na fundamentação quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, sendo que Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou o relator. No Processo nº 186060/25, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", sendo que Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou o relator. No Processo nº 180681/25, Prestação de Contas Anual, a relatora Conselheira Substituta Muryel Hey apresentou manifestação nos seguintes termos: "No último parágrafo do Voto, onde se lê: "Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, ambos do Regimento Interno." Leia-se: "Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 121375/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 127705/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 201603/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 207768/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 175919/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 198599/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210102/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 155180/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 186795/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 211672/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 654485/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 182412/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193546/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 214317/23 (Adiado para análise de voto divergente), 123188/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 306126/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 46185/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 748338/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 573991/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243438/25 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 29 de janeiro de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 02 e 05 de março de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -244574/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: -ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA BEZERRA CORREA DE LIMA, CECILIO ALVES FARIAS, DIEGO AVELAR DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, GABRIEL HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA, GUSTAVO MEDEIRO DOS SANTOS SILVA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JULIA KARINA COSTA COUTINHO, KAREN APARECIDA CARMO DOS SANTOS, LEANDRO APARECIDO KRACHINSKI DA SILVA, MARLOVA KUIAVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, NEIDE MARIA DE MORAES NEVES, RODRIGO ANTONIO PEREIRA, RODRIGO PIGNATO, THIAGO DE OLIVEIRA PONTE, WILSON AKIO ABE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 266/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Quarto Centenário, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025, realizado com vistas ao provimento de diversos cargos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 2679725 (peça 65), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, nos seguintes termos:

Recomendação:

a) Para que o Ente edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação (Parecer nº 9/26, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação.

A CAGE, mediante as instruções nas fases do certame, constatou que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local.

Ante as argumentações expostas nas instruções, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente a recomendação proposta.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que o município edite legislação própria para normatizar a mencionada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes

autos, com recomendação para que o município edite legislação própria para normatizar a mencionada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

2. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-785630/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 267/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Saulo Nazaro da Silva, contra o Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara[1].

Referido acórdão homologou a cautelar exarada no Despacho nº 1850/25, em que foi determinado ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA – PREVIMAT que realizasse o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstivesse de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte.

O embargante busca esclarecimento quanto ao critério adotado para caracterizar prejuízo na rentabilidade do Fundo BB Automático.

Segundo o embargante, a instrução técnica elaborada pela CAGE comparou a rentabilidade do fundo com a de outros fundos de renda fixa com taxa de administração próxima a zero, atualizando a diferença pelo índice IPCA. Contudo, o acórdão impugnado apontou como fundamento que o fundo apresentou rentabilidade líquida inferior ao IPCA em determinados períodos, sem explicitar se este foi o parâmetro único ou se houve conjugação de critérios.

O embargante sustenta que, conforme documentos constantes dos autos, o Fundo BB Automático apresentou rendimento superior ao IPCA nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Diante disso, pleiteia o recebimento e processamento dos embargos de declaração, com o consequente esclarecimento do parâmetro adotado para aferir a alegada insuficiência de rentabilidade do fundo, de forma a garantir a transparência da decisão e viabilizar o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa nas etapas subsequentes do processo.

Através do Despacho nº 2132/25-GCILB (peça 81), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos Embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma obscuridade/dúvida ou contradição.

Conforme se extrai da petição de embargos, a dúvida específica do embargante é “qual foi o parâmetro efetivamente utilizado para aferição da rentabilidade considerada insuficiente (comparação com o IPCA, com outros fundos ou apenas com a diferença de taxa de administração)”.

Ocorre que a decisão cautelar impugnada foi clara e suficientemente fundamentada, evidenciando que o deferimento da medida se deu em razão de elementos concretos que indicam possível irregularidade na gestão dos recursos do RPPS.

Destacam-se, no decurso, as seguintes constatações que ensejaram a concessão da medida:

“O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas. Os documentos enviados à unidade técnica pelo PREVIMAT demonstram a aplicação no fundo BB Automático, o qual tem taxa de administração na ordem de 3% ao ano, o que representa um índice muito acima do praticado pelo mercado nesse tipo de investimento (fundo de renda fixa). Além disso, a CAGE apontou que tal investimento estaria excluído da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Alie-se a isso o fato de que o Instituto de Previdência não apresentou registro

documental a respeito da deliberação colegiada do Comitê de Investimentos quanto à aplicação realizada.

Denota-se que a questão apresentada envolve possível irregularidade na gestão do RPPS, o que impacta diretamente a rentabilidade líquida dos investimentos previdenciários. Tal situação pode configurar violação a normas de responsabilidade na gestão previdenciária, havendo fumus boni iuris e relevância para a sustentabilidade atuarial do regime.”[3]

Observa-se, portanto, que a decisão cautelar não depende da definição do critério final de cálculo do prejuízo — que integra a instrução técnica da CAGE e será oportunamente apreciado no julgamento de mérito da Tomada de Contas Extraordinária. Assim, não cabe esclarecimento quanto a este ponto.

Os embargos constituem, na verdade, tentativa de antecipar discussão própria do mérito para o momento da cautelar, o que desborda da finalidade prevista no art. 490 do Regimento Interno. Não se identificando obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inexistente imperfeição passível de correção por meio desta via.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara [5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[6], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara [7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Peça 73.

4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

5. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

6. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

7. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

PROCESSO Nº:-801348/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUAN DA SILVA REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 269/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do TCE-PR. Averbação de tempo de serviço. Possibilidade para fins de aposentadoria e disponibilidade. Interrupção entre vínculos. Exiguidade do interstício. Desconsideração, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por LUAN DA SILVA REIS, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, a partir da data de sua posse, relativa aos períodos prestados em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (19/10/2016 a 24/8/2022), da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (25/8/2022 a 2/10/2022) e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (10/10/2022 a 5/6/2025), conforme certidões expedidas pelos respectivos regimes próprios de previdência.

Por consistir em intervalo irrisório, o servidor requer a desconsideração da interrupção do tempo de contribuição entre a mudança de vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Pela Instrução nº 59/25-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas, após informar que o peticionário tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 6/6/2025, atestou que, quanto à averbação requerida, nada consta em seus assentamentos funcionais.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 430/25-DIJUR (peça 10), opinou favoravelmente à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18. Quanto à desconsideração da solução de continuidade entre 3/10/2022 e 10/10/2022 – início do vínculo com outro ente público –, observa que este Tribunal firmou a compreensão de que nem sempre é possível realizar transição entre exercício de cargos públicos diversos de forma estritamente sincronizada. Por isso, é legítimo desconsiderar pequenos intervalos de tempo entre

término e início de vínculo, desde que não se observem indícios de má-fé. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido, tanto no que se refere à averbação dos períodos para fins de aposentadoria e disponibilidade, quanto para desconsideração do intervalo entre vínculos (Parecer nº 2/26-PGC, peça 11).

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o servidor postula averbação dos seguintes períodos: de 19/10/2016 a 24/8/2022, exercido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; de 25/8/2022 a 2/10/2022, desempenhado na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul; e de 10/10/2022 a 5/6/2025, prestado na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Requer o reconhecimento da irrelevância do intervalo de tempo entre o término do vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre. Conforme opinitivos uniformes, o pedido deve ser integralmente deferido. O art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ampara a averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade dos tempos prestados no serviço público federal, estadual – em outros entes da Federação que não o Paraná – e municipal:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]
§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

A sua vez, a despeito da solução de continuidade entre vínculos observadas, com base no princípio da razoabilidade, não é concebível que resulte em consequências na contagem do tempo de serviço e de contribuição públicos. O intervalo é irrisório. Conforme reportado pela Diretoria Jurídica, ao apreciar situações semelhantes, este Tribunal ponderou a impossibilidade, em determinadas ocasiões, de sincronizar perfeitamente término de um vínculo com início de outro em cargos públicos de entes distintos.

Tome-se como exemplo as disposições do Acórdão n.º 34866/24 – Primeira Câmara: Em relação às interrupções, verificam-se dois pequenos lapsos temporais de 12 e de 5 dias entre a exoneração de um cargo e a posse no subsequente, em estados distintos da federação. É relevante ressaltar, conforme registrado na instrução do processo, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que, em situações semelhantes à presente, breves intervalos de tempo entre a transição de cargos, em observância ao princípio da razoabilidade, não são suficientes para romper a continuidade do vínculo com o serviço público, especialmente quando não há qualquer indício contrário nos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos nº 3116/17-S1C[1], nº 2359/18-S1C[2] e nº 185/19-S1C[3], reforça a tese de que a análise deve ser pautada pela proporcionalidade e pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público, permitindo a manutenção do vínculo mesmo diante de curtas interrupções. No caso em apreço, o intervalo foi de apenas 7 dias.

Concluo, portanto, pelo deferimento do pedido, para que sejam averbados os períodos em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-os como contínuos, ou seja, desconsiderando o intervalo entre o término do vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (3/10/2022) e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre (10/10/2022).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para que sejam averbados os períodos em questão, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-os como contínuos, ou seja, desconsiderando o intervalo entre o término do vínculo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (3/10/2022) e o início do vínculo com o Município de Porto Alegre (10/10/2022); e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/7/pdf/00319015.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.
2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/9/pdf/00331195.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.
3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/2/pdf/00334573.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.
4. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.
5. Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 2.

PROCESSO Nº:-201662/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 271/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2024. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP,

emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Irregularidade das contas com aposição de ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jobson Taborda Desplanches.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.065.500,00 (três milhões e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 713/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, consoante informado na primeira instrução[1], são as seguintes[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184712/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3338/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações
217800/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	845/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa
224215/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2270/2024	Irregular
222470/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CCONTAS			

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 879/25[3], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

A entidade, por seu presidente, Senhor Jobson Taborda Desplanches, manifestou-se às peças 16-20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1770/25-CCONTAS[4], opinando pela conversão em ressalva do item referente à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 e pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da ausência de encaminhamento do CRP.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1048/25-5PC[5], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatada a existência de divergências entre os valores das contas contábeis especificadas no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM):

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.0.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	32.471.346,87	29.217.902,80	3.253.444,07
2.3.6.2.0.0.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	16.164.959,19	0,00	16.164.959,19

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Após o contraditório, a CCONTAS verificou que houve a atualização dos valores no SIM-AM, concluindo pela compatibilidade entre a avaliação atuarial e os saldos contábeis das contas 1211208 e 2272.

A inconformidade, portanto, restou regularizada, cabendo, contudo, a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[6], considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo.

No que diz respeito à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas, o segmento técnico, em seu primeiro exame, destacou que o último documento emitido teve validade até 04/07/2004.

Na defesa, o fundo previdenciário informou que obteve novo CRP junto ao Ministério da Previdência Social[7], válido e regular na data de seu contraditório.

Em conformidade com a análise técnica conclusiva, houve a emissão do novo CRP em 29/09/2025, com vigência até 28/03/2026, tendo o documento, entretanto, sido emitido com fundamento no artigo 249, inciso I, da Portaria MTP nº 1467/2022[8], ou seja, em caráter emergencial.

Nesse norte, a CCONTAS constatou que, dos quesitos inicialmente verificados, ainda permanecem três pendências impeditivas para a emissão do CRP, inclusive sob a responsabilidade da unidade gestora:

Critério CRP	Responsável	Situação 1º Exame	Situação Atual
Atendimento à fiscalização	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitação de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Regular
Caráter contributivo – Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)	Poderes, órgãos e demais entidades	Irregular	Regular
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do SICONFI	Poder Executivo	Irregular	Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – consistência e caráter contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades	Irregular	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN - encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR – consistência	Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR – encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS	Irregular	Irregular

Desse modo, consoante bem ressaltou a unidade técnica, não houve a “comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”.

Por tais motivos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação ao gestor, Senhor Jobson Taborda Desplanches, da multa administrativa

prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jobson Taborda Desplanches, em razão da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”;

2) com fundamento na Súmula nº 8 deste Tribunal[11], pela oposição de ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024”;

3) pela aplicação ao Senhor Jobson Taborda Desplanches da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[13] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jobson Taborda Desplanches, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em razão da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”;

II- com fundamento na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], apor a ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024”;

III- aplicar ao Senhor Jobson Taborda Desplanches a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16]; e
IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[17] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 879/25-CCONTAS (peça 10).

2. Posteriormente à emissão da primeira instrução, foi emitido o Acórdão nº 3350/25-S2C, que julgou irregulares as contas do exercício de 2023, com aplicação de multa.

3. Peça 10.

4. Peça 21.

5. Peça 22.

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

7. Peça 19.

8. “Art. 249. Poderá ser emitido CRP emergencial para o ente federativo que tenha encaminhado os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão previstos no art. 247:

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência;”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

11. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

13. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

16. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

17. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: -561025/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 280/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária integral. Cargo de magistério. Regime próprio de previdência social municipal. Município de Cascavel. Art. 40, §5º, da Constituição federal, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicação conjunta. Redução de idade mínima. Requerimento anterior à EC n. 103/2019. Decisão judicial transitada em julgado. Requisitos preenchidos. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de PATRICIA PROCHMAM DE GRANDIS, servidora pública do Município de Cascavel – PR, ocupante do cargo de professora desde 01/08/1991 (em um dos vínculos). Em 18/09/2019 completou 47 anos de idade e 28 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, de modo que solicitou a concessão de benefício.

Por meio de Mandado de Segurança, autuado sob n. 0013238-07.2020.8.16.0021, a servidora requereu judicialmente a concessão de aposentadoria, a qual a foi concedida, considerando a aplicação conjunta do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e da norma expressa no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois da leitura conjunta dos dispositivos já teria sido cumprido o requisito etário e de tempo de contribuição.

Consta dos autos também certidão de tempo de contribuição do INSS, comprovante de remuneração, declaração de não acúmulo, ato de concessão de aposentadoria, informação de cumulação de benefício, memória de concessão de aposentadoria e histórico funcional.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 9296/25-COAP (peça 17), constatou que a servidora possui 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço público e 25 anos, 5 meses e 3 dias de tempo na carreira, atendendo aos requisitos para aposentadoria. A questão etária foi superada por decisão judicial transitada em julgado e pelo Acórdão n 1511/24 – Tribunal Pleno. O benefício, inicialmente negado no processo n. 438168/20 (Acórdão n. 186/23), foi revisado, tendo a Prefeitura emitido o Decreto n. 17626/2023. No cálculo dos proventos, verificou-se divergência quanto à verba “Vencimento” no SIAP, esclarecida pela conferência das folhas de pagamento, não havendo irregularidade. Foram solicitadas diligências para apurar a razão pela qual existiam outros processos em trâmite nesta Corte de Contas referentes à mesma servidora, tais quais a retificação da matrícula, conforme histórico funcional do SIAP, e demais informações constantes dos autos n. 438168/20.

O Município de Cascavel apresenta resposta à peça 24. Explica que naquela ocasião, o Acórdão n. 186/23 – Primeira Câmara decidiu pela negativa de registro da aposentadoria concedida sob o Decreto n. 15426/2020, determinando que eventual retificação fosse submetida a exame em novo processo.

Em cumprimento à decisão, a Prefeitura de Cascavel revisou o benefício, emitindo novo ato por meio do Decreto n. 17626/2023, que foi autuado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) sob o n. 561025/23, objeto da presente análise.

Na Instrução n. 12041/25-COAP (peça 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) reiterou a existência da inconsistência de matrícula já registrada na peça 17, indicando a necessidade de retificação conforme o histórico funcional constante do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Em resposta à peça 31, a Prefeitura de Cascavel esclareceu que a diferença de matrícula decorre do fato de que o presente requerimento foi autuado em razão da negativa de registro proferida pelo Acórdão n. 186/2023 – Primeira Câmara, referente à matrícula n. 7063 (peça 30). Assim, foi necessário instaurar novo processo para análise do ato revisado.

Informou ainda que a servidora possui outro vínculo funcional, registrado sob a matrícula n. 16435, o qual foi objeto do Relatório de Auditoria de Transferência (RAT) n. 728643/22 (peça 21), distinto daquele tratado no presente processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, na Instrução n. 18796/25-COAP (peça 32), aponta que não foram identificadas outras irregularidades que impeçam o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1015/25-6PC (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda do posicionamento da unidade técnica e opina pela negativa de registro com base no argumento de que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para fins de aposentadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os elementos constantes nos autos, a servidora apresenta os seguintes dados funcionais e previdenciários:

- 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço público (30/10/1990 a 13/05/2020);
- O tempo na carreira certificado de 25 anos, 5 meses e 3 dias;
- Data de nascimento: 18/09/1972 (47 anos ao requerimento);
- Data de requerimento: 23/10/2019 (anterior a reforma da previdência).

Conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, a análise de requisitos previdenciários deve observar a legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, conforme estabelece a Súmula n. 359:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos

necessários.

No presente caso, aplica-se a redação anterior à EC n. 103/2019, ou seja, a do art. 40 da Constituição Federal. O §5º desse dispositivo prevê tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo de professor, reduzindo em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição:

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Assim, para profissionais do magistério, os requisitos para aposentadoria voluntária integral são:

- Tempo mínimo de contribuição: 25 anos;
- Idade mínima: 50 anos (redução de cinco anos em relação à regra geral para mulheres).

No tocante ao requisito etário, verifica-se que, na data do requerimento da aposentadoria, a servidora contava com 47 anos de idade, tendo formulado o pedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, conhecida como Reforma da Previdência Social.

À primeira vista, não teria atingido a idade mínima de 50 anos exigida para a modalidade pretendida. Contudo, conforme previsão do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplica-se a regra de redução de um ano na idade mínima para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido, possibilitando o enquadramento da interessada nas condições para a concessão do benefício, conforme se infere:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I (...) trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ademais, esta Corte de Contas já decidiu por não fixar literalmente o previsto no artigo acima transcrito, estabelecendo para as professoras o mínimo de 25 anos de contribuição, ao invés dos 30 anos previstos pela interpretação do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a acarretaria violação ao princípio da isonomia. Isso porque, nessa hipótese, os profissionais de magistério não se beneficiariam da regra estabelecida pelo art. 3º, III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assegura aos demais servidores a redução de um ano na idade mínima para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido.

Para garantir igualdade de tratamento, deve-se considerar, para estes profissionais, o tempo mínimo e a idade mínima específicos fixados no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de modo que a regra de redução prevista na EC n. 47/2005 incida sobre esses parâmetros especiais, aplicando-se conjuntamente os incisos II e III, do seu art. 3º:

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ou seja, deve-se aplicar os dois incisos supratranscritos ao inciso I com a redação alterada pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal: "I - (...) Vinte e cinco de contribuição, se mulher; (Art 40, §5º da CF)"

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue a mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. II. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FILIADOS AO SINDICATO IMPETRANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, APRN, 0001266-50.2018.8.16.0202, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LILIAN ROMERO, julgado em 17/09/2021)

Também os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas possuem o mesmo entendimento:

ACÓRDÃO Nº 663/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade. Dessa forma, verifica-se que a servidora preencheu integralmente os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, quais sejam: vinte e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos na carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Quanto à idade mínima de 50 anos, aplica-se a redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder os vinte e cinco anos exigidos para professoras. No caso concreto, com quatro anos excedentes, a idade mínima ajustada é de 46 anos, sendo que a servidora possuía 47 anos quando da solicitação, atendendo, assim, ao requisito etário para a aposentadoria voluntária integral.

Deste modo, conclui-se que tanto a concessão da aposentadoria, determinada em mandado de segurança impetrado pela servidora logo após sua requisição no final de 2019, quanto o ato de concessão emitido pela Prefeitura de Cascavel em 2023,

estão em conformidade com o entendimento manifestado pelo Poder Judiciário e por esta Corte de Contas sobre a matéria.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária integral da servidora Patrícia Prochmam de Grandis, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicado conjuntamente com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, considerando que o requerimento foi formulado em 23/10/2019, anteriormente à EC n. 103/2019, e que foram preenchidos todos os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e idade mínima ajustada, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária integral da servidora Patrícia Prochmam de Grandis, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicado conjuntamente com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, considerando que o requerimento foi formulado em 23/10/2019, anteriormente à EC n. 103/2019, e que foram preenchidos todos os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e idade mínima ajustada, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -634170/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Concurso Público. Edital n. 01/2019. Provedimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo. Pelo registro com a expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, por meio do Concurso Público n. 01/2019, para o provimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 3647/2019 (peça 14), procedeu à análise da Fase 1 do processo, ocasião em que concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para o envio da documentação, uma vez que o ato de dispensa de licitação foi publicado em 06/06/2019, ao passo que o processo somente foi autuado em 19/09/2019; (ii) ausência de informações acerca da qualificação técnica da empresa contratada; (iii) inexistência de exigência de profissionais legalmente habilitados para a avaliação das provas, conforme as respectivas áreas de conhecimento; e (iv) termo de referência desprovido de vedação expressa à subcontratação, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Intimado para se manifestar sobre os apontamentos, o Município de Reserva juntou manifestação e documentos às peças 24-31 e 36.

Na Instrução n. 16149/2024 (peça 61), a CAGE realizou a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo município, bem como dos documentos apresentados relativos à Fase 2 do processo de admissão.

Em relação às irregularidades apontadas na Fase 1, a unidade técnica, após a análise das informações e documentos juntados pelo município, concluiu pela aplicação de multa e determinação, nos seguintes termos:

- a) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor, em razão do atraso na entrega das informações;
- b) determinação ao município para que nos próximos certames apresente termo de referência completo, com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- c) determinação ao município para que nos próximos expediente apresente termo de referência completo, com exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimentos dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
- d) determinação ao município para que nos próximos expedientes registre, no termo de referência, sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto no caso de contratação direta;

No que se refere à análise da Fase 2, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidade em razão do descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o encaminhamento das informações pertinentes à fase examinada, contado a partir da publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável, ocorrida em 06/06/2019.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 16154/24 (peça 63), procedeu à análise da Fase 3, concluindo pela ocorrência das seguintes irregularidades: (i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio das informações, contado da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo, ocorrida em 12/07/2019; e (ii) ausência de

comprovação da publicação do edital em veículo de comunicação eficiente e de ampla circulação na região, bem como da divulgação por outros meios de grande alcance, tais como internet e rádio.

O município promoveu a juntada de novos documentos às peças 65-75, bem como apresentou esclarecimentos à peça 81.

Em seguida, por meio da Instrução n. 640/2025 (peça 82), a CAGE realizou a análise dos documentos e esclarecimentos referentes à Fase 2, bem como a análise da Fase 4 do Processo de Admissão.

Com relação ao atraso na entrega das informações na Fase 3, o município afirmou que o descumprimento do prazo ocorreu em virtude da mudança de gestão. Apesar da justificativa apresentada, a unidade técnica propôs a aplicação da sanção prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A irregularidade relativa a efetiva publicidade do edital foi considerada superada pela unidade técnica, em virtude da prova da publicação do edital no "Jornal da Manhã". Da análise da Fase 4 a CAGE registrou a existência das seguintes irregularidades:

a) nomeação após o término da validade do concurso, uma vez que o certame, com prazo de dois anos, foi homologado em 22/11/2019 e a nomeação ocorreu em 23/11/2021;

b) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio das informações referentes à Fase 4, contados da data do término do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data inicial do exercício do primeiro candidato admitido, que iniciou em 10/02/2020;

c) incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na Fase 3 com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas;

d) descumprimento do percentual de candidatos admitidos nas vagas para candidatos afrodescendentes e indígenas no cargo de médico – clínico geral 40 horas.

e) ausência de comprovação de que os candidatos aprovados que não atenderam a convocação foram devidamente cientificados.

Devidamente intimado, o município apresentou informações e documentos às peças 101-107.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 10151/2025 (peça 108), procedeu à reanálise da Fase 4, à luz dos esclarecimentos e da documentação apresentados pelo ente municipal, oportunidade em que sugeriu a aplicação de multa em razão do atraso verificado em todas as fases, bem como a expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, assegure a adoção de mecanismos aptos a comprovar a notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação do edital de convocação.

Com relação à nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso, a unidade técnica solicitou novas informações, tendo em vista que houve equívoco no registro de candidata que teria sido aprovada em concurso anterior. Os demais apontamentos foram considerados sanados.

Novos esclarecimentos foram apresentados pelo município à peça 113. Ato contínuo, a COAP juntou a Instrução n. 22693/25 (peça 114), para a análise das informações. Em razão dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica entendeu superado o apontamento relativo à nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso. Ao final, opinou pelo registro das admissões, com a emissão das seguintes determinações:

- Aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Reserva à época dos fatos, considerando a recorrência de atrasos nas fases 1, 2, 3 e 4 do Protocolo nº 634170/19 (conforme Item III, subitem 2 da Instrução nº 10151/25 - COAP, peça nº 108);

- Determinação ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (conforme item III, subitem 5 da Instrução nº 10151/25 - COAP, peça nº 108).

- Determinação ao Ente para que, nos próximos expedientes, apresente termo de referência completo, com: i) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) disposição sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto no caso de contratação direta (item III.B, subitens "b", "c" e "d" da Instrução nº 16149/2024 – CAGE, peça nº 61).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1129/25 (peça 117), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões e emissão das determinações propostas pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, as admissões decorrentes do Concurso Público n. 01/2019, para o provimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo, devem ser registradas. Com relação aos prazos para envio dos atos de admissão de pessoal, fixados pela Instrução Normativa n. 142/2018, conforme as análises apresentadas pela unidade técnica, verifico que houve descumprimento em todas as fases, nos seguintes termos:

i) Fase 1, na hipótese de dispensa de licitação, os dados referentes aos atos preparatórios iniciais deveriam ter sido encaminhados em 5 (cinco) dias úteis após a data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento da inexigibilidade. No presente caso, a publicação do ato de dispensa ocorreu em 06/06/2019, contudo, o processo foi autuado somente em 19/09/2019.

ii) Fase 2, nos atos preparatórios finais, os dados devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/06/2019, mas o envio foi realizado somente em 31/10/2024.

iii) Fase 3, os atos relativos à abertura do processo de seleção devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção que ocorreu em 12/07/2019. No entanto, o envio foi realizado apenas em 05/11/2024.

iv) Fase 4, os dados devem ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do término do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, que inicia no primeiro dia de exercício do primeiro candidato admitido. O início do prazo de envio

ocorreu em 10/02/2020, mas os documentos somente foram enviados em 07/11/2024.

Do cotejo das datas fixadas para envio dos documentos com as datas em que efetivamente os dados foram encaminhados, observo a ocorrência de atrasos que extrapolam 30 (trinta) dias. Inclusive, na Fase 4, o atraso ultrapassou 4 (quatro) anos. Como se sabe, o descumprimento dos prazos atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a entrega extemporânea dos dados compromete a análise realizada por este Tribunal de Contas dos atos de admissão de pessoal, bem como eventuais correções procedimentais.

Conforme se infere dos autos, o primeiro prazo descumprido iniciou em 06/06/2019 e o último em 10/02/2020, todos durante a gestão do Prefeito Frederico Bittencourt Hornung.

Ocorre que conforme informações extraídas da internet[1] o ex-gestor faleceu em 27/01/2024. O óbito do Prefeito Frederico Bittencourt Hornung foi confirmado por meio da consulta do seu CPF no site da Receita Federal:


Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF
Nº do CPF: 039.256.259-68
Nome: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
Data de Nascimento: 25/12/1945
Situação Cadastral: TITULAR FALECIDO
Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990
Digito Verificador: 03
ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF. Ano de óbito: 2024
Comprovante emitido às: 10:19:45 do dia 21/01/2026 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: BCF4.DD4A.6789.39FF

[2]

Assim, em que pese o descumprimento dos prazos seja passível de sanção, deixo de aplicar multa em virtude do falecimento do gestor responsável.

Em relação à convocação dos candidatos, a unidade técnica apontou que os candidatos que não atenderam à convocação não foram devidamente cientificados.

Cumpra mencionar que nos termos da Jurisprudência consolidada não é razoável que a intimação do candidato ocorra apenas por meio de diário oficial e publicação na internet, uma vez que não é admissível exigir do candidato que acompanhe diariamente a publicação, em especial quando esta ocorre após longo período. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APÓS SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. Precedentes. 2. No caso, entre a data de divulgação do resultado final do certame (agosto/2019) e a convocação da requerente para apresentação de documentos (julho/2023) transcorreram aproximadamente 4 anos, lapso temporal que justifica a convocação pessoal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARÁIBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.

2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.

3. Agravo Interno do ESTADO DA PARÁIBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

К

Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645

JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 283/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro com expedição de determinação e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital n. 45/2020, publicado em 23/03/2020, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos e formação de cadastro de reserva.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua Instrução n. 24.995/25 (peça 25), concluiu pela legalidade e registro do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de determinação, conforme segue:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo município de Araucária e a emissão das seguintes determinações:

1. Determinações

a. para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1185/25 -, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação e multa contidas na Instrução n. 24.995/25 (peça 25). Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e ao registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 45/2020 do Município de Araucária, com aplicação de multa e determinação.

Verifico que foram adotadas as medidas necessárias para saneamento das inconsistências inicialmente apontadas. As diligências determinadas foram integralmente atendidas, levando a unidade técnica a opinar pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa e determinação de ajustes.

A análise da unidade técnica identificou irregularidade específica no cargo de Farmacêutico, pois a reserva de vagas destinada a candidatos afrodescendentes não observou o percentual de 10% previsto no edital.

Em resposta, o Município informou que ocorreu equívoco na interpretação da Lei Municipal n. 2.070/2009 e comprometeu-se a ajustar o cálculo da reserva de vagas a partir de 14/05/2025, seguindo orientações da Procuradoria-Geral do Município. A COAP, ao examinar o ponto, assentou que não é admitida qualquer alteração das regras editalícias após o início do processo seletivo, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 1398854/MA). Cabe registrar que a questão da reserva de vagas para afrodescendentes já foi objeto de análise deste Tribunal, tendo sido emitidas recomendações nos Acórdãos 555/2025, 1079/2025 e 1122/2025 para que o Município observe integralmente o percentual previsto no instrumento convocatório e adote, de forma contínua, as orientações firmadas pelo STF, inclusive no que tange ao arredondamento do número de vagas reservadas.

Assim, acompanho o entendimento da COAP e MPC pela aplicação de multa e expedição de determinação.

Destaco que a determinação proposta será registrada nesta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 45/2020, do Município de Araucária. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo Município de Araucária, com expedição da seguinte determinação:

a) para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 45/2020, do Município de Araucária;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Gestor responsável pelo Município de Araucária, com expedição da seguinte determinação:

a) para que, nos próximos certames, o município cumpra com o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-707868/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 284/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por CLEBER FONTANA, ex-prefeito do Município de Francisco Beltrão/PR, em face do Parecer Prévio Nº 70/2025 que, por unanimidade, opinou pela irregularidade das contas do Embargante, na qualidade de prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2022.

A irregularidade apontada decorreu da realização de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado da avaliação atuarial, resultando no descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/2018.

Sustenta o Embargante que o Parecer Prévio incorreu em omissão quanto à existência, validade, vigência e eficácia da Lei Municipal n.º 4.784/2021, a qual teria sido apresentada nas razões de contraditório e que, se devidamente apreciada, seria suficiente para modificar a conclusão adotada.

Alega, ainda, que houve omissão por parte da Primeira Câmara ao não se valer do procedimento de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, previsto no artigo 78[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como pelo fato de tal procedimento não ter sido sequer mencionado no Parecer Prévio impugnado.

Também sustenta que a Primeira Câmara deixou de se pronunciar sobre mecanismos para uniformização de sua jurisprudência, na medida em que, durante a apreciação das contas referentes ao exercício de 2023 do mesmo Município, o parecer prévio foi pela aprovação com ressalvas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram recebidos por meio do Despacho 1980/25 (peça 59).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que a decisão embargada (Parecer Prévio Nº 70/2025) se debruçou sobre todos os fatos alegados nas Razões de Contraditório pelo autor dos Embargos de Declaração (documento 16), não havendo assim obscuridade ou omissão passível de ser atacada via embargos.

O único argumento trazido pelo autor em suas Razões de Contraditório foi a existência de julgamento favorável ao município de Mandado de Segurança (n.º 5000930-74.2021.4.04.7007/PR – documento 20) impetrado contra Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no qual foi concedida a segurança:

“para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, em razão da inobservância das normas secundárias estabelecidas na Portaria MF nº 464/18 e no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SPREV nº 7/18, bem como de, em razão da edição de lei divergente de tais orientações, inscrever o município em cadastro de inadimplentes (CADPREV) CADPREV ou de aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.”

Este argumento trazido pelo Embargante foi extensamente debatido no parecer prévio, em sua página 34 (grifamos):

“O gestor, em sua defesa, sustenta que obteve decisão em mandado de segurança autorizando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município e argumenta que a legislação municipal estabeleceu um plano para equacionar o déficit em 75 anos, adequado às capacidades financeiras locais.

No entanto, a decisão judicial mencionada limita-se à obtenção do CRP junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, não abrangendo uma análise mais detalhada ou definitiva sobre o mérito do equacionamento atuarial. O mandado de segurança, por sua natureza, não permite cognição aprofundada sobre a questão, restringindo-se à análise de provas documentais.

O exame realizado por esta Corte vai além da simples emissão do CRP, considerando diversos elementos, incluindo a sustentabilidade e conformidade do plano de amortização proposto. O próprio plano anexado pelo ente federativo aponta a necessidade de um aporte de R\$ 12.114.143,75 para o exercício de 2022, o que reforça a insuficiência dos valores efetivamente aportados.”

Sobre este argumento, em suas razões recursais, o proponente dos Embargos de Declaração afirma que:

“Entretanto, o parecer prévio sustenta que a existência de ação judicial, ainda que com liminar e posterior sentença de mérito proferidas pelo Juízo Federal local e acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, todos acolhendo a pretensão do Município acerca da inconstitucionalidade em se exigir que o plano de amortização se limite ao prazo de 35 anos, não seria suficiente para afastar a análise de mérito acerca do cabimento ou não do elastecimento do mencionado plano de amortização.” Conforme demonstrado anteriormente, este Relator já se manifestou acerca da inaplicabilidade da sentença mencionada ao processo de controle de contas. Ainda assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à impertinência do argumento suscitado, trago aos autos o Tema 968 do Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/08/2025, portanto, em momento anterior à interposição dos presentes embargos, e que fixou a seguinte tese:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente

federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime."

A tese firmada em sede de repercussão geral afasta, de modo definitivo, a argumentação no sentido de que decisão proferida em Mandado de Segurança seria apta a ratificar a legalidade da promulgação de lei municipal destinada ao saneamento do déficit atuarial, com prazo de amortização fixado em 75 anos, em desacordo com a legislação federal de regência.

Nesse contexto, não prospera a alegação do Embargante de que o acórdão embargado padeceria de omissão, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas na decisão recorrida. O que se verifica, na realidade, é mera inconformidade com o resultado do julgamento, aliada à tentativa de provocar a revisão e/ou modificação do mérito da decisão.

Tais pretensões, contudo, não se coadunam com a natureza e a finalidade dos embargos de declaração, cujo escopo é restrito à integração ou ao aperfeiçoamento do julgado, nos estritos limites das hipóteses legalmente previstas, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No que se refere aos demais argumentos apresentados pelo Embargante, notadamente a alegada necessidade de instauração de pronunciamento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.784/21 e a suposta obrigação de compatibilização entre os pareceres prévios relativos às contas do Município de Francisco Beltrão referentes aos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se que tais questões não foram suscitadas nas razões de contraditório.

Dessa forma, a sua veiculação apenas na presente fase recursal configura indevida inovação, com o propósito de ampliar o objeto dos embargos de declaração mediante a introdução de matérias novas, providência incompatível com a natureza desse instrumento processual.

3. VOTO

Em face do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e não prover estes Embargos, ratificando a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-184121/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 285/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2024. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Determinação para que a entidade disponibilize o Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUCIANO FERREIRA DA SILVA foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 121/25 (peça 6), apontou a existência de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Arapoti, em virtude da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Arapoti apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 14-36, 42-57 e 59-60.

A CCONTAS promoveu a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo ente, por meio da Instrução n. 1756/25 (peça 63), concluindo que a irregularidade foi sanada, em razão dos ajustes contábeis realizados em 2025. Diante disso, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1136/25 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, afirmou que não se opõe ao opinativo técnico pela regularidade das contas.

Além disso, pugnou pela expedição de determinação à Câmara Municipal para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em sua análise inicial, a CCONTAS apontou a existência de irregularidade em virtude do superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Durante a instrução, o Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, Maicon Jean Pot, esclareceu que o ente possuía saldo financeiro suficiente para cobrir integralmente todos os restos a pagar e que o déficit apontado, no valor de R\$ 229,68 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), decorreu de erro contábil.

A unidade técnica registrou que o ente demonstrou de forma detalhada cada situação que compõe o déficit, bem como que realizou ajustes contábeis, no decorrer do exercício de 2025, para regularizar o apontamento.

Considerando que a irregularidade decorreu de equívoco contábil e foi devidamente sanada no exercício seguinte, entendo pela possibilidade de ressalva das contas.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes da CCONTAS e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Arapoti.

Com relação ao requerimento de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município, formulado pelo Ministério Público de Contas, registro que este encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea "b", destaca que devem ser publicizadas as informações relativas "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores".

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea "b", do Decreto n. 10.285/2014.

A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal. Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Assim, entendo que há fundamento para deferir o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, de responsabilidade de LUCIANO FERREIRA DA SILVA.

Determino, ainda, que a Câmara Municipal de Arapoti disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, de responsabilidade de LUCIANO FERREIRA DA SILVA;

II- determinar, ainda, que a Câmara Municipal de Arapoti disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187384/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTENOR CARLOS DA MOTTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 286/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2024. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Determinação para que a entidade disponibilize o Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 140/25 (peça 6), registrou a existência de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, uma vez que não foi juntada ao processo a declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, assinada pelo representante da entidade.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná apresentou manifestação, instruída com documentos, à peça 14, informando, em síntese, que a declaração foi assinada pelo responsável pela entidade na data de 14/03/2025, mas que, por equívoco, o documento não foi enviado.

Por meio da Instrução n. 1580/2025 (peça 16), a CCONTAS promoveu a análise das informações apresentadas pela entidade, concluindo pela possibilidade de regularização da irregularidade apontada, em virtude da juntada posterior da declaração de ciência do Relatório Anual do Controle Interno.

Contudo, em decorrência do envio intempestivo do documento, opina pela ressalva

das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 986/25 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, consignou que não se opõe à conclusão da unidade técnica pela ressalva das contas.

Além disso, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná promoveu a juntada, ainda que extemporânea, da declaração de ciência do Relatório Anual do Controle Interno, entendo pela possibilidade de ressalva das contas.

Com relação ao requerimento de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município, formulado pelo Ministério Público de Contas, registro que este encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea "b", destaca que devem ser publicizadas as informações relativas "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea "b", do Decreto n. 10.285/2014.

A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal. Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Assim, entendo que há fundamento para deferir o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA.

Determino, ainda, que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTENOR CARLOS DA MOTTA;

II- determinar, ainda, que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 306126/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, KHALID WALID OMAIRI, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, WELINGTON EDUARDO LUKKE

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 290/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Exercício de 2023. Divergência parcial. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade das contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Alessandro Ximenes Pinto, CPF 624.490.360-91, Presidente da entidade no período de 01/01/23 e 15/02/23, e André Ricardo Corio di Buriasco, CPF 908.451.379-72, Presidente de 16/02/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela

Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 210.236.685,44 (duzentos e dez milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267851/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1808/2021	Outros[3]
244847/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	225/2022	Regular com ressalvas[4]
496556/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGF	ACO	3939/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
288728/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	582/2025	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2812/24-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na Contabilidade, conforme demonstrado abaixo.

(...)

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;

d) Cópia digitalizada, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor (R\$)	Balanço SIM-AM	Valor Contabilidade (R\$)	Balanço	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	235.056.473,47		235.056.473,47		0,00
Ativo Não Circulante	51.639.707,49		51.490.487,16		149.220,33
Total do Ativo	286.696.180,96		286.696.180,96		0,00
Passivo Circulante	297.334.230,00		297.334.230,00		0,00
Passivo Não Circulante	49.728.985,37		49.728.985,37		0,00
Patrimônio Líquido	-60.367.034,41		-60.367.034,41		0,00
Total do Passivo	286.696.180,96		286.696.180,96		0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor (R\$)	Balanço SIM-AM	Valor Contabilidade (R\$)	Balanço	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	23.253.115,54		23.253.115,54		0,00
Ativo Não Circulante	55.623.146,24		55.379.681,39		243.464,85
Total do Ativo	78.876.261,78		78.876.261,78		0,00
Passivo Circulante	82.070.736,75		82.070.736,75		0,00
Passivo Não Circulante	54.194.482,65		54.194.482,65		0,00
Patrimônio Líquido	-57.388.957,62		-57.388.957,62		0,00
Total do Passivo	78.876.261,78		78.876.261,78		0,00

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):

Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Verifica-se, com base no Balanço Patrimonial elaborado através dos dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM, que houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao anterior, conforme demonstrado a seguir.

O incremento do Passivo a Descoberto ocorre quando o valor das obrigações com terceiros (Passivo Circulante e Passivo Não Circulante) é superior ao valor de seus ativos (Ativo Circulante e Ativo Não Circulante). Outro fator que também pode gerar uma diminuição do Patrimônio Líquido está relacionado com o prejuízo apurado no exercício.

Importante destacar que o apontamento em questão é de responsabilidade exclusiva da gestão do período analisado.

(...)

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	235.056.473,47	23.253.115,54
Ativo Não Circulante	51.639.707,49	55.623.146,24
Total Ativo	286.696.180,96	78.876.261,78
Passivo Circulante	297.334.230,00	82.070.736,75
Passivo Não Circulante	49.728.985,37	54.194.482,65
Total Passivo	347.063.215,37	136.265.219,40
Patrimônio Líquido	-60.367.034,41	-57.388.957,62
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-2.978.076,79	0,00

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso:

Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº

113/2005, art. 87, IV, "g".

O Parecer da Auditoria Independente juntado ao processo de prestação de contas da Entidade apresenta opinião de ressalva ou adverso às demonstrações contábeis examinadas, conforme os motivos abaixo descritos.

A título esclarecedor, o Parecer com Ressalva é emitido quando o auditor conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião. Deve incluir descrição clara de todas as razões que fundamentaram sua opinião e a quantificação dos efeitos sobre as demonstrações contábeis.

(...)

Comentários adicionais da análise técnica:

A Unidade Técnica solicita que a Administração da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu se posicione sobre os motivos que levaram à Base para Opinião com Ressalvas no Relatório dos Auditores Independentes (peça nº 13), a saber, "Estudos sobre o Imobilizado e Intangível" e "Teste de Impairment (teste de recuperabilidade)", oportunidade em que precisará apresentar ao Tribunal de Contas as ações que tomou ou que está implementando para corrigir os achados identificados, com apresentação de documentação probatória.

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, abrangendo os subitens Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais, descrita nos seguintes termos:

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

(...)

O Controlador Interno registrado no SICAD é o Sr. Wagner Dantas de Souza Junior, mas o Relatório apresentado (peça nº 14) traz o Sr. Aparecido da Silva Dantas como o responsável pelo Controle Interno da Fundação (não está assinado, o que também vai de encontro com o que determina o item 7 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 180/2023 do TCE/PR).

Nesse aspecto, identificou a Coordenadoria que um Requerimento Externo (autos 292613/24) foi protocolado pela Fundação perante o TCE/PR, no qual requer a alteração de cadastro do Controlador no SICAD, oportunidade em que informa que quem é o efetivo responsável pela função seria o Sr. Aparecido da Silva Dantas.

Apesar disso, naqueles autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1573/24, se manifestou contrária à alteração do registro, tendo em vista que a entidade não apresentou os fatos que levaram ao cadastro equivocado desde 01/01/2022 e não enviou o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno da entidade.

Desta forma, considerando a divergência efetuada, no entendimento da equipe técnica não é possível receber o Relatório acostado à peça nº 14 do processo.

5. A unidade entendeu que as restrições descritas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INICIO	FIM
Presidente	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	11/07/2022	15/02/2023
Presidente	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	16/02/2023	31/12/2024

6. A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, após dilação de prazo, por meio da petição nº 570133/24 (peças 32-36), firmada pela Diretora Presidente Elizane Maria Galli de Souza Maia, juntou documentação[8] e defesa referente a cada apontamento, assim resumida:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – foi anexado "Balanço Patrimonial relativo à competência de dezembro de 2023, devidamente assinado pelo gestor da época e pela contadora da Fundação";

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) – foram apresentadas as seguintes justificativas:

a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada: Diante das análises de recebimentos dos recursos confrontando em conciliação com os custos apresentados no ano base de 2023, constatou-se que a epidemia da Dengue que ocorreu em 2023, somado ao período de frio que aumenta o atendimento de pacientes respiratórios e com quadro de influenza, causou um déficit nas contas da instituição, pois não houve o repasse de recurso para equilibrar as contas desta entidade, diante da situação esta se deparou ainda com os pedidos de reequilíbrios contratuais solicitados pelos fornecedores devido ao reajuste da tabela de ICMS conforme LEI nº 21.850/2023.

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal.

Em virtude da situação financeira desta entidade, bem como a fim de viabilizar possível federalização do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a administração pública juntamente com a administração desta entidade realizou estudo com o intuito de extinguir esta Fundação e criar uma autarquia municipal de saúde, após um longo estudo iniciado concluído em dezembro de 2023 foi definido pela administração municipal que a viabilidade da extinção desta fundação é a solução mais aplicável ao caso.

Assim, iniciou-se o trabalho de criação da Autarquia Municipal de Saúde e Extinção da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que culminou com a publicação da Lei 5.394 de 04 de abril de 2024, que autoriza a extinção desta entidade e simultaneamente a Lei 5.395 de 04 de abril de 2024 que Institui a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (AMS/FOZ), com o finalidade a prestação de serviços assistenciais à saúde e dentre eles serviços hospitalares e de urgência e emergência. A Administração Municipal juntamente com esta entidade e a Autarquia Municipal de Saúde se encontram neste momento trabalhando na transição das atividades e das funções desta Fundação para a autarquia que gradativamente assumirá as funções atualmente de responsabilidade desta instituição que, após a finalização da transição será extinta. Isso inclui a transferência de servidores e todos os contratos, sendo que os bens móveis e imóveis serão devolvidos ao Município de Foz do Iguaçu, que posteriormente serão cedidos para a AMS/FOZ.

Após a extinção, todo o patrimônio ativo e passivo da Fundação passará para a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, conforme previsto na Lei 5394/2024 que segue em anexo. Os trabalhos de análise e criação AMS/FOZ se iniciaram em 2023 e foram formalizados a partir da publicação da lei acima apontada.

Atribuições da AMS/FOZ: A autarquia terá autonomia administrativa, orçamentária e financeira para gerir o Hospital Municipal e oferecer outros serviços de saúde, como:

- Urgência e emergência;
- Controle de doenças transmissíveis;
- Saúde da família;
- Saúde mental;
- Odontologia;
- Farmácia;
- Laboratório;

Com essa proposta visa-se a regularização das contas desta entidade sem causar impacto para a assistência à saúde da população de Foz do Iguaçu e região.

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso:

Considerando a necessidade de aprimorar os controles internos desta Fundação, em especial no que se refere à gestão do seu patrimônio imobilizado e intangível;

Considerando a ressalva emitida pela auditoria independente em relação à necessidade de realização de estudo sobre o imobilizado e intangível, bem como do Teste de Impairment;

Considerando a importância de contar com assessoria especializada para a adequada gestão do patrimônio desta Fundação;

Considerando a relevância do inventário físico de todos os bens do ativo imobilizado e intangível; Reavaliação financeira dos bens do ativo imobilizado e intangível; análise dos estados de conservação dos bens do ativo imobilizado e intangível; elaboração de relatório detalhado com os resultados do estudo, incluindo recomendações para aprimorá-la a gestão do patrimônio desta Fundação.

A decisão é a de contratar a empresa por meio de licitação para prestar consultoria especializada em Gestão Patrimonial para atender a recomendação apontada pela Auditoria Independente, e se encontra em trâmite interno, que poderá ser apresentado após a finalização dos trabalhos, em conjunto com o processo de extinção desta entidade.

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e apontamento decorrentes – foi encaminhado novo Relatório do Controle Interno, sustentando-se o que segue:

Considerando que os gestores responsáveis não estão mais na Direção da FMSFI, fica prejudicado o pronunciamento solicitado.

Quanto à mudança de critério de julgamento de provisões de contingência, o Controlador Interno da FMSFI justifica que a entidade reavaliou a expectativa de perda contábil das provisões de contingências no exercício de 2022, em relação aos processos cíveis e trabalhistas, distinguindo-se provisões de passivos contingentes. Amparando-se na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 9, entende-se que as provisões devem ser reconhecidas como passivo quando ocorrem obrigações presentes com uma saída de recursos prováveis para sua liquidação; enquanto os passivos contingentes podem não ser reconhecidos quando existem obrigações possíveis, mas que não se tenha a confirmação de uma obrigação presente de saída de recursos. Com base no relatório do departamento jurídico, a interpretação que se leva, a partir da reclassificação dos processos supracitados, é que estes devem ser interpretados como passivos contingentes e não provisão para contingências, mesmo que haja a condenação dos litígios, visto que não há expectativa de data de pagamento ante à expedição de precatório ou Recibo de Pequeno Valor. Portanto, o reconhecimento dessas receitas atende a legislação contábil em vigência.

7. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6318/24 (peça 37), buscando evitar futuras arguições de nulidade, noticiou a intimação do senhor André Ricardo Corio di Buriasco pela via postal, efetivada pelo Ofício de Contraditório n.º 2609/24 (peça 38), todavia sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça 40[9].

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6183/24 (peça 41), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, fez o seguinte exame do contraditório:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade, com imposição de multa:

De pronto, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a entidade não apresentou em contraditório nenhum dos documentos mínimos necessários (ao menos de forma regular), especificados de forma expressa na Instrução n.º 2812/24 - CGM (peça nº 20, página nº 5), para sanar o apontamento. Não justificou o que ocasionou as divergências, não comprovou a regularização na contabilidade das diferenças identificadas, não enviou cópia digitalizada da publicação do novo Balanço Patrimonial apurado e por fim encaminhou o novo Balanço Patrimonial (peça nº 34), assinado pela Contadora Sr. Eliane de Mello Beneduzzi, com novas inconsistências [observe que a soma do Ativo Circulante (R\$ 23.253.115,54) e do Ativo Não Circulante (R\$ 44.842.283,62) da competência 12/2022 sequer bate com o total do Grupo do Ativo (R\$ 78.876.261,78)].

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) – a unidade transcreve trecho da Instrução n.º 5337/23-CGM, relativa às contas da entidade do exercício de 2022[10], na qual o opinativo pela irregularidade das contas veio acompanhado de proposta de realização de auditoria, manifestando-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa:

(...) diante do discriminado acima, é possível inferir que o aumento do Passivo a Descoberto da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu não é um assunto novo, situação esta que vem ocorrendo de forma ininterrupta há 5 (cinco) anos, desde 2019. Na PCA 2022, além de se manifestar pela Irregularidade das Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do cenário, chegou a propor Auditoria ao Relator, para que se pudesse fazer uma avaliação mais aprofundada da situação da Fundação, diante do quadro constante de endividamento.

Para justificar o aumento do Passivo a Descoberto de 2023 (de mais R\$ 2.978.076,79) a Fundação alega, em linhas gerais, que isso ocorreu em função da Epidemia de Dengue, somado ao período de frio que aumenta o atendimento de pacientes respiratórios e com quadro de influenza (o que teria causado déficit nas contas da instituição, pois não teria havido o repasse de recursos para o equilíbrio das contas da entidade). Sobre eventuais ações que a Administração teria tomado para buscar sanear a situação, o mais próximo que a Coordenadoria pôde extrair nos autos foi a medida realizada com o intuito de extinguir a Fundação e criar uma Autarquia (publicação das Leis Municipais nº 5394/24 e 5395/24), mas não foi detalhado no processo de que forma isso resolveria o quadro reiterado de endividamento que ocorre na Saúde de Foz do Iguaçu, ao se observar o interesse municipal em continuar mantendo boa parte desta área temática sob o domínio da Administração Indireta.

Consultando as Prestações de Contas de 2019 a 2022 da Fundação, anos em que também ocorreram aumento do Passivo a Descoberto, a Coordenadoria identificou que os principais argumentos apresentados para justificar o endividamento naqueles anos foram “a diminuição dos aportes de recursos da Secretaria Estadual de Saúde” (na PCA 2019 – conta julgada Irregular em função do aumento do endividamento); a “Pandemia da COVID-19” (na PCA 2020 – conta ressalvada pelo aumento do endividamento, em função da Pandemia Global); o “aumento dos custos assistenciais, como o aumento de leitos para suprir a demanda de internações na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, bem como da inflação de saúde, advindos da pandemia da Covid19” (na PCA 2021 – conta julgada Irregular pelo aumento do endividamento); e “Considerando que os gestores responsáveis não estão mais na Direção da FMSFI, fica prejudicada a justificativa solicitada” (na PCA 2022 – manifestação pela Irregularidade das Contas por parte da CGM e MPC, ainda pendente de julgamento[11]).

A Unidade Técnica também observou que nos últimos 4 (quatro) anos a Fundação Municipal de Saúde teve 5 (cinco) Presidentes, demonstrando a ocorrência de rotatividade na função. Depois do Sr. Sérgio Moacir Fabriz, que presidiu a entidade por quase 4 (quatro) anos, passaram pela presidência o Sr. Amon Mendes Franco de Souza (por 10 meses), o Sr. Alessandro Ximenes Pinto (por 7 meses), o Sr. André Ricardo Corio di Buriasco (por 1 ano e quatro meses) e a Sra. Elizane Maria Galli de Souza Maia (no cargo, por 6 meses, e atual Presidente). O pouco tempo que os últimos Presidentes permaneceram na função pode, eventualmente, ter prejudicado, em alguma medida, até a execução de políticas que pudessem contribuir para a diminuição do Passivo a Descoberto. Inclusive a equipe da CGM tem identificado nas últimas Prestações de Contas encaminhadas ao TCE/PR, vez ou outra, o argumento de que “os gestores responsáveis não estão mais na Direção da FMSFI”, com o intuito de justificar a ausência de informações/documentos que pudessem esclarecer os apontamentos realizados pelo TCE/PR em sede de PCA.

Os Srs. Alessandro Ximenes Pinto (Gestor das Contas entre 11/07/22 e 15/02/23) e André Ricardo Corio di Buriasco (Gestor das Contas entre 16/02/23 e 30/06/24) não compareceram aos autos em contraditório, conforme se depreende ao consultar a Certidão de Decurso de Prazo nº 996/24 – DP, acostada à peça nº 40.

Diante de todo o exposto, em que de fato se atestou o interesse do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu de proceder com a extinção da Fundação Municipal de Saúde (conforme Lei nº 5394/24, aprovada e sancionada); que o referido diploma legal estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo de extinção, prorrogáveis por “até igual período”; que o Decreto Municipal nº 32.816/24, de 01/08/24, já prorrogou o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, o que faria com que o prazo de extinção viesse a termo ainda no final de 2024; que nos últimos 5 (cinco) exercícios, desde 2019, a Fundação vêm apresentando sucessivos aumentos de seu Passivo a Descoberto; que até a data de publicação desta Instrução ainda não foi protocolada a Prestação de Contas de Extinção de Entidade perante o TCE/PR, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 161/2021, o que poderia suscitar dúvidas sobre quanto tempo realmente ainda se levaria para a conclusão do processo de extinção (reforça-se prazo da Lei e Decreto); e que nos presentes autos não foram apresentadas medidas específicas, comprovadas documentalmente, que pudessem contribuir para por termo nos sucessivos aumentos de endividamento observados no últimos 5 (cinco) anos (em 31/12/2023 a Fundação alcançou um Passivo a Descoberto de R\$ 60.367.034,41), levam a equipe da Coordenadoria de Gestão Municipal ao entendimento de que deve ser mantida a restrição em relação a este item do escopo, manifestando-se, portanto, pela sua irregularidade, com aplicação de multa administrativa.

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso – a unidade técnica manteve a irregularidade, sujeita à aplicação de multa:

Em contraditório, peça nº 33, páginas nº 4 e 5, a defesa da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu declara, em síntese, que “A decisão é a de contratar por meio de licitação para prestar consultoria especializada em Gestão Patrimonial para atender a recomendação apontada pela Auditoria Independente, e se encontra em trâmite interno, que poderá ser apresentado após a finalização dos trabalhos, em conjunto com o processo de extinção desta entidade”.

Pois bem, em que pese a afirmativa destacada acima, compreende a equipe técnica ser ela não suficiente para sanar o apontamento. Não foi anexado aos autos nenhum documento para comprovar (apesar de solicitações na Instrução precedente) que ações efetivas tenham sido realizadas para buscar sanar a restrição.

Além dos mais, destaca-se que o grupo do Imobilizado da Fundação possui saldo de grande monta (mais de R\$ 40 milhões), de forma que os estudos apontados pela Auditoria Independente podem, eventualmente, ter grande impacto sobre o Resultado da entidade.

Sobre o processo de extinção, mencionado pela defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal acredita ser oportuno destacar desde já que, enquanto não atendidos os requisitos da Instrução nº 161/2021 do TCE/PR, que trata da Prestação de Contas de Extinção, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu necessita encaminhar normalmente a Prestação de Contas Anual ao TCE/PR, regulamentada por Instrução Normativa específica publicada a cada exercício, oportunidade em que precisará atender integralmente os itens do escopo nela previstos enquanto não totalmente concluído o Processo de Extinção iniciado.

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – conversão do item em ressalva, conforme análise que se transcreve:

Novo Relatório e Parecer do Controle Interno foram anexados aos autos (conforme peça nº 35, páginas nº 1 a 8), estando assinados pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, que de acordo com o SICAD é o novo Controlador Interno da Fundação Municipal de Saúde. Cabe observar que a inclusão de seu nome como responsável por esta área foi objeto de discussão nos autos 530638/24, que, ao final, por meio do Despacho nº 849/24 – CGF, deferiu o pedido para inclusão de seu nome no Sistema de Cadastro de Pessoas do TCE/PR. Na peça nº 35 foram apresentados vários Certificados de Cursos realizados pelo Sr. Aparecido que atestam sua capacidade técnica para o exercício da função e na peça nº 36 a Portaria nº 73352/21, que o nomeou como Controlador Geral do Município de Foz do Iguaçu.

Compreende a equipe técnica que o Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e se observa que em seu texto não se apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais. Apesar disso, considerando que a Fundação encaminhou, durante o prazo regulamentar para envio da PCA 2023, Relatório assinado por pessoa não registrada no SICAD, situação que foi corrigida apenas na fase de contraditório, manifesta-se a equipe técnica pela ressalva em relação a este item do escopo.

Por fim, para efeito de registro, apresenta-se abaixo declaração firmada pela Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Sra. Elizane Maria Galli de Souza Maia (peça nº 33, páginas nº 6 e 7), que chamou a atenção da Unidade Técnica (apresentada pela defesa ao abordar este item de análise):

Quanto à mudança de critério de julgamento de provisões de contingência, o Controlador Interno da FMSFI justifica que a entidade reavaliou a expectativa de perda contábil das provisões de contingências no exercício de 2022, em relação aos processos cíveis e trabalhistas, distinguindo-se provisões de passivos contingentes. Amparando-se na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 9, entende-se que as provisões devem ser reconhecidas como passivo quando ocorrem obrigações presentes com uma saída de recursos prováveis para sua liquidação; enquanto os passivos contingentes podem não ser reconhecidos quando existem obrigações possíveis, mas que não se tenha a confirmação de uma obrigação presente de saída de recursos. Com base no relatório do departamento jurídico, a interpretação que se leva, a partir da reclassificação dos processos supracitados, é que estes devem ser interpretados como passivos contingentes e não provisão para contingências, mesmo que haja a condenação dos litígios, visto que não há expectativa de data de pagamento ante à expedição de precatório ou Recibo de Pequeno Valor. Portanto, o reconhecimento dessas receitas atende a legislação contábil em vigência.

O tema acima foi objeto de apontamento na Instrução nº 5337/23 – CGM (peça nº 41, páginas nº 21 a 29, dos autos nº 288728/23 – PCA 2022 da Fundação), em que a Unidade Técnica, após análise, e considerando exclusivamente o que se extraía dos autos, se manifestou contrária ao entendimento exposto pela Fundação [de que ausência de data de pagamento seria motivo para não reconhecer como Passivo obrigação decorrente de decisão judicial (sem possibilidade de recursos)]. O assunto foi inclusive objeto de registro no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de 2022 (vide peça nº 13 dos autos 288728/23).

Posto isso, a equipe técnica apenas reforça que a manifestação pela Ressalva em relação a este item do escopo não abrange a Declaração firmada acima pela Presidente da entidade, entendimento que, inclusive, foi um dos motivos para a

Coordenadoria de Gestão Municipal se posicionar pela Irregularidade das Contas de 2022 da Fundação.

9. Nestes termos, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e imposição, para cada gestor e cada item irregular, de uma multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1251/24 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a instrução, pela “desaprovação das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, com a imputação das multas cabíveis aos gestores responsáveis.” (grifei)

11. Por meio do Despacho n.º 4/25-GCSTBC (peça 43), considerando que “nenhum dos dois responsáveis pelas contas apresentou defesa e que a adequação do chamamento de ao menos um deles pode vir a ser contestada” foi determinada nova intimação de tais gestores[12], conforme a seguinte apreciação:

5. No caso do senhor André Ricardo Corio di Buriasco, cujo mandato à frente da entidade findou em 30/06/24 (conforme Cadastro da entidade neste Tribunal), a Comunicação Processual Eletrônica n.º 3000/24-DP (peça 22) foi a ele expedida no dia 21/06/24, mas o acesso ao documento não restou certificado nos autos. De outra feita, o Ofício de Contraditório n.º 2609/24[13] (peça 38), expedido para confirmar sua ciência, foi remetido ao endereço da entidade em 12/09/24, portanto após o término de sua gestão. Nestes termos, sua intimação para apresentação de contraditório não pode ser considerada perfectibilizada.

6. Já quanto ao senhor Alessandro Ximenes Pinto, uma vez que o Ofício de Contraditório n.º 1780/24 (peça 23) foi remetido ao endereço residencial fornecido pelo próprio, e que o Aviso de Recebimento retornou firmado por pessoa com mesmo sobrenome, sua validade está assegurada, segundo as normas vigentes e a jurisprudência sobre o tema. Todavia, dada a necessidade de novo chamamento do seu sucessor, não vislumbro prejuízo a que lhe seja dado novo prazo para a apresentação de contraditório, em homenagem ao princípio da verdade material.

12. O senhor Alexandre Ximenes Pinto, por meio da petição n.º 148141/25 (peças 49-51), firmada por seu representante, senhor Welington Eduardo Ludke, requereu o afastamento das irregularidades a ele imputadas ou, alternativamente, “a realização de diligências complementares para elucidar os fatos e delimitar a responsabilidade objetiva do real gestor responsável pelas irregularidades verificadas”, tendo em vista as seguintes alegações:

2. DOS FATOS.

(...)

O defendente, Sr. Alessandro Ximenes Pinto, exerceu a função de Diretor Presidente da Fundação no período de 11/07/2022 até 15/02/2023, ou seja, no exercício de 2023, esteve na gestão por apenas 45 dias, deixando o cargo em 15 de fevereiro de 2023.

Portanto, é inequívoco que a maior parte (10 meses e 15 dias) da gestão do exercício de 2023 foi conduzida por seu sucessor, responsável pela administração da Fundação após a saída do Sr. Alessandro, o qual terá mais elementos para apresentar as justificativas a este Tribunal de Contas.

Inclusive o Sr. Alessandro fica prejudicado na sua defesa, pois está impossibilitado de se defender de atos que não ocorreram enquanto ele era o Diretor Presidente!

Dessa forma, atribuir ao defendente a responsabilidade por atos de gestão ou omissões ocorridas durante o ano de 2023, quando ele não estava mais no cargo, revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da personalidade.

3. DO DIREITO.

3.1. Da Impossibilidade de Responsabilização por Atos Posteriores ao Período de Gestão.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da responsabilidade pessoal, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Nesse sentido, a responsabilização de um gestor perante o Tribunal de Contas deve estar diretamente vinculada aos atos praticados durante o período em que esteve no exercício da função. No caso em questão, o Sr. Alessandro exerceu a presidência da Fundação por apenas 45 dias no exercício de 2023, sendo descabida qualquer imputação de responsabilidade por irregularidades ocorridas após sua saída.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná reforça esse entendimento ao exigir a comprovação do nexo causal entre a conduta do gestor e a irregularidade apontada.

Sem essa correlação direta, inexistente fundamento jurídico para a aplicação de sanções.

3.2. Da Ausência de Nexos Causais.

Não há nos autos qualquer demonstração de que as irregularidades apontadas decorreram de ações ou omissões imputáveis ao Sr. Alessandro Ximenes Pinto durante os 45 dias em que esteve à frente da Fundação no ano de 2023.

Ademais, eventuais falhas ou inconsistências nos demonstrativos contábeis, incluindo o incremento do passivo a descoberto e divergências de saldo, não podem ser atribuídas a um período tão exíguo de gestão.

Tais irregularidades resultam de práticas administrativas e financeiras cuja origem remonta a períodos anteriores e/ou posteriores à gestão do defendente.

Conforme princípio pacificado nos Tribunais de Contas, “a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída ao gestor que detinha competência no momento da prática do ato”.

Registre-se que na apuração da responsabilidade o STJ tem decidido que “somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se figura determinante para a ocorrência do dano.” (AgInt no REsp 1676998/ES, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Incabível a aplicação de qualquer penalidade exclusivamente em razão dos cargos exercidos e sem a devida demonstração do nexo de causalidade e demais elementos para responsabilização individualizada.

No caso dos autos, os indicativos de suposta irregularidade não podem ser objeto de responsabilização do Sr. Alessandro, o qual laborou miseravelmente 45 dias no início do ano de 2023.

3.3. Da Desproporcionalidade na Aplicação de Multa.

A aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Alessandro Ximenes Pinto revela-se desproporcional, considerando o curto período de sua gestão em 2023. Penalizar um gestor por atos de gestão que ocorreram majoritariamente sob a responsabilidade de

seu sucessor viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88).

A aplicação de qualquer penalidade, seja no âmbito penal, civil ou administrativo, exige a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado, ou seja, é necessário comprovar que o resultado danoso é consequência direta e imediata da ação ou omissão do agente.

Não basta constatar que houve uma irregularidade, sendo indispensável identificar e demonstrar que a conduta do agente foi a causa direta ou contribuiu de maneira relevante para a ocorrência do ilícito. Sem essa prova, qualquer sanção imposta seria arbitrária, violando o devido processo legal e os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Nesses termos, veja-se enunciado do Tribunal de Contas da União:

Para que o agente público seja responsabilizado é necessário que se estabeleça o liame causal entre a sua conduta irregular e o débito apurado. A comprovação da má-fé é desnecessária, basta o resultado danoso ao Erário, o elemento subjetivo e o vínculo causal. (TCU. Acórdão 3441/2012-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em sessão realizada em 10/12/2012)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também adota entendimento semelhante: “A aplicação de penalidade exige a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado, sendo vedada a responsabilização objetiva ou presumida.”

13. O senhor André Ricardo Corio di Buriasco, mediante petição n.º 167790/25 (peças 52-57), firmada por seus representantes legais, José Luiz Nunes da Silva e Michella Roberta Mendes Souza, juntou documentos[14], destacando inicialmente as circunstâncias adversas enfrentadas por sua gestão:

Vale destacar trechos contidos no “Breve Histórico e na “Palavra do Diretor” da FMSA, ora INTERESSADO, do “RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO 2022-2023”, da prestação de contas, que já demonstram o seu compromisso com a FMSA, bem como com os problemas de caixa e gestão enfrentados, vejamos:

“(...)”

A instituição é a maior do extremo oeste do Paraná, na rede pública, atendendo aos nove municípios da 9ª Regional de Saúde; pacientes advindos da Tríplice Fronteira, assim como também é referência em emergência e trauma aos turistas brasileiros e estrangeiros sem seguro.

(...)

Desde fevereiro de 2023, tem como gestor, o diretor-presidente André Ricardo Di Corio Buriasco, que adota uma cultura organizacional renovada, com um enfoque primordial no valor das pessoas. Esta abordagem busca resgatar a credibilidade e os valores institucionais, em colaboração estreita com os gestores da saúde e a sociedade civil organizada. Uma de suas prioridades foi a implementação de um novo credenciamento em diversas especialidades médicas, o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior para oferecer oportunidades de pesquisa e extensão.

Há aproximadamente um ano, recebi o convite para assumir a direção geral do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, onde me deparei com diversos desafios e obstáculos que precisavam ser superados. A instituição, que enfrentava graves falhas de gestão, esteve à beira do fechamento de suas portas, porém, hoje, podemos afirmar que apresenta indicadores que evidenciam a expansão dos serviços prestados à população e a reconquista de sua credibilidade.

(...)

Entre as grandes conquistas em 2023 citam-se à reforma dos leitos de saúde mental da entidade e a renovação dos editais de credenciamento de serviços médicos e de apoio. Contudo, nossos planos foram interrompidos no mês de março de 2023 pela maior epidemia de dengue que Foz do Iguaçu já enfrentou nos últimos 20 anos. Esse ano será lembrado não apenas pelas perdas causadas pela doença, mas também pelos valiosos aprendizados que nos proporcionou.

Referência no tratamento de traumas na região oeste do estado do Paraná, o Hospital Municipal Padre Germano Lauck esteve preparado, com estrutura, equipamentos e uma equipe profissional capacitada, para atender à população durante essa batalha pela vida. Essa luta exigiu da gestão um reforço nos investimentos ao hospital: além das melhorias estruturais, como a abertura de novas unidades e a instalação de novos leitos fixos, foi necessária também a contratação de mais profissionais.

(...)” – Grifos e destaques nossos

Também é de igual importância trechos do “Relatório social 2022”, especificamente os meses de “março de 2022” e de “abril de 2022”, no tocante ao custeio do hospital, vejamos:

“(...)”

Investimentos em modernização: O Hospital Municipal vem investindo em equipamentos modernos e tecnologia para um atendimento de ainda maior qualidade e eficiência. Somente em 2021, por exemplo, foram adquiridos sete novos aparelhos de anestesia, dois aparelhos de raio-x, um arco cirúrgico, um angiográfico digital, três ambulâncias, camas elétricas e poltronas, e 200 computadores para as estações de trabalho.

Essas aquisições foram feitas por meio de um convênio entre a Fundação Municipal de Saúde e a Itaipu Binacional.

Custeio hospital: O Município repassa ao hospital, mensalmente, R\$ 10 milhões, dos quais 60% são recursos da administração municipal. Isso acontece, principalmente, em virtude da defasagem de atualização da tabela SUS, que não é reajustada de forma linear há cerca de 12 anos.

Isso significa que o valor que o município recebe por atendimentos, procedimentos, cirurgias e exames realizados pelo SUS não é suficiente para cobrir os gastos, que precisam ser subsidiados pela prefeitura. A previsão orçamentária de custeio do hospital para o ano de 2022 é de R\$ 120 milhões, dos quais R\$ 55 milhões deverão ser de repasses estaduais e federais.

Link: <https://www5.pmf.pr.gov.br/noticia.php?id=49860>.

(...)” – trecho do relatório social do mês de março de 2022 – grifos e destaques nossos

(...)

Durante a pandemia, o número de leitos de UTI Covid do hospital passou de 17 para 70, em um esforço em tempo recorde, que contou com apoio dos governos estadual e federal, por meio da Itaipu Binacional. Mesmo com esse suporte, o Município absorveu a maior parte dos custos para a manutenção desses leitos, uma vez que cada UTI despende, por dia, cerca de R\$ 3,5 mil, enquanto o repasse para o custeio, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é de R\$ 1,6 mil.

“Este esforço para o aumento dos leitos de UTI foi o que assegurou que, mesmo no pior momento da pandemia, tivéssemos condições de atender os pacientes mais

graves. Mesmo com 70 leitos, ainda tivemos que adaptar estruturas e chegamos a atender mais de 100 pacientes em estado grave", afirmou o diretor-presidente da Fundação Municipal de Saúde, Dr. Amon Mendes Franco de Sousa.

Desde março de 2020, o hospital teve quatro ampliações: em maio, recebeu a unidade de terapia em doenças infecciosas com 12 leitos; em julho, a unidade de cuidados especiais com 21 leitos; em setembro, o pronto-socorro respiratório, com 12 leitos e quatro salas de emergência. "No pós-pandemia, toda essa estrutura fica como legado à população de Foz e região", complementou Amon.

(...) – trecho do relatório social do mês de abril de 2022 – grifos e destaques nossos 14. Quanto às irregularidades, o gestor sustentou a ausência de dano ao erário e requereu que as contas sejam consideradas ilíquidas "por caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do INTERESSADO ou da própria FMSA – HMPGL" ou, alternativamente, o arquivamento do feito, "em razão de que não cometeu qualquer irregularidade funcional e também porque seus atos não causaram dano ao erário, configurando, no pior das hipóteses, mera irregularidade administrativa". Como fundamentos, apresentou a seguinte argumentação:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – o gestor defende que a irregularidade deve ser afastada em relação a si:

Importante observar que o exercício anterior (2022), o qual o INTERESSADO não possui qualquer responsabilidade, também apontou diferença, inclusive em valor superior (R\$ 243.464,85), evidenciando que a divergência é estrutural e que não pode ser debitada ao INTERESSADO qualquer culpa ou responsabilidade, tanto que o próprio auditor independente e a Controladoria Municipal apontaram textualmente problemas no método de avaliação de ativo, que podem impactar em divergências de valores lançados no SIM e no balanço patrimonial contábil, até porque a FMSA não dispõe de "Manual de Controles Internos" aprovado e implementado a um sistema integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), o que dificulta a formação de opinião sobre possíveis distorções na elaboração das demonstrações contábeis.

Rememora-se o que disse o Sr. Auditor independente:

(...)
1. SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS.

(...) A fundação possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e que são responsabilidade da administração da fundação.

(...) – Grifos e destaques nossos

Como se observa, a divergência entre os valores apontados no SIM e no balanço patrimonial decorre exclusivamente de métodos diferentes de avaliação, de cunho eminentemente contábil, fugindo às atribuições e deveres do INTERESSADO, tanto que na reunião do Conselho da FMSA também se discutiu sobre o assunto, conforme "ATA Nº 002/2024 DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU", de 08/04/2024, sendo no item PAUTA 02: ANÁLISE DO BALANÇO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE", constou:

"O presidente do Conselho Fiscal fez um breve relato das contas e do parecer do auditor independente, com as respectivas ressalvas. O novo auditor pontuou que os tópicos de estudos foram o Imobilizado Intangível, Déficit Acumulado e Controles Internos. Sobre o último ponto, o presidente disse que não iria se ater, vez que o balanço era do ano passado e, de lá para cá, a FMS vem informando sobre as adoções de medidas internas de controle e afins. A respeito do imobilizado, as ressalvas pairam sobre a atualização (depreciação) dos valores deste patrimônio, que segundo o controlador já vem sendo corrigida. A ressalva do auditor foi inteiramente acatada pelo conselho. A dívida acumulada também chamou atenção do auditor. De 2022 para 2023 esse valor aumentou, em função de ter sido adicionado no valor final o novo contrato de gestão do HMPGL, o que não significa que a dívida tenha aumentado efetivamente. Também pesou nesta questão a despesa adicional de mais de dez milhões com a epidemia da dengue de 2023. O diretor-presidente do Hospital revelou que não foi feito adendo contratual para cobrir despesas extras com a doença e que isso impactou fortemente no valor das dívidas deste ano. Por fim, as contas de 2023 foram aprovadas pelo Conselho, com as ressalvas feitas pelo auditor independente e com a inclusão de notas técnicas explicativas, por parte da FMS sobre os temas citados no relatório da auditoria.

(...) – grifos e destaques nossos

Até porque, o INTERESSADO não teve qualquer participação para a divergência entre os valores apontados.

Mais ainda, em 14/08/2024, quando do seu CONTRARITÓRIO, a FMSA apresentou o Balanço Patrimonial regularizado.

Em que pese constar no 2º Parecer da CGM, que a irregularidade não havia sido sanada, por ausência de documentos, tal situação não se aplica ao INTERESSADO, na medida em que ele não tem acesso a documentos e aos fundamentos que levaram a irregularidade apontada.

Aliás, como a irregularidade apontada é perfeitamente passível de correção, requer nova intimação da FMSA para apresentar a documentação exigidas e efetuar as providências que a CGM entende necessárias para a regularização da irregularidade. Com efeito, em relação ao INTERESSADO, considerando que ainda não há consenso na forma de apuração do valor de cada item do ativo, nem existe método consolidado, podendo acarretar divergências entre informações lançadas no SIM e no balanço patrimonial, além de que a FMSA já apresentou novo balanço patrimonial suprimindo a irregularidade, a irregularidade apontada merece ser cancelada, assim como afastada a acusação contra o INTERESSADO.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) – o gestor sustentou que a falha não decorreu de sua conduta:

Conforme por ser verificado nos balanços contábeis dos exercícios anteriores, desde a constituição da fundação da FMSA, ocorrida em 2011, a cada exercício houve acréscimo do patrimônio líquido, sendo que na gestão do INTERESSADO, pode-se dizer que esse acréscimo foi um dos menores e plenamente justificável, conforme constou no "RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO 2022-2023", vejamos:

(...) Contudo, nossos planos foram interrompidos no mês de março de 2023 pela maior epidemia de dengue que Foz do Iguaçu já enfrentou nos últimos 20 anos. Esse ano

será lembrado não apenas pelas perdas causadas pela doença, mas também pelos valiosos aprendizados que nos proporcionou.

(...) – grifos e destaques nossos

O "Relatório social 2022", especificamente nos meses de "março de 2022" e de "abril de 2022", no tocante ao custeio do hospital, também traz informações importantes que se aplicam para o exercício 2023, vejamos:

(...)

Custeio hospital: O Município repassa ao hospital, mensalmente, R\$ 10 milhões, dos quais 60% são recursos da administração municipal. Isso acontece, principalmente, em virtude da defasagem de atualização da tabela SUS, que não é reajustada de forma linear há cerca de 12 anos.

Isso significa que o valor que o município recebe por atendimentos, procedimentos, cirurgias e exames realizados pelo SUS não é suficiente para cobrir os gastos, que precisam ser subsidiados pela prefeitura. A previsão orçamentária de custeio do hospital para o ano de 2022 é de R\$ 120 milhões, dos quais R\$ 55 milhões deverão ser de repasses estaduais e federais.

Link: <https://www5.pmf.pr.gov.br/noticia.php?id=49860>.

(...) – trecho do relatório social do mês de março de 2022 – grifos e destaques nossos (...)

Durante a pandemia, o número de leitos de UTI Covid do hospital passou de 17 para 70, em um esforço em tempo recorde, que contou com apoio dos governos estadual e federal, por meio da Itaipu Binacional. Mesmo com esse suporte, o Município absorveu a maior parte dos custos para a manutenção desses leitos, uma vez que cada UTI despende, por dia, cerca de R\$ 3,5 mil, enquanto o repasse para o custeio, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é de R\$ 1,6 mil.

"Este esforço para o aumento dos leitos de UTI foi o que assegurou que, mesmo no pior momento da pandemia, tivéssemos condições de atender os pacientes mais graves. Mesmo com 70 leitos, ainda tivemos que adaptar estruturas e chegamos a atender mais de 100 pacientes em estado grave", afirmou o diretor-presidente da Fundação Municipal de Saúde, Dr. Amon Mendes Franco de Sousa.

Desde março de 2020, o hospital teve quatro ampliações: em maio, recebeu a unidade de terapia em doenças infecciosas com 12 leitos; em julho, a unidade de cuidados especiais com 21 leitos; em setembro, o pronto-socorro respiratório, com 12 leitos e quatro salas de emergência. "No pós-pandemia, toda essa estrutura fica como legado à população de Foz e região", complementou Amon.

(...) – trecho do relatório social do mês de abril de 2022 – grifos e destaques nossos A reunião do Conselho da FMSA também se debatia sobre o aumento do passivo, tanto que na "ATA Nº 002/2024 DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU", de 08/04/2024, sendo no item PAUTA 02: ANÁLISE DO BALANÇO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE", constou:

"O presidente do Conselho Fiscal fez um breve relato das contas e do parecer do auditor independente, com as respectivas ressalvas. O novo auditor pontuou que os tópicos de estudos foram o Imobilizado Intangível, Déficit Acumulado e Controles Internos. Sobre o último ponto, o presidente disse que não iria se ater, vez que o balanço era do ano passado e, de lá para cá, a FMS vem informando sobre as adoções de medidas internas de controle e afins. A respeito do imobilizado, as ressalvas pairam sobre a atualização (depreciação) dos valores deste patrimônio, que segundo o controlador já vem sendo corrigida. A ressalva do auditor foi inteiramente catada pelo conselho. A dívida acumulada também chamou atenção do auditor. De 2022 para 2023 esse valor aumentou, em função de ter sido adicionado no valor final o novo contrato de gestão do HMPGL, o que não significa que a dívida tenha aumentado efetivamente. Também pesou nesta questão a despesa adicional de mais de dez milhões com a epidemia da dengue de 2023. O diretor-presidente do Hospital revelou que não foi feito adendo contratual para cobrir despesas extras com a doença e que isso impactou fortemente no valor das dívidas deste ano. Por fim, as contas de 2023 foram aprovadas pelo Conselho, com as ressalvas feitas pelo auditor independente e com a inclusão de notas técnicas explicativas, por parte da FMS sobre os temas citados no relatório da auditoria.

(...) – grifos e destaques nossos

Em adição ao acima exposto, comprovando a gravidade da epidemia de dengue que atingiu o Município de Foz do Iguaçu-PR, refletindo no abrupto aumento de gastos do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (FMSA) em um curto espaço de tempo, cita-se 3 (três) ofícios emitidos pelo INTERESSADO e enviados à Secretaria de Saúde do Município, conforme documentos em anexo, vejamos:

a- Ofício nº 513/2023 – emissão em 30/03/2023

Assunto: Estimativa de gastos com a epidemia de dengue no Município de Foz do Iguaçu

Referido documento demonstra que no período de 15/02/2023 a 29/03/2023, o Hospital já tinha gastado com a epidemia da dengue o montante de R\$ 2.410.029,17, fazendo ainda a previsão orçamentária para os próximos 3 (três) meses de mais R\$ 8.254.407,12, totalizando só com a epidemia da dengue a despesa aproximada de R\$ 10.664.436,29.

b- Ofício nº 715/2023 – emitido em 03/05/2023

Assunto: RECURSO EMERGENCIAL

Referido documento demonstra que foi editado no Município Decretos de Estado de Calamidade Pública (nºs 31.240 e 31.270), havendo a necessidade de incremento extra na aquisição de insumos e contratação de profissionais para o tratamento emergencial, em consequência da decretação do estado de emergência.

Consta ainda do referido ofício a demonstração que o Hospital HMPGL além dos municípios também atende os municípios limeiros, paraguaios e argentinos, turistas, pessoas em trânsito, bem como estudantes brasileiros que residem em Foz do Iguaçu, mas estudam no Paraguai

Cita que no período de 15/02 a 29/04/2023, o Hospital já tinha gastado com a epidemia de dengue o montante de R\$ 5.158.031,54, solicitando "verba- extra emergencial" para cobrir referidos custos do Hospital.

c- Ofício nº 1335/2023 – emitido em 16/08/2023

Assunto: REVISÃO CONTRATO DE GESTÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Referido documento revela vários motivos e fatos que deixaram o FMSA e o Hospital HMPGL deficitários, refletindo no aumento do passivo, entre eles:

a) Repasse inferior à Previsão Orçamentária para 2023

No final do exercício de 2022, foi requerida verba orçamentária no importe de R\$ 177.787.940,00 para custeio dos serviços geridos pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – FMSFI junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu – PMFI,

para aplicação no próximo exercício (2023).

Contudo, restou deferida em dotação orçamentária o aporte financeiro de apenas R\$ 149.311.689,33, ou seja, inferior ao solicitado, deixando de contemplar verbas correntes obrigatórias (13º salários e rescisões de colaboradores temporários admitidos via PSS, além de ignorar reajustes legais e convencionais de contratos públicos mantidos com fornecedores e recomposição salarial de servidores na data-base de referência).

b) Gastos com a epidemia de dengue não previstos na Previsão Orçamentária para 2023

Além da diferença a menor do aporte financeiro (R\$ 149.311.689,33) em relação à previsão orçamentária do Hospital para 2023 (R\$ 177.787.940,00), acresceu-se ainda nas despesas do HMPGL/FMSA os custos com a mencionada epidemia da dengue no Município que implicaram em despesa adicional já desembolsada até 29/03/2023 de R\$ 5.158.031,54 e havendo estimativa de outros quase R\$ 5.000.000,00 para os próximos meses, ainda em decorrência da epidemia;

c) Solicitação de Adiantamentos de contrato para liquidar contas mensais e renegociação com fornecedores

Foram solicitados recursos adicionais, pois os recursos repassados via contrato de gestão nas rubricas de insumos e serviços não foram suficientes para cobrir os dispêndios de fato efetivados nos meses de maio/2023 (R\$ 500.000,00), junho/2023 (R\$ 1.600.000,00) e julho/2023 (R\$ 4.000.000,00), considerando a subavaliação da epidemia de dengue.

Consta esclarecimentos no referido ofício que para vários fornecedores houve a necessidade de renegociação de títulos vencidos e não pagos, inclusive alguns já tinham valores a receber de anos anteriores.

d) Realocação emergencial e temporárias de pacientes psiquiátricos em razão da epidemia de dengue, que geraram despesas extra de R\$ 250.000,00

Referida despesa também não estava prevista no orçamento enviado no final do ano de 2022, causada pela necessidade de liberação de leitos para enfrentar a epidemia de dengue.

e) Despesas relacionadas ao aumento da escala médica para enfrentar a epidemia Por fim, devidamente demonstradas e provadas as razões do acréscimo financeiros das despesas não previstas no orçamento, o INTERESSADO solicitou a REVISÃO das bases convencionadas no Contrato de Gestão que estava vigente, com a finalidade de suplementação do orçamento previsto, que sequer havia sido dotado.

Por outro lado, diante da insuficiência urgente de recursos financeiros e para não paralisar serviços essenciais do Hospital, o INTERESSADO a propôs várias medidas alternativas para tentar minimizar os efeitos da falta de recursos.

Assim, conforme se extrai do acima exposto, os ofícios acima citados demonstram que o INTERESSADO fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar o aumento do patrimônio negativo durante sua gestão, sem comprometer o atendimento à população, mesmo tendo sido surpreendido pela epidemia de dengue no início do ano de 2023 e o repasse inferior ao orçamento apresentado anteriormente à sua gestão.

Em adição ao acima citado, em data de 14/08/2024, conforme recibo de petição intermediária nº: 570133/24, a FMSA - HMPGL apresentou sua CONTRARIEDADE às irregularidades apontadas pelo E. Tribunal, ocasião em que no item III, confirmou a epidemia de dengue ocorrida no primeiro semestre de 2023, bem como na época do frio houve aumento de pacientes respiratórios e com quadro de influenza, causando déficit nas contas da instituição.

Confirmou que não recebeu recursos suficientes para enfrentar a epidemia de dengue no início do ano de 2023.

Informou ainda que houve pedidos de reequilíbrios contratuais solicitados por fornecedores devido ao reajuste da tabela de ICMS, conforme Lei nº 21.850/2023.

Em relação ao 2º Parecer da CGM, que entendeu que a defesa apresentada pela FMSA não corrigiu a irregularidade, em razão da não demonstração e comprovação das medidas que a Administração está tomando para sanear a situação, bem como a ausência de informação sobre estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgãos da Administração Municipal.

Respeitosamente, o INTERESSADO não possui das informações e documentos que a CGM entende necessárias para regularizar a pendência, pois estas informações são exclusivas da FMSA.

O INTERESSADO demonstrou, entre outras causas, que durante sua gestão o passivo aumentou em razão de despesas não previstas com a epidemia de dengue, bem como repasse inferior da previsão orçamentária.

Acrescenta-se o que ressaltou a FMSA ainda, que o passivo também aumentou por causa da influenza, de divergências no lançamento da previsão com passivo de ações judiciais e que a FMSA está em processo de extinção.

Com bem pontuou a CGM, no 2º parecer, percebe-se significativa rotatividade na função de Presidente, o que demonstra que o INTERESSADO não pode ser responsabilizado por esta irregularidade, até porque comprovou documentalmente que fez tudo o que estava ao seu alcance para conseguir equilibrar as contas da FMSA.

O INTERESSADO também não pode ser responsabilizado pela demora na extinção da FMSA, pois de longa data não faz mais parte de sua administração.

Com efeito, restou devidamente demonstrado o aumento desproporcional dos custos (epidemia da dengue e outros pacientes respiratório com quadro de influenza), a que houvesse a contrapartida de reforço do caixa da entidade e que o INTERESSADO oficiou ao menos 3 (três) vezes solicitando providências e recursos aos Órgãos competentes, que não foram atendidas, merece ser afastada a imputação ao INTERESSADO da irregularidade de incremento do passivo a descoberto.

iii) quanto ao Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, aduz que a falha não deve ser a ele imputada:

Conforme explicou o Sr. Auditor Independente em outro trecho do seu parecer, a FMSA - HMPGL possui várias normas disciplinando os procedimentos internos, contudo, elas não estão descritas num Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema integrado, vejamos:

"(...)

1. SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS. (...)

A fundação possui várias normas disciplinando os procedimentos internos operacionais. Tais normas não estão descritas num Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP – Gerenciador de todas as operações), o que dificulta a formação de uma opinião sobre possíveis distorções relevantes na elaboração das demonstrações contábeis e

que são responsabilidade da administração da fundação.

(...) - Grifos e destaques nossos

Por seu turno, a Controladoria Municipal emitiu o "Relatório da Controladoria Geral do Município – Prestação de Contas Anual – Exercício 2023", emitido em 25/04/2024, explicando que a questão de avaliação do ativo não é pacífica, vejamos:

"(...)

Dessa forma, pode-se observar que a legislação tributária procurou se basear em vidas úteis econômicas em condições normais e médias. Além dessa regra geral, a legislação tributária permite acréscimos substanciais nessas taxas no caso de utilização por dois ou três turnos de trabalho, sem necessariamente haver comprovação de ter provocado distorções na vida útil desses ativos na mesma proporção. Isso tudo pode ter provocado distorções nos valores contábeis de alguns ativos, especificamente pela exigência anterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB da contabilização desses valores adicionais para seu aproveitamento fiscal. Já em algumas outras situações houve, a título de incentivo fiscal, depreciações em dobro ou cômputo de toda a depreciação no próprio ano em que o bem foi adquirido. Nessas outras situações, as entidades normalmente fizeram o registro de depreciação incentivada em livros fiscais, sem alterar a escrituração societária.

Pode existir ativo com valor contábil substancialmente depreciado, ou mesmo igual a zero, e que continua em operação e gerando benefícios econômicos para a entidade, o que pode acarretar, em certas circunstâncias, que o seu consumo não seja adequadamente confrontado com tais benefícios, o que deformaria os resultados vindouros.

Dada a necessidade de revisão das vidas úteis e do valor residual, no mínimo a cada exercício, a administração deve manter e aprovar análise documentada que evidencie a necessidade ou não de alteração das expectativas anteriores (oriundas de fatos econômicos, mudanças de negócios ou tecnológicas, ou a forma de utilização do bem, etc.) a fim de solicitar ou não novas avaliações, com regularidade tal que as estimativas de vida útil e valor residual permaneçam válidas em todos os exercícios. Esse procedimento, para todas as entidades, adotantes ou não do custo atribuído, deve observar, primordialmente, o aspecto da oportunidade das avaliações, com monitoramento da vida útil e do valor residual dos ativos, de forma a permitir a necessária alteração do plano de depreciação na hipótese em que o contexto econômico onde a entidade opera sofra alterações relevantes que afetem o nível de utilização dos ativos, mudança na curva esperada de obsolescência e outros fatores. Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicada e conduzida por este Órgão de Controle Interno no exercício de 2023 da Fundação Municipal de Saúde – FMSA, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE COM RESSALVA da referida gestão.

A ressalva é justificada pela inexistência das análises para determinação da vida útil dos ativos imobilizados e intangíveis, impossibilitando assim, o teste de recuperabilidade dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido, que tem por objetivo assegurar que os ativos não estejam registrados por valores áqueles passíveis de serem recuperados no tempo pelo uso nas operações da entidade ou pela sua venda. Tal ausência das análises em tela ocasionou a impossibilidade da mensuração mais adequada ao resultado do exercício e ao patrimônio líquido. Isto posto, o processo encontra-se em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

(...) – Grifos nossos

Vejamos Nobres Julgadores, que cabe aos Órgãos competentes definir o melhor método e maneira para avaliação do ativo de cada instituição pública, com posterior treinamento dos Srs. Contadores, Diretores e demais agentes que tem a incumbência de executar a valoração do ativo, bem como sua depreciação em cada exercício.

Como se extrai, a situação da avaliação do ativo não é clara, inclusive demanda treinamento e orientação aos responsáveis.

Por outro lado e por cautela, ao exercer o CONTRADITÓRIO a FMSA interpretou que a irregularidade apontada se refere a nomenclatura adotada para os passivos decorrentes de ações judiciais cíveis e trabalhistas, bem como na reavaliação da expectativa de perda contábil das provisões de contingências no exercício de 2022, em relação às mencionadas ações judiciais, tecendo as seguintes explicações:

"(...)

Quanto à mudança de critério de julgamento de provisões de contingência, o Controlador Interno da FMSFI justifica que a entidade reavaliou a expectativa de perda contábil das provisões de contingências no exercício de 2022, em relação aos processos cíveis e trabalhistas, distinguindo-se provisões de passivos contingentes. Amparando-se na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP 9, entende-se que as provisões devem ser reconhecidas como passivo quando ocorrem obrigações presentes com uma saída de recursos prováveis para sua liquidação; enquanto os passivos contingentes podem não ser reconhecidos quando existem obrigações possíveis, mas que não se tenha a confirmação de uma obrigação presente de saída de recursos. Com base no relatório do departamento jurídico, a interpretação que se leva, a partir da reclassificação dos processos supracitados, é que estes devem ser interpretados como passivos contingentes e não provisão para contingências, mesmo que haja a condenação dos litígios, visto que não há expectativa de data de pagamento ante à expedição de precatório ou Recibo de Pequeno Valor. Portanto, o reconhecimento dessas receitas atende a legislação contábil em vigência." - Grifos e destaques nossos

Assim, considerando que não há consenso preciso na forma de apuração do valor de cada item do ativo, nem existe método consolidado, podendo acarretar divergências, bem como que é eminentemente técnico a nomenclatura dos lançamentos contábeis de provisões de contingências em relação a processos cíveis e trabalhistas, o INTERESSADO não pode ser responsabilizado pela irregularidade apontada, requerendo o cancelamento em seu desfavor.

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – de igual modo, o gestor sustentou que a falha deve ser afastada em relação ao mesmo:

Pelo que consta dos autos, a divergência restou suprida pela própria FMSA - HMPGL, quando apresentou seu CONTRADITÓRIO, item "V", inclusive houve o cancelamento da irregularidade apontada pelo próprio E. Tribunal de Contas.

No 2º Parecer constante nos autos, a CGM entende que a irregularidade não restou totalmente sanada, razão pela qual sugeriu afastar a pena de multa, embora mantida

a ressalva, em relação ao INTERESSADO a irregularidade merece ser arquivada, pois as providências não cabiam a ele.

Com efeito, apresentado o "Relatório do Controle Interno", restou suprida a omissão, mesmo que com a ressalva constante no 2º Parecer, acarretando que o INTERESSADO não teve qualquer participação no ocorrido, razão pela qual requer o cancelamento da irregularidade apontada em desfavor do INTERESSADO e seu arquivamento.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 910/25 (peça 58), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, fez a seguinte análise da defesa:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – a irregularidade foi mantida segundo os fundamentos a seguir transcritos:

As justificativas apresentadas pelos responsáveis para afastar a irregularidade apontada na análise não são suficientes para sanar as inconsistências identificadas nos registros contábeis da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

A CGM observou que a FMSFI não apresentou os documentos mínimos necessários para justificar as divergências nos saldos do Balanço Patrimonial.

Embora se alegue que as divergências são estruturais e que problemas nos métodos de avaliação de ativos podem impactar os registros, isso não exime a responsabilidade dos gestores em corrigir e justificar essas falhas. A falta de um "Manual de Controles Internos" e de um sistema integrado (ERP) é um problema administrativo que deve ser tratado pela gestão, e não justifica a manutenção de irregularidades.

No que tange a justificativa de que o Sr. Alessandro Ximenes Pinto não deve ser responsabilizado por atos que ocorreram após sua saída do cargo, não houve a demonstração de que as irregularidades não são consequência de atos ou omissões durante sua gestão, ou seja, apesar de ter ocupado o cargo por um período curto, as alegações de que ele não teve responsabilidade não são suficientes para afastar a irregularidade sem evidências de que suas ações não contribuíram para a sua ocorrência.

Quanto ao novo Balanço Patrimonial corrigido apresentado no contraditório anterior, observa-se que a CGM apontou que o novo documento continha novas inconsistências, persistindo, portanto, a impropriedade do item.

Referente à alegação da falta de acesso aos documentos que fundamentaram a irregularidade, esta também não é suficiente para justificar a manutenção das discrepâncias. A responsabilidade da gestão atual inclui a obrigação de garantir que a documentação necessária esteja disponível ao interessado.

Nesse sentido, reitera-se o já destacado no exame inicial, de que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex-ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) – manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

A análise dos atos demonstra que o interessado tomou providências para buscar recursos junto à Administração Direta, visando cobrir os custos adicionais identificados e estimados para o exercício de 2023. Contudo, não restou demonstrado por meio de documentação probatória que os valores solicitados não foram efetivamente repassados, conforme alegado.

Em contrapartida, de acordo com o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2023 (peça 7), o repasse total realizado pela Prefeitura Municipal alcançou R\$ 179.069.167,18, valor este superior aos informados na defesa, referentes ao previsto no orçamento (R\$ 177.787.940,00) e ao autorizado (R\$ 149.311.689,33).

Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu			
DRE SPED Contábil- Contabil			
01/2024			
Rubrica	2022	2023	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	210.236.685,44	205.922.914,42	
Repasso Prefeitura Municipal	168.735.005,41	179.069.167,18	
Governo Federal - Corem/Pronto Socorro (EP)	2.560.136,72	2.555.136,72	
Receita Produção/Pronto Socorro	21.289.014,69	23.221.075,53	
Repasso Governo Estadual	0,00	18.578,81	
Outras Receitas	14.472.719,12	1.053.186,39	
Serviços Voluntários	5.124,50	5.769,79	
Doações Recebidas	0,00	0,00	
Prefeitura Municipal - Pandemia COVID 19	3.233.288,75	0,00	
Itaipu Binacional	0,00	0,00	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-58.603,75	0,00	
Glossas e Devoluções	-58.603,75	0,00	
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	210.295.289,19	205.922.914,42	
(-) CUSTO OPERACIONAL	209.970.850,49	207.054.749,26	
Custo com Pessoal	92.570.740,13	95.845.978,31	
Custo com Serviços Médicos / Exames	90.117.252,62	102.724.820,64	
Gerais e Administrativas	25.643.637,36	8.478.180,52	
Serviços Voluntários	5.124,50	5.769,79	
= RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	265.834,95	-1.131.834,84	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	-3.075.204,09	-1.846.241,95	
(-) Receitas Financeiras	398.830,70	112.574,22	
Despesas Financeiras	3.474.034,79	1.958.816,17	
= RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	0,00	0,00	
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	
Perdas Material/Medicamento Vendido	285.245,76	0,00	
= DÉFICIT / SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	-3.075.228,06	-2.978.076,79	

Além dos repasses efetuados pela Prefeitura, foram registradas outras receitas operacionais, que juntamente com o repasse da Prefeitura totalizaram R\$ 205.22.914,42. Contudo, esse valor foi insuficiente para cobrir o custo operacional, que totalizou R\$ 207.054.749,26, gerando um resultado operacional bruto negativo de R\$ 1.131.834,84, que somado às despesas financeiras de R\$ 1.846.241,95, resultou em um déficit de R\$ 2.978.076,79 no exercício de 2023.

Destaca-se que no Ofício nº 1335/2023 (peça 57) foram elencadas diversas medidas a serem adotadas caso não se mostrasse possível a suplementação orçamentária

pretendida, medidas estas com o fim de promover a sustentabilidade financeira e restaurar o equilíbrio econômico do atual contrato de gestão. Entretanto, considerando as alegações constantes no contraditório de que os valores solicitados não foram repassados, caberia aos responsáveis demonstrar se tais medidas ou outras alternativas foram efetivamente implementadas para mitigar o passivo a descoberto da entidade.

Nesse sentido, ressalta-se que a simples alegação de que foram feitas solicitações não é suficiente para demonstrar um esforço genuíno e eficaz para resolver o problema do endividamento. A ausência de um plano de ação claro e documentado que contemple soluções de longo prazo reforça a ideia de que a gestão não está lidando adequadamente com a crise financeira.

Desse modo, a análise das justificativas apresentadas pelos gestores das contas de 2023 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu revela que, apesar de haver argumentos relevantes, como a epidemia de dengue, tais justificativas não afastam a irregularidade identificada nas contas da instituição.

Conforme já destacado pela Unidade Técnica o aumento do Passivo a Descoberto não é um fato recente, mas sim uma questão crônica que se arrasta por anos. Isso indica que a situação financeira da FMSFI é precária e não pode ser atribuída a eventos isolados, como a epidemia de dengue ou o aumento de casos de influenza.

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso –mantida igualmente a irregularidade:

Na sua manifestação, o Sr. André Ricardo Corio Di Buriasco, responsável pela gestão no período de 16/02/2023 a 30/06/2024, limita-se a apontar problemas atinentes à forma de mensuração dos ativos, buscando assim eximir-se de responsabilidades. No entanto, não apresenta esclarecimentos sobre quais ações concretas foram implementadas para resolver os achados apontados no Relatório da Auditoria Independente, nem anexa documentos comprobatórios que evidenciem tais ações.

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – a unidade assinala que "não houve apresentação de nova defesa", reiterando a ressalva proposta na manifestação anterior.

16. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas e imposição de multas aos gestores:

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 182 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 291/25 (peça 59), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir do exame dos autos e do opinativo da unidade técnica, se manifesta pela "desaprovação das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, atinentes ao exercício financeiro de 2023, imputando-se as multas cabíveis aos Srs. Alessandro Ximenes Pinto e André Ricardo Corio Di Buriasco". (grifei)

2. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Divirjo da irregularidade das contas propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender possível que essas sejam julgadas regulares com ressalva.

2. Consoante relatado, os opinativos amparam-se em três apontamentos[15]:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); e

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.

3. Quanto ao item i, divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, a instrução aponta uma diferença, no exercício de 2023, de R\$ 149.220,33, relativa ao valor do Ativo Não Circulante informado no Balanço Patrimonial do Sistema SIM-AM (R\$ 51.639.707,49) e o constante da Contabilidade do ente (R\$ 51.490.487,16).

4. Consta ainda da instrução tabela com os VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR (peça 20, fl. 6), indicando que em 2022 a diferença teria sido maior, de R\$ 243.464,85, novamente com o montante do Ativo Não Circulante no SIM-AM (R\$ 55.623.146,24) superior ao da Contabilidade (R\$ 55.379.681,39). Contraditoriamente, porém, nos autos próprios de Prestação de Contas Anual n.º 288728/23 do referido exercício[16], a unidade técnica informa expressamente (peça 41, fls. 3) que "não se identificou divergências de saldo em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade".

5. Ainda que as defesas apresentadas[17] não tenham sido capazes de demonstrar adequadamente a razão da diferença, relevante notar que, nos termos em que descrita, a falha tem caráter meramente formal, e ainda assim sem expressão material relevante, visto representar menos de 0,03% do Ativo Não Circulante, seja em relação ao valor da conta no SIM-AM ou na Contabilidade.

6. Tais circunstâncias (e até mesmo a incongruência entre as informações de ocorrência ou não de divergência de saldos no exercício anterior) justificam, a meu ver, a conversão da restrição em ressalva, quanto à gestão do senhor André Ricardo Corio Di Buriasco, Presidente da entidade de 16/02/23 a 31/12/23, a maior parte do exercício.

7. De outra feita, entendo que a falha deve ser inteiramente desconsiderada quanto ao seu antecessor, senhor Alessandro Ximenes Pinto, uma vez que esse esteve no comando da Fundação por somente 46 dias, no período de 01/01/23 a 15/02/23. Ao contrário da posição da unidade técnica de manter o ônus ao referido gestor porque esse não apresentou "evidências de que suas ações não contribuíram para a (...) ocorrência" da diferença, faltam nos autos elementos ou indícios de que a discrepância, tenha se originado, mesmo que parcialmente, durante sua gestão. Conquanto a apuração dos saldos finais das contas contábeis é realizada ao término do exercício, a alimentação dos dados do sistema SIM é feita mensalmente. Vale dizer que somente os dados de janeiro foram enviados pela gestão do senhor Alessandro Ximenes Pinto.

8. Em relação ao item ii – incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), o Balanço Patrimonial elaborado com os dados do Sistema SIM-AM indicou que o Patrimônio Líquido, da ordem de -R\$ 57.388.957,62 em 2022, passou a ser de -R\$ 60.367.034,41 no exercício em análise, um acréscimo de -R\$ 2.978.076,79.

9. Segundo a instrução, o contraditório deveria abordar dois pontos:

a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada; e

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;

c) Outros documentos ou esclarecimentos necessários.

10. Quanto à primeira questão, em seu contraditório a entidade argumenta que o déficit teria decorrido da epidemia de Dengue de 2023[18], do aumento do atendimento de pacientes com problemas respiratórios e com quadro de Influenza, dos reequilíbrios contratuais decorrentes do reajuste da tabela do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e da falta de repasse de recursos adicionais.

11. A seu turno, a unidade, após transcrever a íntegra de sua instrução sobre a mesma restrição nas contas do exercício precedente (2022), na qual relata que desde o início de seu funcionamento a entidade apresenta patrimônio a descoberto, mesmo reconhecendo a relevância da epidemia de dengue para o quadro verificado, mantém a irregularidade, entendendo que a falta de um plano de ação comprova a inércia da gestão.

12. Contraditório, porém, manter a irregularidade do item em razão da ausência de um plano de ação, quando a opção do Município para os problemas históricos de

gestão da Fundação parece ter sido aprovar, em 2024, uma lei autorizando sua extinção[19], bem como outra prevendo a instituição da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu[20], atendendo supostamente ao inquirido no item "b" da instrução de Primeiro Exame (Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal).

13. Sem adentrar no mérito da escolha, e a despeito das ponderações da CGM, os documentos acostados na defesa do senhor André Ricardo Corio Di Buriasco comprovam que esse não se quedou inerte face à situação, pois encaminhou ofícios à Secretaria de Saúde do Município informando a estimativa de gastos para o exercício, requerendo recursos emergenciais, bem como a revisão de "contrato de gestão e reequilíbrio econômico financeiro", para fazer frente ao aumento com custos decorrentes da realocação de pacientes psiquiátricos para disponibilizar leitos aos pacientes de dengue e do aumento da escala médica necessária ao atendimento desses pacientes.

14. Embora a documentação não comprove a contribuição quantitativa das ocorrências para o incremento do Passivo a Descoberto, importa destacar que, consoante levantamento da auditoria independente (peça 13, fls. 5), o déficit do exercício, de R\$ 2,978 milhões, foi cerca de 25% inferior ao de R\$ 3,907 milhões verificado em 2022.

15. Assim, divergindo respeitosamente das manifestações conclusivas, entendo possível a conversão do item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) em ressalva, bem como o afastamento da multa aventada pela instrução.

16. Quanto ao (iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, o documento apontou a ausência de cálculos e registros de depreciação e amortização conforme a expectativa de vida útil dos ativos imobilizado e intangível[21], bem como de Teste de Recuperabilidade, que assegura que ativos não sejam registrados por valores superiores aos passíveis de recuperação pelo uso ou alienação, nos seguintes termos:

Estudos sobre o imobilizado e intangível

(...) Com o advento da Lei 11.638/07 e a emissão do pronunciamento técnico contábil CPC 27 - Ativo Imobilizado, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e sua interpretação ICPC 10 e pronunciamento técnico contábil CPC 04 - R1 - ativos intangíveis, as empresas foram requeridas a calcular e registrar a depreciação e amortização de acordo com a expectativa de vida útil dos ativos imobilizados e intangível, sendo que os efeitos dessa revisão de vida útil deveriam ter sido ajustados de forma prospectiva a partir de 01 de janeiro de 2010. Contudo, a administração não determinou as análises para determinação da vida útil dos ativos imobilizados e intangível, e a verificação dos possíveis impactos decorrentes da aplicação desse procedimento contábil. Consequentemente, não foi possível satisfazer-mos, por meio de outros procedimentos de auditoria, caso a Fundação tivesse revisado a vida útil de seus ativos imobilizados e intangíveis, dos eventuais efeitos, sobre o saldo de depreciação/amortização acumuladas registradas no ativo não circulante, e da despesa de depreciação/amortização registradas no resultado do exercício.

Teste de impairment (teste de recuperabilidade)

A Administração da Fundação não efetuou o teste de recuperabilidade dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido (teste de impairment), com o objetivo de assegurar que os citados ativos não estejam registrados por valores superiores àqueles passíveis de serem recuperados no tempo pelo uso nas operações da entidade ou pela sua venda. Consequentemente não foi possível mensurar os efeitos da não adoção do CPC 01 e ICPC 10 no resultado do exercício e no patrimônio líquido.

17. Em seu contraditório, a atual gestora Elizane Maria Galli de Souza Maia limitou-se a noticiar decisão pela realização de licitação para contratação de empresa para prestar os serviços de avaliação requeridos. Aduziu que a medida se encontraria "em trâmite interno" e que, uma vez completa, poderia ser apresentada no âmbito do processo de extinção da entidade.

18. Utilizando os termos dos próprios auditores, o senhor André Ricardo Corio Di Buriasco sustentou que a formação de opinião da auditoria independente teria sido dificultada pela ausência de "Manual de Controles Internos devidamente aprovado e implementado a um sistema informatizado integrado (ERP - Gerenciador de todas as operações)" que reunisse as diversas normas que disciplinam os procedimentos operacionais da entidade.

19. Referindo-se ao Relatório da Controladoria Geral do Município, argumentou que "a questão de avaliação do ativo não é pacífica" e que caberia a "órgãos competentes" a definição do método aplicável ao caso. Por fim, sustentou ainda que seria de caráter "eminente técnico a nomenclatura dos lançamentos contábeis de provisões de contingências em relação a processos cíveis e trabalhistas".

20. Embora alguns dos argumentos lançados nos contraditórios sejam discutíveis, entendo que a falha deve ser convertida em ressalva.

21. Considero, para tanto, os próprios termos da Auditoria Independente, antes transcritos, que remetem a origem (ao menos parcial) dos problemas a exercícios anteriores, e, principalmente, sua conclusão pela ressalva do item, e não por um juízo adverso, previsto apenas quando, nos termos da instrução da CGM, "o auditor verificar que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilite a emissão do parecer com ressalvas". Não sendo esse o caso, coerente que o item figure somente como ressalva às contas.

22. Afastada a irregularidade das contas, deve constar como ressalva às contas também o item iv da instrução, referente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

23. A instrução de primeiro exame apontara que o documento originalmente juntado identificava responsabilidade de servidor diverso do indicado no cadastro desta Corte e não se encontrava devidamente assinado. Todavia, por ocasião do contraditório foi apresentado Relatório devidamente assinado, bem como comprovação de atualização do referido cadastro.

24. Considerando o contexto temporal da gestão do senhor Alexandre Ximenes Pinto, entendo que a ocorrência não deve macular suas contas, persistindo como falha atribuída somente ao senhor André Ricardo Corio Di Buriasco, todavia sem aplicação de multa.

25. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[22], e 16, II[23], da Lei Complementar n.º 113/05:

i) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Alessandro Ximenes Pinto, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no período de 01/01/23 e 15/02/23, em razão dos itens (ii) incremento do Passivo a Descoberto

(Patrimônio Líquido Negativo) e (iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso;

ii) julgue regulares com ressalva as contas do senhor André Ricardo Corio di Buriasco, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no período de 16/02/23 a 31/12/23, em razão dos itens (i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), (iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso e (iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

3. RELATÓRIO FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão dos itens "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)".

Referente ao conteúdo do balanço patrimonial, foram detectadas diferenças entre os valores constantes do demonstrativo emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL			
Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	235.056.473,47	235.056.473,47	0,00
Ativo Não Circulante	51.639.707,49	51.490.487,16	149.220,33
Total do Ativo	286.696.180,96	286.696.180,96	0,00
Passivo Circulante	297.334.230,00	297.334.230,00	0,00
Passivo Não Circulante	49.728.985,37	49.728.985,37	0,00
Patrimônio Líquido	-60.367.034,41	-60.367.034,41	0,00
Total do Passivo	286.696.180,96	286.696.180,96	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	23.253.115,54	23.253.115,54	0,00
Ativo Não Circulante	55.623.146,24	55.379.681,39	243.464,85
Total do Ativo	78.876.261,78	78.876.261,78	0,00
Passivo Circulante	82.070.736,75	82.070.736,75	0,00
Passivo Não Circulante	54.194.482,65	54.194.482,65	0,00
Patrimônio Líquido	-57.388.957,62	-57.388.957,62	0,00
Total do Passivo	78.876.261,78	78.876.261,78	0,00

Não obstante as ponderações trazidas pela relatoria, que, ao considerar a baixa relevância material da divergência verificada e o resultado do exame das contas do exercício de 2022, propõe a ressalva da restrição, tenho que a existência de discrepância entre os dados do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM impossibilita a verificação da conformidade dos aspectos patrimoniais da gestão.

Ademais, além de não terem sido apresentadas justificativas ou comprovada a regularização, o novo Balanço Patrimonial encaminhado à peça 34, sem a devida publicação, apresenta novas divergências, conforme evidenciado na Instrução nº 6183/24-CGM[24]:

"De pronto, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a entidade não apresentou em contraditório nenhum dos documentos mínimos necessários (ao menos de forma regular), especificados de forma expressa na Instrução nº 2812/24 - CGM (peça nº 20, página nº 5), para sanar o apontamento. Não justificou o que ocasionou as divergências, não comprovou a regularização na contabilidade das diferenças identificadas, não enviou cópia digitalizada da publicação do novo Balanço Patrimonial apurado e por fim encaminhou o novo Balanço Patrimonial (peça nº 34), assinado pela Contadora Sr. Eliane de Mello Beneduzzi, com novas inconsistências [observe que a soma do Ativo Circulante (R\$ 23.253.115,54) e do Ativo Não Circulante (R\$ 44.842.283,62) da competência 12/2022 sequer bate com o total do Grupo do Ativo (R\$ 78.876.261,78)]."

Sobre a alegação de que as divergências são estruturais e de que os problemas nos métodos de avaliação de ativos podem impactar os registros, tenho, em congruência com a Instrução nº 910/25-CGM[25], que "isso não exige a responsabilidade dos gestores em corrigir e justificar essas falhas. A falta de um 'Manual de Controles Internos' e de um sistema integrado (ERP) é um problema administrativo que deve ser tratado pela gestão, e não justifica a manutenção de irregularidades."

Com relação ao incremento do passivo a descoberto, a análise técnica, com base nos dados encaminhados pelo SIM-AM, apontou um patrimônio líquido negativo de R\$ 2.978.076,79.

A defesa justificou que o incremento decorreu do aumento de atendimentos devido a epidemia de dengue e período de frio, sem o repasse de recursos para o equilíbrio das contas da entidade, bem como noticiou que, por meio das Leis Municipais nº 5.394/2024 e nº 5.395/2024, foi autorizada a extinção da Fundação Municipal de Saúde e a criação de uma autarquia.

O Relator propõe a conversão em ressalva, levando em conta que a gestão não se quedou inerte e que, de acordo com a auditoria independente, o déficit foi cerca de 25% inferior ao verificado em 2022.

Entretanto, em conformidade com o exame técnico, o aumento do passivo a descoberto da entidade vem ocorrendo sistematicamente nos últimos exercícios. Além disso, não foi demonstrado como as medidas adotadas resolveriam a situação de endividamento nem houve o protocolo da prestação de contas de extinção da entidade, a despeito de o prazo legal para o processo de extinção já ter, a rigor, se exaurido.

Eis as conclusões da unidade técnica expostas na Instrução nº 6183/24-CGM[26], com as quais coaduno:

"(...) é possível inferir que o aumento do Passivo a Descoberto da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu não é um assunto novo, situação esta que vem ocorrendo de forma ininterrupta há 5 (cinco) anos, desde 2019. Na PCA 2022, além de se manifestar pela Irregularidade das Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante do cenário, chegou a propor Auditoria ao Relator, para que se pudesse fazer uma avaliação mais aprofundada da situação da Fundação, diante do quadro constante de endividamento.

Para justificar o aumento do Passivo a Descoberto de 2023 (de mais R\$ 2.978.076,79) a Fundação alega, em linhas gerais, que isso ocorreu em função da Epidemia de Dengue, somado ao período de frio que aumenta o atendimento de pacientes respiratórios e com quadro de influenza (o que teria causado déficit nas contas da instituição, pois não teria havido o repasse de recursos para o equilíbrio

das contas da entidade). Sobre eventuais ações que a Administração teria tomado para buscar sanear a situação, o mais próximo que a Coordenadoria pôde extrair nos autos foi a medida realizada com o intuito de extinguir a Fundação e criar uma Autarquia (publicação das Leis Municipais nº 5394/24 e 5395/24), mas não foi detalhado no processo de que forma isso resolveria o quadro reiterado de endividamento que ocorre na Saúde de Foz do Iguaçu, ao se observar o interesse municipal em continuar mantendo boa parte desta área temática sob o domínio da Administração Indireta.

Consultando as Prestações de Contas de 2019 a 2022 da Fundação, anos em que também ocorreram aumento do Passivo a Descoberto, a Coordenadoria identificou que os principais argumentos apresentados para justificar o endividamento naqueles anos foram 'a diminuição dos aportes de recursos da Secretaria Estadual de Saúde' (na PCA 2019 - conta julgada Irregular em função do aumento do endividamento); a 'Pandemia da COVID-19' (na PCA 2020 - conta ressalvada pelo aumento do endividamento, em função da Pandemia Global); o 'aumento dos custos assistenciais, como o aumento de leitos para suprir a demanda de internações na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, bem como da inflação de saúde, advindos da pandemia da Covid19' (na PCA 2021 - conta julgada Irregular pelo aumento do endividamento); e 'Considerando que os gestores responsáveis não estão mais na Direção da FMSFI, fica prejudicada a justificativa solicitada' (na PCA 2022 - manifestação pela Irregularidade das Contas por parte da CGM e MPC, ainda pendente de julgamento).

A Unidade Técnica também observou que nos últimos 4 (quatro) anos a Fundação Municipal de Saúde teve 5 (cinco) Presidentes, demonstrando a ocorrência de rotatividade na função. Depois do Sr. Sérgio Moacir Fabrzi, que presidiu a entidade por quase 4 (quatro) anos, passaram pela presidência o Sr. Amon Mendes Franco de Souza (por 10 meses), o Sr. Alessandro Ximenes Pinto (por 7 meses), o Sr. André Ricardo Corio di Buriasco (por 1 ano e quatro meses) e a Sra. Eliziane Maria Galli de Souza Maia (no cargo, por 6 meses, e atual Presidente). O pouco tempo que os últimos Presidentes permaneceram na função pode, eventualmente, ter prejudicado, em alguma medida, até a execução de políticas que pudessem contribuir para a diminuição do Passivo a Descoberto. Inclui-se a equipe da CGM tem identificado nas últimas Prestações de Contas encaminhadas ao TCE/PR, vez ou outra, o argumento de que 'os gestores responsáveis não estão mais na Direção da FMSFI', com o intuito de justificar a ausência de informações/documentos que pudessem esclarecer os apontamentos realizados pelo TCE/PR em sede de PCA.

Os Srs. Alessandro Ximenes Pinto (Gestor das Contas entre 11/07/22 e 15/02/23) e André Ricardo Corio di Buriasco (Gestor das Contas entre 16/02/23 e 30/06/23) não compareceram aos autos em contraditório, conforme se depreende ao consultar a Certidão de Decurso de Prazo nº 996/24 - DP, acostada à peça nº 40.

Diante de todo o exposto, em que de fato se atestou o interesse do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu de proceder com a extinção da Fundação Municipal de Saúde (conforme Lei nº 5394/24, aprovada e sancionada); que o referido diploma legal estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo de extinção, prorrogáveis por 'até igual período'; que o Decreto Municipal nº 32.816/24, de 01/08/24, já prorrogou o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, o que faria com que o prazo de extinção viesse a termo ainda no final de 2024; que nos últimos 5 (cinco) exercícios, desde 2019, a Fundação vem apresentando sucessivos aumentos de seu Passivo a Descoberto; que até a data de publicação desta Instrução ainda não foi protocolada a Prestação de Contas de Extinção de Entidade perante o TCE/PR, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 161/2021, o que poderia suscitar dúvidas sobre quanto tempo realmente ainda se levaria para a conclusão do processo de extinção (reforça-se prazo da Lei e Decreto); e que nos presentes autos não foram apresentadas medidas específicas, comprovadas documentalmente, que pudessem contribuir para por termo nos sucessivos aumentos de endividamento observados nos últimos 5 (cinco) anos (em 31/12/2023 a Fundação alcançou um Passivo a Descoberto de R\$ 60.367.034,41), levam a equipe da Coordenadoria de Gestão Municipal ao entendimento de que deve ser mantida a restrição em relação a este item do escopo, manifestando-se, portanto, pela sua irregularidade, com aplicação de multa administrativa."

Quanto à alegação de que as várias solicitações de recursos aos órgãos competentes não foram atendidas, observa-se que o repasse total do município foi superior ao previsto no orçamento e ao autorizado, além da existência de outras receitas operacionais, o que não foi suficiente para cobrir o custo operacional, sem, contudo, que tenha sido comprovada a adoção de medidas para reduzir o passivo a descoberto, como bem demonstrou o exame técnico constante da Instrução nº 910/25-CGM[27]:

"A análise dos ofícios demonstra que o interessado tomou providências para buscar recursos junto à Administração Direta, visando cobrir os custos adicionais identificados e estimados para o exercício de 2023. Contudo, não restou demonstrado por meio de documentação probatória que os valores solicitados não foram efetivamente repassados, conforme alegado.

Em contrapartida, de acordo com o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2023 (peça 7), o repasse total realizado pela Prefeitura Municipal alcançou R\$ 179.069.167,18, valor este superior aos informados na defesa, referentes ao previsto no orçamento (R\$ 177.787.940,00) e ao autorizado (R\$ 149.311.689,33).

Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu			
DRE SPED Contábil - Contabil			
01/2024			
Rubrica	2022	2023	2024
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	210.226.595,44	210.226.595,44	210.226.595,44
Repassa Prefeitura Municipal	168.735.005,41	179.069.167,18	179.069.167,18
Governo Federal - Correio/Porto Seguro /EIP	2.550.136,72	2.550.136,72	2.550.136,72
Receita Produto/Pronto Socorro	21.289.014,69	23.221.075,53	23.221.075,53
Repassa Governo Estadual	0,00	18.878,81	18.878,81
Outras Receitas	14.472.719,12	1.053.189,35	1.053.189,35
Serviços Voluntários	5.124,50	5.769,79	5.769,79
Despesas Recaudadas	0,00	0,00	0,00
Prefeitura Municipal - Pandemia COVID 19	3.233.288,75	0,00	0,00
Isaqui Brinco	0,00	0,00	0,00
(-) DEBITOS DA RECEITA BRUTA	-58.863,76	-58.863,76	-58.863,76
Glossas e Devoluções	-58.863,76	-58.863,76	-58.863,76
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	210.226.595,44	210.226.595,44	210.226.595,44
(-) CUSTO OPERACIONAL	209.979.859,49	207.554.745,36	207.554.745,36
Custo com Pessoal	92.570.740,13	95.945.979,31	95.945.979,31
Custo com Serviços Médicos / Exames	90.117.252,62	102.724.820,64	102.724.820,64
Gerais e Administrativas	25.643.637,36	8.478.180,52	8.478.180,52
Serviços Voluntários	5.124,50	5.769,79	5.769,79
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	286.696.180,96	-1.131.834,84	-1.131.834,84
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS	-3.075.200,00	-1.648.241,00	-1.648.241,00
Despesas Financeiras	398.830,70	112.874,22	112.874,22
Despesas Financeiras	3.474.030,70	1.761.115,22	1.761.115,22
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	286.696.180,96	-2.780.076,79	-2.780.076,79
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00
Perdas Materiais/Medicamento Vendido	286.696.180,96	0,00	0,00
DEBITO / SUPERAVIT DO EXERCÍCIO	-3.075.200,00	-2.780.076,79	-2.780.076,79

Além dos repasses efetuados pela Prefeitura, foram registradas outras receitas operacionais, que juntamente com o repasse da Prefeitura totalizaram R\$ 205.22.914,42. Contudo, esse valor foi insuficiente para cobrir o custo operacional, que totalizou R\$ 207.054.749,26, gerando um resultado operacional bruto negativo de R\$ 1.131.834,84, que somado às despesas financeiras de R\$ 1.846.241,95, resultou em um déficit de R\$ 2.978.076,79 no exercício de 2023.

Destaca-se que no Ofício nº 1335/2023 (peça 57) foram elencadas diversas medidas a serem adotadas caso não se mostrasse possível a suplementação orçamentária pretendida, medidas estas com o fim de promover a sustentabilidade financeira e restaurar o equilíbrio econômico do atual contrato de gestão. Entretanto, considerando as alegações constantes no contraditório de que os valores solicitados não foram repassados, caberia aos responsáveis demonstrar se tais medidas ou outras alternativas foram efetivamente implementadas para mitigar o passivo a descoberto da entidade.

Nesse sentido, ressalta-se que a simples alegação de que foram feitas solicitações não é suficiente para demonstrar um esforço genuíno e eficaz para resolver o problema do endividamento. A ausência de um plano de ação claro e documentado que contemple soluções de longo prazo reforça a ideia de que a gestão não está lidando adequadamente com a crise financeira.

Desse modo, a análise das justificativas apresentadas pelos gestores das contas de 2023 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu revela que, apesar de haver argumentos relevantes, como a epidemia de dengue, tais justificativas não afastam a irregularidade identificada nas contas da instituição.

Conforme já destacado pela Unidade Técnica o aumento do Passivo a Descoberto não é um fato recente, mas sim uma questão crônica que se arrasta por anos. Isso indica que a situação financeira da FMSF é precária e não pode ser atribuída a eventos isolados, como a epidemia de dengue ou o aumento de casos de influenza." Nesse cenário, impõe-se a irregularidade de tais apontamentos e, dada a inobservância às disposições da Lei Federal nº 6.404/1976, deve ser aplicada, por duas vezes, ao Senhor Alessandro Ximenes Pinto, Presidente da entidade de 01/01/2023 a 15/02/2023, e, por duas vezes, ao Senhor André Ricardo Corio di Buriasco, Presidente de 16/02/2023 a 31/12/2023, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28].

Ressalto que a responsabilidade do Senhor Alessandro Ximenes Pinto não pode ser afastada, porquanto não restou comprovado que as irregularidades são resultantes de atos comissivos ou omissivos praticados fora do seu período de gestão. Como bem destacou a unidade técnica, "apesar de ter ocupado o cargo por um período curto, as alegações de que ele não teve responsabilidade não são suficientes para afastar a irregularidade sem evidências de que suas ações não contribuíram para a sua ocorrência".

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Alessandro Ximenes Pinto (Presidente de 01/01/2023 a 15/02/2023) e André Ricardo Corio di Buriasco (Presidente de 16/02/2023 a 31/12/2023), em razão dos itens "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)";

2) pela aplicação ao Senhor Alessandro Ximenes Pinto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], por duas vezes, sendo uma para cada item irregular;

3) pela aplicação ao Senhor André Ricardo Corio di Buriasco da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], por duas vezes, sendo uma para cada item irregular.

No mais, acompanho o voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Alessandro Ximenes Pinto (Presidente de 01/01/2023 a 15/02/2023) e André Ricardo Corio di Buriasco (Presidente de 16/02/2023 a 31/12/2023), em razão dos itens "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)", com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32];

II- Apor ressalvas em razão dos itens "Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso" e "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno";

III- Aplicar ao Senhor Alessandro Ximenes Pinto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], por duas vezes, sendo uma para cada item irregular;

IV- Aplicar ao Senhor André Ricardo Corio di Buriasco da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], por duas vezes, sendo uma para cada item irregular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado".

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2812/24-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2022.

3. O Acórdão nº 1808/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de

Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face do incremento do passivo a descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou a proposta do Auditor Claudio Augusto Kania.

4. O Acórdão nº 225/22-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

ACORDAM

os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

5. O Acórdão nº 3939/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto;

II – ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, os seguintes itens:

(i) atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas;

(ii) parecer da auditoria independente com ressalva decorrente da impossibilidade de atestar a adequação e veracidade do inventário físico dos estoques, por terem sido contratados após esse procedimento;

(iii) relatório do controle interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos no modelo '7' e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do incremento do passivo a descoberto;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do parecer da auditoria independente apontar ressalva;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa, em face do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas;

VI - comunicar a Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, a sugestão para que seja realizado procedimento específico de fiscalização a fim de se apurar a veracidade das denúncias de condutas irregulares na entidade e, principalmente, se proceda auditoria quanto à situação patrimonial, dado a seu elevadíssimo grau de endividamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

6. O Acórdão nº 582/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

I- Julgar IRREGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2022, de responsabilidade de seus ex-Presidentes AMON MENDES FRANCO DE SOUSA (2021/2022) e ALESSANDRO XIMENES PINTO (2022/2023), em razão dos seguintes apontamentos:

I.1- Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

I.2- Parecer da Auditoria Independente com ressalvas;

I.3- Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal;

I.4- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas;

II- ainda, RESSALVAR o item "Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social";

III- aplicar aos Gestores das Contas e ao ex-Presidente da Entidade às seguintes MULTAS:

III.1- do art. 87, I, "b" da LC nº 113/05, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91; AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40 e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CPF 908.451.379-72, em razão do "Relatório do Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal";

III.2- do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, individualmente e por uma vez, aos Srs. ALESSANDRO XIMENES PINTO, CPF 624.490.360-91 e AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, CPF 122.323.377-40, em do "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)";

"Parecer da Auditoria Independente com ressalvas" e "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas";

IV- realizar procedimento de fiscalização, pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar as irregularidades detectadas;

V- após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

8. Foram juntados Balanço Patrimonial-Contábil 12/2023; Relatório da Controladoria Geral do Município; Parecer do Controle Interno; lei de criação da Controladoria Geral; portaria de nomeação do Controlador Geral e outros cargos; atas de reuniões do Conselho Fiscal da entidade; e documentos atinentes à formação e capacitação do Controlador Geral do Município.

9. Certidão de Decurso de Prazo nº 996/24-DP.

10. Prestação de Contas Anual nº 288728/23, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 582/25-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita na nota de rodapé 6.

11. Consoante a nota de rodapé nº 6, as contas referidas foram posteriormente julgadas.

12. A determinação foi cumprida nos termos dos Ofícios de Contraditório nº 284/25-DP (peça 45) e nº 285/25 (peça 46), com entrega certificada às peças 47 e 48, respectivamente.

13. Aviso de Recebimento à peça 39.

14. Foram juntados ofícios enviados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – Hospital Municipal Padre Germano Luck à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como temas a "ESTIMATIVA DE GASTOS COM A EPIDEMIA DE DENGUE NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU" (30/03/23), "RECURSO EMERGENCIAL" (03/05/23) e "REVISÃO CONTRATO DE GESTÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO" (16/08/23).

15. Ademais, a instrução aponta como motivo de ressalva a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

16. As contas foram julgadas mediante Acórdão nº 582/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, cuja parte dispositiva se encontra transcrita na nota de rodapé nº 6.

17. Contraditórios da atual gestão (peças 32-36) e do gestor André Ricardo Corio di Buriasco (peças 52-57).

18. A qual, segundo o gestor das contas André Ricardo Corio Di Buriasco, teria sido a maior epidemia registrada no município nos últimos 20 anos, o que teria elevado substancialmente o número de pacientes atendidos pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

19. A Lei n.º 5.394/24, que se encontra publicada em: www5.pmf.pr.gov.br/pdf-6021&diario, prevê também a transferência de ativos e passivos patrimoniais ao ente municipal.

A seu turno, a Lei Ordinária nº 5.552, de 07/07/25, publicada no Diário Oficial Nº 5.258 de 09 de Julho de 2025, alterou a Lei Ordinária n.º 5.394/24, estendendo o prazo de extinção da Fundação de Saúde por um ano. A publicação está disponível em: <https://www5.pmf.pr.gov.br/pdf-6360&diario>

20. A Lei n.º 5.395/24 estabelece que a autarquia a ser criada “assumirá prestação de serviços assistenciais à saúde e dentre eles serviços hospitalares e de urgência e emergência”.

21. Nos termos da Lei nº 11.638/07 e do pronunciamento técnico contábil CPC 27 – Ativo Imobilizado do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

22. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

23. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

24. Peça 41.

25. Peça 58.

26. Peça 41.

27. Peça 58.

28. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

29. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

30. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

31. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

32. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

33. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

34. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

PROCESSO Nº:-126809/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRILAINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO

AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUGINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELLI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIÁ, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREIA ASSIS SENE, ANDREIA CHRISTINA IGNACIO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA PAULA DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES HOSHINO, ANDREIA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRELISE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANÉ CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLOMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIOTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPAHIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAMLÁ, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODOALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO

CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IDIZORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENÉ CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONINSI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETTO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIEMI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIEMI APARECIDA CAPRA, FRANCIEMI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAEITE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE

MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFFHANE ZADURSKI, JAMILE LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILLO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOCICLEIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATHAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSIELANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEC, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISIGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRENCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESE, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCILIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPOVAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE

ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSOLO MIGUEL DOLNY, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MATHEUS FELICIANO DA SILVA, MATHEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZEDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUYAN GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTECA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGLO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUINIALLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCELEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDIO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADA O'HARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCITL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNIE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI,

ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI PRADO MORAES, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABEL, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIOS DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTEIO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUEDE SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIVA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARYUAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISA MARTINS JORDAO, TALLISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALIA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACCHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAM FERNANDO BATISTA, WILLIAM SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVLACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADIMIR CECYN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 294/26 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS RESERVADAS AOS AFRODESCENDENTES. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. REGISTRO E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 011/23, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 24.152/25 (peças n.º 146 e 155), com expedição de DETERMINAÇÃO, para que as próximas convocações do Concurso Público n.º 011/23 observem o percentual mínimo de reserva de 10% das vagas aos candidatos

afrodescendentes, conforme estipulado no Edital, bem como para que as futuras convocações sejam efetuadas a partir da lista específica destinada a esse grupo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.141/25 (peça n.º 157).

2. FUNDAMENTO

O processo observou corretamente todas as etapas previstas na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, motivo pelo qual os atos devem ser registrados.

Quanto à reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes, inicialmente, o Ente informou que adotou como referência a Lei Estadual n.º 14.274/03. A Unidade Técnica, por sua vez, defendeu a aplicação analógica da Lei Federal n.º 12.990/14 nos casos de omissão da norma estadual, de modo que os candidatos cotistas que obtenham pontuação suficiente para aprovação pela ampla concorrência não sejam convocados pela lista de reserva, a fim de maximizar as ações raciais afirmativas nos concursos públicos.

Em consulta à Procuradoria-Geral do Estado[1], o referido órgão manifestou-se, em síntese, no sentido de que, em razão da autonomia legislativa do ente estadual, não é possível a aplicação automática da legislação federal para suprir eventual lacuna da norma estadual. Todavia, recomendou que “a Administração Pública Estadual passe a adotar critérios semelhantes para as nomeações, bem como proponha a atualização da legislação estadual (Lei Estadual n.º 14.274/2003)”, e que “Ainda no que tange ao concurso regido pelo Edital n.º 11/2023- DRH/SEAP, recomenda-se que a partir das próximas nomeações a Administração Pública adote o mesmo critério para as nomeações exposto na presente Informação, de modo a maximizar as ações afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos.”

O Ente acatou o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado e informou que, nas próximas convocações do certame em análise, será adotado o critério recomendado, com vistas ao fortalecimento das ações raciais afirmativas.

Por fim, superada a discussão acerca da aplicação normativa, acompanho os opinativos uniformes pelo REGISTRO das admissões em exame, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que as próximas convocações do Concurso Público n.º 011/23 observem o percentual mínimo de reserva de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, conforme previsto no Edital, sendo necessário que os futuros chamamentos sejam efetuados a partir da lista específica destinada a esse grupo, até a regularização do percentual legal.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 011/23, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que as próximas convocações do Concurso Público n.º 011/23 sejam realizadas em observância à percentagem mínima de reserva de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, conforme previsto no Edital, sendo necessário que os futuros chamamentos sejam efetuados a partir da lista específica destinada a esse grupo, até a regularização do percentual legal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 011/23, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que as próximas convocações do Concurso Público n.º 011/23 sejam realizadas em observância à percentagem mínima de reserva de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, conforme previsto no Edital, sendo necessário que os futuros chamamentos sejam efetuados a partir da lista específica destinada a esse grupo, até a regularização do percentual legal;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

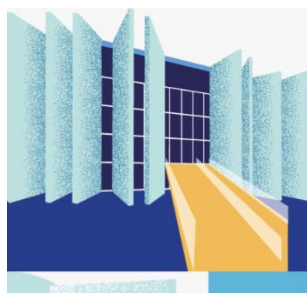
Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 127.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-126528/04

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS, JURANDIR BAPTISTA SALTUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 295/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício financeiro de 2003. Decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade dos Acórdãos n.º 3174/13 (Prestação de Contas do exercício 2003) e n.º 7752/14 (Prestação de Contas do exercício de 2004) em relação ao ex-gestor. Extensão dos efeitos da decisão judicial aos demais responsáveis que não quitaram os débitos decorrentes da sanção imposta pelo Acórdão n.º 3174/13, em razão da solidariedade decorrente dos atos de gestão e ao decurso temporal superior a vinte anos. Prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas. Contas materialmente ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do então Presidente, Sr. Armando Neme Filho, redistribuída para este Gabinete (peça 593) para acompanhamento da execução do Acórdão n.º 3174/2013-S1C (peça 208) e análise de questões supervenientes.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas, em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, e condenou o gestor à devolução dos valores percebidos a maior, de forma solidária com cada vereador beneficiado.

No curso da execução, sobreveio sentença judicial (peça n.º 536) que declarou a nulidade do Acórdão n.º 3.174/13, oriundo deste processo (12652-8/04), relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara do exercício financeiro de 2003, bem como do Acórdão n.º 7.752/14, oriundo do processo n.º 10979-1/05, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004. A decisão judicial

determinou a suspensão das execuções ajuizadas e das Certidões de Dívida Ativa delas decorrentes, exclusivamente em relação ao Sr. Armando Neme Filho, declarando a nulidade dos referidos Acórdãos a partir de seu falecimento, além de ordenar a expedição de certidão negativa de tributos municipais ao espólio do ex-gestor, relativamente a eventuais cobranças deles derivadas.

Ressaltou-se que o Acórdão nº 3.174/13 foi julgado na sessão de 13 de agosto de 2013 e o Acórdão nº 7.752/14 na sessão de 3 de dezembro de 2014, ambos proferidos e publicados em data posterior ao falecimento do Sr. Armando Neme Filho, ocorrido em 2 de dezembro de 2012, circunstância que inviabilizou a regular formação do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de retomada do feito em relação ao espólio do ex-Presidente da mencionada Câmara Municipal, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução nº 1936/25 (peça 594), concluiu pela inviabilidade de prosseguimento, em razão do decurso de mais de vinte anos desde os fatos, o que comprometeria o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas, tornando as contas materialmente ilíquidáveis.

A unidade técnica apontou, ainda, divergência quanto à extensão dos efeitos da decisão judicial em relação a processo análogo (exercício de 2004 - Processo nº 10979-1/05), no qual houve baixa de todas as sanções, sugerindo a unificação de entendimento para fins de segurança jurídica. Nessa perspectiva, propôs a extensão dos efeitos da anulação do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados que ainda não quitaram os débitos, considerando que a responsabilidade destes decorre solidariamente dos atos de gestão do falecido gestor.

Registrrou, ainda, situação atípica quanto à extensão dos efeitos dessa decisão judicial, pois enquanto, no presente feito, a nulidade produziu efeitos apenas em relação ao Sr. Armando Neme Filho, no processo nº 10979-1/05, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara do exercício de 2004, igualmente sob sua responsabilidade, a mesma decisão ensejou a baixa de todas as sanções decorrentes do Acórdão ali proferido.

Diante da divergência de entendimento quanto à abrangência dos efeitos da sentença judicial entre os dois processos, e com vistas à preservação da segurança jurídica e à uniformização da interpretação administrativa, considerando, ainda, o teor da Instrução nº 1806/25 – CCONTAS e do Despacho nº 243/25 – GCSTBC, sugeriu a extensão dos efeitos da anulação do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados que ainda não quitaram os débitos, conforme anteriormente consignado pela CMEX (peça 583).

Nessa hipótese, se reconhecida a nulidade também em relação aos demais responsáveis, entendeu que a retomada do feito restaria prejudicada não apenas quanto ao espólio do ex-gestor, mas igualmente em relação a todos os demais interessados.

Diante da impossibilidade material de julgamento de mérito justo e eficaz, do Princípio da Duração Razoável do Processo e do valor institucional da tempestividade, a CCONTAS opinou: (i) pelo trancamento das contas em relação ao espólio de Armando Neme Filho; (ii) pela análise da possibilidade de extensão da anulação a todos os responsáveis remanescentes; e (iii) sendo adotada essa interpretação, pelo trancamento e arquivamento do feito para todos os interessados, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE-PR, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 31/26-3PC (peça nº 596), no qual examinou a nulidade judicialmente declarada dos Acórdãos nº 3.174/13 e nº 7.752/14, o longo decurso temporal e seus reflexos sobre o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela iliquidez das contas e pelo trancamento e arquivamento do feito.

No parecer, o Parquet de Contas apresentou relatório dos principais atos processuais supervenientes. Inicialmente, destacou que, em manifestação anterior, havia opinado pela continuidade do acompanhamento das execuções pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e se posicionado contrariamente ao pedido de inexigibilidade de cobrança formulado por José Cícero Fidelis, sob o fundamento de que a decisão original havia transitado em julgado em 11 de setembro de 2013, encontrando-se esgotado o prazo para eventual ação rescisória. Ressaltou, ainda, que a execução deveria prosseguir em relação aos demais responsáveis, com exceção de Armando Neme Filho, cuja nulidade do Acórdão foi declarada judicialmente.

Registrrou que o Relator anterior indeferiu o pedido de inexigibilidade, assentando que a condenação imposta no Acórdão nº 3.174/13 possuía natureza de ressarcimento ao erário, com fundamento direto no art. 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal, não se confundindo com multa administrativa e sendo dotada de eficácia de título executivo. Determinou, assim, o retorno dos autos à CMEX para prosseguimento da execução.

Mencionou que o Município de Piraquara, em contraditório, comprovou a adoção de diversas medidas executórias, incluindo penhoras salariais, bloqueios de ativos financeiros e outras diligências judiciais, mantendo suspensos os atos executórios apenas em relação ao espólio de Armando Neme Filho, em cumprimento à decisão judicial. A CMEX registrou o acompanhamento das execuções, acolhendo a documentação apresentada quanto a alguns responsáveis e exigindo complementação em relação a outros, além de reiterar os alertas quanto às consequências do eventual descumprimento das determinações deste Tribunal.

Destacou que José Cícero Fidelis, por sua vez, alegou quitação integral do débito e questionou a solidariedade entre os vereadores, sustentando que esta deveria restringir-se à relação entre cada beneficiário e o então Presidente da Câmara. O pedido não foi acolhido, diante do trânsito em julgado da decisão e da inexistência de previsão para rediscussão da matéria naquela fase.

Ressalte-se que, na Informação nº 4907/24-CMEX (peça 586), elaborada em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 1467/24-GCIZL (peça 584), a unidade técnica delimitou expressamente o alcance das baixas promovidas em atendimento à ordem judicial, a qual se restringiu exclusivamente ao devedor solidário Armando Neme Filho, não alcançando, portanto, os demais devedores principais vinculados às Certidões de Débito nº 572/2013 (peça 242), 573/2013 (peça 243), 574/2013 (peça 244), 575/2013 (peça 245), 577/2013 (peça 247) e 583/2013 (peça 253).

Nesse contexto, a CMEX informou ter procedido à baixa da responsabilidade solidária do Sr. Armando Neme Filho nos registros das sanções de restituição de valores decorrentes do Acórdão nº 3.174/13 – Primeira Câmara (peça 208). Em decorrência

dessa providência, as referidas Certidões de Débito permaneceram ativas apenas em relação aos respectivos devedores principais, a saber:

Certidão de Débito nº 572/2013 (peça 242), Sr. Ademir da Rocha Jess; Certidão de Débito nº 573/2013 (peça 243), Sr. Ademir Picêncio; Certidão de Débito nº 574/2013 (peça 244), Sr. Alceu Lohmann Fries; Certidão de Débito nº 575/2013 (peça 245), Sr. Antenor José Dominico; Certidão de Débito nº 577/2013 (peça 247), Sr. José Cícero Fidelis; e Certidão de Débito nº 583/2013 (peça 253), Sr. Welinton Santos Figueiredo. Por fim, a unidade técnica esclareceu que as obrigações constantes das Certidões de Débito nº 571/2013, 576/2013, 578/2013, 579/2013, 580/2013, 581/2013 e 582/2013, originalmente atribuídas em regime de responsabilidade solidária ao Sr. Armando Neme Filho, encontram-se integralmente quitadas, razão pela qual não se fez necessária a adoção de qualquer providência adicional.

O Ministério Público de Contas mencionou que, a CCONTAS concluiu que a retomada do feito era inviável em razão do decurso de mais de vinte anos desde os fatos, o que comprometeria de forma irreversível o exercício do contraditório, da ampla defesa e a produção de provas. Destacou, ainda, a necessidade de uniformização do entendimento desta Corte, sugerindo a extensão dos efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes.

Nesse contexto, o Parquet de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se pelo reconhecimento da iliquidez das contas e pelo trancamento e arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis quando circunstâncias alheias à vontade do responsável tornarem materialmente impossível o julgamento de mérito.

Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício financeiro de 2003, diante da nulidade judicialmente declarada dos Acórdãos nº 3.174/13 (PCA exercício 2003) e nº 7.752/14 (PCA exercício 2004) em relação ao então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Armando Neme Filho, bem como do decurso temporal superior a vinte anos desde a ocorrência dos fatos.

Consoante demonstrado nos autos, a sentença judicial transitada em julgado reconheceu a nulidade dos referidos Acórdãos a partir do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 2 de dezembro de 2012, porquanto os julgamentos administrativos foram proferidos e publicados posteriormente, sem a regular formação do contraditório e da ampla defesa. Em decorrência, foram suspensas as execuções e as Certidões de Dívida Ativa delas derivadas exclusivamente em relação ao Sr. Armando Neme Filho. Embora, em um primeiro momento, os efeitos da decisão judicial tenham sido limitados ao ex-gestor, a análise técnica evidenciou situação excepcional que recomenda solução diversa. Observa-se divergência de tratamento entre este feito e o processo nº 10979-1/05, relativo ao exercício de 2004, no qual a mesma decisão judicial ensejou a baixa de todas as sanções aplicadas. Tal assimetria revela a necessidade de uniformização do entendimento desta Corte, em prestígio aos Princípios da Segurança Jurídica, da Isonomia e da Coerência decisória.

Além disso, a responsabilidade imputada aos demais interessados possui natureza solidária e decorre diretamente dos atos de gestão do então Presidente da Câmara, figura central na condução das contas. Reconhecida a impossibilidade material de julgamento das contas do gestor responsável - a quem incumbia, por dever legal, a apresentação de documentos e justificativas - resta igualmente comprometido o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis, cuja responsabilização é acessória e dependente da regular apuração da gestão principal. Ademais, exige-se tratamento isonômico em situações fáticas idênticas. Os agentes políticos foram responsabilizados por atos praticados no mesmo contexto temporal e circunstancial. A adoção de decisões divergentes viola os Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência Administrativa.

Considerando o decurso de mais de duas décadas desde a ocorrência dos fatos, verifica-se que a produção de provas se mostra inviável, o que compromete o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, reduzindo-os a meras formalidades nesta fase processual. Nessa conjuntura, a continuidade do processo revela-se inadequada para assegurar um julgamento de mérito justo, eficaz e tempestivo, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, bem como os meios que garantam sua celeridade, prevenindo a morosidade e resguardando a efetividade da tutela jurisdicional ou administrativa.

Registre-se, ainda, que os fatos ensejadores da responsabilização remontam ao exercício financeiro de 2003, tendo a consolidação da responsabilização administrativa ocorrido apenas com a prolação do Acórdão nº 3.174/13, em 2013.

À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, firmou-se a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas. Em consonância com esse paradigma vinculante e com o novo posicionamento desta Corte após a retificação do Prejulgado nº 26, aplica-se ao caso concreto, por analogia às normas de direito público, o prazo prescricional de cinco anos, contado da prática do ato irregular ou da consolidação da responsabilização administrativa, em prestígio aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Duração Razoável do Processo.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos Princípios Constitucionais aplicáveis à matéria.

Nesse contexto, incide o disposto no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual devem ser trancadas as contas consideradas materialmente ilíquidáveis, quando circunstâncias alheias à vontade dos responsáveis tornarem impossível o julgamento de mérito. A situação dos autos amolda-se precisamente a essa hipótese, diante da nulidade judicial reconhecida, da dependência lógica da responsabilidade dos demais interessados em relação ao gestor falecido e do excessivo lapso temporal transcorrido.

A hipótese dos autos amolda-se integralmente ao referido dispositivo, tendo em vista:

- (i) a nulidade judicialmente reconhecida do Acórdão nº 3.174/13;
- (ii) a relação de dependência lógica entre a responsabilização dos demais interessados e a conduta do gestor principal, já falecido; e
- (iii) o excessivo lapso temporal transcorrido, que compromete a utilidade e a efetividade de eventual nova apreciação de mérito.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas, reconheço a impossibilidade de exame do mérito das contas. Assim, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, e à luz dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Isonomia, da Razoabilidade e da Duração Razoável do Processo, voto no sentido de:

- I- Reconhecer a iliquidez das contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2003;
- II- Estender os efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes que não tenham efetuado a quitação dos débitos;
- III- Determinar o trancamento das contas, em razão de sua iliquidez, nos termos da fundamentação;
- IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade em face dos demais interessados remanescentes que não tenham quitado os débitos - Ademir da Rocha Jess, Ademir Picâncio, Alceu Lohmann Fries, Antenor José Dominico, José Cícero Fidelis e Welinton Santos Figueiredo - relativamente à obrigação imposta pelo Acórdão nº 3.174/13, concernente ao ressarcimento ao erário municipal dos valores percebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos;
- V- Comunicar ao Município de Piraquara para que proceda aos cancelamentos dos nomes dos demais interessados acima mencionados, concernentes às execuções das Certidões de Débito nº 572/2013, 573/2013, 574/2013, 575/2013, 577/2013 e 583/2013.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas e, inexistindo óbices, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I- Reconhecer a iliquidez das contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2003;
- II- Estender os efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes que não tenham efetuado a quitação dos débitos;
- III- Determinar o trancamento das contas, em razão de sua iliquidez, nos termos da fundamentação;
- IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade em face dos demais interessados remanescentes que não tenham quitado os débitos - Ademir da Rocha Jess, Ademir Picâncio, Alceu Lohmann Fries, Antenor José Dominico, José Cícero Fidelis e Welinton Santos Figueiredo - relativamente à obrigação imposta pelo Acórdão nº 3.174/13, concernente ao ressarcimento ao erário municipal dos valores percebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos;
- V- Comunicar ao Município de Piraquara para que proceda aos cancelamentos dos nomes dos demais interessados acima mencionados, concernentes às execuções das Certidões de Débito nº 572/2013, 573/2013, 574/2013, 575/2013, 577/2013 e 583/2013.
- VI- Dar ciência ao Ministério Público de Contas e, inexistindo óbices, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 422746/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

ADVOGADO / PROCURADOR: IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 296/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Consultoria contábil e jurídica para regularização de IRRF. Ausência de demonstração da inviabilidade de competição. Objeto padronizável. Justificativas genéricas de complexidade, urgência e impossibilidade de execução interna. Cláusula de êxito que não afasta o vício de origem. Violação ao regime jurídico de contratações públicas. Execução contratual não iniciada. Contrato suspenso antes do início da execução dos serviços. Ausência de pagamentos à contratada. Regularidade com ressalvas. Determinação de anulação do processo e do contrato. Recomendação para planejamento e capacitação.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face de JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL; HÉLIO MARCOS DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, Procuradora Jurídica, por suposta irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação administrativa de créditos de tributários.

Conforme apurado pela CAGE, a irregularidade decorre da formalização pelo Município de Tijucas do Sul de processo inexigibilidade de licitação, sem observar os requisitos legais de sua admissibilidade, para a contratação de "serviços ordinariamente ligados à rotina da Administração Pública, como a análise de recolhimentos indevidos ou a maior, a formulação de requerimentos administrativos

e a operacionalização de compensações fiscais — todas funções típicas da estrutura administrativa municipal, passíveis de execução interna ou, quando necessário, de contratação por meio de procedimento licitatório regular".

Sob esse aspecto, cita parecer jurídico emitido nos autos da inexigibilidade, em que o própria Procuradoria do Município reconhece a existência de outros prestadores do serviço objeto da contratação pretendida, bem como a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a seleção do prestador. No mais, aponta que "não consta nos autos qualquer documento que demonstre a singularidade do objeto ou que comprove que a empresa contratada — Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. — detém posição diferenciada no mercado que justificasse a adoção do modelo excepcional de contratação direta".

Ressalta que o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas estabelece que a contratação pela administração pública de consultoria e assessoria técnica, jurídica ou contábil, deve observar condições específicas e cumulativas para ser realizada, as quais não foram demonstradas no caso em exame pela municipalidade, notadamente em razão da ausência de comprovação da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução pela própria Administração Pública. Pontua, ainda, que, embora o Município não tenha efetuado pagamento até o momento, há risco de prejuízo ao erário, associado à natureza do objeto contratado, especialmente diante da iminente execução do serviço pela contratada. Por esse motivo, requer "a concessão de medida cautelar para suspensão da execução do Contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, firmado com a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., até o julgamento de mérito deste feito, como forma de resguardar o interesse público e prevenir lesão ao erário".

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, com risco de terceirização indevida de atividade típica da Administração Municipal e prejuízo potencial ao erário, para além da medida cautelar, em análise exauriente, propõe o julgamento da tomada de contas extraordinária como irregular, requerendo a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos seguintes termos:

1. A responsabilização do Sr. Jose Altair Moreira (CPF nº 319.442.809-87), na qualidade de Prefeito Municipal, que ratificou a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em parecer jurídico contraditório e sem observar os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação — notadamente a ausência de demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada e da inviabilidade de competição —, anuindo, assim, a possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e contribuindo para a formalização de contrato com risco de lesão ao erário, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

2. A responsabilização do Sr. Hélio Marcos de Oliveira (CPF nº 922.539.119-68), na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que propôs a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em justificativas genéricas e sem apresentar demonstração técnica da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução interna, deixando ainda de adotar providências básicas de controle como a formalização do contrato assinado, contribuindo para a fragilidade do processo e expondo o Município a risco jurídico e financeiro, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização da Sra. Sônia Gama Ruberti Biskis (CPF nº 646.240.489-20), na qualidade de Procuradora Jurídica do Município, que emitiu parecer favorável à contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., mesmo diante da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada, limitando-se a reproduzir argumentos administrativos sem promover análise crítica dos pressupostos legais exigidos para a adoção da inexigibilidade de licitação. Sua manifestação jurídica, contraditória e tecnicamente omissa, conferiu respaldo legal à medida, sendo utilizada como fundamento para a ratificação do ato pelo Chefe do Executivo. Tal conduta contribuiu diretamente para a formalização de contratação juridicamente frágil, expondo o Município a risco e configurando erro grosseiro, nos termos dos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, e do art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

Anexou com a inicial documentos às peças 4 a 10.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 11 e 12).

Por meio do Despacho nº 994/25 — GCFAMG (peça 13), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida para regular processamento, com a concessão da medida cautelar pleiteada pela CAGE, homologada pelo Acórdão nº 1817/25 — Tribunal Pleno (peça 24), sendo determinada a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

À peça 46, a Procuradora Municipal, Sra. Sônia Gama Ruberti Biskis, apresentou defesa alegando, em apertada síntese, que a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, promovida pelo Município de Tijucas do Sul, observou os requisitos legais, revelando-se regular, legítima e indispensável para atender demanda singular e complexa, não inserida na rotina administrativa convencional da municipalidade, em consonância com a jurisprudência do STF, STJ, TJPR, TCU e deste Tribunal, especialmente a consolidada no Prejulgado nº 6.

Defendeu, assim, que as irregularidades apontadas não procedem, não subsistindo os fundamentos que motivaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tampouco a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, decorrendo a singularidade do serviço contratado da complexidade técnica e do expressivo volume de documentos fiscais a serem auditados, diante da necessidade de conhecimentos integrados em áreas especializadas voltados à análise do Tema 1130 do STF, fatores que inviabilizam a competição e justificam plenamente a contratação por inexigibilidade, não havendo que se falar em terceirização indevida de função típica da Administração, visto que a atividade em comento não pode ser executada internamente, dado seu caráter excepcional e consultivo, com escopo pontual, sendo juridicamente distinta das atribuições permanentes da estrutura municipal.

Afirmou que, no caso, a ausência inicial de parte da documentação comprobatória do processo de contratação direta decorreu de mero erro material de compilação, sem representar omissão de análise ou falta de informação à Administração, que já havia

recebido previamente dossiê completo com os comprovantes da notória especialização da empresa contratada, sendo tal falha formal sanada com a posterior juntada dos documentos, o que convalidou o ato administrativo e preservou a validade e a legalidade do processo de inexigibilidade.

Ressaltou que a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza jurídica e contábil está autorizada pela Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de demonstração da singularidade do objeto, desde que comprovada a notória especialização da contratada, o que ocorreu mediante documentação robusta. Ademais, nos termos da Lei nº 14.039/2020, os serviços prestados por advogados e contadores são presumidamente singulares quando atendidos os critérios legais, afastando qualquer alegação de irregularidade quanto à natureza do serviço, de modo que a contratação direta empreendida se mostrou legal e indispensável diante da inviabilidade de execução interna, da impossibilidade prática de licitação e da urgência imposta pelo risco de prescrição de créditos.

Adiante, consignando que o contrato foi firmado sob cláusula de êxito, com pagamento condicionado à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal, apontou a inexistência de risco de prejuízo ao erário. Além disso, informou que o contrato abrange compensação e restituição, mitigando riscos fiscais futuros e assegurando que a remuneração somente ocorra mediante ingresso efetivo de receita, em conformidade com a jurisprudência do TCE-PR e com os princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

Concluindo, manifestou que o parecer jurídico constante do processo de inexigibilidade não foi contraditório nem omisso, tendo enfrentado todos os temas com as cautelas necessárias e, em nenhum momento, causado prejuízo ao erário, motivando de forma fundamentada os elementos técnicos e jurídicos da contratação, de modo que, por sua natureza opinativa, não gera responsabilidade ao parecerista, inexistindo dolo, má-fé, erro inescusável, irregularidade, desvio de finalidade ou danos ao erário capaz de ensejar imputação de responsabilidade aos agentes públicos envolvidos.

Por fim, reforçou que a contratação direta promovida pelo Município está adequada às exigências do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização da empresa, a inviabilidade de execução interna, o escopo específico e pontual, bem como critérios objetivos e razoáveis para remuneração por êxito, observando rigorosamente os parâmetros da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Pleiteou, assim, o acolhimento integral da defesa, com o reconhecimento da regularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, bem como do Contrato Administrativo nº 26/2025.

O Município de Tijucas do Sul, seu Prefeito e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, em sede de contraditório (peça 48), ratificando integralmente os termos defendidos pela Procuradora Municipal, reiteraram os fundamentos anteriormente expostos, enfatizando a legalidade da contratação direta realizada, a singularidade e complexidade do objeto, a notória especialização da empresa contratada, a inexistência de terceirização indevida, a ausência de risco ao erário e a estrita observância ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Ao final, requereu:

- acolher, integralmente, a presente defesa para, no mérito, reconhecer e declarar a plena regularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025 e do Contrato Administrativo nº 26/2025 dele decorrente, ante o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 994/25, permitindo a imediata retomada da execução contratual, medida esta imprescindível para evitar iminente prejuízo ao erário decorrente da prescrição dos créditos tributários sujeitos à recuperação;
- afastar, integralmente, a responsabilidade e as sanções inicialmente sugeridas ao Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Hélio Marcos de Oliveira, à Procuradora Jurídica, Sra. Sonia Gama Ruberti Birsks, e ao Controlador Interno, Christiano Camargo, uma vez comprovado que atuaram dentro dos limites do dever legal, pautados pela boa-fé objetiva, prudência administrativa e em total alinhamento ao interesse público;
- permitir a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental suplementar, já juntada ou eventualmente necessária, para a completa elucidação dos fatos, caso Vossa Excelência entenda pertinente; e, por fim
- determinar o arquivamento definitivo desta Tomada de Contas Extraordinária, diante da absoluta improcedência dos fundamentos que lhe deram origem, com o reconhecimento expresso da regularidade da conduta administrativa adotada pelo Município de Tijucas do Sul e dos agentes públicos ora citados (sic)

Com a defesa juntaram documentos às peças 49 a 81.

Por sua vez, à peça 83, a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, alinhando-se às defesas apresentadas, sustentou, em síntese, a impossibilidade de execução do objeto contratado pela estrutura interna do Município de Tijucas do Sul, justificando que o serviço decorre do Tema 1130 do STF e envolve metodologia complexa que transcende a consultoria jurídica tradicional, argumentando que o escopo da contratação abrange diagnóstico, auditoria retroativa, restituição administrativa, regulamentação de rotinas e capacitação de servidores, exigindo solução integrada e especializada.

Ademais, alegou que a contratação não acarreta risco ao erário, porquanto a modalidade contratual é de restituição, condicionada à homologação do indébito pela Receita Federal, garantindo liquidez e certeza do crédito antes de seu ingresso no patrimônio público.

Por fim, destacou que o contrato não se limita à restituição de créditos, prevendo também a elaboração de roteiros operacionais destinados a estruturar a correta retenção do IRRF no futuro, reforçando a legitimidade e a motivação técnica da contratação, inexistindo irregularidade, má-fé ou dano ao patrimônio público, considerando incabível a responsabilização dos agentes envolvidos.

À peça 87, o Sr. Christiano Camargo, Controlador Interno do Município, informou que cada órgão do Executivo Municipal é responsável por acompanhar, fiscalizar e registrar os atos sob sua competência, destacando que a Controladoria não atuou diretamente no processo objeto da presente Tomada de Contas, sendo a escolha da modalidade de contratação atribuição exclusiva dos agentes envolvidos.

Registrou, ao final, que a Controladoria dispõe de apenas um servidor, circunstância que reduz a capacidade de análise tempestiva diante da elevada demanda, e que,

não obstante tal limitação, a unidade vem implementando medidas voltadas ao aperfeiçoamento de seus mecanismos de fiscalização, com vistas a assegurar a conformidade legal e a eficiência da gestão pública.

Em nova manifestação, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento apresentou suas razões de contraditório (peça 89), nos mesmos termos da defesa protocolada na peça 48.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2758/25 (peça 90), a unidade técnica opinou pela irregularidade da contratação, recomendando a rescisão do contrato firmado e o cancelamento da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025.

Para tanto, argumentou que, não obstante a comprovação da notória especialização da empresa contratada, tal requisito, isoladamente, não se mostra suficiente para justificar a inexigibilidade, diante da ausência de demonstração da singularidade do objeto e da impossibilidade de execução direta dos serviços pelos quadros da Administração Municipal, visto não ter sido comprovado tratar-se de serviço único, específico e não replicável por outros prestadores.

Ainda, consignou que o caráter rotineiro e continuado do serviço contratado, evidenciado pela necessidade de compensações mensais dos créditos tributários apurados, afasta a alegação de singularidade, porquanto se refere à atividade ordinária da gestão tributária municipal, passível de execução interna ou mediante contratação por procedimento licitatório regular.

Oportunamente, ressaltou que a minuta contratual constante nos autos, em sua cláusula terceira, item "o", estabelece como obrigação da contratada não apenas a restituição de valores, mas também a compensação de créditos tributários, o que possibilita o requerimento de pagamento proporcional ao sucesso da compensação realizada, ainda que não homologada pela Receita Federal, uma vez que o procedimento permite aferir proveito econômico sem o efetivo reconhecimento do órgão fiscal, ensejando à modelagem contratual proposta riscos de prejuízo ao erário e ao planejamento da despesa pública municipal.

Nessa perspectiva, sustentou que não foram apresentados estudos técnicos para dimensionar o objeto contratado, tampouco critérios objetivos para aferir os resultados a serem alcançados, baseando-se a estimativa de créditos tributários levantados em valores genéricos, sem metodologia ou origem dos dados identificados.

Por fim, reforçou que, embora as defesas aleguem cláusula de êxito, não há comprovação nos autos da condição, sendo o pagamento vinculado ao proveito econômico efetivo, conceito este vago, sem salvaguarda para eventuais glosas, o que expõe o Município a riscos jurídicos e financeiros, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Alinhando-se ao posicionamento exarado pela CAGE, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária (peça 92), nos seguintes termos:

Este Parquet, sob o mesmo entendimento do opinativo técnico, avalia que o Município se valeu inadequadamente da inexigibilidade de licitação para realizar a contratação direta da empresa. Sabidamente, diversas outras prestadoras efetuam exatamente o mesmo serviço, sendo plenamente possível a concorrência e licitação. Sobre a contratação, concordamos com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o êxito do serviço se perfaz a partir da homologação pela Receita Federal do Brasil em relação às compensações de créditos previdenciários.

Nesse sentido, em razão da ausência de prova nos autos referente à previsão contratual do pagamento à contratada condicionado à homologação das compensações dos créditos, e, portanto, a prestação de serviços definitiva, há o risco concreto de antecipação de pagamento. Inclusive, essa situação é observada em diversos outros casos já apreciados por esta Corte.

Ademais, de acordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, já mencionado pela unidade técnica, somente são permitidas as contratações de consultorias contábeis e jurídicas se demonstrada a alta complexidade e singularidade do objeto:

(...)

As atividades prestadas pela empresa terceirizada são de competência dos servidores públicos do Ente, e há a possibilidade de contratação destinada à capacitação dos servidores para tanto, respeitando os deveres constitucionais da Administração Pública e visando sua eficiência.

Sendo assim, não há nenhum indício de que este caso apresente alguma singularidade ou mesmo complexidade que possa justificar a terceirização.

É o relatório.

Fundamentação

Com parcial observância aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, pelos fundamentos a seguir delineados.

A análise minuciosa dos autos, à luz das normas que regem as contratações diretas na Administração Pública, evidencia que o Município de Tijucas do Sul, ao instaurar a Inexigibilidade nº 31/2025, deixou de observar requisitos legais e jurisprudenciais indispensáveis à validade do procedimento, que resultou na contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária voltados à regularização e retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Conforme alegado pelos interessados, a motivação para a contratação decorreu, essencialmente, do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a titularidade das receitas oriundas do Imposto de Renda retido de fornecedores de bens e serviços, que fixou entendimento vinculante no sentido de que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição da República (Tema 1130 da repercussão geral).

Sob tal premissa, sustentaram que a inexigibilidade se fundamentou: (i) na comprovação da notória especialização da empresa contratada; (ii) na singularidade e complexidade do serviço, em razão da necessidade de conhecimentos integrados em áreas especializadas e do expressivo volume de documentos fiscais a serem analisados; (iii) na impossibilidade de execução interna; (iv) na inviabilidade prática de realização de processo licitatório regular; (v) na urgência decorrente da prescrição iminente de créditos; e (vi) na ausência de risco ao erário, ante a previsão de cláusula de êxito condicionando o pagamento à homologação dos créditos pela Receita Federal.

Não obstante a manifestação técnica acerca da ausência do ajuste assinado pelas partes, verifica-se no Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul a existência do Contrato nº 26/2025, originário da Inexigibilidade nº 31/2025, contendo as seguintes cláusulas:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



seu objeto; não manter a proposta; falhar ou fraudar a execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal;

• Não fornecer à CONTRATADA declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante o Município de Tijucas do Sul.

As penalidades aqui previstas não serão aplicadas quando o descumprimento do estipulado neste Contrato decorrer de justa causa ou impedimento, devidamente comprovado e aceito pelo Município de Tijucas do Sul.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

O contrato poderá ser rescindido por qualquer das hipóteses previstas no art. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, mediante decisão unilateral e motivada da Administração. Observados o contraditório e ampla defesa.

A rescisão poderá ocorrer também de forma amigável, por mutuo acordo entre as partes, mediante termo específico que estabeleça os efeitos financeiros e operacionais do encerramento do contrato.

Em caso de inexecução parcial ou total do objeto, erro técnico, glosa da Receita Federal ou inadimplemento de obrigações contratuais pela CONTRADA, poderá o município aplicar as sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da obrigação de devolução proporcional dos valores eventualmente recebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO

O pagamento da remuneração contratual, na forma da cláusula de êxito, somente poderá ocorrer após a homologação definitiva pela Receita Federal do Brasil dos créditos objeto da compensação administrativa.

Alternativamente, será admitido o pagamento após o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao Município, quando for o caso de recuperação por via judicial. Caso ocorra glosa, indeferimento ou compensação não homologada, a CONTRATADA deverá restituir integralmente os valores recebidos, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INEXISTÊNCIA DE EQUIPE INTERNA HABILITADA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL



A presente contratação decorre da constatação, formalizada no processo administrativo de inexigibilidade nº 31/2025, de que o Município não dispõe de equipe técnica interna com capacidade, formação e experiência suficientes para a execução do objeto contratual, especialmente no que se refere às normas e procedimentos da Receita Federal do Brasil relativos à compensação tributária e análise de verbas previdenciárias.

A Administração Pública reconhece que a contratação visa suprir essa lacuna de qualificação especializada, sendo a natureza intelectual do objeto incompatível com a estrutura administrativa disponível.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEVOLUÇÃO

A CONTRATADA compromete-se a restituir proporcionalmente os valores recebidos, caso os créditos compensados sejam glosados ou não homologados pela Receita Federal do Brasil, administrativa ou judicialmente, no curso da execução do contrato ou após seu encerramento, até o trânsito em julgado da demanda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO

A declaração de nulidade deste contrato opera retroativamente impedindo os atos jurídicos que este, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

A nulidade não exonera a CONTRATANTE do dever de indenizar a CONTRATADA pelo que está houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos, regularmente comprovados, contanto que não lhe sejam imputáveis, cabendo à CONTRATANTE promover a responsabilidade de quem deu causa à nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VINCULAÇÃO A LICITAÇÃO

O presente contrato fica vinculado a Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025 sendo obrigatório, às partes, manter durante todo o período de vigência deste contrato às condições de qualificação apresentadas na fase respectiva do certame licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACOMPANHAMENTO INTEGRAL

Com efeito, ressalte-se que, não fossem as peculiaridades do caso concreto, inerentes ao objeto contratado, seria possível reconhecer a validade e a legitimidade

do processo de contratação direta ora analisado, de modo que não se está firmando entendimento pela impossibilidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ou contábil mediante inexigibilidade de licitação, mas sim reafirmando orientação consolidada nesta Corte de que tal contratação configura exceção e somente se justifica em situações absolutamente excepcionais, nas quais reste comprovada, de forma robusta, a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço, circunstâncias que, na prática, devem ser amplamente demonstradas e fundamentadas.

No caso em exame, os serviços apresentados pelo Município de Tijucas do Sul como de natureza singular e complexa, na realidade, correspondem a atividades rotineiras, próprias das atribuições de uma unidade contábil pública, por se tratar de procedimentos padronizados, regulamentados e usuais na rotina fiscal.

Com a fixação da tese vinculante no Tema 1130, o Supremo Tribunal Federal, ao dirimir controvérsia acerca da repartição de receitas, reconheceu a titularidade municipal sobre o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre pagamentos efetuados por Municípios, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços. Referida decisão, embora tenha incentivado o interesse dos entes locais na recuperação de valores repassados indevidamente, não instituiu nova sistemática de retenção de tributos federais, tampouco modificou procedimentos já disciplinados por normas infralegais e orientações técnicas relativas à retenção, restituição e compensação de tributos, os quais permanecem atualizados e compatíveis com a sistemática vigente nos pagamentos da Administração, em consonância com esse entendimento.

Nesse contexto, cumpre frisar que o ponto central da presente análise não reside na legitimidade do propósito municipal de otimizar a arrecadação do IRRF, mas na escolha do instrumento jurídico para alcançar tal finalidade. Ao optar pela contratação direta por inexigibilidade, o Município afastou indevidamente procedimento competitivo, em cenário no qual a própria lógica da Lei de Licitações impõe a realização de certame, por inexistir a alegada inviabilidade de competição.

Conforme consignado no Despacho nº 994/25 – GCFAMG, a Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra, a submissão das contratações públicas a processo licitatório que assegure isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade. A licitação, portanto, constitui via ordinária de contratação, enquanto a contratação direta configura exceção, cuja interpretação deve ser estrita.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 reafirma que a licitação constitui regra geral e que as hipóteses de contratação direta demandam interpretação restritiva, condicionada à demonstração robusta dos elementos que a autorizam. Nesse sentido, o artigo 74 é categórico ao estabelecer que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

(g.n.)

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se que a inexigibilidade de licitação pressupõe a presença concomitante dos seguintes elementos essenciais: (i) objeto de natureza predominantemente intelectual; (ii) caráter não padronizável ou metodologicamente singular, que inviabilize a comparação objetiva entre propostas; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) demonstração formal e devidamente motivada da inviabilidade de competição no processo administrativo. A ausência de qualquer desses requisitos impõe a realização de licitação, sob pena de nulidade do procedimento.

Nessa perspectiva, o texto legal é inequívoco ao estabelecer que a inexigibilidade somente se aplica quando a competição for efetivamente inviável, e não apenas desaconselhável ou inconveniente sob o prisma gerencial. As hipóteses exemplificativas relativas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, devem ser interpretadas à luz do caput do dispositivo, não bastando que o serviço tenha conteúdo intelectual ou que o contratado possua experiência. É imprescindível que, diante da configuração específica do objeto, seja impossível submetê-lo a um juízo comparativo objetivo no mercado.

Sob essa ótica, ao vincular as hipóteses de inexigibilidade ao critério da inviabilidade de competição, a Lei nº 14.133/2021, ainda que não reproduza expressamente o vocábulo "singularidade" — como alegado pelas partes interessadas —, não ampliou o alcance dessa modalidade de contratação. Para sua formalização, permanece exigido, em essência, que o objeto não possa ser padronizado de modo a permitir disputa por critérios objetivos de julgamento.

No caso concreto, o Município de Tijucas do Sul sustenta que a contratação de consultoria e assessoria tributária em IRRF decorre da necessidade de reorganização da gestão dessas receitas, à vista da consolidação do entendimento quanto à titularidade municipal dos valores retidos na fonte. Com base nisso, reivindica a

possibilidade de contratar diretamente empresa especializada para promover a regularização, a conferência de retenções pretéritas e a recuperação de créditos supostamente não apropriados, alegando tratar-se de serviço complexo, com volume expressivo de documentos, que exigiria conhecimentos integrados em direito tributário, contabilidade e rotinas fiscais, não sendo exequível internamente de forma eficiente.

Não obstante tais alegações, a análise do objeto contratado, à luz de seu conteúdo e modo de execução, não revela elementos que indiquem abordagem singular ou processo atípico capaz de inviabilizar a construção de parâmetros objetivos de julgamento. Ao contrário, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Administração Municipal descreve atividades como conferência de documentos, aplicação de normativos e apuração de créditos — procedimentos que evidenciam elevado grau de padronização, permitindo a definição de rotinas, marcos de entrega, exigência de equipe mínima com qualificação específica e comparação de metodologias propostas.

Essa constatação reforça que não se admite interpretação ampliada da hipótese de inexigibilidade para toda consultoria tributária voltada à revisão de rotinas internas ou recuperação de créditos, ainda que se trate de serviços profissionais qualificados. Ao revés, impõe-se à Administração o dever de planejamento e governança das contratações, organizando seus processos internos, capacitando seu quadro de pessoal e, quando necessário apoio externo, recorrendo, como regra, à licitação, reservando a contratação direta apenas para situações em que a própria lógica do sistema jurídico a indique como medida adequada e indispensável.

Quanto a esse ponto, em consonância com a matriz interpretativa consolidada no Prejudicado nº 6 desta Corte, a contratação direta de serviços de consultoria contábil e jurídica deve ser analisada sob perspectiva estritamente restritiva, de modo a coibir seu uso como mero atalho para escolhas discricionárias de prestadores.

Nesse contexto, verifica-se que os serviços de conferência e regularização do IRRF, embora demandem conhecimento técnico especializado, não extrapolam o âmbito dos serviços comuns — ainda que de natureza predominantemente intelectual —, pois seguem metodologias amplamente difundidas, comportam comparação objetiva entre possíveis licitantes segundo critérios de técnica e preço, não dependem de abordagem singular ou atípica, nos moldes dos estudos ou pareceres diferenciados a que se refere o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e são regularmente ofertados por diversos agentes privados no mercado, circunstância que evidencia a plena possibilidade de competição.

No tocante à alegada impossibilidade de execução interna, cumpre destacar que incumbe à Administração Municipal o dever de planejamento adequado e estruturação de suas unidades, não se admitindo que a ausência de organização, capacitação ou atualização funcional seja convertida em justificativa para a transferência automática de atividades rotineiras a particulares mediante inexigibilidade.

Quanto à alegação de prescrição progressiva dos créditos tributários, é inegável que o decurso do tempo reduz a capacidade de recuperação de valores; todavia, também é certo que a situação em apreço era plenamente previsível desde o julgamento do Tema 1130 pelo STF, de modo que o Município dispôs de tempo hábil para organizar internamente sua estrutura de retenção e revisão do IRRF, inclusive por meio de capacitação de servidores. A urgência, quando decorrente de inércia administrativa, não pode ser convertida em fundamento para afastar a licitação.

Igualmente não se sustenta o argumento de que a cláusula de êxito afastaria qualquer risco ao erário ou mitigaria a gravidade da contratação direta, pois, enquanto procedimento regulado, esta exige motivação detalhada, justificativa de preço e demonstração inequívoca do enquadramento na hipótese legal. A existência de cláusula de êxito não elimina o vício da escolha da modalidade de contratação, nem afasta, por si só, o risco ao erário — risco este que, no caso, não se limita à perda imediata de recursos, mas abrange o desvio do regime jurídico de contratações e a fragilização da adequada execução da função tributária estatal. Ademais, embora prevista no Contrato nº 26/2025, a cláusula não afasta a possibilidade de pagamentos antes da homologação definitiva dos créditos compensados, conforme redação final da Cláusula Décima Primeira e contexto da Cláusula Décima Terceira.

À vista do quadro normativo, jurisprudencial e fático delineado, o procedimento de inexigibilidade analisado, embora formalmente instaurado, careceu de motivação idônea capaz de demonstrar a inviabilidade de competição, limitando-se a reproduzir justificativas genéricas de complexidade, urgência e suposta impossibilidade de execução interna.

O contrato dele decorrente, ainda que contemple cláusula de êxito e se proponha a objetivo materialmente útil, apresenta vício de origem, por ter sido constituído à margem do regime jurídico que consagra a licitação como regra e a inexigibilidade como exceção estrita.

A confirmação da irregularidade não implica vedação absoluta a futuras contratações de apoio especializado em matéria tributária, tampouco desconsidera a relevância do tema do IRRF para o equilíbrio fiscal municipal. Significa, sim, reafirmar que tais ajustes devem observar rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, com planejamento prévio, delimitação precisa do objeto, escolha de critério de julgamento que equilibre técnica e preço e, sobretudo, respeito ao princípio da competição.

A preservação dessa diretriz constitui requisito indispensável não apenas para assegurar a regularidade formal das contratações, mas também para garantir a integridade do sistema jurídico de compras públicas, cuja função precípua de proteção ao interesse público depende da manutenção da licitação como regra e da inexigibilidade como exceção, reservada a hipóteses efetivamente compatíveis com sua natureza excepcional, não se admitindo a sua utilização oportunística como mecanismo para terceirizar rotinas contábeis e fiscais padronizáveis, ainda que a solução contratual com remuneração por êxito possa aparentar maior atratividade.

Por fim, embora se reconheça a irregularidade do expediente em razão do descumprimento da norma legal, não se configuram hipóteses de responsabilização ou de aplicação de multa aos agentes envolvidos. Tal conclusão decorre da inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que não houve pagamentos à contratada, em virtude da não execução do contrato, cuja suspensão foi determinada pelo Despacho nº 994/25 — GCFAMG. Essa interpretação alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação desta Corte, evitando a imposição de sanções quando ausentes dano ao erário ou má-fé/dolo do gestor, sem prejuízo da determinação corretiva destinada a prevenir novas irregularidades. Cumpre ainda destacar, considerando as consequências práticas do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, que não se verifica ofensa ao bem jurídico tutelado no caso concreto, visto que o contrato celebrado entre as partes foi

suspenso antes do início da execução dos serviços contratados. À luz dessas circunstâncias, e em consonância com a fundamentação supra, revela-se pertinente a conversão da irregularidade apurada em ressalva.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não conformidade da Inexigibilidade nº 31/2025 e do Contrato nº 26/2025 dela originado, determinando ao Município de Tijucas do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para invalidar o processo de contratação direta em questão, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Em arremate, recomendo que a municipalidade promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para execução das rotinas fiscais padronizadas e, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para monitoramento das determinações e recomendações expedidas (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, RITCEPR).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não conformidade da Inexigibilidade nº 31/2025 e do Contrato nº 26/2025 dela originado, determinando ao Município de Tijucas do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para invalidar o processo de contratação direta em questão, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Em arremate, recomendar que a municipalidade promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para execução das rotinas fiscais padronizadas e, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas.

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para monitoramento das determinações e recomendações expedidas (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 501573/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 297/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. – Município de Araucária e Santa Casa de Misericórdia de Chavantes. – Contrato de Gestão. – Transferência Voluntária. – Omissão do ente concedente (Município de Araucária) no dever de controle interno e na análise integral da prestação de contas. – Ausência de fundamentação para a recusa de análise de documentação já apresentada. – Dever constitucional e legal de fiscalização primária. – Conversão do julgamento em diligência. – Determinação para que o Município proceda à análise exaustiva dos comprovantes de despesas ou justifique detalhadamente a recusa, além de informar medidas de fiscalização adotadas, agentes responsáveis e providências objetivas para reaver valores. – Saneamento do processo. – Juízo de mérito diferido. – Caráter preliminar.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Contrato de Gestão nº 103/2021, celebrado entre o Município de Araucária e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes – Matriz. Os repasses totais somaram a quantia de R\$ 109.350.383,38 (cento e nove milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), com vigência estabelecida entre 13 de novembro de 2021 e 31 de outubro de 2023[1].

A origem do procedimento reside nas conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, que, conforme registrado (peça 4, p. 5), apontou a irregularidade das contas e a necessidade de devolução de R\$ 5.515.230,25 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil, duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). Este valor inicial era composto por:

- R\$ 5.508.520,43 devido à ausência de prestação de contas de despesas lançadas no Sistema Integrado de Transferência (SIT) após o encerramento da vigência contratual;
- R\$ 6.709,82 em virtude da ausência de restituição de saldo ao final da transferência[2].

Nos termos do Despacho nº 1025/24 - GCIZL (peça 08), tendo em conta as irregularidades retratadas e a potencial ocorrência de dano, foi determinado o processamento da Tomada de Contas, com a citação da Srª. Anis Ghattas Mitri Filho, representante legal da entidade tomadora, bem como da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes - MATRIZ, para fins de contraditório.

Após pedido e deferimento de prazo adicional, foi apresentada defesa pela Sra. Anis Ghattas Mitri Filho, na condição de Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (peças 19 replicada à peça 21 e 34), buscando demonstrar a total ausência de dolo, dano ou necessidade de ressarcimento de qualquer valor ao

Município de Araucária.

A defesa inicia recapitulou o histórico financeiro do Contrato de Gestão nº 103/2021, ressaltando os repasses iniciais e subsequentes aditivos que elevaram o valor global e prorrogaram a vigência, totalizando repasses vultosos. Segundo alegação da entidade, após o término da vigência contratual em 31/10/2023, e após uma série de créditos e débitos referentes a despesas, transferências para a reserva legal e devoluções de saldo remanescente, a conciliação das movimentações bancárias (inclusive da reserva legal) demonstra que todos os valores repassados foram utilizados ou devolvidos, resultando em um saldo final zerado, não havendo razão para os apontamentos de irregularidade.

A defesa detalha minuciosamente a controvérsia em torno da "Reserva Legal", definida no inciso VI da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão 103/2021 como valores depositados em conta específica para garantir verbas decorrentes de rescisão de contratos de trabalho (férias, 13º salário e outras obrigações reflexas). A Sra. Anis argumenta que o Município fez uma "distorção da realidade" ao requisitar a restituição de valores provisionados para férias e 13º salário de forma separada da reserva legal, quando estes seriam, na verdade, parte integrante dela. A Santa Casa afirma ter realizado a restituição da reserva legal em duas parcelas (R\$ 1.020.327,94 e R\$ 1.848.948,87), totalizando R\$ 2.869.276,81, e reitera que os valores foram devidamente transferidos às contas da municipalidade, com comprovantes anexados.

Outro aspecto relevante da defesa é a apresentação da cronologia de Ofícios trocados entre a Santa Casa e a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária após o fim da vigência do contrato. Nesse sentido, foi apresentada uma sequência de comunicações, destacando os esforços contínuos da entidade para esclarecer as questões e apresentar a prestação de contas, mesmo diante do alegado atraso. Foi reiterado que as obrigações financeiras do contrato ainda não estavam totalmente encerradas no momento das primeiras cobranças, devido à complexidade do fechamento de contas de pessoal e serviços, e que a devolução integral dos saldos remanescentes estava condicionada à conclusão desses processos. Em contraste, a defesa aponta que o Município, em várias ocasiões, ignorou ou rejeitou as justificativas e os comprovantes apresentados, limitando-se a reiterar a extemporaneidade dos documentos e a existência de saldos no SIT/TCE-PR, sem, contudo, realizar uma análise fundamentada da vasta documentação e das mais de trinta laudas de justificativas fornecidas pela Santa Casa.

Para comprovar o alegado, foi acostada uma série de documentos (peça 22-35), incluindo a troca de Ofícios com a Secretaria Municipal de Saúde e a entidade conveniada, como os Ofícios nº 563.2023, 001.2024, 002.2024, 009.2024, 010.2024, 019.2024 e 020.2024, que detalham as justificativas, solicitações de informações bancárias, conciliação bancária e o link para download referente à Prestação de Contas do Hospital Municipal de Araucária dos meses de novembro e dezembro/2023, bem como do exercício de 2024 (peça 24) e o status das prestações de contas suplementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6307/24 – CGM (peça 38), ao analisar a defesa prévia da Sra. Anis Ghattas Mitri Filho, esclareceu que o cerne da irregularidade não era a ausência de devolução do saldo residual da reserva legal (R\$ 2.869.276,81), mas sim a ausência de prestação de contas das despesas no montante de R\$ 5.508.520,43, cuja fonte era a própria reserva legal e que foram realizadas após o término da vigência contratual. Ademais, detalhando os requisitos contratuais de prestação de contas, previstos na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão nº 103/2021, e entendendo-os presentes na prestação de contas contida no link juntado pela defesa, posicionou-se pela necessidade de intimação:

I - da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes e da Sra. Anis Ghattas Mitri Filho (CPF nº 330.693.348-14) para que esclarecessem: i) se as despesas constantes no anexo único da instrução, mesmo pagas fora da vigência contratual, estariam de acordo com o plano de trabalho e teriam sua competência contábil referente ao prazo de vigência; e ii) demais esclarecimentos pertinentes;

II - do Município de Araucária para esclarecer: i) a validade dos documentos apresentados na peça 24 como comprovantes de despesa e o que levou o poder concedente a opinar pela irregularidade; ii) se as despesas constantes no anexo único da instrução, mesmo pagas fora da vigência contratual, estariam de acordo com o plano de trabalho e teriam sua competência contábil referente ao prazo de vigência; e iii) demais esclarecimentos pertinentes.

Em resposta às intimações, a Sra. Anis Ghattas Mitri Filho, responsável pela entidade, apresentou documentação complementar, visando comprovar as despesas realizadas com os recursos recebidos para gestão do Hospital Municipal na constância do Convênio (peças 52 até 304).

Já o Município de Araucária, após pedido de dilação de prazo (peças 47 a 49), deferido (peças 51 e 305), apresentou uma resposta notavelmente sucinta, formulada por seu Secretário Municipal de Saúde, alegando que a Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada devido à apresentação extemporânea de documentos pela Organização Social (OS) no Sistema Integrado de Transferência (SIT), ocorrida após o término da vigência contratual e sem a devida prestação de contas complementar. O Município enfatizou que esse atraso, juntamente com inconsistências prévias em custos compartilhados, teria impossibilitado a análise e a certificação da regularidade das despesas por sua equipe de auditoria, impedindo qualquer validação de conformidade com o plano de trabalho (peça 308).

Diante da manifestação de ambas as partes, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 2893/25 - CAGE (peça 309), procedeu à manifestação conclusiva, na qual opinou no sentido de que a Sra. Anis Ghattas Mitri Filho teria comprovado nos autos a realização de despesas no valor de R\$ 3.778.340,87 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), o que corresponderia a apenas 68,59% do montante questionado. Contudo, diante da alegação do Município de que não procedeu a análise das despesas apresentadas pela Santa Casa devido à sua apresentação extemporânea, posicionou-se no sentido de não poder atestar diretamente a regularidade das despesas.

A CAGE esclareceu que, inobstante constatando a autenticidade dos comprovantes, a conformidade com o plano de trabalho, a competência contábil e a efetiva prestação de serviços seriam suficientes para afastar o ressarcimento, sem a manifestação da fiscal da transferência (Fernanda Mello Ribeiro) e do controle interno local sobre a efetiva realização dos serviços e cumprimento do plano de trabalho, este Tribunal não dispõe de elementos suficientes para atestar a regularidade das despesas, mesmo que parcialmente, o que a levou a opinar preliminarmente pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, propondo as

correlatas sanções[3].

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11/26 – 1PC (peça 310), corroborou na íntegra o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial revela, a partir das análises técnicas constantes dos autos e da instrução preliminar, uma lacuna fundamental no exercício da fiscalização primária que compete, constitucional e legalmente, ao ente concedente — no caso, o Município de Araucária. Embora os autos contenham um volume significativo de documentos apresentados pela entidade Contratada, bem como pareceres técnicos da CAGE e do Ministério Público de Contas, a ausência de análise efetiva e conclusiva por parte do Município impede que este Tribunal exerça, de modo pleno, seu controle finalístico e decisório.

A Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que todos aqueles que gerem recursos públicos devem prestar contas, sendo o controle interno a primeira instância responsável pela verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados.

A Lei Orgânica deste Tribunal, em complemento (arts. 4º, 5º e 6º da LC 113/2005), reforça que o dever de auditoria, certificação e acompanhamento contínuo da execução dos ajustes é função indelegável do controle interno e da autoridade administrativa que concede, aplica ou fiscaliza os recursos públicos.

"Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III - evitar ocorrências semelhantes. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)" (grifei)

Nesse contexto, é indispensável observar que o dever de fiscalizar a aplicação dos valores transferidos não nasce com a Tomada de Contas Especial, tampouco se desloca automaticamente para este Tribunal pelo simples fato de haver atraso na apresentação de documentos pelo conveniado. A extemporaneidade, ainda que possa impactar o fluxo administrativo ordinário, não exime o Município de Araucária de seu dever originário de examinar a prestação de contas — sobretudo quando os documentos, ainda que tardiamente, foram disponibilizados em sua integralidade e encontram-se agora acostados aos autos.

No caso em tela, além de toda a documentação acostada ao feito pela entidade Contratada, foi atestado pela unidade instrutiva (peça 38, p. 08) que a Prestação de Contas fornecida pelo tomador dos recursos atendida aos requisitos contratuais:

3.1 Da prestação de contas suplementar.

Na peça 24, a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes enviou links contendo a prestação de contas suplementar:

Segue link para download referente à Prestação de Contas do Hospital Municipal de Araucária dos meses de novembro e dezembro/2023, bem como do exercício de 2024.

- 2023-11- PRESTAÇÃO DE CONTAS NOVEMBRO
- 2023-12- PRESTAÇÃO DE CONTAS DEZEMBRO
- 1PC 2024

Nos referidos links, encontram-se pastas com os documentos exigidos pela cláusula oitava do Contrato de Gestão nº 103/2021, inclusive notas fiscais, guias de recolhimento, faturas, comprovantes de pagamentos, extratos bancários, listas de pacientes atendidos, termos de homologação de rescisão de contrato de trabalho etc.

Contudo, mesmo diante da efetiva prestação de contas e da tramitação da presente Tomada de Contas Especial, o município, de forma desproporcional e desarrazoada, limitou-se a apresentar a seguinte manifestação nestes autos (peça 308):

Setor: PGM - PROCURADOR-GERAL	
Setor Origem: SMSA - SECRETÁRIO	
Setor Destino: PGM - PROCURADOR-GERAL	
Usuário Destino: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT	
Data de Saída: 18/03/2025 11:20	Entrada: 18/03/2025 11:49
Movimentado por: RENATA KNOPIK BOTOGOSKI	Recebido por: GELSON LUIZ MEZZOMO
Observação: A PGM com relação aos questionamentos apresentados a esta Prefeitura, cabe primeiramente salientar que o objeto da presente tomada de contas decorre da não apresentação das informações pela referida OS dentro do prazo. Em consulta a equipe de auditoria da Prefeitura a manifestação foi a que segue: Os documentos apresentados junto a peça 24 foram incluídos apenas no Sistema Integrado de Transferência - SIT, em data posterior ao término da vigência do contrato e sem que houvesse, por parte da OS, apresentação de prestação de contas complementar com tais documentos lançados. Desta forma, não foi possível por parte da equipe da auditoria atestar sobre a regularidade destes documentos, uma vez que não houve análise e auditoria dos mesmos. Neste caso, apenas é possível considerar que tais documentos não foram apresentados em prestação de contas, em descumprimento de normativa contratual, e, ainda, que seu lançamento externo foi realizado após os prazos, gerando necessidade da tomada de contas. Desta forma a equipe de auditoria desta SMSA, aponta que não é possível afirmar se os documentos foram apresentados em outras prestações de contas ou se seriam válidos, na medida em que não integraram a auditoria realizada, pois apresentados extemporaneamente. Ressalta-se que a referida OS, ao longo do contrato, apresentou inúmeros custos compartilhados inconsistentes, bem como despesas realizadas em desconformidade com o contrato. Portanto, não há como afirmar se as despesas apresentadas estão em conformidade com o plano de trabalho, de modo que as exigências contratuais não foram atendidas, sem a análise tempestiva pela auditoria e pela Comissão de Fiscalização. Ainda é importante ressaltar que durante a execução do contrato foram constatadas irregularidades principalmente com relação aos custos compartilhados. Desta forma não é possível a análise isolada das despesas sem considerar a execução do plano de trabalho e a competência da despesa realizada, visto que a OS apresentou notas fiscais e despesas posteriores ao fim de vigência do contrato. Atenciosamente	

Como se depreende da resposta apresentada, os responsáveis pela formalização e correlata fiscalização do Contrato de Gestão deixaram de proceder a análise das contas prestadas sem argumentos legítimos, buscando repassar a esta Corte de Contas a análise primária da regularidade das despesas realizadas no âmbito da execução contratual. Tal postura do Município representa uma omissão grave e inescusável do dever de controle que lhe é inerente.

Não procede a alegação de que a apresentação extemporânea dos documentos inviabilizaria sua análise pelo Município. O dever de fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal possui natureza contínua e não se submete à preclusão administrativa. Mesmo quando os documentos são apresentados tardiamente, sua disponibilidade no processo impõe ao ente concedente o dever de análise, sob pena de esvaziamento da finalidade da prestação de contas e de vulneração do regime jurídico do controle interno.

A recusa municipal em realizar essa análise, amparando-se exclusivamente no argumento de atraso, configura tentativa indevida de transferência da responsabilidade fiscalizatória à instância de controle externo, contrariando a lógica constitucional de distribuição de competências.

O Tribunal de Contas atua de forma subsidiária e conclusiva, jamais como substituto da auditoria primária. A omissão do ente concedente, portanto, viola não apenas dispositivos legais específicos, mas também o desenho constitucional do sistema de responsabilização administrativa, que pressupõe a atuação coordenada, e não supletiva, dos órgãos de controle interno e externo.

Ainda que os autos contenham vasta documentação encaminhada pela entidade executora, essa circunstância, por si só, não desloca para este Tribunal a responsabilidade primária de aferir a execução material do objeto. A análise das contas não se limita ao exame dos comprovantes, mas envolve verificação direta da prestação dos serviços, aderência ao plano de trabalho, regularidade operacional e acompanhamento de execução. Tais elementos dependem da fiscalização presencial do Município, que detém conhecimento dos fatos e das circunstâncias da execução, sendo indevida a substituição de sua atuação pelo controle externo.

Ademais, a Tomada de Contas Especial, perante o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 233 e 234 de seu Regimento Interno[4] tem como objetivo primordial a "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" (LO, Art. 13). Tal apuração e quantificação dependem, fundamentalmente, de uma análise detalhada dos comprovantes de despesa em confronto com o plano de trabalho e as normativas contratuais. O argumento de "extemporaneidade" da apresentação dos documentos pelo conveniado, embora possa justificar a não-análise tempestiva dentro de um fluxo administrativo rotineiro, não legitima a recusa da análise da documentação quando esta é finalmente disponibilizada, especialmente em sede de Tomada de Contas Especial, que visa justamente a elucidação completa dos fatos. No caso em questão, consoante se observa, não foi atendido o parágrafo primeiro do artigo 233, segundo o qual devem ser esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário.

Some-se a isso que a LINDB, especialmente após a Lei nº 13.655/2018, determina que decisões administrativas e de controle considerem as consequências práticas e adotem postura 'antipunitivista' quando a solução estiver ao alcance do próprio ente responsável (artigos 20 e 22). Assim, rejeitar a análise da documentação sob o fundamento exclusivo de atraso, ignorando a existência de centenas de comprovantes apresentados no contraditório, equivaleria a impor formalismo excessivo em detrimento do esclarecimento material dos fatos — contrariando a finalidade própria da Tomada de Contas Especial, que é justamente apurar com completude, identificar responsáveis e quantificar eventual dano, conforme prevê o art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal[5].

Portanto, no caso em apreciação, o processo não está suficientemente instruído para permitir julgamento de mérito, porque o Município não desempenhou a atividade de análise das contas, que lhe compete exclusiva e originariamente. A robustez da documentação apresentada pela entidade conveniada evidencia que não se trata de ausência de elementos, mas sim de omissão do ente fiscalizador, que precisa ser sanada sob pena de responsabilização solidária nos termos da Lei Orgânica (art. 6º, §2º).

A lacuna instrutória não consiste em mera ausência de manifestação formal do ente concedente, mas na inexistência de análise efetiva dos elementos essenciais da execução, tais como: a compatibilidade de cada despesa com o plano de trabalho; a correspondência entre competência contratual e competência contábil; a comprovação da efetiva prestação dos serviços; a conciliação entre as informações contábeis, os lançamentos no SIT, os extratos bancários e os pedidos de pagamento; e a manifestação tecnicamente fundamentada do fiscal do contrato. Sem tais verificações, que são de competência exclusiva do Município, o julgamento de mérito pelo Tribunal permanece inviabilizado.

Neste contexto, tendo-se por premissa que o Município tem o dever constitucional e legal de realizar a análise completa das despesas; que a extemporaneidade não legitima a recusa da análise das contas prestadas; que o Tribunal de Contas não pode substituir o controle interno; conclui-se que a instrução processual permanece incompleta enquanto o ente concedente não cumprir integralmente seu papel fiscalizatório.

Diante da falha primária no exercício do controle interno por parte do Município de

Araucária, este Tribunal entende que o processo de instrução não se encontra perfeitamente saneado para a prolação de um juízo de mérito definitivo sobre as contas. É imperativo que o poder concedente, ora interessado, cumpra com seu dever de analisar a documentação pertinente ou justifique de forma inequivocamente fundamentada a impossibilidade e a recusa dessa análise e que apresente as medidas adotadas para a recuperação dos valores.

Diante do exposto e em conformidade com o que se demonstrou na fundamentação acima, proponho a este Tribunal, em instância plenária:

I - determinar ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

a) proceda à análise completa, item a item, de toda a documentação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (peças 53 a 304), confrontando cada despesa com o plano de trabalho, a vigência contratual, a competência contábil e as normas aplicáveis;

b) ou, caso persista na recusa, apresente justificativa técnica e juridicamente fundamentada, demonstrando concretamente os motivos que impossibilitam a análise da documentação existente — justificativa que deverá atender aos critérios da LINDB, especialmente quanto às consequências práticas e à necessidade de motivação robusta e consequencialista;

c) informe as medidas formais adotadas até o momento, ainda que parciais, para a análise das contas;

d) identifique nominal e funcionalmente os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 103/2021;

e) detalhe as providências efetivamente adotadas, administrativas ou judiciais, para reaver os valores que entende devidos.

II - Advertir o autor da Tomada de Contas Especial, Município de Araucária, e os seus agentes responsáveis, que o descumprimento ou a apresentação de respostas insuficientes poderá ensejar:

a) na aplicação das sanções previstas nos arts. 85, 87 e 95 da Lei Orgânica;

b) na responsabilização solidária pelo dano e pela omissão fiscalizatória (art. 6º, §2º, LC 113/2005).

III - Determinar o retorno dos autos à unidade técnica para nova análise após o decurso do prazo, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - determinar ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

a) proceda à análise completa, item a item, de toda a documentação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (peças 53 a 304), confrontando cada despesa com o plano de trabalho, a vigência contratual, a competência contábil e as normas aplicáveis;

b) ou, caso persista na recusa, apresente justificativa técnica e juridicamente fundamentada, demonstrando concretamente os motivos que impossibilitam a análise da documentação existente — justificativa que deverá atender aos critérios da LINDB, especialmente quanto às consequências práticas e à necessidade de motivação robusta e consequencialista;

c) informe as medidas formais adotadas até o momento, ainda que parciais, para a análise das contas;

d) identifique nominal e funcionalmente os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 103/2021;

e) detalhe as providências efetivamente adotadas, administrativas ou judiciais, para reaver os valores que entende devidos.

II - Advertir o autor da Tomada de Contas Especial, Município de Araucária, e os seus agentes responsáveis, que o descumprimento ou a apresentação de respostas insuficientes poderá ensejar:

a) na aplicação das sanções previstas nos arts. 85, 87 e 95 da Lei Orgânica;

b) na responsabilização solidária pelo dano e pela omissão fiscalizatória (art. 6º, §2º, LC 113/2005).

III - Retornar os autos à unidade técnica para nova análise após o decurso do prazo, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Total de 24 meses (de 13/11/2021 a 31/10/2023), com média mensal de custo de aproximadamente R\$ 4.556.265,97.

2.

Valor	Descrição
R\$ 5.508.520,43	Despesas não comprovadas
R\$ 94.507,23	Saldo financeiro ao final da transferência
R\$ 87.797,41	(-) Devolução de saldo
R\$ 5.515.230,25	Total a ser restituído

3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.508.520,43 (cinco milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ nº 73.027.690/0001-46) e a Sra. Anis Ghattas Mitri Filho (CPF nº 330.693.348-14), em virtude de saldo ao final da transferência.

4. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e 16 Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº:-150238/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 298/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2023 – Registro – Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2023, publicado em 01/03/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26344/25 – COAP, peça 80), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 03/26 – 2PC, peça 83), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2023, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 01/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 28/04/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 15, alegando, em síntese, que:

“Ocorre que o atraso no envio da 4ª fase decorreu de uma disfunção no fluxo interno de acompanhamento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, especificamente quanto ao monitoramento do marco temporal a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido. Embora todas as etapas do certame tenham sido conduzidas com observância às normas legais e em estrita ordem classificatória, não houve o acionamento tempestivo do procedimento de remessa documental Tribunal de Contas, o que resultou no envio em data posterior à exigida. (...)

O Município reconhece que não foram utilizados instrumentos alternativos de convocação formais em alguns casos, limitando-se à publicação oficial. Contudo: a) A convocação foi pública e acessível; b) As regras constavam no edital e a ordem classificatória foi respeitada”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdiccionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente

aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Ramilândia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Determinar ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. Recomendar ao Município de Ramilândia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-378996/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODOLDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEU, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA, MICHELE SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PATRICIA FERREIRA GRUDIN, SIMONE CRISTINA DA SILVA GIOVEDI, SIMONE DE SOUZA SILVA, SUZANE DA CRUZ PEREIRA, TIAGO ALVES CARDOSO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 299/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Registro – Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 15/01/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25994/25 – COAP, peça 15), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 08/26 – 1PC, peça 18), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela

IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 11/12/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 16/06/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 14, alegando, em síntese, que:

"(...) o atraso em poucos dias referente ao terceiro lote, dá-se pelo motivo que a servidora responsável pelo envio das informações estava de licença maternidade e mesmo deixando outra pessoa responsável pelo envio o prazo passou batido, porém, não houve nenhum prejuízo ao andamento do concurso e nem para os candidatos, foi somente atraso no envio da informação. O que houve de errado nas informações enviadas é que a candidata Simone Cristina da Silva Giovedi, deveria ter sido informada no Segundo Lote e foi somente no Terceiro Lote, creio que assim gerando esse conflito nas informações.

(...)

Seguindo esta sistemática legal, cumpre-nos registrar que a convocação dos candidatos foi também realizada por meios alternativos altamente eficientes, concernentes aos encaminhamentos via e-mail e por telefonemas feitos para cada um dos candidatos através dos números de contato por eles indicados e constantes nas fichas de inscrição. Ocorre que alguns candidatos quando convocados e contatados via telefone, informam que vão analisar sobre a convocação".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com oposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com oposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II. expedir determinação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

III. expedir recomendação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-568670/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROLOK, OSNEI STADLER, ZENOVIA HORODENSKI BIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 320/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria da servidora Zenovia Horodenski Bida, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 441/2022, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.390, de 25/08/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/09/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016) registrou que a servidora ingressou no serviço público em 01/08/1991, e solicitou sua aposentadoria em 13/05/2021, levando o sistema automatizado a considerar o tempo total de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses, e 10 (dez) dias, como insuficiente para atingir o mínimo de 30 (trinta) anos exigidos pela regra constitucional aplicada.

Entretanto, a servidora impetrou perante a Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, o mandado de segurança nº 0001563-47.2021.8.16.0139, em face do Instituto Prudentópolis Previdência, em razão do seu pedido de aposentadoria ter sido indeferido pela autarquia em 19/05/2021 (peça processual nº 015).

Da decisão exarada pelo Exmº Sr. Juiz de Direito Ronney Bruno dos Santos Reis, verifica-se a concessão da segurança para reconhecer o direito da servidora à inatividade, com a aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, § 5 da Constituição Federal[2] combinado com o art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[3].

Diante do conteúdo da decisão judicial e da regularidade das verbas incorporadas, a unidade técnica considerou razoável superar os apontamentos de tempo de contribuição, se manifestando pelo registro do ato concessório (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 045/2026 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que a servidora impetrou mandado de segurança junto à Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, para reconhecer a aplicabilidade do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, § 5 da Constituição Federal[4].

A decisão exarada nos autos nº 0001563-47.2021.8.16.0139, registra que o magistrado garantiu a segurança à servidora, determinando à autarquia que concedesse a aposentadoria voluntária da impetrante com proventos integrais e desde a data do indeferimento do pedido, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito (grifos meus):

"Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a aplicação da regra prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal em conjunto com a regra prevista no inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para conceder à impetrante a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na última remuneração, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (29/05/2021)-evento nº 1.6), data na qual o direito foi suprimido, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária, desde a data de cada vencimento, pelo IPCA-e e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da notificação da autoridade coatora (13/09/2021 - evento nº 18), nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça..." (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis - Rel.: Juiz de Direito Ronney Bruno dos Santos Reis - J. 05.10.2021).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 03/08/2022 (Instrução nº 641/2026 – peça processual nº 016).

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a inativação foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[4].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do

Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I-trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II-vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III-idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 40350/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 140/26 – GCFAMG

Ementa. Representação da lei de licitações. Serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Umuarama. Pregão Eletrônico nº 003/2026. Indícios de irregularidades no estudo técnico preliminar, na formação de preços e na avaliação de vantajosidade da terceirização. Ausência de estudos comparativos entre execução direta e terceirizada. Utilização de servidores efetivos em outras funções sem comprovação documental. Risco de contratação antieconômica. Possível sobrepreço nos contratos emergenciais anteriores. Plausibilidade das alegações e perigo de dano ao erário. Medida cautelar concedida suspendendo o Pregão Eletrônico nº 003/2026. Determinação de apresentação de documentação complementar, incluindo PMGIRS atualizado e memória de cálculo do orçamento estimativo. Manutenção excepcional do Contrato Emergencial nº 114/2025 pelo prazo improrrogável de 30 dias, com adoção de planos de contingência. Notificações. Determinação de abertura de contas extraordinárias diante dos indícios de dano ao erário. Homologação da cautelar.

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama – SISPUMU, por meio da qual se questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Município de Umuarama/PR, cujo objeto é a

contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta manual de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, bem como seu transporte e entrega ao Aterro Municipal.

O denunciante aponta que o valor global estimado do edital é de R\$ 7.112.508,00[1] e que a contratação exige a disponibilização de 37 funcionários (além de coordenador/supervisor). Alega que o Município fornecerá os caminhões, assumindo integralmente os custos de combustível, manutenção e peças, e que o prazo contratual mencionado é de 10 anos. O Sindicato sustenta que o Município possui servidores concursados aptos para a execução do serviço, incluindo garis, serventes gerais e os motoristas, e que houve remoção de serventes e motoristas da coleta para outras secretarias, o que contradiz a necessidade de terceirização.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 80/26–GCFAMG (peça 15), no qual se reconheceu a regularidade da representação e a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Sindicato representante. Considerando a fase em que se encontrava a licitação, foi concedido ao Município prazo de 05 dias para apresentação de manifestação preliminar, sobre todas as questões de planejamento, vantajosidade, formação de preços, capacidade operacional, riscos e motivação, tanto as apontadas pelo denunciante quanto as identificadas pela própria análise preliminar do Tribunal. A intimação da decisão deu-se em 30 de janeiro de 2026 (peça 17).

Em 06 de fevereiro de 2026 o município de Umuarama apresentou manifestação prévia, na qual defendeu a regularidade do certame, alegando que o processo foi precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e planilhas de composição de custos, além de estudo de evolução da demanda. Argumentou pela necessidade da contratação e pela insuficiência do quadro próprio de servidores para atender à demanda. Para tanto, apresentou dados sobre o quadro de "Garis coletores", indicando 26 servidores, dos quais apenas 12 estariam em atividade, 2 em chefia, 3 em licença sem vencimentos, 1 em acompanhamento e 8 transferidos (peça 23) e de "Garis – CLT / Estatutários", indicando outros 29 servidores, dos quais 15 estariam em atividade, 1 em chefia, 6 afastados por motivo de saúde, 1 afastado por invalidez e 8 transferidos (peça 23, p. 13).

A defesa municipal também apresentou comparativos de custos, mencionando:

- Contrato emergencial 187/2024: 08 equipes, custo mensal global de R\$ 796.071,84, total de 06 meses de R\$ 4.776.431,04, com projeção anual de R\$ 9.552.862,08.

- Contrato emergencial 114/2025: 04 equipes, custo mensal de R\$ 299.984,32, total de 06 meses de R\$ 1.799.905,92, com valor por equipe unitário de R\$ 74.996,08.

- Despesas com 27 servidores efetivos (entre coletores e motoristas, segundo a defesa): custo anual de R\$ 1.958.077,08, e mensal de R\$ 163.173,09.

- Projeção anual da licitação atual (Pregão 003/2026 – apenas para coleta): R\$ 6.475.842,00, e mensal de R\$ 539.653,50.

Para comprovar o alegado, acostou aos autos: cópia do processo licitatório (peças 24-46[2]), planilha de custos (peça 47), cópia dos contratos emergenciais 187/2024 e seu aditivo (peças 48-49) e Contrato 114/2025 e seu aditivo (peça 50-51), Esclarecimento jurídico sobre funções do cargo servente (peça 52), Comunicação interna 03/2026, relatando reclamações e solicitação acerca da coleta de lixo (peça 53), Comunicação Interna nº 56/2026 (peça 54), Relação da equipe de servidores efetivos na coleta orgânicos com custos (peça 55), Planilha de pesagem e volume de lixo orgânico e reciclável do Aterro Sanitário Municipal ref. Dezembro/2025 (peça 56), listagem dos loteamentos aprovados desde 2020 (peças 57-58).

Análise

A análise dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), nos termos que passo a expor.

I - Da Verossimilhança das alegações

a) Contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) - realocação de servidores e existência de servidores concursados aptos a executar o serviço.

Os indícios de contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) mantêm-se presentes, não havendo a defesa apresentado elementos capazes de afastar ou mesmo reduzir a verossimilhança das alegações.

Em exame detido dos autos, verifica-se, inicialmente, que o Despacho nº 80/26 – GCFAMG determinou o processamento da presente Representação ao constatar que as alegações trazidas pelo Sindicato apresentavam plausibilidade no que diz respeito à existência de servidores efetivos aptos à execução direta dos serviços e à possível ausência de economicidade na contratação terceirizada derivada do Pregão Eletrônico nº 003/2026. O despacho enfatizou que o Município deveria apresentar contraprova objetiva acerca da alegada insuficiência de pessoal, esclarecendo quantitativo funcional, lotação, afastamentos e efetiva disponibilidade operacional.

Em sede de defesa, o Município sustenta que a premissa de que possuiria servidores concursados aptos a executar diretamente os serviços de coleta de resíduos sólidos decorre de interpretação equivocada da realidade funcional. Segundo a manifestação municipal, a mera existência formal de servidores efetivos, ocupantes de cargos ligados à limpeza urbana, não significa que haja equipes completas, suficientes e estruturalmente aptas para a execução regular, contínua e eficiente do serviço. A Administração afirma que a coleta de resíduos exige equipes formadas, coordenadas e permanentes, com reserva técnica disponível, supervisão específica e condições operacionais estáveis, elementos que, segundo sustenta, não estariam presentes no quadro atual. Argumenta ainda que, embora existam servidores com atribuições relacionadas à limpeza, muitos deles encontram-se afastados, desempenhando funções diversas ou remanejados para outros setores em razão de necessidades internas da Administração, além de haver casos de licença, readaptação e chefia que reduziram o contingente operacional efetivo.

A defesa também rechaça a alegação de que haveria "contradição administrativa" no remanejamento desses servidores, afirmando que a realocação funcional é instrumento legítimo e rotineiro de gestão de pessoal, utilizado para suprir demandas urgentes de outras áreas da Administração. Ressalta que a movimentação de servidores não configura indicio de ociosidade ou excesso de pessoal, tampouco demonstra capacidade operacional para assumir a coleta de resíduos. Sustenta, ainda, que tais realocações não prejudicaram a continuidade dos serviços públicos, não geraram sobrecarga ao erário e não caracterizam irregularidade administrativa, mas apenas ajustes internos necessários ao atendimento das prioridades do Município. Por essa razão, a defesa conclui que a existência de servidores lotados em outras funções não representa contradição ou irregularidade, e que, mesmo com tais servidores, não haveria condições de estruturar equipes completas suficientes para a execução direta e integral do serviço de coleta domiciliar.

Em que pese o longo arrazoado defensivo, a defesa municipal não logrou êxito em

afastar as dúvidas que motivaram o processamento do feito. Embora tenha afirmado que apenas parcela reduzida dos coletores estaria “em atividade”, não juntou qualquer documentação comprobatória individualizada, tal como: relação nominal completa dos servidores lotados na limpeza urbana; designações, remoções, portarias de afastamento, readaptação ou restrição laboral; demonstrativo atualizado de frequência/assiduidade; atos administrativos de relotação.

A ausência dessa prova documental contrasta diretamente com a documentação apresentada pelo Sindicato, que anexou relotações formais, manifestações de servidores quanto ao desvio de função e registros indicando que coletores foram direcionados a atividades estranhas ao cargo, confirmando a existência de pessoal disponível, mas distribuído inadequadamente. Em juízo de cognição sumária, portanto, subsiste a verossimilhança da alegação sindical de que o Município possui servidores aptos à execução direta, não tendo logrado demonstrar o contrário.

b) Afronta ao princípio da economicidade e risco de dispêndio antieconômico - ausência de estudo comparativo entre execução direta e terceirização e risco de oneração do erário, uma vez que o Município fornece caminhões e insumos

Já no ato de recebimento da representação constatou-se, com suficiente grau de verossimilhança, que os valores praticados pelo Município na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos apresentavam indícios concretos de antieconomicidade, sobretudo porque os custos efetivamente desembolsados nas contratações emergenciais mostravam-se substancialmente superiores aos parâmetros de mercado e às referências obtidas a partir de estudos de composição de mão de obra e encargos aplicáveis ao setor. Naquele exame, verificou-se que a execução direta do serviço, especialmente considerando a existência de servidores efetivos, o fornecimento de frota e insumos pelo próprio Município e a possibilidade de estruturação de equipes a custos sensivelmente inferiores, revelava potencial de economia relevante quando comparada aos valores contratados com a empresa terceirizada, reforçando a plausibilidade de que a terceirização, tal como estruturada, possa ter resultado em dispêndios significativamente superiores ao necessário, com consequente risco ao erário.

Em sentido diverso, a defesa municipal sustenta que a contratação realizada não representa risco de dispêndio antieconômico, afirmando que a terceirização constituiria alternativa mais eficiente e vantajosa em comparação à execução direta. Argumenta o Município que os custos da mão de obra efetiva, acréscimos de encargos trabalhistas, adicionais legais e eventuais passivos, tornariam a execução direta mais onerosa ao Município, ao passo que a contratação da empresa especializada permitiria maior eficiência operacional e redução de despesas. Quanto ao fato de o Município fornecer caminhões, manutenção e insumos, a defesa afirma que tais bens e estruturas já pertencem à Administração e continuariam sendo utilizados de qualquer modo, não representando acréscimo significativo de custos nem fator apto a caracterizar antieconomicidade. Sustenta, ainda, que o serviço terceirizado, mesmo com o fornecimento de frota e insumos pelo Município, permanece financeiramente mais vantajoso, razão pela qual não haveria indícios de prejuízo ao erário (peça 23).

Diante desse cenário e considerando que as alegações defensivas se apoiam exclusivamente em afirmações genéricas sobre suposta superioridade econômica da terceirização, sem a apresentação de dados concretos, planilhas oficiais, análises comparativas ou qualquer estudo técnico que demonstre, de forma objetiva, a alegada vantajosidade, impõe-se confrontar tais afirmações com parâmetros reais de mercado e com os custos efetivos da mão de obra necessária à execução direta do serviço.

Para tanto, procedeu-se à elaboração de estimativa técnica baseada na CCT do SIEMACO/PR[3] 2026–2028, nos encargos legais e nos elementos estruturais já disponibilizados pelo próprio Município, a fim de verificar, com objetividade, o custo real esperado caso o serviço fosse desempenhado diretamente pela Administração. A tabela a seguir sintetiza esses custos, permitindo clara visualização do custo real esperado para execução direta do serviço:

Categoria	Piso SIEMACO (mensal)	Custo Total Mensal Estimado*[4]	Quantidade	Total por Categoria (anual)
Coletor Diurno	R\$ 2.589,80	R\$ 5.409,19	21	R\$ 1.363.115,88
Coletor Noturno	R\$ 2.589,80 + Adic. Noturno	R\$ 6.184,19	7	R\$ 519.472,00
Motorista Diurno	R\$ 3.164,80	R\$ 6.300,44	7	R\$ 529.236,96
Motorista Noturno	R\$ 3.164,80 + Adic. Noturno	R\$ 7.075,44	2	R\$ 169.810,56
Supervisor Diurno	R\$ 3.023,00	R\$ 6.080,65	1	R\$ 72.967,80
Total Geral			38	R\$ 2.654.603,20

Como se observa, o custo real anual estimado para os 38 profissionais, considerando parâmetros sindicais e encargos amplamente reconhecidos, é de aproximadamente R\$ 2,65 milhões/ano, valor substancialmente inferior ao montante de R\$ 6.475.842,00/ano delineado pelo Edital nº 003/2026 apenas para a fase de coleta domiciliar. A discrepância ultrapassa R\$ 3,8 milhões por ano, o que significa dizer que o Município estaria despendendo mais que o dobro do custo real necessário para a terceirização, mesmo sob o regime remuneratório mais oneroso do Paraná.

Essa diferença torna-se ainda mais expressiva diante do fato de que, conforme o próprio edital, todos os custos de frota, manutenção, combustível, peças e pneus serão suportados pelo Município, restando à contratada essencialmente a remuneração de pessoal. Assim, não há qualquer componente operacional relevante capaz de justificar valores unitários tão elevados.

A robustez dos indícios de sobrepreço é reforçada pela circunstância de que o Edital não define qual CCT deve embasar a formação dos preços e de que a Planilha de Custos anexada não apresenta qualquer valor de referência para salários, benefícios ou encargos, impossibilitando conferir aderência do orçamento à realidade de mercado e violando o dever de fidedignidade da estimativa de preços. A ausência desses parâmetros mínimos compromete a transparência da contratação e impede o controle interno e externo sobre a vantajosidade da proposta.

Cumpra destacar que, em análise à documentação acostada pelos defendentes, verifica-se a absoluta insuficiência na realização de pesquisa de preços. (peças 30 e 31), constando dela prints aleatórios de consultas a porta de compras públicas com diversos valores, sem identificação ou correlação direta com o objeto contratado, consulta a dois fornecedores em condições diversas das pretendidas (contrato por cinco anos) (peça 30, p. 05 e 10), publicação de licitação de Cidade Gaúcha sem correlação direta de quantitativos e de valor (peça 31, p. 08 e seguintes). Também chama a atenção a Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (peça 33, p. 06)[5] assim como o Parecer Jurídico (peça 38, p. 06-13 e peça 39, p. 01 – 13 e peça 40, p. 01) que inobstante se aprofunde em diversos tópicos, ao

tratar da instrução do processo licitatório, não questiona a formação dos preços e a ausência de planilhas de levantamento de valores junto aos sindicatos locais.

Dessa feita, a verossimilhança acerca da afronta ao princípio da economicidade restou agravada após a manifestação de defesa. Nem mesmo considerando os pisos mais elevados e encargos mais onerosos do Estado, há justificativa matemática capaz de aproximar o custo real do profissional do custo médio implícito no preço estimado do edital, sobretudo quando se observa que o Município absorverá integralmente os custos de frota, combustível, manutenção e peças, reduzindo drasticamente os componentes econômicos atribuídos à contratada. O resultado é um descompasso inequívoco entre o preço global previsto e os custos efetivos de mercado para a mão de obra a ser terceirizada, revelando risco concreto de sobrepreço e prejuízo ao erário, caso o contrato se concretize nos moldes apresentados.

b”) Graves indícios de prejuízos já ocorridos e da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária

Para além das questões da licitação em andamento e questionada neste feito, do conjunto probatório coligido aos autos emergem indícios robustos, consistentes e multifacetados de irregularidades graves na condução das contratações de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Município de Umuarama, envolvendo, de forma reiterada, a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., situação esta que transcende a mera impropriedade administrativa e que demanda, com a urgência que o caso requer, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

No que concerne aos aspectos formais, observa-se que o Município celebrou o Contrato Emergencial nº 187/2024, com vigência inicial de seis meses, posteriormente prorrogado por igual período, perfazendo 12 meses contínuos de execução emergencial (peças 48-49). Em seguida, já na vigência do aditivo desse instrumento, o Município firmou o Contrato nº 114/2025, também com a empresa Transresíduos e mediante dispensa de licitação, igualmente por seis meses, seguido de dois aditivos que aumentaram o quantitativo contratado e prorrogaram a vigência por mais três meses, totalizando 9 meses adicionais (peças 50-51).

A soma dos períodos evidencia que a Administração tem se valido de regimes excepcionais de contratação (emergencial / dispensa) para manter por quase dois anos ininterruptos o mesmo modelo de prestação de serviços, com a mesma empresa, sem que tenha promovido o devido processo licitatório ordinário. Tal conduta viola frontalmente os limites temporais e finalísticos da contratação emergencial (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), que exige caráter estritamente transitório, duração máxima limitada e demonstração inequívoca da situação emergencial, o que não se verifica no caso, sobretudo porque o Município aparentemente sequer produziu justificativas contemporâneas que fundamentassem a sucessão de prorrogações e novas dispensas.

A situação revela a hipótese clássica de emergencialidade artificialmente perpetuada, que os Tribunais de Contas reconhecem como irregularidade grave, caracterizada pela utilização indevida de exceções legais para evitar a licitação e preservar contratações continuadas com o mesmo fornecedor.

Todavia, para além da irregularidade formal, a matéria apresenta elementos ainda mais preocupantes no tocante ao aspecto material, especialmente no que se refere aos indícios de superfaturamento/ sobrepreço. A partir dos cálculos constantes nos autos — inclusive aqueles apresentados nas próprias razões defensórias da municipalidade — verifica-se que o custo real da mão de obra necessária à execução dos serviços de coleta, calculado com base nos pisos estabelecidos pela CCT do SIEMACO/PR, nos adicionais legais (insalubridade, adicional noturno) e nos encargos trabalhistas pertinentes, situa-se em patamar substancialmente inferior àquele praticado nos contratos emergenciais firmados ao longo de 2024 e 2025.

Com efeito, demonstrou-se que o custo anual estimado para os 38 postos de trabalho necessários à execução do serviço é da ordem de R\$ 2,65 milhões, ao passo que, somente no Contrato 187/2024, o Município pagou R\$ 9,55 milhões pelo período de 12 meses — ou seja, 3,6 vezes acima do custo real estimado, mesmo considerando o cenário mais oneroso e conservador da categoria profissional. Situação semelhante se verifica no Contrato 114/2025, cujo valor unitário por equipe permanece muito acima dos valores referenciais calculados com base no mercado paranaense e nos instrumentos sindicais vigentes, tornando incontornável a conclusão de que há sérios indícios de sobrepreço, com potencial geração de dano milionário ao erário.

Tais achados se mostram especialmente relevantes porque os contratos emergenciais e por dispensa celebrados com a TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., e utilizados pela municipalidade como base para considerar vantajosa a proposta de licitação sob questionamento, não foram acompanhados de planilhas de formação de preços minimamente detalhadas, tampouco de estudo técnico de estimativa de mercado, o que impede verificar a aderência da proposta aos preços praticados no setor. Além das questões de levantamento de adequação dos valores praticados, faz-se imperioso, diante da potencial existência de quadro próprio para a execução dos serviços no período, apurar as razões que levaram às contratações e suas prorrogações, potencialmente ocorridos sem estudo de demanda, sem indicador de desempenho e sem planejamento setorial, especialmente diante da constatada desatualização do PMGIRS, documento que deveria nortear toda a política de limpeza urbana do Município.

Diante da soma de irregularidades formais (perpetuação indevida de contratações emergenciais e dispensas) e materiais (fortes indícios de superfaturamento/ sobrepreço), e considerando que tais contratos já consumiram valores expressivos do orçamento municipal ao longo de dois exercícios, entende-se configurado o cenário típico que exige a atuação sancionadora e ressarcitória desta Corte, e determino, desde já, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flório Antonio Kowalski, com o objetivo de analisar as contratações para Coleta de Lixo no exercício de Umuarama, nos exercícios de 2023 até a presente data, com vistas a:

a) apurar a legalidade das contratações e prorrogações realizadas;

b) verificar a ocorrência de superfaturamento/ sobrepreço;

c) quantificar eventual dano ao erário;

d) identificar agentes públicos responsáveis e beneficiários diretos;

e) determinar o ressarcimento correspondente, caso confirmada a irregularidade; e

f) aplicar as sanções cabíveis na esfera de competência deste Tribunal.

b”) Inexistência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos –

PMGIRS atualizado

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de qualquer referência, no processo licitatório, ao indispensável Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, documento matriz para orientar a política municipal de limpeza urbana. Buscando esse documento essencial no site municipal[6], tem-se a informação de que o PMGIRS do Município se encontra desatualizado, não estabelecendo metas, indicadores, objetivos e resultados mensuráveis, nem definindo claramente o modelo operacional pretendido para a coleta domiciliar.

Um PMGIRS sem diretrizes atualizadas compromete: o planejamento das contratações; a definição das rotas e frequências; a avaliação de desempenho da contratada; a fiscalização dos serviços; a verificação da economicidade.

Trata-se de fragilidade estrutural severa, que gera um efeito cascata sobre toda a cadeia de planejamento, justificativa, contratação e fiscalização. Em tal cenário, a instauração de uma contratação de grande porte — com valor anual superior a seis milhões de reais — sem que haja plano atualizado e parâmetros operacionais minimamente claros, aumenta o risco de desvio de finalidade e de gasto antieconômico, justificando a atuação preventiva desta Corte.

II - Do perigo na demora

A ausência de contraprova quanto à indisponibilidade de servidores, a documentação sindical que indica o contrário, as falhas graves na formação de preços, o risco concreto de sobrecusto anual superior a R\$ 3,8 milhões, as lacunas operacionais e estratégicas decorrentes de PMGIRS desatualizado, não apenas configuram a verossimilhança das alegações, conforme acima detalhado, mas de igual forma, o perigo na demora, pois a manutenção do certame e de seus atos subsequentes pode ocasionar prejuízo financeiro imediato ao Município caso a contratação seja celebrada ou prorrogada sem correção das irregularidades apontadas.

O perigo na demora é evidente e iminente. A continuidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e a eventual contratação da empresa vencedora implicariam no dispêndio imediato e continuado de recursos públicos com base em um contrato que, conforme a análise preliminar, apresenta valores significativamente superiores aos de mercado para terceirização e igualmente, aos de uma possível execução direta com servidores.

A concretização da contratação, diante dos fortes indícios de antieconomicidade e da aparente disponibilidade de mão de obra própria, representaria um dano irreversível ao erário municipal, dificultando sobremaneira a reparação de eventuais prejuízos caso as irregularidades sejam confirmadas em definitivo. A urgência da medida cautelar se justifica para evitar que o Município assuma um compromisso financeiro potencialmente desvantajoso e que possa comprometer a gestão orçamentária.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2006, bem como nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 01/2006) e nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, concedo a medida cautelar requerida e determino as seguintes providências:

I – A imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, no estado em que se encontra, bem como a suspensão de qualquer ato subsequente, inclusive adjudicação, homologação e celebração de contrato decorrente do certame, a partir da ciência desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte.

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, que o Município de Umuarama/PR, por meio de seus agentes competentes, apresente documentação comprobatória completa, contendo:

a) atos formais de relatação, afastamento, readaptação e escala funcional dos servidores mencionados em sua defesa;

b) estudos, pareceres, planilhas ou análises que tenham embasado a decisão administrativa pela terceirização do serviço;

c) memória de cálculo integral utilizada para formação do orçamento estimativo do Pregão nº 003/2026;

d) justificativas técnicas e operacionais para as premissas adotadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

e) planejamento operacional, rotas, dimensionamento da demanda e indicadores de desempenho que justificaram o quantitativo de equipes previsto no edital; e

f) o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS devidamente atualizado, com comprovação de sua vigência e adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010; e

g) identificação dos fiscais designados, bem como documentos que demonstrem sua atuação e capacidade técnica.

III – Para não prejudicar a continuidade dos serviços essenciais de coleta de resíduos e a saúde pública, o Contrato Emergencial nº 114/2025 poderá ser mantido exclusivamente em caráter excepcional, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, período no qual o Município de Umuarama/PR deverá adotar planos de contingência que assegurem a prestação mínima e emergencial do serviço, vedada a celebração de nova contratação emergencial, salvo autorização específica desta Corte. Findo esse prazo, a contratação deverá ser integralmente encerrada, devendo o Município implementar as medidas necessárias para garantir a adequada transição do serviço.

IV – Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Umuarama/PR, o Agente de Contratação responsável pelo Pregão nº 003/2026, para ciência integral e cumprimento desta decisão, advertindo-os dos prazos fixados e das consequências legais em caso de descumprimento.

V - Tendo em vista a presença de indícios robustos de irregularidades graves nas contratações emergenciais anteriores (Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025), notadamente quanto: a) à possível perpetuação indevida de contratações emergenciais e por dispensa por quase dois exercícios; b) aos fortes indícios de superfaturamento/sobreprego; c) à ausência de estudos formais que comprovassem a vantagem econômica e operacional da terceirização; e d) à potencial existência de dano expressivo ao erário, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 13, da Lei Orgânica do TCE/PR e dos artigos 32 c/c 236, III e IV, do Regimento Interno[7], em face desde já, do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flávio Antonio Kowalski, com o objetivo de: apurar a regularidade formal e material dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025; verificar a ocorrência de superfaturamento/sobreprego e quantificar eventual dano ao erário; identificar agentes públicos e beneficiários; e determinar, se for o caso, o ressarcimento devido e as sanções pertinentes.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

LOTE ÚNICO						
Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Mensal (R\$)	Valor total Mensal(R\$)	Valor total anual (R\$)
01	Prestação de Serviço: Será realizado com até 08 (oito) caminhões fornecidos pelo Município e a utilização de até 09 (nove) equipes, com 01 (um) motorista, 03 (três) coletores para cada caminhão, sendo uma equipe reserva para o caso ausência, além de um supervisor responsável pelo controle do pessoal que executará os serviços, totalizando 37 (trinta e sete) funcionários.	Até 09	Equipes	Até 59.961,50	Até 539.653,50	Até 6.475.842,00
02	Contêineres soterrados - Consiste na implantação, fornecimento, manutenção, operação e higienização periódica de 02 contêineres por ano, até o último ano de contrato, em locais a serem indicados pela Contratante.	02	Unid.	26.527,75	53.055,50	636.666,00
VALOR GLOBAL						R\$ 7.112.508,00

OBS: A PLANILHA DE CUSTOS ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, JUNTO AO EDITAL.

- OBS: A PLANILHA DE CUSTOS ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, JUNTO AO EDITAL.
2. Processo acostado até fls. 278.
3. SIEMACO/PR é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do Estado do Paraná, entidade que representa os trabalhadores da limpeza urbana, como coletores, varredores, motoristas e demais profissionais do setor, sendo responsável pela celebração das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria no Estado.
4. O valor do "custo total estimado" inclui: remuneração básica; adicional de insalubridade (40% sobre salário-mínimo, quando aplicável); adicional noturno (quando aplicável); vale-alimentação (R\$ 900,00); encargos previdenciários e fundiários (INSS patronal, FGTS, terceiros e RAT/FAP); provisões trabalhistas (férias + 1/3, 13º salário) e, adicionalmente, média de mercado para uniformes e EPIs, equivalente a cerca de R\$ 100,00 por trabalhador/mês, correspondente a 2% a 4% do custo total da mão de obra.
5. "optou-se pela não divulgação da presente IRP em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preço, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP (peça 33, p. 06).
6. https://www.umuarama.pr.gov.br/noticias/meio-ambiente/prefeitura-precisa-da-opinio-da-populara-para-renovar-o-plano-integrado-de-gerenciamiento-de-resduos-slidos#galeria_noticias-5
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
- (...)
- XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
- Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- (...)
- III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº - 73029/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 153/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Empresa EDULAB (Peças 10/12) acerca do resultado da sessão pública do Pregão Eletrônico 007/2026, cumpre consignar que tais argumentos serão objeto de análise detida e aprofundada no curso regular da instrução processual, à luz dos elementos técnicos, jurídicos e fáticos que venham a ser produzidos.

Todavia, em exame necessariamente perfunctório, próprio deste momento processual e limitado à verificação da presença dos requisitos que autorizariam a adoção de medida de natureza excepcional, não se vislumbra, de plano, que as propostas apresentadas com valores inferiores àqueles ofertados pela empresa EVL possam ser qualificadas como manifestamente ou claramente inexequíveis, sobretudo quando se observa que, em diversos casos, os valores ofertados mostram-se bastante próximos ao da proposta da própria EVL. A aferição da exequibilidade demanda análise técnica específica.

Ressalte-se, por fim, que a inexistência, neste momento, de elementos suficientes para a adoção de providência cautelar não implica, de modo algum, convalidação automática do procedimento ou blindagem de eventuais vícios, permanecendo íntegra a possibilidade de que, uma vez comprovadas irregularidades relevantes, estas sejam devidamente apuradas e, se for o caso, sancionadas nos termos da legislação aplicável, inclusive com a responsabilização dos agentes e particulares envolvidos e a adoção das medidas corretivas cabíveis para a tutela do interesse público e da economicidade da contratação.

No que toca à manifestação apresentada pelo Município (Peças 13/15), na qual se requer a concessão de prazo adicional para a consolidação e apresentação das informações técnicas solicitadas por este julgador, verifica-se que o pedido encontra respaldo, em tese, na necessidade de assegurar adequada instrução do feito, compatível com a complexidade do objeto licitado e com a relevância da política pública envolvida.

Ademais, o próprio ente municipal afirma, de forma expressa, que, no intervalo ora considerado, não se vislumbra risco concreto e imediato de lesão irreversível ao erário ou à competitividade do certame, destacando que eventual providência corretiva poderá ser adotada oportunamente, sem comprometimento da higidez do procedimento licitatório, caso assim venha a ser entendido por esta Corte. Nessa perspectiva, e considerando que a concessão de prazo adicional, em situações excepcionais, deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do contraditório, entende-se possível o deferimento do prazo suplementar pleiteado, fixando-se como termo final o dia 19 de fevereiro às 12:00 (meio-dia), para que o Município apresente, de forma técnica, documentada e devidamente fundamentada, todos os esclarecimentos já solicitados no despacho anterior.

Tal deferimento, contudo, não pode ser interpretado como endosso a falhas procedimentais previamente ocorridas, especialmente no que se refere à alegada deficiência na verificação tempestiva das comunicações e notificações expedidas por este Tribunal, circunstância que, se reiterada, compromete a regularidade do acompanhamento processual e a própria efetividade do controle externo, razão pela

qual se impõe ao jurisdicionado maior diligência e cuidado no monitoramento de seus canais oficiais de comunicação, de modo a evitar a repetição de situações semelhantes.

Impõe-se o acréscimo, ao objeto do presente processo, da análise específica acerca da urgência invocada para a aquisição do material escolar, uma vez que a realização do certame em período já coincidente com o início do ano letivo suscita questionamentos relevantes sob a ótica do planejamento exigido pela legislação aplicável às contratações públicas. A aquisição de insumos essenciais à execução de política pública continuada, como é o caso do fornecimento de kits escolares, deve ser precedida de planejamento adequado e tempestivo, sob pena de se transferir para a fase executória uma pressão temporal que fragiliza a tomada de decisões administrativas e pode, em última análise, colocar em risco a própria qualidade do ensino a ser ofertado no exercício.

Assim, a alegada urgência deverá ser devidamente justificada pelo Município, com a explicitação das razões que conduziram à deflagração do procedimento nesse momento específico, bem como das medidas adotadas no planejamento prévio da contratação, sem prejuízo da apresentação integral dos esclarecimentos e documentos já requisitados, de modo a permitir que este Tribunal forme juízo seguro, completo e tecnicamente fundamentado acerca da regularidade do certame e da condução da política pública educacional correspondente.

Solicita-se, outrossim, que a nova manifestação do Município seja acompanhada de todos os documentos relativos ao resultado do certame licitatório.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83679/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSELI PRADO MORAES

PROCURADOR -

DESPACHO - 154/26 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Valdemir Ribeiro Nardi, Presidente da Câmara de Congonhinhas, encaminhou certidão atestando que requerimento de apresentação de documentos, formulado pela Vereadora Roseli Prado Moraes ao Poder Executivo Municipal, não foram atendidos.

Análise

A questão trazida decorre de legítima atuação fiscalizatória do Poder Legislativo municipal, materializada em requerimento formal apresentado por vereadora, no qual solicita, de um lado, informações gerais sobre a execução dos serviços de limpeza pública e, de outro, de modo mais específico e aprofundado, o acesso integral às peças que compõem o processo de dispensa de licitação emergencial e o contrato dele decorrente, bem como aos aditivos, pareceres jurídicos, relatórios de fiscalização e documentos financeiros e trabalhistas relacionados à contratação.

Trata-se, portanto, de documentos inequivocamente revestidos de interesse público, tanto por dizerem respeito à prestação de serviço essencial à coletividade quanto por envolverem a aplicação de recursos públicos e a regularidade da execução contratual, o que atrai, de forma direta, os princípios da publicidade e da transparência administrativa, além de se inserir no núcleo essencial da função constitucional e orgânica de fiscalização atribuída às Câmaras Municipais.

Ressalte-se, inclusive, que parte relevante da documentação solicitada, notadamente o próprio processo de dispensa de licitação e elementos básicos da contratação, encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município[1], sendo possível o seu acesso de forma célere e desburocratizada. Tal circunstância evidencia que não se cuida de documentação inexistente, sigilosa ou de difícil obtenção, mas de peças que já integram os registros administrativos e que, por força de lei, devem estar franqueadas ao controle social e institucional.

Não obstante, verifica-se que outros documentos igualmente relevantes, como justificativas detalhadas, relatórios de fiscalização, comprovações trabalhistas e financeiras e informações completas sobre a execução contratual, não foram disponibilizados, nem à vereadora requerente, não estando disponíveis nos canais oficiais de transparência.

Chama atenção, nesse contexto, o lapso temporal significativo entre a formulação do pedido de informações (junho de 2025 – Peça 07), e a ausência de resposta efetiva até o presente momento, o que não se mostra razoável nem compatível com os deveres de colaboração, transparência e lealdade institucional que devem reger as relações entre os Poderes no âmbito municipal. A inércia administrativa prolongada diante de requerimento formal de informações, regularmente protocolado, esvazia a função fiscalizatória do Legislativo e compromete o próprio controle da legalidade e da eficiência da gestão pública, sobretudo quando se está diante de contratação emergencial, que, por sua natureza excepcional, exige ainda maior rigor na motivação, na documentação e na fiscalização de sua execução.

Diante desse cenário, entende-se plenamente possível e adequado que a Administração Municipal, antes mesmo da instauração de processo nesta Corte de Contas, firme compromisso expresso de dar acesso integral aos documentos solicitados, no prazo razoável de 15 dias, prazo este compatível com a natureza das informações requeridas e com o fato de que se trata de documentação já existente nos arquivos administrativos. Tal solução prestigia os princípios da eficiência e da consensualidade, evita a judicialização ou a formalização desnecessária de controvérsias no âmbito do controle externo e reafirma a compreensão de que o atendimento tempestivo e completo às demandas de fiscalização constitui dever jurídico do gestor, e não faculdade discricionária.

Por outro lado, é igualmente necessário deixar claro que a ausência de resposta, ou a falta de assunção de compromisso concreto e verificável por parte do Município no sentido de franquear o acesso à documentação requerida, tornará inevitável o regular processamento da representação, com a consequente atuação desta Corte para apuração das responsabilidades cabíveis.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Prefeito, por e-mail, Diante do exposto, determino a intimação do Prefeito José Olegário Ribeiro Lopes, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se expressamente acerca da possibilidade de franqueamento integral do acesso aos documentos solicitados pela Câmara Municipal, assumindo compromisso formal de disponibilizá-los em prazo

razoável (15 dias).

Advertir-se que a ausência de resposta ou de compromisso claro e efetivo ensejará o regular processamento da representação nesta Corte.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://www.portalcr2.com.br/detalhes-licitacoes/congonhinas-900012025---processo-n%C2%BA-0012025-06-01-2025>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 236119/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO
PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 164/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 30937/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FÁBIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 166/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1053/22 – Pleno (peça 77), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 1433/23 – Pleno (peça 101), mantido pelos Acórdãos n.º 3201/23 – Pleno (peça 117) e n.º 427/25 – Pleno (peça 160).

O senhor Fábio Luiz Andrade solicita o parcelamento, em 24 vezes, da multa que lhe foi imposta[1], já inscrita em dívida ativa (peça 191).

Contudo, a Coordenadoria de Medidas Executórias observa que o requerimento “não se enquadra nos termos do artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em conjunto com o artigo 502 do Regimento Interno, uma vez que a sanção se encontra inscrita em dívida ativa” (peça 192).

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, explicando: “Para beneficiar-se do parcelamento, o interessado deveria ter efetuado o pagamento da parcela inicial até a data de vencimento da Instrução de Cobrança n.º 249/25 (peça 164), que ocorreu em 22/05/2025. Em razão da inadimplência, a unidade técnica emitiu a Certidão de Débito n.º 629/25 e deu início aos procedimentos de inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná” (peça 195).

Levando-se em conta as previsões da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, que permitem que sanção seja parcelada antes da respectiva inscrição em dívida ativa, não é possível acolher o pedido.

Retornem os autos à CMEX para prosseguir com o acompanhamento dos atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Com fundamento no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO N.º: 49764/26

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 167/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá pelo qual solicita informações sobre a tramitação de expedientes neste Tribunal envolvendo a Concorrência Pública n.º 28/2022, promovida pelo Município de Paranaguá, e o contrato que dela decorreu (peça 2)

No curso do presente processo, foi indicado que a Representação n.º 804936/25, de minha relatoria, está relacionada ao objeto deste Requerimento.

Diante disso, o Gabinete da Presidência submete-me o feito para que delibere sobre o franqueamento de acesso aos aludidos autos à Requerente (peça 9). Atendendo

ao exposto, concedo-lhe o acesso.

Seguindo determinação contida à peça 9, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, a quem deverão ser disponibilizadas cópias destes e dos autos de Representação n.º 804936/25.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 591460/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURICIO JUNIOR BOHNERT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 169/26

Vieram os autos a este gabinete após a análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS (Instrução 770/25 – peça 60) e manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 40/26-6PC – peça 61).

A CAIS concluiu pela procedência parcial da Representação com expedição de recomendações e determinações. O órgão ministerial corroborou o opinativo da unidade técnica.

Pois bem. A presente Representação trata especificamente do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025 do Município de Itaipulândia, o qual se encontra atualmente suspenso por medida cautelar (Acórdão 2842/25-TP que homologou o Despacho 1614/25-GCILB). Portanto, o objeto da presente demanda perpassa obrigatoriamente pela sua análise. Assim, determino o retorno dos autos à CAIS para que a unidade se manifeste expressamente sobre a regularidade/legalidade ou irregularidade/ilegalidade do certame, apresentando análise conclusiva acerca dos fatos apurados.

A manifestação deverá conter conclusão objetiva sobre o referido processo seletivo, indicando qual o encaminhamento legal (se o procedimento pode prosseguir, deve ser anulado, etc.), fundamentando-se nos elementos constantes dos autos e nas normativas aplicáveis, conforme o art. 352, V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO N.º: 29216/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 170/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SERVE-SE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 055/2025, promovido pelo Município de Colombo/PR, cujo objeto é a contratação, por meio de registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviços de administração, preparo e distribuição de refeições (almoços) para o Restaurante Popular e entrega de marmitas diárias aos usuários do Centro POP.

A decisão que declarou vencedora a empresa S. B. DOS SANTOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., com proposta no valor total de R\$ 618.485,00 (seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), foi homologada em 19 de dezembro de 2025.

A Ata de Registro de Preços, assinada em 22 de dezembro de 2025, possui vigência de 12 (doze) meses contados do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (peças 11-12).

A representante apontou as seguintes irregularidades na proposta da empresa vencedora:

- 1) Descumprimento do item do edital que exige fornecimento de frutas como sobremesa em 17 dias mensais. Foram apresentadas 7.105 porções ao invés de 17.897 (17 dias × 1.053 refeições/dia).
- 2) Descumprimento da quantidade mensal de embalagens de marmitas previstas no edital (1.108 unidades). A análise da planilha complementar (aba "materiais descartáveis") demonstra apenas "1 fardo de marmita (100 unidades padrão-mercado)" e "1 fardo de tampa (100 unidades)", ausência total de embalagens para saladas e sobremesas individuais (obrigatórias por edital).
- 3) O valor de mão de obra indicado não corresponde ao valor real do serviço orçado pela própria licitante, resultando em um déficit de R\$ 25.929,08 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) no pagamento dos funcionários.
- 4) Indicação de apenas um nutricionista. Alegou que, para o objeto da presente licitação, que prevê o fornecimento de 1.053 (um mil e cinquenta e três) refeições diárias (conforme cálculo acima), o parâmetro estabelecido no Anexo III da Resolução CFN nº 600/2018 determina a faixa aplicável entre 501 a 1000, número mínimo obrigatório de nutricionistas 02 (dois), com carga horária exigida mínima de 30h semanais por nutricionista.
- 5) Ausência de previsão de adicional de insalubridade para os dois auxiliares de serviços gerais. Afirmou que a higienização de banheiros de grande circulação ensaja insalubridade em grau máximo, conforme, Súmula 448, II, do TST, que assim dispõe: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

Em cumprimento ao Despacho 113/26 (peça 14), o Município de Colombo, por meio de seu representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto apresentou manifestação preliminar juntamente com as justificativas da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Elisângela RENA BERALDO LAZAROTTO (peça 18), da qual se extraem os principais argumentos:

Em relação ao item 1: (...) o quantitativo dos alimentos indicados na planilha da vencedora S.B. Serviços de Alimentação, já havia sido alvo de questionamento por parte da própria Administração Pública, conforme se extrai do memorando 435/2025 - SEMAS, inclusive com resposta satisfatória que motivou análise positiva de exequibilidade por meio do memorando 459/2025 -SEMAS (...)

Em relação aos itens 2 e 3: (...) em sede de diligência determinada pelo Memorando nº 435/2025 SEMAS, a empresa S.B. Serviços de Alimentação, nas fls.456/488, supriu os questionamentos e diligências determinadas, inclusive sobre o quantitativo de marmitas e funcionários (...)

Sobre o item 4: (...) referida Resolução, ao contrário do que sustenta a recorrente, não possui poder vinculativo aos procedimentos licitatórios, ao contrário do Edital de Licitação, que vincula seus participantes estritamente ao seu teor, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. E é nesse ponto no qual a S. B. Serviços de Alimentação se agarrou, visto que esse prevê apenas a necessidade de 1 (um) Nutricionista Responsável Técnico (RT). Nessa senda, considerando que o edital não previa a necessidade de mais de um profissional de nutrição, e tendo a vencedora apresentado o profissional exigido, não houve no que se falar em falha ou irregularidade, sendo que o pedido de fato foi julgado improcedente nesse aspecto, mantendo a Administração Pública com o mesmo entendimento. Como se não bastasse, a municipalidade ainda detém nutricionista própria para acompanhar a demanda diária, não havendo o prejuízo alegado.

Quanto ao item 5: alegou, em síntese, que a análise das Súmulas 80, 448, II e 289 do TST, do Acórdão TCU 2.546/2015 e da Súmula 262 do TCU leva à conclusão de que a insalubridade não pode ser presumida, dependendo de perícia técnica específica. A eficácia dos EPLs e das medidas de proteção deve ser avaliada previamente. Eventual custo futuro integra o risco empresarial da contratada. A ausência de previsão expressa do adicional na planilha de custos não configura irregularidade nem compromete a vantajosidade da contratação (...).

É o relatório.

Em que pese a manifestação apresentada pelo Município de Colombo, as questões relacionadas às divergências nas quantidades de frutas e de embalagens de marmitas indicadas na proposta vencedora deverão ser melhor analisadas, em razão de possível descumprimento do Edital.

Em relação à inconsistência no valor de mão de obra, analisando o processo licitatório[1], observa-se que o montante mensal indicado, totalizando R\$ 33.840,28, corresponde à remuneração de 1 cozinheira, 1 auxiliar de cozinha, 2 auxiliares de serviços gerais e 1 operador de caixa.

Sobre este ponto, nota-se que o Edital não prevê número mínimo de funcionários. O item 2.13.1. do Termo de Referência estabelece que deverão ser disponibilizados empregados especializados, em número suficiente para a adequada execução dos serviços, além de nutricionista com registro no CRN-8.

No entanto, deverão ser analisadas com maior profundidade as questões referentes à obrigatoriedade ou não de contratação de dois nutricionistas (Anexo III da Resolução CFN 600/2018) e de pagamento de adicional de insalubridade para os dois auxiliares de serviços gerais (Súmula 448, II, do TST), considerando que a confirmação de tal situação poderá comprometer a exequibilidade da proposta vencedora.

Desse modo, recebo o expediente para apurar a regularidade dos pontos questionados na presente Representação.

Vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da ata de registro de preços, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável, havendo a possibilidade de dano reverso à população.

Contudo, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual poderá culminar na ordem de nulidade dos atos licitatórios.

Em razão de todo o exposto, decido:

a) Receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

b) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação ao Município de Colombo, representado pelo Sr. Helder Luiz Lazarotto; à Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Elisângela RENA BERALDO LAZAROTTO e à empresa S. B. DOS SANTOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentarem defesa. Decorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. https://drive.google.com/drive/folders/1Qm612FOhnrX0vPruil9iL_SQWdF62iZn

PROCESSO N.º: 88794/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 172/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de pneus destinados a sua frota de veículos. O valor máximo estimado foi de R\$ 144.288,04.

O Representante entende inadequada e ilegítima a restrição de marcas de pneus, prevista sob o pretexto de atender à padronização.

Ausentes estudos técnicos, relatórios comparativos e justificativas robustas que

demonstrem a vantajosidade de marcas padronizadas, não há respaldo para a previsão contida no item 3.2 do edital, de seguinte teor:

3.2. Para os itens de Pneus, somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto n.º 078/2015, julgado regular pelo Acórdão n.º 260/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência.

A estipulação de marca não é a regra nas licitações, diz o Recorrente. Possibilidade excepcionada pelo art. 41 da Lei n.º 14.133/21, sua adoção é permitida em certas circunstâncias, que sempre deverão ser demonstradas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Acréscita que, à constituição de processo de padronização, impescinde o parecer técnico de que trato o inciso I do art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Inexistindo motivação para exigência de marca de pneus, a disposição é arbitrária, violando a ampla competitividade injustificadamente, sustenta o Representante.

Observa que o processo de padronização deve contar com ampla transparência, permitindo a participação de interessados, inclusive.

A ausência de adequado processo de padronização leva o Recorrente a pressupor que a seleção das marcas foi feita de forma unilateral pelo Município.

A situação se agravaria pela simples menção das marcas aceitas, sem destrinchar os produtos licitados quanto a medidas, modelos ou especificações essenciais.

Cita precedentes deste Tribunal que corroboram à possibilidade de indicação de marcas, desde que tecnicamente justificado.

Requer a suspensão do certame, diante do que defende ser violação à Lei de Licitações, para que seja suprimida a restrição de marcas de pneus.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pelito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Fundação Municipal de Saúde, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691880/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LINO BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROSANGELA RAMOS VAZ DE GOUVEIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 173/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90527/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: LEONARDO OTTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 174/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Leonardo Otto, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica 09/2025 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a:

Contratação de empresa jurídica para a construção de 20 unidades habitacionais, com área total de 53,86 m² por unidade, na RUA PROJETADA “A”, ESQUINA COM RUA ISALTINO GOMES, no Loteamento Pé da Serra – Fase 2. O empreendimento contará com recursos do Ministério das Cidades, através do Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), por meio da linha MCMV FNHIS Sub-50, sob Nº / ANO DA PROPOSTA:040560/2025, com contrapartida municipal (terreno e serviços), conforme planilha orçamentária de referência constante nos Arquivos Técnicos em anexo a este edital.

A abertura do certame ocorreu em 12/01/2026, pelo valor máximo de R\$ 2.961.606,50 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petiçãoário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 63495/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 175/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica nº 226/2025 GMS (42/2025 DER-DOP), do Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, o qual possui como objeto a “Contratação de serviços de operação rodoviária, incluindo monitoramento do tráfego; vistoria dos pontos críticos de sinistros; serviço de sinalização temporária emergencial; inspeção de pista, faixa de domínio e sinalização; remoção de veículos com guincho leve e pesado; serviço de limpeza emergencial de pista; e serviço de apreensão de animais, nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, subdividida em 10 (dez) lotes”.

Conforme edital (cópia à peça 5), o critério de julgamento consiste em “técnica e preço”, sendo que o valor máximo previsto corresponde a R\$ 339.535.166,80 (trezentos e trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com prazo de execução de 12 (doze) meses.

A parte representante afirmou, em síntese, que, durante seus trabalhos de fiscalização, constatou a existência de várias irregularidades que afetam o certame. Apontou os seguintes achados:

1. Utilização irregular de critério de julgamento por técnica e preço;
2. Uso de critérios indevidos para a avaliação da nota técnica dos licitantes;
3. Antieconomicidade da sistemática de medições e pagamentos dissociada dos serviços efetivamente executados;
4. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de apreensão de animais";
5. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de limpeza emergencial de pista";
6. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de guincho leve";
7. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de guincho pesado";
8. Sobrepreço no orçamento referencial - Arredondamentos sistemáticos e adoção indevida do modelo de pagamento por disponibilidade;
9. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Coordenação Logística";
10. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Videomonitoramento com I.A";
11. Ilegalidade na vedação à incidência de desconto sobre o item “Sistema de Gestão” (Software de Gerenciamento).

Ressaltou que, depois de sua análise preliminar, do encaminhamento dos achados e das respostas oferecidas pela entidade, obteve a confirmação das impropriedades. Enfatizou que as irregularidades devem ser sanadas antes da abertura das propostas e da consolidação da situação jurídica irregular.

Defendeu ser imperiosa a concessão da medida cautelar inaudita altera pars, “diante da urgência extrema e do risco concreto, iminente e irreversível de lesão ao erário, à competitividade e à isonomia do certame, caso o ato administrativo impugnado venha a produzir efeitos antes da atuação desta Corte”.

Expôs que o fumus boni iuris está amplamente evidenciado, diante da violação a preceitos constitucionais e legais, notadamente à estrutura principiológica da competitividade do certame e da economicidade.

Salientou que o periculum in mora resta consubstanciado pela data prevista para a abertura da Concorrência Eletrônica, haja vista que a continuidade do certame em seus termos enseja probabilidade de “comprometimento da isonomia, competitividade e economicidade, vez que as graves ilegalidades, falhas de modelagem e superestimativas de grande materialidade apresentam risco grave, concreto e iminente ao erário”.

Ao final, requereu:

a) A inclusão como parte/interessado do seguinte órgão e agente:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR	76.669.324/0001-89	
Sr. Fernando Furiatti Sabóia	***029.889-***	Diretor-Presidente do DER/PR

b) A concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), do Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, diante dos fatos e fundamentos descritos no tópico “3 – Da concessão da medida cautelar inaudita altera pars”;

c) A citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, CPF n.º ****029.889-***, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITC);

d) O julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR:

c.1) Determinação 01.1: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), de forma a alterar o critério de julgamento para menor preço ou maior desconto;

c.2) Determinação 02.1: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), de forma a suprimir o critério de julgamento por técnica e preço, assim como não utilizar fatores subjetivos e sem correlação com a capacidade de uma empresa entregar o objeto para o julgamento das propostas;

c.3) Determinação 02.3: Em futuras contratações em que o critério de julgamento técnica e preço ou melhor técnica seja aplicável, utilizar parâmetros de avaliação que efetivamente ponderem a capacidade de os licitantes executar o objeto, além de incluir descritores verificáveis para cada nível de pontuação adotando rubricas com evidências mínimas, exemplos de conformidade e escalas ancoradas sem margem para atribuições arbitrárias e subjetivas;

c.4) Determinação 03.1: Revisar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP) de forma a alterar o regime de execução e pagamento prevendo metodologia que remunere os serviços efetivamente executados em lugar da remuneração de equipes-mês;

c.5) Determinação 04.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço “Serviço de Apreensão de animais” pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.6) Determinação 05.1: Retificação do orçamento e do modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço “Limpeza Emergencial de Pista” pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.7) Determinação 06.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço “Serviço de Guincho Leve” pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.8) Determinação 07.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 42/2025 – DER/DOP (GMS n.º 226/2025) de forma a suprimir o sobrepreço identificado na rubrica “serviço de guincho pesado”;

c.9) Determinação 08.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade pelo pagamento por unidade de serviço a serem executadas, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.10) Determinação 09.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (nº 042/2025 – DER/DOP), de forma que os valores de mão de obra estejam compatíveis com os valores dos sistemas de custos referenciais;

c.11) Determinação 10.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 - DER/DOP), de modo a considerar no orçamento referencial as frequências do serviço “Videomonitoramento com I.A” necessárias de acordo com o Termo de Referência;

c.12) Determinação 11.1: Retificar o edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (042/2025-DER/DOP), de modo a possibilitar a incidência de desconto sobre o item “Sistema de Gestão” (Software de Gerenciamento);

c.13) Determinação 11.3: Em futuras contratações, abstenha-se de vedar a oferta de desconto pelo licitante em qualquer item da licitação, uma vez que tal medida ofende a competitividade do certame e suprime a busca pela proposta mais vantajosa;

c.14) Determinações 01.2, 02.2, 03.2, 04.2, 05.2, 06.2, 07.2, 08.2, 09.2, 10.2 e 11.2: Republicar o edital na mesma forma de sua divulgação inicial, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 61, § 2º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, diante das alterações que afetam a formulação das propostas, reabrindo o prazo inicial para a apresentação das propostas.

Juntou documentos (peças 4/13).

Por força do Despacho nº 113/2026-GCDA (peça 14), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, o qual atestou ciência acerca do feito (Despacho nº 534/26-GP, peça 16).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

A petição inicial veicula diversas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 - DER-DOP), as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente ter contrariado o ordenamento jurídico pátrio.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase inicial, vislumbro indícios de várias incorreções na aplicação da legislação pertinente à matéria, as quais têm o condão de obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de possível inobservância de princípios caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º[1] da Lei nº 14.133/21.

Diante da notória vultuosidade, relevância e complexidade do procedimento licitatório em questão, recebo o expediente na íntegra, de maneira a possibilitar que as inconformidades descritas pela 5ª Inspeção de Controle Externo sejam, com a esmerada tramitação do processo, detidamente analisadas também pelo Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Em relação à medida cautelar requerida, pondero que, antes de melhor exame de aludido pleito de urgência e respectiva deliberação, visando maior elucidação de cada um dos eventos apontados como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva da

entidade representada e de seu gestor.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, bem como de seu atual representante legal, Sr. FERNANDO FURIATTI SABÓIA, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial;

b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas física e jurídica intimadas.

Os intimados deverão juntar a cópia integral do procedimento licitatório contestado e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO N.º: 92473/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 176/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Construtech Obras Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 176/2025 celebrado com o Município de Terra Roxa, para a “execução de uma pista de caminhada no distrito de Santa Rita D’Oeste”.

Relata o representante os seguintes fatos:

- Em 16/05/2025, firmou o contrato com o município, o qual dispôs que a execução contratual deveria iniciar em 21 dias;
- “Após visita técnica, foi identificado pelo corpo técnico da representante a existência de cercas e lavoura pendente de colheita no perímetro onde serão realizados os serviços, impedindo o início da execução na data aprazada, ocasião em que se requereu, na data de 03/06/2025, suspensão do prazo de execução até a liberação do perímetro para início da obra”;
- “Decorridos mais de 60 dias do pedido, mesmo após várias cobranças por parte da representante para que as cercas fossem removidas, constatou-se que a colheita já havia sido realizada, mas cercas ainda não haviam sido removidas, fator que impedia a execução dos serviços contratados”;
- Em 31/07/2025, foi notificada a firmar o 1º Termo Aditivo para o fim de prorrogar a data de início da execução para 20/08/2025. Porém, informa que não concordou com a dilação, pois já havia assumido outros contratos;
- “em 04/08/2026 a representante protocolou um pedido de rescisão unilateral do contrato, fundamentada no artigo 137, §2, inciso V, da nova lei de licitações, haja vista o decurso de prazo superior ao previsto no contrato para o início da execução por culpa exclusiva da contratante”;
- Em 15/10/2025, foi notificada via e-mail acerca da instauração do processo administrativo PAAR 12/2025, “cujo objeto versava sobre a apuração, em tese, de infrações contratuais cometidas pela representada pelo não cumprimento integral do contrato administrativo nº 176/2025, ocasião em que se deu ciência e solicitou-se cópia integral do processo”;
- “A comissão do PAAR encaminhou via correio eletrônico a cópia integral dos autos à representada, que consistia em uma decisão do representado IVAN REIS DA SILVA determinando a rescisão unilateral do contrato e instauração do referido processo administrativo, a nomeação da comissão processante e as publicação no diário oficial”;
- “A decisão da rescisão contratual unilateral que culminou na instauração do PAAR foi fundamentada no parecer técnico nº 56/2025, que afirmava que não havia qualquer impedimento para o início da execução dos serviços, documento este que a representante jamais teve acesso e desconhece seu teor”;
- Em 20/10/2025, “a representante apresentou sua defesa, reunindo todas as provas documentais, fotos, imagens do Google Maps, que inequivocadamente comprovavam que o contrato não foi cumprido por culpa exclusiva dos representados”;
- Em 19/11/2025, foi publicada a decisão do processo administrativo, que concluiu pela culpa exclusiva da representante pela inexecução do contrato firmado, sendo-lhe aplicada penalidade de multa;
- Em 23/01/2026, foi notificada sobre o lançamento de uma multa no valor de R\$ 47.599,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), com vencimento para 25/02/2026.

Nesse contexto, sustenta que “a multa aplicada à representante injustamente e em contrariedade a verdade real dos fatos possui condão de inviabilizar sua atividade econômica, podendo gerar demissão de seus colaboradores, interrupção do pagamento de fornecedores e impactar diretamente na subsistência de seu representante legal e sua família, uma vez que diversas famílias dependem direta e indiretamente desta empresa”.

Ao final, requer:

a) Citar o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR e o prefeito municipal IVAN REIS DA SILVA, para, querendo, apresentem o contraditório;

b) Seja concedida medida cautelar visando a suspensão imediata da exigibilidade da multa administrativa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o nº 23966/2026, no importe de R\$47.599,00, determinando que os representados se abstenham de promover qualquer cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto, restrição cadastral, execução fiscal ou expedição de certidão positiva de débitos relacionada a esta penalidade até o julgamento final da presente representação;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental suplementar, testemunhal e pericial, caso seja necessário, sem exceção de nenhuma que se faça pertinente para o pleno esclarecimento dos fatos;
d) Ao final, seja a presente representação julgada totalmente procedente para reconhecer a nulidade do processo administrativo PAAR nº 12/2025 por ausência de justa causa e por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, com o consequente cancelamento da multa aplicada, e a determinação da rescisão contratual unilateral por culpa exclusiva dos representados.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de todos os elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716883/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., AILTON APARECIDO

MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 177/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Abbott, Arcoverde & Cia Ltda contra o Município de Rolândia, alegando descumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto ao direito de reajuste contratual anual.

O Município de Rolândia firmou o Contrato nº 087/2025, no valor total de R\$9.239.000,00, decorrente da Concorrência Pública nº 017/2025, cujo edital tinha como objeto a Construção de um Centro de Especialidades Médicas.

A Representante informou que há previsão no edital do certame sobre a possibilidade de reajuste (item 6), embora o ente licitante tenha utilizado a terminologia "da repactuação".

Também apontou que o contrato assinado prevê, no item 11.2, de forma clara e objetiva o reajuste contratual anual, fixando a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, o IPCA como índice aplicável e o marco temporal, cuja data base é a do orçamento estimado.

Contudo, afirmou que a Prefeitura negou indevidamente o reajuste, causando prejuízo financeiro e potencial lesão ao erário.

Sustentou que a negativa de reajuste viola o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a obrigatoriedade de reajustamento de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado.

Narrou que o direito a reajuste é devido desde abril de 2025 e apresentou planilha com o suposto prejuízo:

Medição	Valor Pago (sem reajuste)	Valor Devido (com reajuste – IPCA até abril/2025)	Diferença
1ª Medição	R\$ 329.257,46	R\$ 358.989,41	R\$ 29.731,95
2ª Medição	R\$ 246.004,74	R\$ 268.218,97	R\$ 22.214,23
Totais	R\$ 575.262,20	R\$ 627.208,38	R\$ 51.946,18

Solicitou a esta Corte de Contas que reconheça a competência para analisar o mérito, determine a aplicação retroativa do reajuste e oriente a Administração para corrigir e prevenir novas irregularidades.

Ao final, pleiteou o seguinte:

1. Julgar PROCEDENTE a presente Representação a fim de Reconhecer o efetivo descumprimento a norma legal, especificamente quanto a aplicabilidade dos arts. 25, §7º e 92, §3º, ambos da lei 14.133/21, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com o efetivo reajuste, nos termos dessa representação;

2. Que seja, ao final, reconhecido o direito de reajuste da representante desde abril/2025, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com a efetiva recomposição e garantia dos valores à representada desde abril/2025;

3. A recomendação pela adoção de providências administrativas necessárias à regularização do ato administrativo pelo município junto ao contrato 087/2025 e casos futuros que envolvam a mesma matéria;

Pelo Despacho 1955/25 (peça 27) determinei a intimação da Representante para apresentação de documento de identificação (contrato social), diligência que foi atendida pela empresa na peça processual 30.

Em seguida, a Representante juntou nova petição, emendando a inicial e acrescentando pedido de tutela antecipada em razão de suposto agravamento progressivo do dano.

Defendeu que o município incorreu em dupla ilegalidade sucessiva: (i) emissão de dois pareceres jurídicos, ambos negando o reajuste contratual, porém com fundamentos distintos e contraditórios; (ii) interpretação incompatível com a literalidade da Lei nº 14.133/2021 e afronta à cláusula 11.2 do contrato, que vincula o reajuste à "data do orçamento estimado".

Quanto ao fumus boni iuris, a petição enfatizou que a probabilidade do direito está claramente evidenciada pelos fatos narrados e pelas normas legais, editais e contratuais que regem o Contrato nº 087/2025.

Quanto ao periculum in mora, a Representante argumentou que cada nova medição e pagamento sem o reajuste devido aumenta o prejuízo da contratada e o passivo do Município, configurando lesão continuada ao erário e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, ao final requereu:

1. O RECEBIMENTO da presente EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 329, I, do CPC, aplicável subsidiariamente pelo art. 537 do RI/TCE-PR;

2. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, para determinar que o Município de Rolândia/PR: a) Aplique IMEDIATAMENTE o reajuste contratual anual devido desde abril/2025, observando a data-base do orçamento estimado (SINAPI/SECID 2023), em todas as próximas

medições e pagamentos do Contrato nº 087/2025, especificamente na 3ª medição pendente de pagamento e todas as seguintes; b) Abstenha-se de realizar novos pagamentos sem a devida atualização monetária, suspendendo imediatamente a prática ilegal que vem produzindo aumento contínuo do passivo municipal;

3. A DETERMINAÇÃO de abertura de expediente/instrução específica, para que a unidade técnica competente: a) Apure as diferenças já constatadas nas três medições já pagas (1ª, 2ª e 3ª), que totalizam até o momento R\$ 68.654,56, devidamente atualizadas;

4. NO MÉRITO, a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação, com o reconhecimento de que o município incorrerá em prejuízo e que: a) O Município de Rolândia violou os arts. 25, §7º e 92, §3º da Lei 14.133/21, bem como o edital e a cláusula contratual 11.2; b) O reajuste é obrigatório, automático e deve ser calculado desde abril/2025, conforme a data-base do orçamento estimado; c) Todos os pagamentos sem reajuste são ilegais, devendo a Administração adequar sua conduta imediatamente.

Na sequência, pelo Despacho 2135/25-GCILB[1], determinei a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A empresa Abbott, Arcoverde & Cia Ltda peticionou novamente requerendo a juntada de novos documentos, consistentes em notas fiscais, medições e comprovantes de pagamento. A juntada foi deferida através do Despacho 2181/25-GCILB[2].

O Município de Rolândia apresentou manifestação e documentos nas peças processuais 49-52, em que defendeu que não há nenhuma violação legal por parte do município, apenas uma diferença na interpretação quanto ao marco inicial do reajuste. Segundo a municipalidade, consta que o reajuste se inicia na "data do orçamento estimado", e tal expressão se refere à planilha apresentada pela licitante vencedora após a fase de lances. Adicionalmente, juntou parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e manifestação técnica do Setor de Engenharia.

Em seguida, nas peças processuais 54-55, o município realizou a juntada da decisão no processo administrativo nº 4.314/2025, pelo indeferimento dos pedidos administrativos da empresa Representante.

Por fim, a empresa Representante se manifestou novamente nas peças 58-60 para apresentar nota fiscal emitida em janeiro de 2026 e a 5ª planilha de medição, reiterando a necessidade da tutela provisória.

É o relatório.

Inicialmente, recebo todas as petições e documentos juntados pelas partes até o presente momento.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Denota-se que a controvérsia gira em torno da existência ou não do direito ao reajuste para a empresa Representante e do marco inicial para sua aplicação, sendo que está diretamente vinculada à interpretação de cláusula contratual.

A situação concreta demanda uma análise detalhada tanto jurídica quanto técnica, não sendo possível, neste momento, afirmar categoricamente o direito da empresa ao reajuste pleiteado, sem o devido exame da unidade técnica deste Tribunal de Contas e sem a devida realização de cálculos para aferição do impacto financeiro da medida.

Ademais, destaca-se o risco de dano reverso, pois a concessão da cautelar, sem que haja certeza quanto à correção do marco inicial adotado, pode gerar prejuízo aos cofres públicos, em especial diante da possibilidade de se determinar pagamentos indevidos ou acima do valor de mercado.

A análise do caso concreto demanda ponderação, eis que a proposta apresentada pela empresa deveria refletir os valores atuais do mercado à época do certame, mitigando eventuais alegações de defasagem orçamentária.

Mesmo na hipótese de procedência futura da tese defendida pela empresa quanto ao marco inicial do reajuste, a cautelar não se mostra recomendável nesta circunstância particular, visto que a medida pode resultar em desembolso imediato de recursos públicos sem a devida segurança jurídica, acarretando potencial desequilíbrio contratual e desvantagem ao erário.

Por fim, o deferimento de medida cautelar em situações de elevada controvérsia e dependência de análise técnica pode comprometer o interesse público, afrontando o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal (art. 37). Assim, pela ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido cautelar até que se tenha a efetiva conclusão da análise técnica e jurídica sobre o tema.

Pelo exposto, decido:

1. receber a presente Representação da Lei de Licitações;

2. não deferir o pedido cautelar pleiteado;

3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão da parte na atuação como Representada e citação do município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 37.

2. Peça 47.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 395270/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 183/26

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do item II do Acórdão 3262/25 do Tribunal Pleno (peça 79).

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 184/26

Considerando o contido na Instrução 35/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 169), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CARLOS ROBERTO TAMURA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n.º 1603/22 do Tribunal Pleno (peça 134).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 631438/25

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

INTERESSADO: ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-145/26

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO, por meio do qual se requer a disponibilização integral do Processo n.º 51.723-2/25, que trata da desestatização da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), bem como dos documentos correlatos constantes dos e-Protocolos n.º 23.114.068-9 e 23.264.086-3. Por meio do Despacho n.º 1315/2025 (peça 5), determinei a oitiva da equipe de trabalho constituída para o acompanhamento do referido processo de privatização. Em resposta, a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 48/25-4ICE (peça 8), esclareceu que a maior parte dos documentos que instruem a Representação n.º 51.723-2/25 foi produzida pelo Poder Executivo e se encontra

formalmente classificada como sigilosa, restrita ou confidencial, conforme registros no sistema e-Protocolo. Ressaltou, ainda, que a Inspeção não possui competência para redefinir o regime de sigilo de documentos cuja classificação pertence ao órgão de origem, devendo o Tribunal observar a natureza atribuída pelo Executivo até que haja eventual reavaliação pela autoridade competente. A unidade técnica também opinou pela oitiva do Governo acerca da necessidade de manutenção do sigilo em tais documentos.

A Casa Civil do Estado foi devidamente intimada e, em resposta (peça 13), afirmou de maneira expressa a imprescindibilidade da manutenção do sigilo temporário dos documentos técnicos e do valuation da alienação da CELEPAR, com fundamento no artigo 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527/2011, por se tratarem de documentos preparatórios de decisão administrativa ainda em formação. Destacou, também, que a divulgação incipiente desses estudos exporia o Estado a interferências indevidas e comprometeria a higidez da modelagem de desestatização. Ademais, sob a ótica econômica, ponderou que a publicidade antecipada de elementos sensíveis da modelagem — incluindo preço mínimo, parâmetros de avaliação e estruturação financeira — produziria ancoragem artificial, induzindo os licitantes a nivelarem suas ofertas, o que acarretaria prejuízo direto ao erário e perda de competitividade do certame.

Pois bem.

Os documentos cujo acesso se busca encontram-se submetidos a regime jurídico específico de salvaguarda, tendo sido formalmente classificados pelo Poder Executivo como sigilosos, restritos ou confidenciais, nos termos das competências das autoridades responsáveis pela proteção de informações sensíveis. Essa condição impõe a este Tribunal o dever de observar o regime de publicidade mitigada definido pelo órgão de origem, uma vez que a classificação não constitui mera formalidade, mas mecanismo destinado a resguardar estudos técnicos, avaliações econômico-financeiras, análises estratégicas e demais insumos que integram processos decisórios ainda em elaboração. Enquanto vigente tal classificação, e até eventual revisão pela autoridade competente, o acesso externo permanece juridicamente inviável, sob pena de violação das normas que disciplinam o tratamento de informações protegidas.

As informações pretendidas inserem-se na fase interna e preparatória do procedimento de desestatização da CELEPAR, cuja tramitação permanece em curso. Trata-se de elementos estratégicos que compõem estudos, análises e modelagens essenciais à formação da decisão administrativa, razão pela qual estão submetidos a proteção diferenciada. Sua divulgação prematura poderia comprometer a coerência e a segurança do processo decisório, além de expor o interesse público a riscos concretos relacionados à integridade da modelagem e à condução da política de desinvestimento estatal.

A legislação aplicável — especialmente a Lei n.º 12.527/2011 e a Lei n.º 13.303/2016 — admite a restrição temporária de acesso sempre que a divulgação imediata de dados ou documentos puder afetar a segurança do Estado, prejudicar a competitividade de certames ou comprometer a eficácia de políticas públicas, hipótese verificada no presente caso.

Diante disso, e considerando o dever desta Corte de resguardar documentos classificados pelo órgão de origem, bem como a natureza interna e estratégica das informações relativas à desestatização da CELEPAR, não se mostra possível, neste momento, autorizar o acesso pleiteado, sob pena de prejuízo ao interesse público e à adequada condução do processo de privatização.

Diante do exposto e com fundamento na instrução do feito, DECIDO:

- 1) indeferir o pedido de acesso à informação formulado, mantendo-se o sigilo das peças classificadas pelo Poder Executivo;
- 2) cientificar a requerente de que o diferimento da publicidade tem caráter temporário, decorrente de determinação legal e da classificação atribuída pelo órgão competente;
- 3) determinar o encerramento do feito após o prazo recursal.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343725/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO: -148/26

I. Por meio da Instrução n.º 96/26 (peça 103), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS efetuou a análise da documentação encaminhada pela Câmara Municipal Guaratuba, mediante a Petição Intermediária n.º 54296/26 (peças 96 a 102), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “1.b)” do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 3435/24-S1C

[...]

1. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

[...]

b) Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado n.º 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.”

II. A unidade técnica entende que a determinação não foi cumprida, razão pela qual opinou pela aplicação de multa, mediante a emissão de novo acórdão, ao Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Borba, diante do descumprimento injustificado da decisão desta Corte.

III. Verifico, entretanto que a decisão emitida nos presentes autos foi prolatada na gestão da Presidente anterior, Sra. Catia Regina Silvano, e que o Sr. Ricardo de Borba, atual Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, não foi nominalmente citado nos autos.

IV. Desse modo, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, para atendimento da determinação do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53).

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para anotação do novo prazo concedido.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Ricardo de Borba e

intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias providenciem o integral cumprimento do item "1.b" do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53), em conformidade com a Instrução n.º 96/26-CAIS (peça 103).

VII. Ressalte-se que o não atendimento das determinações dessa Corte poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e manifestação.

IX. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete. Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489407/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FREHSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-154/26

Ciente do andamento atualizado da ação judicial de Prestação de Contas n.º 0002964-55.2009.8.16.0025 conforme informado pela diligente Diretoria Jurídica à peça n.º 180. Diante da abertura das vias recursais ordinárias à parte interessada, com possibilidade de reforma da sentença proferida em 1.º grau, retornem os autos à unidade para acompanhamento até o trânsito em julgado da ação.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-73835/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-156/26

Cuida-se de expediente externo, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício n.º 105/2006, peça 2) encaminha o Ofício n.º 174/2026 da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, com a finalidade de robustecer a instrução do Inquérito Civil n.º 0046.24.227866-4 –instaurado para examinar a conformidade das práticas adotadas pela CTICP, em matéria de proteção de dados pessoais, especialmente à luz do advento da Lei n.º 22.188/2024, que disciplina sua desestatização – formula requerimento, em caráter prioritário, para que lhe seja franqueado o exame integral dos autos da Representação n.º 517232/25.

A Presidência desta Casa encaminhou o feito a este gabinete, tendo em vista que detenho a relatoria dos referidos autos.

Preliminarmente, diante da instituição de um grupo especializado, formalizado pela Portaria n.º 763/2025, destinado ao monitoramento das ações relacionadas ao processo em questão, determino que o presente feito seja remetido a esse colegiado, a fim de que apresente manifestação quanto à possibilidade de disponibilização dos documentos solicitados, considerando a classificação sigilosa atribuída originalmente ao respectivo material.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-171/26

Diante do teor das peças nos 41-43, e considerando a deliberação tomada pelo

Plenário deste Tribunal, encaminho os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] para que proceda à instrução da presente consulta, apresentando as novas respostas que entende pertinentes aos questionamentos inicialmente formulados, e na sequência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno do TCEPR:

Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: [...]

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-8410/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-172/26

1. Recebo, como aditamento à petição inicial, a documentação juntada pelo senhor RONYSSON ANTONIO PONTES, constante das peças 19/26.

2. Com vistas a prevenir eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, bem como os senhores Eduardo Antonio Dalmora (prefeito municipal) e José Carlos C. S. Junior (Secretário Municipal de Saúde – interino), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem manifestação acerca do conteúdo das peças 19/26.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64712/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-174/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 07/2025 promovida pelo Município de Pinhão, que teve por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para construção de creche de educação infantil - CMEI Jocemar Nestor, através do Termo de Compromisso n.º 978082/2025 FNDE/CAIXA.

A representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias supostamente restritivas à competitividade e que indicariam possível direcionamento, quais sejam:

● "9.1. A PROPOSTA ELETRÔNICA, ANEXOS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER INSERIDOS PREVIAMENTE NA PLATAFORMA DA BLL;"

Afirma que tal previsão fere o princípio da legalidade e afronta o art. 63, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

● 18.1.7.6. COMPROVANTE DE REGISTRO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CTF) no Cadastro Técnico Federal – CTF IBAMA e Certificado de regularidade vigente referente a inscrição no CTF IBAMA.

18.1.7.7. APRESENTAR LAS (LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO) OU LO (LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II), em consonância com o inciso IV do art. 67, da Lei 14.133/2021 e art. 16, da Lei Estadual n.º 12.493/99 – (Acórdão 4472/24-Tribunal Pleno-TCE/PR).

18.1.7.8. COMPROVANTE DE REGISTRO NO MTR/SINIR na categoria que contempla as atividades do objeto de coleta e transporte de resíduos para emissão de MTR.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a sua anulação parcial.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21, devendo ser recebida.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.

O primeiro ponto questionado na peça inicial refere-se à exigência editalícia de inserção prévia, na plataforma eletrônica, dos documentos de habilitação, sob o argumento de que tal previsão violaria o art. 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, por implicar suposta inversão indevida das fases do certame.

Nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência de apresentação prévia dos documentos de habilitação – independentemente de sua posterior análise – não se harmoniza com o modelo procedimental instituído pela Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, o art. 63, inciso II, estabelece regra clara no sentido de que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, ressalvada a hipótese de inversão de fases expressamente prevista no edital. Trata-se de norma

que visa assegurar racionalidade procedimental, economicidade e competitividade, evitando a imposição de ônus desnecessário aos licitantes antes da definição da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a imposição editalícia de inserção prévia e obrigatória de toda a documentação de habilitação, ao que parece, representa antecipação indevida de encargo legalmente restrito ao momento subsequente ao julgamento das propostas. Ainda que se sustente tratar-se de providência operacional, como asseverado pelo Município em sede de impugnação ao edital, o efeito prático da exigência é transferir aos licitantes obrigação que a lei expressamente condiciona à etapa própria da habilitação.

Convém mencionar que tal matéria já foi objeto de análise por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2694/25-STP, vejamos:

1.1 Desrespeito à sequência das fases licitatórias.

(...)

Conforme destacado pela unidade técnica, verifico que não há no Edital ora questionado justificativa para a inversão de fases e para a exigência para o encaminhamento dos documentos de habilitação com as propostas por todos os licitantes participantes. Percebe-se no referido Edital a adoção da ordem ordinária das fases, conforme previsto nos artigos 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021, a exigência, sem qualquer motivação formal, do envio dos documentos juntamente com a proposta de preços e o previsto no item 8.3.4 do Edital.

Corroboro o opinativo da CGM, entendendo que a contradição constante no Edital foi potencializada com a configuração do sistema eletrônico de envio de propostas (BLL), que não indicava a obrigatoriedade do envio imediato da documentação de habilitação, demonstra que houve falha de planejamento e de clareza no instrumento convocatório.

(...)

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação, sem motivação formal e com inobservância dos princípios da isonomia e da competitividade, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, em juízo preliminar, verifica-se plausibilidade jurídica na alegação de irregularidade da cláusula editalícia que impõe a inserção prévia dos documentos de habilitação, por afronta ao art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Todavia, o reconhecimento dessa irregularidade, nesta fase de cognição sumária, não conduz automaticamente à concessão da medida cautelar. Isso, pois não se evidencia, no momento processual, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação capaz de justificar a suspensão imediata do certame. A exigência questionada, embora juridicamente inadequada, não parece comprometer, de forma irreversível, a seleção da proposta mais vantajosa nem impede posterior correção ou adequação do procedimento pela Administração.

Além disso, eventual procedência da representação nesse ponto poderá resultar na expedição de determinações corretivas sem necessidade de paralisação cautelar do processo licitatório, preservando-se o interesse público na continuidade administrativa.

Assim, embora se reconheça, em análise preliminar, a irregularidade da exigência do edital, não restam configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido neste ponto, sem prejuízo de aprofundamento da matéria na instrução de mérito.

Em relação ao segundo questionamento registrado na peça inicial, também não se evidenciam, neste momento processual, os pressupostos necessários para o deferimento do pleito cautelar.

Observa-se que as alegações apresentadas versam sobre exigências ambientais idênticas àquelas já examinadas por este relator em decisão recente, ocasião em que se concluiu, em sede de cognição sumária, pela ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a suspensão imediata dos certames analisados naquela representação, a qual também englobava a Concorrência Eletrônica nº 07/2025, ora discutida nestes autos.

Naquela ocasião decidiu-se:

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.

Embora os argumentos apresentados pela representante sejam relevantes e demandem exame aprofundado na fase de mérito, o exame em sede de cognição sumária revela a necessidade de preservação da coerência decisória e da segurança jurídica, especialmente diante da existência de precedente específico desta Corte de Contas em situação fática e jurídica substancialmente semelhante.

Com efeito, conforme expressamente mencionado na própria representação e na justificativa adotada pelo Município, esta Corte já se debruçou sobre questão bastante similar em sede cautelar, culminando na prolação do Acórdão nº 4472/24 do Tribunal Pleno.

Neste caso, que guardava similitude fática e jurídica com a presente situação, este Tribunal, concedeu a medida cautelar para suspender certame que não trazia em seu edital a previsão das exigências ora questionadas. Todavia, o desfecho processual daquela representação, objeto do Acórdão nº 4472/24, foi a sua extinção sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

Cumprir frisar que a decisão de não conceder a cautelar, neste contexto, não implica em pré-julgamento do mérito da representação, que, como dito, será objeto de instrução regular para elucidação de todos os pontos levantados e apuração de eventuais irregularidades.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual recebo a representação, para análise minuciosa da matéria, e indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já ressaltado na decisão mencionada, a manutenção de coerência decisória e de segurança jurídica impõe que situações fático-jurídicas substancialmente semelhantes recebam tratamento uniforme, sobretudo quando ainda pendente a instrução meritória. Nesse contexto, os argumentos apresentados pela ora representante não autorizam solução diversa nesta fase preliminar.

Assim, não restam configurados os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual indefiro o pedido.

Considerando que a presente representação trata de matéria coincidente com aquela já em tramitação nesta Casa – envolvendo os mesmos editais e idênticos questionamentos acerca das exigências ambientais –, mostra-se conveniente e adequado o apensamento dos autos, visando à análise conjunta, racionalização processual e uniformidade decisória.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Proceda o apensamento da presente representação aos autos nº 40279/26;
 2. Inclua como representados os senhores: Lauan Fernando Gomes Mendes (Agente de Contratação); Marildo Faustino Rodrigues (Secretário de Administração) e Valdecir Biasebetti (Prefeito Municipal);
 3. Promova a citação do Município de Pinhão e das pessoas mencionadas no item “2” para a apresentação de defesa, nos termos regimentais;
- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução conjunta e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.
- Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº: -63716/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-175/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA notificando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 10/2025 promovida pelo Município de Pinhão, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a construção e ampliação de edificações em alvenaria da Escola Municipal Santa Terezinha.

A representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias supostamente restritivas à competitividade e que indicariam possível direcionamento, quais sejam:

- “9.1. A PROPOSTA ELETRÔNICA, ANEXOS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER INSERIDOS PREVIAMENTE NA PLATAFORMA DA BLL.”

Afirma que tal previsão fere o princípio da legalidade e afronta o art. 63, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

- 18.1.7.6. COMPROVANTE DE REGISTRO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE (CTF) no Cadastro Técnico Federal – CTF IBAMA e Certificado de regularidade vigente referente a inscrição no CTF IBAMA.

18.1.7.7. APRESENTAR LAS (LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO) OU LO (LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II), em consonância com o inciso IV do art. 67, da Lei 14.133/2021 e art. 16, da Lei Estadual nº 12.493/99 – (Acórdão 4472/24-Tribunal Pleno-TCE/PR).

18.1.7.8. COMPROVANTE DE REGISTRO NO MTR/SINIR na categoria que contempla as atividades do objeto de coleta e transporte de resíduos para emissão de MTR.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a sua anulação parcial.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21, devendo ser recebida.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.

O primeiro ponto questionado na peça inicial refere-se à exigência editalícia de inserção prévia, na plataforma eletrônica, dos documentos de habilitação, sob o argumento de que tal previsão violaria o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21, por implicar suposta inversão indevida das fases do certame.

Nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência de apresentação prévia dos documentos de habilitação – independentemente de sua posterior análise- não se harmoniza com o modelo procedimental instituído pela Lei nº 14.133/21.

Com efeito, o art. 63, inciso II, estabelece regra clara no sentido de que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, ressalvada a hipótese de inversão de fases expressamente prevista no edital. Trata-se de norma que visa assegurar racionalidade procedimental, economicidade e competitividade, evitando a imposição de ônus desnecessário aos licitantes antes da definição da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a imposição editalícia de inserção prévia e obrigatória de toda a documentação de habilitação, ao que parece, representa antecipação indevida de encargo legalmente restrito ao momento subsequente ao julgamento das propostas. Ainda que se sustente tratar-se de providência operacional, como asseverado pelo Município em sede de impugnação ao edital, o efeito prático da exigência é transferir aos licitantes obrigação que a lei expressamente condiciona à etapa própria da habilitação.

Convém mencionar que tal matéria já foi objeto de análise por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2694/25-STP, vejamos:

1.2 Desrespeito à sequência das fases licitatórias.

(...)

Conforme destacado pela unidade técnica, verifico que não há no Edital ora questionado justificativa para a inversão de fases e para a exigência para o encaminhamento dos documentos de habilitação com as propostas por todos os licitantes participantes. Percebe-se no referido Edital a adoção da ordem ordinária das fases, conforme previsto nos artigos 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021, a exigência, sem qualquer motivação formal, do envio dos documentos juntamente com a proposta de preços e o previsto no item 8.3.4 do Edital.

Corroboro o opinativo da CGM, entendendo que a contradição constante no Edital foi potencializada com a configuração do sistema eletrônico de envio de propostas

(BLL), que não indicava a obrigatoriedade do envio imediato da documentação de habilitação, demonstra que houve falha de planejamento e de clareza no instrumento convocatório.

(...)

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação, sem motivação formal e com inobservância dos princípios da isonomia e da competitividade, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, em juízo preliminar, verifica-se plausibilidade jurídica na alegação de irregularidade da cláusula editalícia que impõe a inserção prévia dos documentos de habilitação, por afronta ao art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Todavia, o reconhecimento dessa irregularidade, nesta fase de cognição sumária, não conduz automaticamente à concessão da medida cautelar. Isso, pois não se evidencia, no momento processual, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação capaz de justificar a suspensão imediata do certame. A exigência questionada, embora juridicamente inadequada, não parece comprometer, de forma irreversível, a seleção da proposta mais vantajosa nem impede posterior correção ou adequação do procedimento pela Administração.

Além disso, eventual procedência da representação nesse ponto poderá resultar na expedição de determinações corretivas sem necessidade de paralisação cautelar do processo licitatório, preservando-se o interesse público na continuidade administrativa.

Assim, embora se reconheça, em análise preliminar, a irregularidade da exigência do edital, não restam configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido neste ponto, sem prejuízo de aprofundamento da matéria na instrução de mérito.

Em relação ao segundo questionamento registrado na peça inicial, também não se evidenciam, neste momento processual, os pressupostos necessários para o deferimento do pleito cautelar.

Observa-se que as alegações apresentadas versam sobre exigências ambientais idênticas àquelas já examinadas por este relator em decisão recente, ocasião em que se concluiu, em sede de cognição sumária, pela ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a suspensão imediata dos certames analisados naquela representação, a qual também englobava a Concorrência Eletrônica nº 07/2025, ora discutida nestes autos.

Naquela ocasião decidi-se:

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para sua concessão.

Embora os argumentos apresentados pela representante sejam relevantes e demandem exame aprofundado na fase de mérito, o exame em sede de cognição sumária revela a necessidade de preservação da coerência decisória e da segurança jurídica, especialmente diante da existência de precedente específico desta Corte de Contas em situação fática e jurídica substancialmente semelhante.

Com efeito, conforme expressamente mencionado na própria representação e na justificativa adotada pelo Município, esta Corte já se debruçou sobre questão bastante similar em sede cautelar, culminando na prolação do Acórdão nº 4472/24 do Tribunal Pleno.

Neste caso, que guardava similitude fática e jurídica com a presente situação, este Tribunal, concedeu a medida cautelar para suspender certame que não trazia em seu edital a previsão das exigências ora questionadas. Todavia, o desfecho processual daquela representação, objeto do Acórdão nº 4472/24, foi a sua extinção sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

Cumprir frisar que a decisão de não conceder a cautelar, neste contexto, não implica em pré-julgamento do mérito da representação, que, como dito, será objeto de instrução regular para elucidação de todos os pontos levantados e apuração de eventuais irregularidades.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual recebo a representação, para análise minuciosa da matéria, e indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já ressaltado na decisão mencionada, a manutenção de coerência decisória e de segurança jurídica impõe que situações fático-jurídicas substancialmente semelhantes recebam tratamento uniforme, sobretudo quando ainda pendente a instrução meritória. Nesse contexto, os argumentos apresentados pela ora representante não autorizam solução diversa nesta fase preliminar.

Assim, não restam configurados os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual indefiro o pedido.

Considerando que a presente representação trata de matéria coincidente com aquela já em tramitação nesta Casa – envolvendo os mesmos editais e idênticos questionamentos acerca das exigências ambientais –, mostra-se conveniente e adequado o apensamento dos autos, visando à análise conjunta, racionalização processual e uniformidade decisória.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

4. Proceda o apensamento da presente representação aos autos nº 40279/26;

5. Inclua como representados os senhores: Lauan Fernando Gomes Mendes (Agente de Contratação); Marildo Faustino Rodrigues (Secretário de Administração) e Valdecir Biasebetti (Prefeito Municipal);

6. Promova a citação do Município de Pinhão e das pessoas mencionadas no item “2” para a apresentação de defesa, nos termos regimentais;

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução conjunta e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 686402/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 128/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR)[1] em face do Município de Loanda[2], noticiando a existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de rede de drenagem.

As alegações da parte REPRESENTANTE em sua inicial indicam a suposta existência de vícios técnicos e orçamentários consubstanciados na descon sideração de custos de administração local e de mobilização e desmobilização na composição do preço global, na ausência de planilha de dimensionamento da rede de drenagem, na inexistência — na planilha orçamentária — de itens previstos no projeto, na incompatibilidade de quantitativos e em erro de detalhamento da estrutura do ‘poço de visita 31’; liminarmente, pleiteia a suspensão do edital até o saneamento das falhas e a notificação do Representado para apresentação de manifestação técnica e jurídica, com determinação de retificação do edital e de seus anexos e reabertura do prazo; e ao final, pugna pela procedência do feito.[3] Foram juntados, dentre outros documentos, o edital e anexos[4], a impugnação administrativa ao edital[5], comprovação de encaminhamento e recebimento eletrônico[6] e memorial descritivo[7].

Por meio do Termo de Distribuição n.º 5431/25 – DP[8], os autos foram distribuídos a este Relator.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 1543/25 – GCFSC[9], determinei a intimação do município Representado e do prefeito José Maria Pereira Fernandes para apresentação de manifestação preliminar, com enfrentamento específico dos pontos controvertidos e juntada de documentos.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual[10] dos interessados e o decurso de prazo sem manifestação[11].

Na sequência, diante da falta de apresentação de resposta, por via do Despacho n.º 1641/25 – GCFSC[12], decidi pela renovação dos termos da intimação supra, em acréscimo também à intimação da controladora interna municipal Grasiela Almino Petereit, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O município Representado trouxe esclarecimentos[13] refutando as alegações da parte REPRESENTANTE e juntando documentação técnica e administrativa correlata[14], tais como elementos de localização, projeto e detalhamentos executivos, quadro de quantitativos, relatório fotográfico, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), e documentos de composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); de modo consonante, a controladora interna municipal reprimou idêntica manifestação[15]. Em suma, as alegações sustentam que o edital e seus anexos guardam coerência interna e que a estimativa de preços decorre de metodologia técnica consistente, baseada em referências oficiais, informando, por se tratar de convênio estadual, a adoção das tabelas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) de março/2025 (sem desoneração)[16] e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) de abril/2025[17]; que o BDI foi tratado segundo modelo e BDI referencial do instrumento convocatório; que os custos de administração local e de mobilização e desmobilização não foram inicialmente destacados como itens próprios, por opção metodológica vinculada ao modelo orçamentário adotado em obras conveniadas, com absorção na composição global, inclusive via BDI, com participação do Parana cidade como interveniente técnico, mas que reconhece entendimento consolidado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no sentido de que tais parcelas, quando identificáveis e mensuráveis, devem integrar a planilha como ‘custos diretos’, não compondo o BDI, citando o Acórdão n.º 1195/25 do Tribunal Pleno, motivo pelo qual informam estarem em curso providências administrativas e técnicas para adequação e individualização dessas parcelas, em consenso com o Governo do Estado do Paraná e o Parana cidade; que o dimensionamento hidráulico foi elaborado com parâmetros técnicos do projeto, assegurando compatibilidade entre diâmetros, declividades e quantitativos; que foi identificada divergência dimensional pontual no detalhamento do PV-31, já encaminhada para correção pelo responsável técnico, sem prejuízo da concepção global do sistema; que a impugnação administrativa foi recebida e analisada e, diante da necessidade de aprofundamento técnico, o prefeito municipal suspendeu administrativamente o certame em 29/10/2025, antes de qualquer medida desta Casa, informando que, concluídas as análises, poderão ser adotadas retificação do edital, republicação e reabertura de prazos; que os estudos, projetos, orçamento e peças técnicas foram elaborados por profissionais habilitados, com a correspondente ART; e que a cautelar pretendida acarretaria dano inverso à coletividade e riscos operacionais e financeiros ao convênio, requerendo o acolhimento da proposta de saneamento para retificação pontual do Edital n.º 11/2025 quanto à administração local e mobilização e desmobilização, a improcedência e o arquivamento do feito.

É o relatório.

De início, quanto ao recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, verifico que a matéria se insere na competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle externo de legalidade de procedimentos licitatórios e contratações públicas, com potencial repercussão financeira e impacto direto sobre os cofres públicos[18]. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê a comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas por meio de denúncias e representações[19], determinando sua tramitação em regime de urgência[20], ao passo que a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina expressamente a Representação da Lei de Licitações ao tribunal de contas competente em matéria licitatória[21]. No caso, a REPRESENTANTE encontra-se identificada, delimita com precisão o certame impugnado, descreve fatos determinados e formula pretensão

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



específica, instruindo a inicial com documentação mínima pertinente; não se evidenciam, portanto, vícios formais aptos a obstar o processamento, nem se está diante de expediente genérico ou desprovido de lastro inicial. Assim, reputo presentes os requisitos para o recebimento da Representação da Lei de Licitações, prosseguindo-se ao exame do pedido cautelar e à devida instrução.

Superado esse ponto, a atuação cautelar deste Tribunal em sede de Representação da Lei de Licitações encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[22] e no Regimento Interno do TCE-PR[23], que autorizam medidas urgentes quando houver receio de agravamento de lesão ou de dificuldade de reparação, inclusive com determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos, a ser submetida ao órgão colegiado competente na primeira sessão subsequente[24]. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil[25], sendo pertinente a matriz do seu art. 300[26] para o exame dos pressupostos de urgência, sem prejuízo das especificidades do controle externo. Soma-se a isso o dever de motivação com consideração de consequências práticas e de alternativas decisórias, nos termos dos arts. 20[27] e 22[28] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para evitar soluções desproporcionais e o chamado dano inverso à coletividade.

Nos autos em apreço, a oitiva prévia foi oportunizada, em linha com o art. 404 do Regimento Interno[29], permitindo verificar as alegações da REPRESENTANTE com a resposta do Representado e a documentação técnica juntada. A controvérsia central diz respeito a supostas inconsistências técnico-orçamentárias do edital e anexos: (i) tratamento dos custos de administração local e de mobilização e desmobilização na formação do preço de referência, com discussão sobre sua alocação como custos diretos ou absorção via taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); (ii) aderência e compatibilidade entre projeto, memorial, quadros quantitativos e planilha orçamentária; e (iii) apontado erro de detalhamento relativo ao Poço de Visita (também chamado de 'PV')[30] 31, dentre outros aspectos correlatos.

Em exame preliminar, há plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) suficiente para tutela conservativa, pois as alegações versam sobre elementos estruturantes do planejamento e da estimativa de custos em obra pública, com potencial de afetar a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de ampliar o risco de inexequibilidade, aditivos indevidos e paralisação futura. O contraditório, por sua vez, mitiga parte das assertivas de 'ausência' absoluta de base técnica, pois o Representado sustenta a utilização de referências oficiais e de metodologia de orçamentação vinculada a convênio estadual, com interveniência técnica (inclusive com modelo de BDI referencial), e afirma haver memória/peças técnicas aptas a justificar quantitativos e soluções adotadas, juntando detalhamentos e ARTs. Ainda assim, a própria municipalidade Representada reconhece, em essência, a necessidade de revisão e ajustes em pontos sensíveis, notadamente quanto ao tratamento de custos de administração local e de mobilização e desmobilização, bem como quanto a correções pontuais de detalhamento, o que reforça a plausibilidade mínima do risco apontado e recomenda contenção até que o saneamento seja demonstrado de forma verificável e motivada. Quanto ao perigo na demora (periculum in mora), o risco imediato associado à proximidade da sessão pública é, em parte, esfriado pela informação de que o Representado promoveu suspensão administrativa preventiva do certame por ato formal, antes da adoção de qualquer medida por esta Corte. Isso, porém, não elimina o periculum in mora; desloca-o para o risco de retomada do procedimento sem a devida compatibilização e publicidade de eventuais correções técnico-orçamentárias, com probabilidade concreta de novas impugnações, contencioso administrativo, paralisação de obra, sobrecustos e prejuízo à continuidade do serviço público — cenário que pode caracterizar dano inverso mais gravoso à coletividade.

Ressalto que a presente deliberação cautelar tem natureza instrumental, precária e revisável, podendo ser modificada ou revogada, inclusive de ofício, caso o Representado comprove, de forma objetiva e conferível, o saneamento dos pontos indicados, com a compatibilização do conjunto técnico-orçamentário (projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha), a correção dos erros técnicos apontados (inclusive do PV 31, se mantida a divergência identificada) e, se necessário, a retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura de prazos quando houver alteração relevante, de modo a afastar a plausibilidade ora identificada e/ou o risco de dano na demora, especialmente diante da relevância do objeto.

Nesse contexto, à luz da proporcionalidade e dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputo juridicamente mais adequado calibrar a tutela de urgência: não como 'suspensão ampla e indeterminada' desconectada do que já foi feito na via administrativa, mas como medida conservativa e condicionante, voltada a impedir a retomada do certame sem saneamento comprovado e sem transparência suficiente sobre a formação do preço de referência e a compatibilidade do conjunto técnico (projeto, memoriais, quantitativos e planilhas), inclusive com eventual republicação e reabertura de prazos, se houver alteração relevante. Tal solução preserva o interesse público primário (evitando paralisação desnecessária) e, simultaneamente, resguarda a higidez do procedimento e a segurança jurídica da futura contratação.

Por fim, antes de determinar a citação dos responsáveis, diante da não juntada aos autos, até o presente momento, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência — documentos que entendo necessários para a devida instrução do processo —, determino ao Município de Loanda que apresente referida documentação, com a indicação dos respectivos responsáveis.

Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e, com fundamento nas normas supracitadas e no art. 171, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[31], DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar:

I. ao Município de Loanda que mantenha suspenso o procedimento da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, abstendo-se de praticar atos de retomada/continuidade (inclusive sessão pública, adjudicação, homologação e contratação), e comprovando, dentro de 10 (dez) dias, em manifestação técnica e jurídica devidamente motivada, o efetivo saneamento e a compatibilização do conjunto editalício, especialmente quanto:

a. ao tratamento conferido aos custos de administração local e de mobilização e desmobilização, com indicação clara de sua alocação (custos diretos e/ou BDI) e demonstração da coerência da estimativa de preços;

b. à compatibilidade entre projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha orçamentária, com apresentação de versão consolidada/atualizada, quando

cabível;

c. à correção/validação técnica de eventual divergência de detalhamento do 'Poço de Visita 31' e demais ajustes pontuais indicados;

d. à necessidade de retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura de prazos, se houver alteração relevante capaz de impactar a formulação de propostas;

II. ao Município de Loanda que apresente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, indicando os respectivos responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias; e

III. à Diretoria de Protocolo que:

a) intime o Município de Loanda, o prefeito José Maria Pereira Fernandes e a controladora interna Grasiela Alamino Petereit para ciência e cumprimento desta cautelar, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno[32], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 7.

5. Peça 8.

6. Peça 9.

7. Peça 10.

8. Peça 11.

9. Peça 12.

10. Peça 13.

11. Peça 14.

12. Peça 15.

13. Peça 26.

14. Peças 27 a 57.

15. Peça 61.

16. Referencial de Preços de Serviços (Custos - Março 2025 - Sem desoneração). Disponível em:

<https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviaros>. Acesso em: 07/02/2026.

17. Indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Preços_Custos_e_Indices_da_Construcao_Civil/Fasciculo_Indicadores_IBG

E/sinapi_202504caderno.pdf. Acesso em 07/02/2026.

18. Constituição Federal. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

19. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do

Tribunal de Contas do Estado.

20. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

21. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

22. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver recesso de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

23. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver recesso de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...)

24. Art. 400. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

25. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

26. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

27. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

28. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

29. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

30. Peças 26 a 57 e 61.

31. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

32. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 25563/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CONTENDA, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 145/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.[1] em face do Município de Contenda[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2025 (Processo Administrativo n.º 161/2025), cujo objeto consistiu na aquisição de equipamentos rodoviários para implementação do programa do Governo do Estado do Paraná intitulado “Estradas de Integração”, por meio do Termo de Convênio n.º 404/2025.

Em sua petição inicial, a REPRESENTANTE alegou que participou do referido certame, concorrendo aos lotes 3 (rolo compactador) e 4 (escavadeira hidráulica)[3], tendo sido declarada vencedora em ambos; sustentou que, apesar de ter apresentado a documentação técnica e comercial exigida, foi desclassificada de forma sumária e unilateral, sem instauração de diligência, sem pedido de esclarecimentos e sem oportunidade de saneamento, em violação ao art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[4] e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do formalismo moderado; afirmou que, no lote 3, o Memorando n.º 241/2025 teria adotado premissas equivocadas ao tratar o material como ‘portfólio genérico’ e apontar ausência de parâmetros, pois o catálogo juntado seria técnico/oficial do fabricante, com possibilidade de conferência inclusive em fonte pública, e parte das informações questionadas constaria da proposta comercial; impugnou especificamente o fundamento do peso, defendendo que os 12.600 kg (doze mil e seiscentos quilogramas) referidos no catálogo corresponderiam à configuração básica e que, com o kit ‘Pé de Carneiro’ (integrante da configuração ofertada), o equipamento atenderia ao mínimo de 13.000 kg (treze mil quilogramas); asseverou que, no lote 4, a desclassificação por ausência de Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (Renagro) seria indevida porque o cadastro não teria caráter obrigatório para a hipótese (à luz do Decreto Federal n.º 11.014/2022[5]) e, ainda assim, seria plenamente viável em momento oportuno, vinculado ao chassi e à emissão da nota fiscal, afirmando ter apresentado declaração do fabricante nesse sentido; refutou também a alegação de inexistência de predisposição hidráulica para implementos, ao argumento de que o próprio catálogo indicaria configurações/opcionais compatíveis, de modo que eventual dúvida deveria ser saneada por diligência sem inovação documental; por fim, invocou prejuízo concreto aos cofres públicos, afirmando que sua proposta teria sido mais vantajosa e que a manutenção da desclassificação ensejou contratação mais onerosa, indicando diferença de R\$ 958.000,00 (novecentos e cinquenta e oito mil reais) para R\$ 1.278.000,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil reais) no lote 3

aproximadamente 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) — e de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) para R\$ 768.900,00 (setecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) no lote 4 — aproximadamente 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento); requereu, assim, a atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para sustar o certame/contratação e, no mérito, reconhecer a irregularidade da desclassificação e do julgamento recursal, com restabelecimento da sua classificação e demais providências.[6] Foram juntados, dentre outros documentos, o edital[7], a classificação final dos licitantes[8], o memorando de desclassificação[9], o recurso administrativo[10], os catálogos técnicos[11] e pareceres[12].

É o relatório.

Considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[13] e da não surpresa[14], bem como os deveres de motivação consequencial e proporcionalidade decisória[15], reputo necessária a oitiva preliminar do Representado para subsidiar a análise do pleito cautelar formulado pela REPRESENTANTE.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Contenda, do prefeito Antônio Adamir Digner e do pregoeiro Fabio Santos Fernandes, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[16], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentem, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação prévia, com documentos comprobatórios e enfrentamento específico dos seguintes pontos controversos:

a) informar o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 50/2025, indicando se houve adjudicação e/ou homologação, eventual assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de fornecimento, entregas iniciadas e pagamentos realizados, bem como se existe ato formal de suspensão ou de paralisação do procedimento;

b) apresentar cronograma e marcos do Termo de Convênio n.º 404/2025, com indicação das datas específicas de cada etapa relevante (data-limite para empenho, para adjudicação/homologação, para assinatura contratual, para emissão de ordem de fornecimento, para entrega e para prestação de contas), bem como condições para liberação/perda de recursos e demonstração objetiva do risco concreto de dano caso haja suspensão do certame ou atraso na contratação;

c) juntar comprovação objetiva extraída do sistema/plataforma do pregão e dos autos administrativos do certame, incluindo atas, registros de eventos, decisões, recursos, contrarrazões e demais peças que evidenciem, de modo verificável, a sequência de desclassificação, julgamento recursal e encaminhamento à adjudicação/homologação;

d) esclarecer, de forma técnica e documental, os fundamentos adotados para a desclassificação no lote 3, especialmente quanto ao requisito de peso mínimo, indicando se a aferição considerou a configuração básica do equipamento ou a configuração com kit, quais documentos foram reputados oficiais/suficientes e por que se concluiu pela incompatibilidade (inclusive quanto ao dado de 12.600 kg frente ao mínimo editalício de 13.000 kg);

e) esclarecer, de forma técnica e documental, os fundamentos adotados para a desclassificação no lote 4, especialmente quanto à exigência de Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas e quanto à predisposição hidráulica para implementos, indicando a motivação administrativa do requisito, a base no edital/termo de referência, o momento procedimental em que se exigiu a comprovação e por que se reputou ausente ou insuficiente nos documentos apresentados;

f) explicitar o tratamento conferido a documentos/declarações complementares apresentados após a desclassificação, apontando objetivamente por que foram considerados inovação probatória ou, se não, por que foram reputados imprestáveis para comprovação do atendimento às exigências do edital;

g) justificar, de forma motivada, a opção por não realizar diligência saneadora, enfrentando expressamente a tese do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com demonstração do enquadramento do caso como falha sanável ou vício material/insanável e indicação do impacto potencial na isonomia e no julgamento objetivo;

h) informar se, no curso do certame, houve diligências ou oportunidades de esclarecimento concedidas a outros licitantes, descrevendo o padrão decisório adotado e demonstrando tratamento isonômico entre os concorrentes;

i) enfrentar a alegação de prejuízo aos cofres públicos por suposta maior onerosidade decorrente da desclassificação, apresentando quadro comparativo com valores, justificativas de preço, estimativas/orçamentos e motivação da vantajosidade, inclusive quanto a eventual risco técnico de aquisição de equipamento que não atenda integralmente ao termo de referência; e

j) indicar, de modo objetivo, os efeitos práticos e a reversibilidade das medidas pleiteadas na cautelar, esclarecendo consequências administrativas imediatas de eventual suspensão ou de eventual manutenção do andamento do certame, inclusive sob a ótica de risco de dano inverso ao interesse público.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 5.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11014.htm. Acesso em 09/02/2026.

6. Peça 3.

7. Peça 4.
8. Peça 5.
9. Peça 6.
10. Peça 7.
11. Peças 8 e 9.
12. Peças 11 e 12.
13. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
14. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

15. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

16. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 22866/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA LILIANA IUNOVICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 150/26

Tratam os autos de Requerimento Externo, instaurado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, com o objetivo de apresentar sua manifestação preliminar nos autos de n.º 762.966/25[1].

Por meio do Despacho n.º 76/26 – GCFSC (peça 6), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à juntada das peças 3, 4 e 5, aos autos de n.º 762.966/25, considerando que os documentos anexados a este Requerimento integram aquele processo.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 565/26 – DP (peça 7), certificou o cumprimento da determinação, confirmando a efetiva juntada das referidas peças aos autos principais.
É o relatório.

Considerando que o presente Requerimento Externo atingiu integralmente sua finalidade, qual seja, a juntada da manifestação preliminar e dos documentos correlatos aos autos n.º 762.966/25, não subsistindo providências pendentes a serem adotadas no âmbito deste feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo[2] para encerramento do presente processo, com o consequente arquivamento, sem prejuízo da continuidade da análise no processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos de Representação da Lei de Licitações sob minha relatoria, cujo objeto é o procedimento administrativo instaurado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que culminou na contratação direta da empresa Bambusa Arquitetura Ltda., sob o fundamento de inexistência de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 25507/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELAY MARIA VILLAGRA, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 151/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar irregularidades ocorridas nos gastos realizados com publicidade e propaganda, entre os exercícios de 2006 e 2011, pela Câmara Municipal de Curitiba, fruto da Concorrência n.º 2/2006.

Pelo Despacho n.º 1153/25 – GCFSC[1], determinei o subsequente encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para monitorar do juízo de retratação a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em razão do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1011, no que tange à

Execução Fiscal n.º 14204-65.2017.8.16.0185, referente à Certidão de Débito n.º 619/17 (Nelson Gonçalves dos Santos), para a definição do ente legitimado para promover a execução do aludido crédito.

A Diretoria Jurídica lançou a Informação n.º 580/25 – DIJUR[2], confirmando que a Execução Fiscal n.º 0014204-65.2017.8.16.0185 foi incluída no rol de processos judiciais, cuja tramitação é por ela acompanhada, mormente acerca do juízo de retratação indicado por este Relator.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), por intermédio da peça 655, trouxe resposta ao Despacho n.º 982/25 – CMEX[3], em suma, informando o cancelamento das dívidas ativas n.º 3190492-7, 3190542-7 e 3190528- 1 em nome de Francieli Maria Villagra e João Cláudio Derosso, em cumprimento ao comando do Despacho n.º 1153/25 – GCFSC[4]; a Procuradoria da Dívida Ativa se manifestou favoravelmente ao pedido; indicou que, após a análise, as dívidas serão baixadas pelo Motivo 13 (Mandado Administrativo), no valor total de R\$ 447.935,49 (quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos); e determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Assuntos Fiscais da Procuradoria-Geral do Estado, em razão de parte das dívidas encontrar-se protestada, com posterior retorno à Inspeção para ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1709/25 – GCFSC[5], determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 6889/25 – CMEX[6] informou que em relação ao Prejudicado n.º 36, somente encontra-se pendente a multa proporcional ao dano de NELSON GONGALVES DOS SANTOS, referente à Certidão de Débito n.º 619/14, em razão da Informação n.º 580/25 – DIJUR[7].

O Município de Curitiba[8], em cumprimento ao Despacho n.º 982/2025 – CMEX[9] encaminhou os documentos e esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1156/25 - 7PC[10] informou que diante consulta ao Projudi/PR, salvo melhor juízo, não houve proposição de novas ações de execução por parte do Estado do Paraná em relação às multas administrativas de sua alçada, de modo que sugeriu a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Ato contínuo, o Município de Curitiba[11], em atendimento à Agenda de Cumprimento de Decisões, encaminhou as Certidões de Inteiro Teor das seguintes execuções fiscais: n.º 0005827-08.2017.8.16.0185, 0005829-75.2017.8.16.185, n.º 0015685-82.2025.8.16.0185, n.º 0015686 67.2025.8.16.0185 e n.º 0015684-97.2025.8.16.0185.

É o relatório.

Concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas[12] de que deve ocorrer a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para esclarecimentos acerca das providências que estão sendo tomadas para cobrança das competentes Certidões de Débito.

Ainda, posteriormente, entendo pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise da documentação trazida pelo Município de Curitiba, às peças 659, 660, e 662 a 666.

Sendo assim, encaminho os autos à:

1. Diretoria de Protocolo para intimação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais providências estão sendo adotadas para cobrança das Certidões de Débito de sua competência, considerando que já foram realizadas as regularizações conforme o Prejudicado n.º 36 deste Tribunal, ressalvada apenas a Execução Fiscal n.º 14204-65.2017.8.16.0185, atualmente acompanhada pela Diretoria Jurídica; e

2. Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas necessárias acerca dos documentos juntado pela municipalidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 621.

2. Peça 653.

3. Peça 647.

4. Peça 621.

5. Peça 656.

6. Peça 657.

7. Peça 653.

8. Peças 659 e 660.

9. Peça 647.

10. Peça 661.

11. Peças 662 a 666.

12. Parecer n.º 1156/25 - 7PC (peça 661).

PROCESSO N.º: 702951/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 154/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Umuarama.

No âmbito do Plano de Fiscalização 2024–2025, a Coordenadoria de Auditorias realizou auditoria na Atenção Básica de Saúde do Município de Umuarama, cujo relatório apontou, entre outros pontos, problemas na forma de contratação de serviços médicos e nos processos de controle e fiscalização dos contratos de terceirização (Achados 6, 8 e 9).

As conclusões foram inicialmente consolidadas em Matriz de Achados Preliminares submetida ao Prefeito e ao Controle Interno em 12/09/2025; após manifestação do Município, a equipe confirmou os apontamentos e delimitou que os Achados 1 a 7 e 9 seriam objeto de Processo de Homologação de Recomendações, enquanto o Achado 8 (“a terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade”) motivaria a abertura de Proposta de Representação.

A Coordenadoria de Auditorias formalizou a Proposta de Representação n.º 01/2025 (peça 3), com sugestão de expedição de determinação, tomando por base o Achado 8 do Relatório de Fiscalização n.º 447–2929. Diante disso, encaminhou ao Presidente

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Ofício n.º 178/25-CAUD (peça 2) propondo a instauração da presente Representação e anexando a Proposta de Representação (peça 3), o Relatório de Fiscalização n.º 447/2929 (peça 4) e demais evidências - Anexos 2 a 7 (peças 5 a 10).

A Presidência proferiu o Despacho n.º 4799/25-GP (peça 11) determinando a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator, registrando que a proposição decorre de fiscalização da Unidade Técnica, nos termos do art. 277, § 3º, e do processamento previsto nos §§ 1º e 2º[1] do mesmo artigo do Regimento Interno.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, verifiquei, por meio do Despacho n.º 1597/25 - GCFSC (peça 13), em juízo de admissibilidade, a presença dos requisitos do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual recebi a Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias para apuração de supostas irregularidades relacionadas à priorização da terceirização de serviços médicos e a fragilidades na fiscalização contratual na Atenção Básica do Município de Umuarama, determinando a atuação e a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após transcurso o prazo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Por fim, o Município de Umuarama apresentou manifestação por meio da Petição Intermediária n.º 4827026 (peças 22 a 24), prestando os esclarecimentos pertinentes. Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 50/26 (peça 25), em razão da alteração do Regimento Interno, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, em razão de sua competência para instruir processos decorrentes de encaminhamentos provenientes de ações de fiscalização de sua atribuição.

É o relatório.

Considerando a alteração do Regimento Interno promovida pela Resolução n.º 131/2025 e em atenção ao Despacho n.º 50/26 - CAIS (peça 25), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para instrução, diante de sua competência para processar os encaminhamentos decorrentes de ações de fiscalização de sua atribuição, nos termos do art. 175-I, XII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 2. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) [...]

XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

PROCESSO N.º: 196509/24

ORIGEM: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADOS: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL - COMPLEXO MÉDICO PENAL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO N.º: 156/26

Trata-se de REQUERIMENTO INTERNO referente ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 29658, encaminhado pela 6ª Inspeção de Controle Externo mediante Ofício n.º 47/2024 (peça 2).

O documento apresenta o apontamento de 15 (quinze) vertentes de possíveis melhorias para a atuação do Complexo Médico Penal (CMP), com a finalidade de verificar as condições fornecidas às Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) mantidas nas unidades do Complexo. As considerações, portanto, foram amplamente expostas ao longo da peça 3 dos autos.

Diante dos Achados, por meio do Despacho n.º 550/2024 – GCFSC (peça 04), determinei o retorno dos autos à Inspeção para as providências cabíveis.

Em atendimento, a Direção do Complexo Médico Penal remeteu o Plano de Ação (peça 5), apresentando respostas e propostas de adequação para cada um dos apontamentos da 6ª Inspeção de Controle Externo.

A execução dessas medidas foi fiscalizada pela Inspeção por meio das comunicações CACO n.º 333833 (peça 06) e n.º 339456 (peça 07), complementadas posteriormente pelo CACO n.º 416182 (peça 09), que atualizou as informações sobre o andamento do saneamento das falhas.

A partir das etapas elencadas foi estruturado, na peça 12, o Relatório de Fiscalização, que sintetiza os critérios, suas fontes e as questões e objetivos da auditoria.

Destarte, aferida substancial melhoria das condições apontadas pela auditoria, excetuada a Demanda Integrada n.º 491 (ID Ação Fiscalizatória n.º 2993), o Ofício n.º 125/25-6ICE (peça 13) propôs o encaminhamento do Relatório à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, à Secretaria de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná e ao Complexo Médico Penal, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Em seguida, proferi o Despacho n.º 1268/2025 - GCFSC (peça 14), determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que promovesse a devida publicação do Relatório de Fiscalização n.º 003/2025 na página institucional deste Tribunal, bem como a posterior remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação oficial aos órgãos fiscalizados.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 1145/2025 - CGF (peça 15), certificou a inclusão do relatório no Pannel BI de Relatórios de Fiscalização do TCE/PR, ressaltando que sua publicação ocorreria na atualização subsequente do sistema, em cumprimento à determinação relatorial.

Cumpridas essas providências internas, a Diretoria de Protocolo (DP) lavrou a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4734/2025 (peça 16), atestando

que o despacho relatorial foi disponibilizado, em 10 de outubro de 2025, ao Departamento de Polícia Penal e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para ciência.

Posteriormente, foi expedido o Ofício de Diligência n.º 1390/2025 - DP (peça 17), comunicando formalmente os resultados da fiscalização ao Diretor do Complexo Médico Penal, com registro de recebimento confirmado pelo Aviso de Recebimento (AR) constante da peça 18, datado de 14 de outubro de 2025.

A Informação n.º 61/25 (peça 19), da 6ª Inspeção de Controle Externo, relata que, após a comunicação aos órgãos fiscalizados e a publicação do relatório no Pannel de Fiscalizações, restou formalmente encerrada a tramitação técnica do Procedimento de Fiscalização n.º 001/2024, o qual atingiu seus objetivos ao promover melhorias significativas nas condições estruturais, operacionais e assistenciais do Complexo Médico Penal.

Dos 15 (quinze) apontamentos inicialmente formulados, 14 (quatorze) foram integralmente sanados, permanecendo apenas pendência residual relativa aos parâmetros de proteína nas refeições, atualmente apurada na Demanda Integrada n.º 491 (Ação Fiscalizatória n.º 2993).

Diante da efetividade da fiscalização e do cumprimento das medidas saneadoras, a Unidade Técnica encaminhou os autos a este Gabinete, para ciência, sugerindo o arquivamento, nos termos regimentais.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1723/25 - GCFSC (peça 20), considerando o teor da Informação n.º 61/25, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual, por meio do Parecer n.º 1182/25 – 7PC, em consonância com a 6ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se no sentido de não se opor ao encerramento e arquivamento do feito.

É o relatório.

Desse modo, considerando os posicionamentos convergentes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, bem como o fato de que, dos 15 (quinze) apontamentos originalmente formulados, 14 (quatorze) foram integralmente sanados, restando apenas pendência residual referente ao atendimento dos parâmetros técnicos de quantidade de proteína nas refeições, a qual segue em apuração específica na Demanda Integrada n.º 491 (Ação Fiscalizatória n.º 2993), acolho tais manifestações e determino o encerramento e o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 581143/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SANTA VIDAL CUSTODIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 158/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica, convertido em Ato de Inativação, da servidora Santa Vidal Custódio, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Limpeza Pública, vinculado ao Município de Floresta.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26876/25 - COAP (peça 13), manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de inconsistências no cadastramento do benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal e de desconformidades quanto ao atendimento dos requisitos e ao cálculo dos proventos.

A Unidade Técnica alegou que a beneficiária não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior e apontou divergência no valor do provento proporcional, uma vez que a aplicação da proporção de 33,65% sobre a média (R\$ 1.596,53) resultaria em R\$ 537,23, incompatível com o montante de R\$ 709,56 informado.

Registrou, ainda, que o Município de Floresta instituiu reforma previdenciária por meio da Lei Municipal n.º 1.532/2020, com data de corte em 01/04/2021, e que o benefício foi lançado como se inexistente a reforma, ressaltando que a norma produz efeitos enquanto não revogada ou declarada inconstitucional.

À vista do contido na Instrução n.º 26876/25-COAP, na qual se apontou que a seguradora não completou a idade mínima exigida (60 anos) até a publicação do ato, que a reforma previdenciária no âmbito do Município de Floresta foi implementada pela Lei Municipal n.º 1.532/2020 (com marco temporal para análise do direito adquirido fixado em 01/04/2021) e que o benefício foi cadastrado no SIAP como se a reforma municipal não tivesse sido implementada, em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à época da concessão.

Diante de tais apontamentos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 36/26 – 7PC (peça 16), opina, preliminarmente, pela intimação do ente de origem para fins de contraditório, sem prejuízo de eventual retificação do ato de inativação e das consequentes correções junto ao SIAP, devendo, após, os autos serem remetidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para reinstrução.

É o relatório.

Compulsando os autos, constato que, por meio da Instrução n.º 26876/25 – COAP (peça 13), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela negativa de registro do presente ato de inativação.

Por sua vez, o Parecer n.º 36/26 - 7PC (peça 16), do Ministério Público de Contas, manifestou-se favoravelmente à realização de diligência, para fins de contraditório, junto ao Município, a fim de que sejam sanadas/retificadas as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Assim, a fim de evitar eventual prejuízo à servidora Santa Vidal Custódio, acolho o

Parecer n.º 36/26 - 7PC do Ministério Público de Contas, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou promova as diligências que entender pertinentes acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 26876/25 – COAP (peça 13), nos termos do art. 58 da Lei Orgânica e do art. 389 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal[1].

Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005[2] e no Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/normas-do-tce-pr/lei-organica.htm>.

3. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/biblioteca/normas-do-tce-pr/regimento-interno.htm>.

PROCESSO N.º: 59883/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADOS: LUIZ RICARDO BUENO, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 162/26

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de (1) documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE e (2) cópia do edital do Pregão n.º 2/2026 do Município de Tibagi, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte REPRESENTANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial para comprovar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento da Representação da Lei de Licitações por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade[1], impedindo o regular processamento do feito

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Código Civil

Art. 654. (...) § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Código de Processo Civil

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Lei Federal n.º 8.906/1994

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 60792/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 163/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de determinado município paranaense[1] na emissão de certidão tributária.

Alega a parte DENUNCIANTE que é proprietário de imóvel urbano objeto de ação de usucapião extraordinária e que os autores daquela demanda instruíram os autos com certidão municipal emitida, em março de 2014, por servidor de setor específico do município Denunciado, a qual teria atestado histórico fiscal ininterrupto de alvarás e pagamentos de tributos, desde 20/01/1983 até a data de emissão, vinculado a inscrição municipal de estabelecimento comercial; após diligência para conferir a veracidade do documento, obteve extrato oficial do cadastro municipal que apontou inexistência de registros de atividade fiscal, lançamentos, emissão de alvarás ou recolhimentos entre 1983 e 2004, com primeiro lançamento apenas em 2005, além de divergências relevantes nos valores supostamente pagos; a certidão teria 'criado' inexistente histórico fiscal de 22 (vinte e dois) anos, com potencial de induzir o Poder Judiciário a erro e de mascarar renúncia de receita — ou, no mínimo, grave falha de fiscalização e cobrança; invoca a competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para apuração de responsabilidades e de eventual dano aos cofres públicos, mencionando violação a princípios da administração pública e citando precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) sobre independência das esferas e responsabilização administrativa; ao final, requer o recebimento e processamento da denúncia, a instauração de fiscalização cabível (como tomada de contas especial), a apuração do potencial dano por ausência de

arrecadação no período indicado, a aplicação de sanções (inclusive ressarcimento, se cabível) e a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de possíveis crimes dos arts. 299[2] e 304[3] do Código Penal.

É o relato.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[4], 31[5], 33[6] e 34[7] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[8] e 276[9] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

Ante o exposto, primeiramente, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[10].

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do Poder Executivo municipal e atual gestor(a), por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[11], e 380-A, I[12], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[13], juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo de contraditório, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análises.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Denunciado(a).

2. Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

3. Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

6. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

10. Art. 276. (...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 157302/25
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA., ROBERES RIVELINO DA SILVA
PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 164/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA.[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 1/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra exclusiva.

Pelo Despacho n.º 1632/25 – GCFSC[3], considerei que o Acórdão n.º 2992/25 do Tribunal Pleno homologou a cautelar anteriormente deferida, determinando ao Representado o retorno do certame à fase de lances, mantendo-se a contratação vigente apenas de modo temporário até a conclusão do procedimento e a formalização de novo contrato sem os vícios identificados na planilha de custos; e, constatado o cumprimento da deliberação cautelar, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, com determinação para posterior envio ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 82/26 – CAIS[4], concluiu que, embora tenha havido cumprimento formal da cautelar com a retomada do certame na etapa de lances e apresentação de planilha ajustada com inclusão de rubricas antes ausentes (férias, reposição de ausências, rescisão e custos indiretos), persistiu inconsistência relevante na composição de mão de obra,

pois o salário-base do auxiliar de serviços gerais (40 (quarenta) horas) foi reduzido e passou a divergir do piso normativo aplicável segundo a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no Paraná; consignou que o enquadramento sindical e a observância da convenção coletiva não dependem da vontade das partes, impondo-se à Administração exigir conformidade para evitar descumprimento de obrigações trabalhistas, risco de responsabilização por falha fiscalizatória e eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro com potencial prejuízo aos cofres públicos. Ao final, a Coordenadoria opinou por nova diligência para que o Representado e o pregoeiro justifiquem a aceitação/classificação da proposta com salário-base inferior ao piso da Convenção Coletiva de Trabalho vigente ou comprovem a correção da impropriedade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por via do Parecer n.º 65/26 - 6PC[5], acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ressaltando que, apesar do atendimento à cautelar quanto ao retorno do certame e apresentação de planilha 'ajustada', remanesce ponto sensível a esclarecer sobre a compatibilidade do salário-base praticado na proposta vencedora com o piso definido pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente; por isso, opinou pela realização de diligência específica para que o Representado e o pregoeiro expliquem, de forma objetiva, a razão da aceitação de salário-base inferior ao piso convencional, ou demonstrem a correção do parâmetro remuneratório (ou a adoção das providências decorrentes, conforme o caso). É o relato.

Considerando as manifestações técnicas uniformes, entendo adequada a realização de nova diligência, pois, embora o Representado tenha retomado o certame na fase de lances e apresentado planilha com inclusão de rubricas antes ausentes, remanesce inconsistência relevante quanto ao salário-base adotado para a mão de obra, em aparente desconformidade com o piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Trata-se de ponto material para aferição da exequibilidade e da regularidade da proposta, com risco concreto de repercussões trabalhistas (inclusive por falha de fiscalização) e de futura recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com potencial prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual a instrução deve ser complementada para esclarecimento objetivo da motivação administrativa que sustentou a aceitação/classificação da proposta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime a autarquia Representada, a diretora Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan e o pregoeiro Roberes Rivelino da Silva, a fim de que justifiquem, de forma técnica e documentada, o parâmetro remuneratório utilizado e sua compatibilidade com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, ou demonstrem a correção da impropriedade e as providências adotadas. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 70.

4. Peça 72.

5. Peça 73.

PROCESSO N.º: 848727/24

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ (CINDIVA)

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º: 165/26

Tratam os autos do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade n.º 848727/24, do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), extinto em 16/10/2024.

A Instrução n.º 1310/25 – CCONTAS[1] da Coordenadoria de Contas e o Parecer n.º 1167/25 - 7PC do Ministério Público de Contas sugeriram a remessa do feito ao meu Gabinete para manifestação sobre eventual prevenção, em razão do disposto no processo de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 303854/18, julgado por meio do Acórdão n.º 1028/21 do Tribunal Pleno.

Por conseguinte, acolhendo as sugestões técnicas, o ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, determinou o encaminhamento dos autos para apreciação preliminar.

É o relato.

O Acórdão n.º 1028/21 do Tribunal Pleno, no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 303854/18, reconheceu a existência de continência entre aquele feito e as prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, assentando a prevenção do relator do TAG e determinando que os processos correlatos tramitem por dependência, de modo a evitar decisões conflitantes e assegurar unidade decisória.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) dispõe que a competência para relatar pode modificar-se por conexão ou continência (art. 346-B), definindo a continência quando o objeto de um processo, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade de partes (§ 2º), e determinando que os processos continentes sejam redistribuídos por dependência ao relator prevento (§ 3º), observada a regra de prevenção em favor do relator a quem primeiro foi distribuída a matéria (art. 346, § 1º).

À vista desse precedente específico do Tribunal Pleno e do regramento regimental aplicável, em especial o art. 338-A, III[2], reconheço a ocorrência de prevenção em meu favor, por continência, em relação ao feito que ensejou a prevenção.

Diante disso, devolvo os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, a fim de adotar as providências de tramitação/redistribuição pertinentes, conforme a dinâmica regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 54.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 679295/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PROCURADORES: DOUGLAS GALVÃO VILARDO, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 166/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Maringá[2], relativa ao Pregão Eletrônico n.º 167/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, além de questionamento acerca da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, com inclusão de materiais e equipamentos.

Por via do Despacho n.º 10/26 – GCFSC[3], determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município Representado para comprovar o cumprimento da medida cautelar deferida[4] e homologada pelo Acórdão n.º 3175/25 do Tribunal Pleno[5], especificamente quanto aos itens 'a' a 'c'[6].

Ato contínuo, a municipalidade Representada compareceu aos autos e informou que a cautelar não teria sido cumprida anteriormente "por razões técnicas e devidamente informadas à Representante, que teve o total conhecimento e aquiesceu"; que "tão logo implementou as alterações necessárias, e que demandavam a participação da Representante, está cumprindo a cautelar objeto do presente feito"; por fim, pugnou que, "caso a Representante entenda que a cautelar não está sendo cumprida que pontue, especificamente, referida omissão por parte do Poder Público municipal, com o fim de facilitar respectiva análise".[7] Ainda, acrescentou documentos comprobatórios à sua defesa[8].

É o relatório.

Tendo em vista o teor da manifestação do Representado Poder Executivo de Maringá, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE, a fim de que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de que houve o integral cumprimento da cautelar, devendo indicar e especificar, em caso de discordância, os pontos controversos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 83.

4. Peça 44.

5. Peça 51.

6. "a) promovesse a segregação das parcelas destacáveis nas NFS-e relativas ao Contrato n.º 930/2024, fazendo incidir o ISSQN exclusivamente sobre a remuneração do serviço; b) excluísse da base de cálculo os valores identificáveis de materiais e de alocação/cessão de equipamentos e módulos tecnológicos exigidos contratualmente;

c) discriminasse nas notas fiscais e nas memórias de cálculo as rubricas correspondentes, juntando-as aos autos a cada competência;"

7. Peça 87.

8. Peças 88 e 89.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 50282/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 176/26

1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual notícia irregularidades no Contrato Emergencial n. 002/2026, firmado com a empresa Evolução – Serviços e Construções Ltda. ME, no valor de R\$ 5.714.872,08, pelo prazo de seis meses, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral".

Afirma que o Município promoveu o Pregão Eletrônico n. 036/2025, com o mesmo objeto da contratação emergencial que, contudo, foi suspenso em 23/12/2025 para análise de impugnações, dentre elas a impugnação da Representante, que contestou falhas na planilha.

Sustenta que, embora a dispensa de licitação por emergência afaste a exigência do procedimento licitatório formal, não desobriga o Poder Público de realizar pesquisa de preços e buscar a proposta mais vantajosa, conforme preleciona o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21. Contudo, em que pese possuísse os contatos de empresas interessadas que impugnaram o edital, o Município optou por não as consultar, contratando de forma direta a empresa "Evolução - Serviços e Construções, sediada em município distante (Ivaiporã/PR), sem justificar os critérios de escolha, sem realizar cotação de preços com os interessados conhecidos e sem demonstrar a vantajosidade da contratação". Entende, assim, que trataria de direcionamento de contrato.

Afirma que a suspensão do pregão para justificar uma emergência caracteriza a "emergência fabricada", viciando o ato por desvio de finalidade.

Alega que na "data da assinatura do contrato emergencial (09/01/2026), a estimativa oficial válida do próprio Município, constante do Pregão Eletrônico n.º 036/2025 (então

suspensão), era de aproximadamente R\$ 850.000,00 mensais (R\$ 10.200.000,00 ÷ 12 meses)".

No entanto, o "contrato emergencial foi firmado pelo valor mensal de R\$ 952.478,68, representando um acréscimo superior a R\$ 100.000,00 por mês em relação à própria estimativa municipal. O posterior aumento do valor estimado do edital (para R\$ 12.800.000,00 em 21/01/2026) não convalida a irregularidade perpetrada em 09/01/2026, quando a Administração aceitou pagar preço manifestamente superior ao que ela própria havia estimado, sem sequer tentar negociar com empresas locais que poderiam ofertar valores menores".

O valor contratado resulta em um prejuízo total de R\$ 614.872,08 (seiscentos e catorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) aos cofres públicos ao final dos 6 meses de vigência. Portanto, há configuração de sobrepreço, lesão ao erário, burla ao princípio da economicidade e da obrigação de buscar a proposta mais vantajosa.

Argumenta que o Contrato Emergencial n. 002/2026 "foi firmado com vigência de 180 dias (6 meses), com término previsto para julho/2026". Porém, o Pregão Eletrônico n. 036/2025 teve seu edital republicado e a abertura do certame foi marcada para 06/02/2026, ou seja, "menos de 30 dias após a assinatura do contrato emergencial". Pontua que, considerando "que o prazo médio para homologação, assinatura contratual e início da execução de um pregão eletrônico é de aproximadamente 60 dias, o contrato emergencial deveria ter vigência estimada de 60 a 90 dias, e não 180 dias". A fixação de prazo excessivo deflagra o intuito de postergar indevidamente a licitação regular para beneficiar a empresa contratada de forma emergencial, em violação ao caráter excepcional e temporário das contratações emergenciais.

Aponta que, em 19/01/2026, a empresa HP Multiservice protocolou o Pedido de Informações n. 1931/2026, solicitando acesso a três documentos. O prazo estabelecido pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) para resposta é de 3 (três) dias. Entretanto, até a data do protocolo da presente representação, a prefeitura não havia fornecido qualquer resposta. A recusa em apresentar as "cotações de preços gera forte indício da existência de 'orçamentos de cobertura' (fictícios ou superfaturados)".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do contrato ou dos pagamentos que excedam o valor de R\$ 854.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais) mensais. No mérito, pugna pela análise dos termos do Contrato Emergencial n. 002/2026, de modo a avaliar a decisão da Prefeitura Municipal de Matinhos e decretar a sua anulação, bem como que seja determinada "a apuração de possível falha no planejamento do certame; o apontamento de violação aos princípios da economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa e; apuração de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor".

Por meio do Despacho n. 97/26-GCFAMG (peça 13), o então Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, determina a remessa dos autos ao meu Gabinete para a análise de eventual prevenção decorrente da Representação n. 329863/25.

Por meio do Despacho n. 150/26-GCMRMS (peça 15), declarei minha prevenção e assumi a relatoria do feito, o que foi formalizado por meio do Termo de Redistribuição n. 19/26-DP (peça 16).

Vieram os autos conclusos para análise.

Friso, desde logo, que os Autos de Representação n. 329863/25 e n. 65840/26, que tramitam perante esta Corte de Contas, também dizem respeito ao Pregão Eletrônico n. 036/2025.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 65840/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 185/26

I. Trata-se de Representação Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual notícia irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral".

O valor da contratação foi estimado em R\$12.861.000,53 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e três centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 06/02/2026, às 09:00 horas.

Sustenta a ilegalidade do item 10.4.1.1. da seção 10 do edital, que impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação de execução de serviços de limpeza urbana manual, incluindo varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas, e manutenção correlata. Porém, tal exigência encontra-se despidida de amparo legal e técnico, configurando uma indevida restrição à competitividade do certame.

Argumenta que a ilegalidade reside no fato de que as atividades de varrição, catação,

capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas, e manutenção em geral, que constituem o objeto principal da licitação, não se enquadram no campo de atuação privativa da Engenharia e, consequentemente, não são passíveis de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pelo CREA.

Afirma que a ausência de códigos para registro de ARTs para a limpeza urbana manual (varrição, capina, catação, pintura de guias) no CREA demonstra cabalmente que essas atividades não requerem um responsável técnico engenheiro nem a correspondente Certidão de Acervo Técnico, de modo que a exigência editalícia "cria uma condição impossível de ser atendida pelas licitantes, uma vez que o próprio órgão regulador da profissão de engenheiro não reconhece essas atividades como de sua competência técnica para fins de emissão dos referidos documentos".

Defende que os serviços são de baixa complexidade, atividades eminentemente operacionais e de caráter braçal, que não requerem a expertise técnica específica de um engenheiro para sua execução ou atestamento.

Informa que referida condição de habilitação técnica foi objeto de questionamento pela empresa Construtora Azulmax Ltda., que apresentou impugnação ao edital requerendo a substituição da exigência de CAT/CREA por registro no CRA, sob o argumento de que os serviços de limpeza urbana não demandam registro no CREA. Todavia, a Agente de Contratação indeferiu o pedido.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência contida no item 10.4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, bem como para que seja admitida a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestado sem a exigência de CAT/CREA ou por meio de documentação compatível com a natureza não privativa de engenharia dos serviços licitados.

Por meio do Despacho n. 162/26-GCMRMS (peça 11), determinei que o município fosse intimado para se manifestar preliminarmente, no prazo de quarenta e oito horas.

Na oportunidade, apontei que os Autos de Representação n. 329863/25, que tramitam perante esta Corte de Contas, dizem respeito ao mesmo certame ora discutido.

A municipalidade apresenta manifestação prévia à peça 14, por meio da qual informa que o Pregão n. 036/2025 foi suspenso no dia 04/02/2026, conforme se constata do Termo de Suspensão constante à peça 17.

Informa que a "decisão de suspender o certame foi tomada pela Agente de Contratação antes mesmo da ciência desta Representação, com o objetivo específico de reavaliar os pedidos de esclarecimento e as impugnações apresentadas, inclusive no que tange às exigências de qualificação técnica (CAT/CREA) objeto do inconformismo do Representante".

Por fim, requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante a ausência de risco imediato, bem como a "concessão de prazo suplementar para que, após a conclusão da análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e do Departamento de Licitações, o Município apresente as medidas corretivas adotadas".

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Representação.

O Município de Matinhos informou, na peça 14, que o certame foi suspenso, a partir de 04/02/2026.

Por essa razão entendo que está, por hora, prejudicada a análise do pedido cautelar formulado, considerando que o edital foi temporariamente suspenso e sujeito a retificações.

Nada impede, contudo, que diante do prosseguimento do procedimento licitatório com a manutenção das irregularidades representadas nestes autos, seja feita análise do pedido.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e DEIXO DE ANALISAR, neste momento, o pedido cautelar formulado pela Representante.

Ademais, em que pese presentes os requisitos de admissibilidade, não se revela prudente instruir o feito no presente momento, uma vez que o certame está suspenso. Assim, entendendo adequado aguardar a manifestação do município quanto a continuidade do processo licitatório, a fim de que seja realizado o cotejo do edital impugnado com o novo edital publicado.

IV. Diante disso, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que o MUNICÍPIO DE MATINHOS apresente informações conclusivas acerca da continuidade e retificação do certame.

V. Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que cientifique o MUNICÍPIO DE MATINHOS de que a partir da publicação do edital retificado, possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar a publicação nos presentes autos, oportunidade em que deverá juntar cópia integral do novo edital.

VI. Frisa-se que, conforme já apontado no Despacho n. 162/26-GCMRMS (peça 11), há outro processo referente ao mesmo Pregão Eletrônico n. 036/2025, autuado nesta Corte de Contas sob n. 329863/25, também de minha relatoria.

Além de se referir ao mesmo certame licitatório, há pontos comuns que foram levantados nos processos.

Considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a supracitada Representação, diante do estabelecido no art. 364, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao processo n. 329863/25, para análise conjunta, no intuito de evitar decisões conflitantes.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 82451/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO

DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
PROCURADOR: GABRIEL BARIANI DE ALCÂNTARA E SILVA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 194/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico 154/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda do Hospital Regional do Litoral – HRL, pelo período de 12 meses podendo ser renovado por até 10 anos.

O preço global máximo foi estimado em R\$ 3.921.917,40 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 10 de fevereiro de 2026.

A representante sustenta que o edital contém exigências que comprometem a competitividade do certame e restringem indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Segundo afirma, o instrumento convocatório impôs, como condição de habilitação, a apresentação de cadastro junto ao Laboratório Central do Paraná – LACEN/PR, bem como a apresentação de Documento de Gestão da Qualidade e Biossegurança.

Entende que as exigências configuram restrição injustificada à ampla concorrência, na medida em que favorecem empresas previamente cadastradas no Estado do Paraná, em detrimento de outras que não tenham prestado serviços laboratoriais anteriormente no território paranaense.

Além disso, contesta a exigência editalícia que exige à licitante vencedora instalar-se no Hospital Regional do Litoral – HRL para execução dos serviços, sem, contudo, estabelecer prazo razoável e definido para a realização dessa instalação.

A ausência de prazo objetivo para instalação, reforçaria a ideia de que o edital concede preferência indevida a empresas já estruturadas localmente e conhecidas pela Administração Estadual, criando barreiras indiretas à participação de licitantes de outros estados.

Por fim, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, contudo, até o presente momento, nem a peça impugnatória, nem eventual decisão administrativa foram disponibilizadas no sistema ComprasGov, circunstância que considera injustificável e contrária aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

A representante junta precedentes do TCE/PR e TCE/SP que, supostamente, confirmariam a irregularidade na exigência de que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde previamente instalado no município para participar do certame e que seria necessário estabelecer prazo razoável para que a empresa vencedora possa se instalar no estabelecimento após o certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e de eventual contratação derivada do certame, determinando-se, consequentemente, as correções das exigências desproporcionais.

No mérito, requer a procedência o pedido, determinando-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR que anule a licitação realizada e realize nova licitação com as seguintes correções: fixação de prazo adequado e condizente, para a instalação e regularização documental do local de prestação dos serviços, bem como para cadastro junto ao LACEN/PR e para a apresentação de Documento referente à Gestão de Qualidade, com abstenção de exigência tais documentos para fins de habilitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos e se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, devendo, além do que julgar pertinente, informar especificamente sobre:

- a) Tempo médio necessário para cadastramento no LACEN/PR, com especificação de eventuais custos;
- b) Tempo médio necessário para obter a Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança;
- c) Se a impugnação apresentada pela representante foi analisada antes da sessão de apresentação de lances, nos termos da Lei n. 14.133/21 e justificativa caso não tenha sido.
- d) O motivo da FUNEAS não indicar o tempo disponível para a vencedora da licitação se instalar no Hospital Regional do Litoral.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 742272/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 207/26

I. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE/PR, em face do Edital de Credenciamento n. 1/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é o chamamento

público, na modalidade credenciamento, para formação de banco de instituições da rede privada, com a oferta de educação infantil, interessadas em firmar contrato de prestação de serviços educacionais para atendimento às crianças de 0 a 5 anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

A denúncia sustenta que o Município, incapaz de suprir sozinho a demanda, passou a utilizar credenciamentos para contratar escolas privadas e comunitárias. No cenário atual, há 179 instituições credenciadas (57 comunitárias e 122 privadas), responsáveis pelo atendimento de mais de 14.000 crianças, com contratos vigentes até 31/12/2025, derivados do Edital de Credenciamento n. 07/2024. Em razão do término desses contratos, a Secretaria Municipal de Educação publicou o Edital de Credenciamento n. 01/2025, com contratos previstos até 31/12/2027, fixando valores de repasse por aluno/dia letivo.

Segundo o SINEPE/PR, os valores do novo edital (vinculados ao Decreto Municipal n. 2.255/2025) são inexequíveis e foram definidos sem adequada fundamentação técnica, apesar da existência de dois estudos oficiais que apontaram custos superiores. O primeiro estudo foi produzido por “Comissão de estudos e análise de custos”, instituída pela Portaria PMC/SME n. 119/2024, de composição paritária (7 representantes do Município e 7 das instituições), que concluiu pela necessidade de repactuação para patamares maiores (Berçário: R\$ 106,28; Maternal: R\$ 96,62; Pré-escola: R\$ 91,79, por aluno/dia). O segundo estudo foi elaborado pela Ernst & Young (EY), contratada por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 919.639,73, e igualmente indicou custos de referência acima dos valores fixados no Edital n. 01/2025.

A denúncia aponta, ainda, que a Prefeitura desconsiderou injustificadamente as conclusões desses relatórios e publicou decreto e edital com valores inferiores, sem motivação idônea, o que colocaria em risco a continuidade do atendimento às mais de 14 mil crianças já matriculadas em instituições credenciadas, além de comprometer padrões mínimos de qualidade e segurança. O SINEPE/PR relata ter buscado medidas administrativas (reuniões, manifestações e impugnação do edital), mas afirma ter recebido resposta genérica, sem enfrentamento técnico consistente.

No mérito, a peça denuncia: (i) dano ao erário pela contratação da EY por inexigibilidade para serviço considerado redundante, sem comprovação de inviabilidade de competição e sem atendimento de requisitos formais da Lei n. 14.133/2021; (ii) possível irregularidade grave e potencial improbidade, dado o gasto público elevado sem resultado aproveitado; (iii) ausência de motivação para afastar os estudos técnicos já realizados; (iv) erro de premissa no cálculo do porte médio das escolas (Município teria adotado 150 crianças por unidade, quando a média real indicada seria 76), reduzindo artificialmente o custo por criança; (v) valor de alimentação estimado entre R\$ 1,00 e R\$ 1,09 por refeição, reputado incompatível com preços de mercado e exigências nutricionais; (vi) inadequação do mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pois o edital prevê apenas reajuste por índice (IPCA), quando, por se tratar de serviço continuado com predominância de mão de obra, o correto seria prever repactuação; e (vii) ausência de diferenciação de valores entre escolas comunitárias/filantropicas e privadas, apesar de estruturas tributárias e custos distintos.

Diante da proximidade do início das inscrições do credenciamento (21/11/2025) e do encerramento dos contratos atuais em 31/12/2025, o SINEPE/PR invoca urgência e requer tutela liminar para suspensão do Edital de Credenciamento n. 01/2025, a fim de evitar prejuízo ao planejamento das instituições, risco de descontinuidade do serviço e comprometimento do atendimento no ano letivo de 2026.

Ao final, pede: (a) concessão de tutela de urgência para suspender o Edital n. 01/2025; (b) procedência da denúncia com republicação do edital para: (i) adequar os valores aos relatórios da Comissão e da Ernest Young; (ii) corrigir o parâmetro de porte para a média real de 76 crianças por escola; (iii) revisar a cesta de alimentação para custo compatível; e (iv) prever repactuação como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; além de (c) nova divulgação do edital com reabertura dos prazos e (d) intimações em nome dos advogados indicados.

O processo inicialmente foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou, pelo Despacho n. 1602/25 (peça 13), a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE CURITIBA, antes da análise do pedido cautelar.

Na sequência, o denunciante informou (peça 17) que já existe a Representação n. 739352/25, proposta pela Naviozinho Educação Infantil Ltda. em 24/11/2025, de minha relatoria, com o mesmo objeto desta denúncia. Diante da anterioridade, sustenta a prevenção a este Gabinete e requer a distribuição por dependência, nos termos do art. 346, VIII e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR.

O Município de Curitiba (peça 20-21), por meio de sua Procuradoria, comunica a juntada de documentos encaminhados pela Secretaria Municipal da Educação para subsidiar sua manifestação preliminar na denúncia. Na sequência (peça 25) apresenta manifestação com o objetivo de ratificar os argumentos já trazidos pela Secretaria Municipal de Educação e rebater os deduzidos.

Por meio do Despacho n. 94/26 (peça 26), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece a prevenção e determina a redistribuição por dependência. Redistribuídos os autos, vieram-me os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o alegado na Denúncia (peça 3) e a manifestação preliminar apresentada pelo Município (peças 20, 21 e 25), verifico que a resposta ofertada não enfrentou, de forma individualizada e demonstrativa, todos os questionamentos formulados, especialmente quanto às premissas técnicas e metodológicas utilizadas na formação dos valores de repasse e às críticas específicas apontadas pela Representante.

Diante disso, com fundamento no dever de esclarecimento e de colaboração para adequada instrução do feito, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de sua Procuradoria-Geral e da Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação complementar, respondendo de maneira pontual, individualizada e acompanhada dos demonstrativos pertinentes, aos seguintes tópicos:

- a) Metodologia de formação de preços: indicar, de forma detalhada, a metodologia adotada para a fixação dos valores de repasse no Edital de Credenciamento n. 1/2025, esclarecendo quais bases de dados, amostras, critérios e parâmetros foram utilizados, com a juntada das planilhas/memórias de cálculo correspondentes.
- b) Base de referência (CEIs comunitários/filantropicos x instituições privadas): esclarecer se e em que medida a precificação considerou custos de instituições privadas com fins lucrativos; apontar, com dados e demonstrativos, como foram tratadas diferenças estruturais de custos entre modelos institucionais.
- c) Estudos técnicos mencionados pela Representante:

c.1.) Comissão Paritária (Portaria PMC/SME n. 119/2024): informar se o relatório final foi integralmente considerado; em caso negativo, especificar quais conclusões foram afastadas, o porquê, e qual o impacto disso na planilha final, com indicação numérica/demonstrativa.

c.2.) Estudo da Ernst & Young (Contrato n. 26.683/2025): indicar objetivamente quais premissas e cenários do estudo foram adotados e quais foram rejeitados, justificando tecnicamente cada divergência e apresentando demonstrativo comparativo entre o valor sugerido pelo estudo e o valor fixado no edital (por faixa etária e jornada, se aplicável).

d) Premissas metodológicas específicas impugnadas:

d.1.) "CEI-padrão" de 150 crianças: justificar tecnicamente a adoção desse parâmetro, informando a distribuição real de capacidade das unidades consideradas e o impacto do parâmetro na composição do custo unitário.

d.2.) Jornada de trabalho (40h semanais x operação de 11h diárias/55h semanais): esclarecer como o edital equaciona a operação diária exigida com o dimensionamento de pessoal considerado na planilha, juntando demonstrativo de escalas/cobertura e memória de cálculo.

d.3.) Alimentação: esclarecer a metodologia do custo por refeição adotada (itens, quantidades, frequência, custo unitário, fonte de preços) e apresentar composição do valor.

d.4.) Custos indiretos e itens supostamente omitidos (ex.: aluguel, seguros, licenças e demais apontados): informar quais itens compõem a estrutura de custos considerada, com planilha analítica e indicação de fontes/parametrização.

d.5) Repactuação / reajuste (art. 135 da Lei n. 14.133/2021): esclarecer, de forma motivada, por que a contratação não se enquadraria como serviço com predominância de mão de obra para fins de repactuação, demonstrando a composição percentual dos custos (pessoal x demais rubricas) e a matriz de riscos/mecanismos contratuais previstos para recomposição do equilíbrio.

e) Isonomia material: justificar, com dados e análise comparativa, a adoção de valor único de repasse para instituições com regimes e estruturas distintas, indicando critérios objetivos que sustentem a escolha e o modo como a Administração mitiga eventuais assimetrias.

f) Exequibilidade / validação: detalhar os elementos utilizados para afirmar exequibilidade (incluindo adesão de instituições), informando, de forma demonstrativa, quantas instituições aderiram por faixa etária e modalidade, e se houve diligência para aferição de capacidade econômica/operacional compatível com os valores do edital.

Advertir-se que a resposta deverá vir acompanhada, sempre que possível, de planilhas analíticas, memórias de cálculo, quadros comparativos e documentos técnicos que permitam a verificação objetiva das informações prestadas, evitando-se alegações genéricas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente aos autos de Representação n. 739352/25, que aborda os mesmos fatos e edital desta denúncia, e promova a urgente intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1], para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos abordados nesta denúncia, em especial, com a apresentação dos documentos e informações descritas no item II.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 74483/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ÚNICA PROPAGANDA LTDA

PROCURADOR: WADSON NICANOR PERES GUALDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 208/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ÚNICA PROPAGANDA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em nome dos membros da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência Pública n. 004/2025, que objetiva a contratação de duas agências de publicidade para prestação de serviços técnicos de comunicação institucional.

Informa que o certame foi publicado em 28/08/2025 e teve a data de entrega das propostas remarcada para 08/12/2025, ocasião em que 18 empresas protocolaram envelopes e participaram da primeira sessão pública. As propostas técnicas foram encaminhadas à subcomissão técnica para análise sem identificação dos proponentes.

A denunciante sustenta que houve vazamento prévio do resultado do julgamento técnico antes de sua divulgação oficial. Segundo relata, em 19/01/2026 um programa de rádio local já teria noticiado que duas empresas com inicial "T", uma do Paraná e outra do Amazonas, venceriam a licitação. Em 05/02/2026, na segunda sessão pública, confirmou-se que as empresas Thera Publicidade Ltda. (Manaus) e Trade Comunicação e Marketing EIRELI (Curitiba) obtiveram as maiores pontuações técnicas (88,9 e 83,5 pontos).

A denúncia destaca que a coincidência entre a previsão divulgada na mídia e o resultado oficial indicaria quebra de sigilo, direcionamento e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição e na legislação de licitações. Argumenta, ainda, que o resultado foi divulgado por veículo local apenas dois minutos após o encerramento da sessão, o que demonstraria prévio conhecimento das vencedoras.

Outro ponto questionado é que apenas três empresas alcançaram pontuação técnica mínima de 80 pontos (critério de classificação previsto no edital), sendo que as demais quinze participantes foram desclassificadas, o que, segundo a denunciante, comprometeria a competitividade e o caráter seletivo do certame, sobretudo considerando o valor estimado da contratação: R\$ 20 milhões por 12 meses, podendo atingir R\$ 200 milhões em dez anos.

A peça também menciona histórico de tentativas frustradas anteriores do município

para contratar agência de publicidade, inclusive com processo anterior suspenso por irregularidades reconhecidas pelo próprio Tribunal de Contas (Processo n. 568635/24).

Diante disso, requer liminar para suspender imediatamente o procedimento licitatório, impedindo a continuidade até decisão final, sob alegação de risco de dano irreversível ao erário e à lisura da disputa. No mérito, pede a procedência da denúncia para declarar a nulidade integral da licitação desde a origem, com apuração de responsabilidades e eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade descritos no item III. b), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Promova o apensamento dos presentes autos à Representação da Lei de Licitações de n. 719831/25, de minha relatoria, que aborda irregularidades no mesmo processo licitatório analisado neste processo (Concorrência n. 004/2025-PPM).

b) Promova a inclusão como interessados no feito dos membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, responsáveis pela Concorrência n. 004/2025, quais sejam, DENIS ROBERTO BIASOTTO (Presidente da Comissão), LEONADOR GOMES ROSA PEREZ, YARE CRISTINA PROTZEK, RAFAEL BRAIDO MACRI e ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO (suplente).

c) Proceda à intimação urgente, dos indicados no inciso II, na forma do § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

d) Após, voltem-me conclusos.

e) Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 90535/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA

PROCURADOR: CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 216/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 5/2025 da Câmara Municipal de Pato Branco/PR, cujo objeto é a contratação de sistema de segurança com reconhecimento facial e vídeo monitoramento.

O valor estimado da contratação é de R\$288.776,64, utilizando o critério de julgamento por técnica e preço (60% técnica / 40% preço), com sessão pública marcada para 13/02/2026, às 14h.

Consta que foram apresentados Pedido de Esclarecimentos (06/02/2026) e Impugnação ao Edital (10/02/2026), contudo, entende que as respostas foram insuficientes.

Informa que a empresa PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., consultora privada contratada, respondeu os esclarecimentos e a impugnação em nome da Administração, sem manifestação do Agente de Contratação. Entende que essa dinâmica afronta o dever de motivação. Quanto à conformidade com a LGPD, registra que o reconhecimento facial implica em tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente biométricos, com exigência de salvaguardas reforçadas.

Assim, o edital seria omissivo quanto à base legal para o tratamento, nos termos do art. 11 da LGPD, ressalta que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais não foi elaborado.

No tocante à qualificação técnica, sustenta que o edital exige atestados técnico-operacionais relativos à execução de serviços de instalação de sistema de segurança em "edificação comercial" com área mínima de 1.000 m², condição apontada como desproporcional e restritiva, pois o objeto se destina a prédio público e poderia excluir experiências equivalentes em tipologias distintas.

Também, informa vedação genérica ao somatório de atestados, sem justificativa técnica específica. Na matriz de julgamento, diz que a pontuação técnica se limita à pontuação pela quantidade de atestados, sem a definição de critérios qualitativos, o que descaracteriza, na prática, o modelo de técnica e preço e confunde requisitos de habilitação com avaliação de propostas, com potencial favorecimento a empresas com maior volume de contratações anteriores.

Por fim, destaca que a exigência de garantia de 5 anos amparada no art. 618 do Código Civil, dispositivo associado a empreitada de construção civil, com questionamento de adequação ao fornecimento e instalação de equipamentos eletrônicos, além de alegada desproporcionalidade da garantia em face da vida útil desses bens.

Nestes termos, requer medida cautelar para suspensão do certame, indicando fumaça do direito nas supostas ilegalidades relacionadas à Lei n. 14.133/2021 e à LGPD, e perigo da demora pela proximidade da sessão pública de 13/02/2026, com risco de consolidação de contratação antes da apreciação de mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 90330/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 218/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 03/2026, com sistema de registro de preços.

O objeto é a "contratação de empresa especializada para implantação de solução tecnológica integrada de circuito fechado de televisão, destinada a monitoramento das vias urbanas/rurais e dos prédios públicos do Município, compreendendo o fornecimento de câmeras, infraestrutura necessária para a reativação de legado, instalação de sistema, capacitação dos usuários e prestação de serviço de manutenção contínua."

O valor total máximo da contratação é de R\$ 1.006.670,87 (um milhão, seis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), no critério de julgamento de menor preço, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas, inicialmente prevista para o dia 20/02/2026, foi alterada para o dia 04/03/2026.

A representante sustenta que, considerando o elevado grau de complexidade técnica e valor expressivo da contratação, demonstra-se necessário maior rigor na elaboração dos documentos convocatórios.

Inicialmente, aponta como irregularidade relevante a ausência de minuta contratual no edital. Argumenta que, embora o sistema de registro de preços não gere contratação automática, o próprio edital prevê a celebração de contrato administrativo formal para execução de serviço continuado e complexo. Tal fato impediria os licitantes de conhecer previamente as obrigações, riscos e condições de execução, comprometendo a correta formação de preços, gerando insegurança jurídica e potencial redução da competitividade.

A representante também questiona cláusulas constantes do Estudo Técnico Preliminar, reproduzidas no edital, que impõem redução anual do valor da locação em razão de depreciação dos equipamentos até o limite de 80%. Compreende que essa modelagem seria incompatível com a lógica da locação de equipamentos, transferindo integralmente os riscos tecnológicos e inflacionários à contratada. Tal estrutura, segundo a representante, tende a afastar potenciais licitantes, favorecendo empresas com elevado poder financeiro ou fabricantes específicos.

Outro ponto levantado refere-se à divisão do objeto em dois lotes distintos, afirmando que os lotes são tecnicamente indissociáveis, pois o funcionamento adequado do sistema depende da perfeita integração entre hardware, rede, transmissão, software e armazenamento. Nesse sentido, pontua que a divisão geraria uma sobreposição de responsabilidades e uma "zona cinzenta" quanto à identificação de falhas.

A representante também aponta irregularidades na especificação do objeto. Embora o edital estabeleça parâmetros de transmissão e resolução, não haveria definição quanto à qualidade das imagens armazenadas, à quantidade de quadros por segundo nem à continuidade da gravação. A ausência desses elementos, considerados essenciais para a formação do preço e para a garantia da qualidade do serviço, poderia permitir a entrega de soluções tecnicamente inferiores e favorecer práticas de direcionamento ou competição desleal.

No que se refere à prova de conceito, sustenta que o edital estabelece critérios genéricos e simplificados, desconectados da complexidade técnica do objeto da contratação. Afirma que não há critérios objetivos de avaliação, nem previsão de pontuação ou tratamento para o atendimento parcial dos requisitos, o que comprometeria a isonomia entre os licitantes e a própria utilidade da prova como instrumento de aferição técnica.

A representante ainda critica a ausência de exigências adequadas de qualificação econômico-financeira, ressaltando que o edital se limita à apresentação de certidão negativa de falência. Argumenta que a exigência seria insuficiente para aferir a capacidade financeira de empresas que executarão de elevada complexidade e que demandaria investimentos significativos.

Por fim, aponta possível violação ao princípio da segregação de funções, ao observar que o mesmo servidor teria atuado na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e estaria designado como fiscal técnico da execução contratual.

Com base em todos esses fundamentos, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou da execução contratual. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Preliminarmente, em consulta ao Portal BLL Compras[1], constato que o Pregão Eletrônico n. 03/2026, com data da sessão de abertura e julgamento das propostas inicialmente prevista para 20/02/2026, foi adiada para o dia 04/03/2026 após alterações no edital.

III. Assim, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o andamento do certame, apresentando manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação e, especificamente, se as alterações posteriormente promovidas no edital dizem respeito aos apontamentos feitos pela representante.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://bllcompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=0>

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-816523/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-183/26

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo da petição intermediária nº 759060/25[1] e novos documentos e realizada a inclusão da Sra. Adriane Tereinto Di Bacco, na condição de procuradora do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, conforme Informação 433/26 – DP[2], entendo pertinente nova análise pela unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CContas) para derradeira análise e manifestação, e, após colha-se o opinativo conclusivo do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem os autos para deliberação conclusiva.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 759060/25 – Peças 61/62.

2. Peça nº 66.

PROCESSO N º:-193651/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-186/26

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Realeza, de responsabilidade do senhor Paulo Cezar Casaril, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

Não obstante formalmente finalizada a instrução do feito, tendo em vista o protocolo da petição intermediária nº 93429/26[3] e novos documentos que visam complementar as informações sobre a irregularidade apontada nas instruções, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 354[4] do Regimento Interno, entendo pertinente nova análise pela unidade técnica.

Diante do exposto, recebo as documentações supramencionadas e encaminho os autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS para derradeira análise. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão do opinativo conclusivo.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Petição intermediária nº 93429/26 - Peças 30-40.

4. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

PROCESSO N º:-754351/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, CECILIA FERREIRA LEAL, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO:-187/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 632/26 - DP (Peça nº 69), não autorizo o pedido de habilitação de procuradores formulado pelo ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA (Secretário Municipal de Saúde de Antonina), eis que não é parte destes autos.

Para além, a Prefeita Municipal de Antonina, Sra. ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, protocolou a Petição nº 89650/26 (Peça nº 71), requerendo habilitação de seus patronos. Todavia, a parte deixou de anexar aos autos o respectivo instrumento de procuração. Nestes termos, nego a autorização dos respectivos procuradores.

Assim, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Sr. ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA e da Sra. ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI acerca deste expediente e para adoção das demais providências de praxe.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 544190/21
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 24/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o atendimento às medidas sugeridas no Parecer n.º 401/25-PGC (peça 186).
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 198139/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 25/26
Diante do requerimento na peça 55, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos documentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente" (destaquei).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152558/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
RESPONSÁVEL: MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 26/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 617/26-CMEX (peça 162).
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 281070/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, ADRIANGELA PEREIRA PESSEGUIRO, AGRICIA CUBA PROTANO, DALTON FERNANDES MOREIRA, DEBORA DALILA NORA LEME, DEBORA MOREIRA MARQUES, ELIANE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO, FRANCIELI ALVES VIÇOSI, HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ISABELLI TAMIRES TRIDA, JESSICA TIEMI TANJI, JOSIELE CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, ROMULO ALVES RIGOTTI, TAINA FERNANDA RAMOS DO CARMO DA SILVA, THAYNA CAROLINE GARCIA RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/26
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, nos cargos de assistente social, médico, nutricionista, orientador social, psicólogo e técnico em enfermagem[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 529/26 – peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 26/26 – 2PC - peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da COAP n.º 529/26 (peça 15), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP, para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol dos admitidos constantes na peça 15, fls. 5-10.

PROCESSO N.º: 530542/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
DESPACHO N.º: 8/26
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de sugestão do Ministério Público de Contas na Consulta de autos n.º 250330/23, por terem sido identificadas supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município De Jaboti.
Embora a unidade técnica (Instrução n.º 868/25-CAIS, peça 42) e o parquet (Parecer n.º 36/26-5PC, peça 45) já tenham apresentados seus pareceres conclusivos, constato que, de forma extemporânea, os interessados, complementando a defesa anterior, juntaram nova manifestação nas peças 43/44.
Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, recebo de forma excepcional a complementação da defesa acostadas nas peças 43/44.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva do feito.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2026.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº516/2026

Processo Nº: 92740/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 11:08:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANO BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº517/2026

Processo Nº: 92899/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 11:11:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2026

Processo Nº: 92724/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 11:13:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANO BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2026

Processo Nº: 93682/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 11:25:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: DIONISIO RICARDO ROBERTO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2026

Processo Nº: 94140/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 11:53:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FELIPE DE MORAES DYTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2026

Processo Nº: 94196/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 12:45:09

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LEVI RODRIGUES VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2026

Processo Nº: 94239/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 14:36:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CONSIGNET SISTEMAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 128760/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2026

Processo Nº: 791431/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 15:12:12

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2026

Processo Nº: 72184/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 15:18:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2026

Processo Nº: 72214/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 15:23:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2026

Processo Nº: 94549/26

Data e hora da distribuição: 13/02/2026 15:47:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2026

Processo Nº: 94913/26
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 16:26:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2026

Processo Nº: 95499/26
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 16:33:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2026

Processo Nº: 95944/26
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 16:42:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2026

Processo Nº: 55020/26
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 17:42:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2026

Processo Nº: 90055/26
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 09:09:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: JULVAN CARLOS HEMERICH, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2026

Processo Nº: 374660/24
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:00:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARLSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 502971/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº511/2026

Processo Nº: 511939/25
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:11:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANA CARLA DA SILVA SANTOS DE LIMA, ANDRESSA FERNANDA DAS NEVES ROSSI, BHIANCA KRISTIELLY DOS SANTOS, BIANCA MARCELINO KOJICOWSKI, BIANCA MAYSA BORGES, BRUNA CARLA DA SILVA VIANA, BRUNA FERREIRA, BRUNA THAMIRES DE PAULA E SILVA, CAMILA ADRIELE CORREA, CARINA LOPES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392231/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº512/2026

Processo Nº: 711187/24
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:21:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA PAULA MARCELLO, ANGELA DE FREITAS, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CRISTIANE RIBEIRO, DAIANE PADILHA, DAIANY VIANA DE OLIVEIRA CARDOSO, EDINELSON RIBEIRO, EDSON LUPATINI, ELAINE GRAZIELE LOCKS E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648271/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº513/2026

Processo Nº: 259202/25
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:29:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANDREA MARIA LEAL WENGRZINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº514/2026

Processo Nº: 32766/22
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº515/2026

Processo Nº: 709204/24
Data e hora da distribuição: 13/02/2026 10:49:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 746652/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2026

Processo Nº: 100070/26
Data e hora da distribuição: 18/02/2026 15:01:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, Inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
62884/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ANA ELIETE SECCHI	Portaria 8879	03/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KUZMA		
59603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARILDA LUIZ PEREIRA	Portaria 8874	04/11/2025
65344/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERNADETE SCHERNER	Portaria 8900	04/11/2025
71859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CÉLIA CRISTINA DE CASTRO	Portaria 8919	05/11/2025
68742/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CIENE ALVES MESSIAS	Portaria 8883	04/11/2025
75420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE HILMAN	Portaria 9349	01/12/2025
64810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DALTON SAKAMOTO	Portaria 8857	03/11/2025
75870/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCEU VIEIRA DA ROSA	Portaria 9355	01/12/2025
71310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDINEIA DO ROCIO RODRIGUES	Portaria 9436	03/12/2025
75897/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIO TOSHIKI HIROMOTO	Portaria 9683	05/01/2026
71611/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELEN Leticia PEREIRA BITTENCOURT	Portaria 8914	05/11/2025
75390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISIANE SARUBBI	Portaria 9675	05/01/2026
77415/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOCILENE DO ROCIO SCHILIPAK	Portaria 112	09/01/2026
60571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE BARBOZA ZANE	Portaria 111	09/01/2026
75277/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE EDUARDO GUARITA CARTAXO	Portaria 9409	02/12/2025
60679/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZA STOCO ULSON	Portaria 8868	03/11/2025
75293/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAIRY RUTE REIS MOLINA	Portaria 9330	01/12/2025
75404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARGARETE STOFELLA	Portaria 9346	01/12/2025
62051/26	ATO DE	AUTARQUIA DE	MARIA DE	Portaria	02/12/2025

	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA DA SILVA	9384	
75889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JANETE DA CONCEICAO BORGES	Portaria 9400	02/12/2025
75250/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOSE NUNES WOLENSKI	Portaria 9343	01/12/2025
72340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILI APARECIDA FOGGIATTO	Portaria 9418	02/12/2025
75307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILZA XAVIER STEFANES	Portaria 9389	02/12/2025
63821/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARINICE DE SOUZA GONZAGA	Portaria 9379	02/12/2025
60075/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA VITOLA DE SOUZA	Portaria 8915	05/11/2025
75340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NELSON SANTOS FERREIRA	Portaria 9680	05/01/2026
61802/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEREU QUEIROS	Portaria 8855	03/11/2025
75463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROGERIA COSTA DE SOUZA	Portaria 9369	01/12/2025
75960/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RONISE JOLY MACEDO	Portaria 9679	05/01/2026
76117/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARY MARQUES DA ROSA	Portaria 37	07/01/2026
62213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE REGINA CONTE MANCINI	Portaria 8858	03/11/2025
63740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA APARECIDA SUCHEK	Portaria 8827	05/11/2025
61748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA DOLORES DE ARAUJO	Portaria 9395	02/12/2025
76460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUZANA CAMPOS CRIMINACIO	Portaria 113	09/01/2026
72049/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TELMA DO ROCIO RYNDACK DOMINGUES	Portaria 9397	02/12/2025
75285/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALTRUDES LOURDES TONIN	Portaria 9405	02/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
64607/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANIA MARIA DOS SANTOS	Portaria 8973	07/11/2025
47915/26	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO	Portaria 27	14/11/2025
46404/26	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELIO TIEPO	Portaria 26	19/11/2025
810464/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDIR INACIO	Portaria 109	11/11/2025
46919/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	IZAMILDE SANGUINO FRANCO DA SILVA	Portaria 1914	01/12/2025
47052/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ELIZABETE DOS SANTOS	Portaria 1913	01/12/2025
402982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDIVALDO JOSE PEREIRA	Portaria 9542	02/05/2024
335726/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA DA SILVA SOUZA	Portaria 10870	02/10/2025
39588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	WAGNER DE OLIVEIRA PRIMO	Portaria 9528	29/04/2024
45998/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA HINERASKE	Portaria 10996	09/12/2025
45980/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZA MARIA DE OLIVEIRA BACK	Portaria 10991	05/12/2025
43960/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	PATRICIA LUANA SCHWARTZ GASPAROTO	Portaria 83	03/12/2025
44231/26	PENSÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	JOAO LUIS XAVIER	Portaria 76	17/11/2025
764308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA HELENA CHARY	Portaria 290	23/10/2020
350822/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	FLORINDO DO ESPIRITO SANTO	Portaria 162	12/05/2023
569828/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	GILMAR PROENCO	Decreto 76	01/04/2023
519898/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	JOAQUIM NOGUEIRA	Decreto 191	30/06/2023
635501/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	NEIDE BOCATTO BREGANO	Decreto 237	20/08/2021
174206/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 38	11/03/2022
432542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	MARIA JOSE ANTONICHEN DANGUY	Decreto 344	29/05/2020
80904/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ROSANE DE ARAUJO BARAUNA	Decreto 162	18/12/2025
59441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME - FUNPREST.	ORIANA COELI FERREIRA LEITE DA SILVA	Decreto 1428	08/01/2026
57457/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO	FLORIDES DE OLIVEIRA DE	Decreto 1429	09/01/2026

		MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	PROENCA		
58372/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	VERENI BEATRIZ ULSENHEIMER	Portaria 151	29/01/2026
52773/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CLAUDETE TERESINHA KUNZ LABONDE	Portaria 473	30/12/2025
650595/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	JOSE JACIR DE CARVALHO	Portaria 414	05/09/2024
94030/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	KEILA FERREIRA DE SOUZA	Decreto 527	20/12/2024
51599/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DO CARMO GALHARDO CINTI	Portaria 1095	02/12/2025
51033/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	VANIA APARECIDA CASINI WAKE	Portaria 1093	02/12/2025
68769/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA SALETE NUNES VIANA	Portaria 1175	22/12/2025
848131/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	RITA MARIA DA SILVA	Decreto 72	23/11/2024
650523/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	LEONI LORENZETTI BELLE	Decreto 4228	24/09/2019
85531/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARIA DO CARMO MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 6097	04/02/2026
342358/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ADEMILSON ALVARES	Decreto 250	02/05/2023
328456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ADRIANA DE BARROS	Decreto 121	19/04/2024
329900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANDRE RUIZ MARTINEZ FILHO	Decreto 175	04/04/2022
706488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIO BOLETTE	Decreto 703	03/10/2022
710477/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIO CARLOS DEL BIANCO	Decreto 704	03/10/2022
710833/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 705	03/10/2022
712674/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DAVID SECUNDE DA SILVA	Decreto 706	03/10/2022
213906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DIRCE APARECIDA FABRI DE CAMPOS	Decreto 114	01/03/2023
341823/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DORIVAL DE OLIVEIRA	Decreto 182	03/04/2023
60475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	JOSE CIRILO DA SILVA	Decreto 626	29/12/2023
172525/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SILVIA CRISTINA LANZIANI	Decreto 113	07/03/2023
37995/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELI APARECIDA TORRANI PERSIGUELO	Decreto 1456	05/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
38207/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SAMUEL BORGES	Decreto 1453	05/12/2025
50584/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO CARLOS DE ALMEIDA	Portaria 228	09/12/2025
50851/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS ALBERTO MENDES DE MORAES	Portaria 235	09/12/2025
47320/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO PAULO MARINHO BISPO DOS SANTOS	Portaria 223	03/12/2025
47478/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO PAULO MARINHO BISPO DOS SANTOS	Portaria 224	03/12/2025
49993/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WILMA MAIA DE OLIVEIRA LACERDA	Portaria 227	05/12/2025
50940/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	YOSHINAGA SHIMIZU	Portaria 236	11/12/2025
40112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	JOSE RONALDO XAVIER	Decreto 11048	14/01/2026
43367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MOACIR APARECIDO DA SILVA	Decreto 11047	14/01/2026
656480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	WILMAR VIEIRA DA SILVA	Portaria 21	13/09/2022
455784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ROSA MARIA DA SILVA	Decreto 14	09/01/2026
85051/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARLENE RODRIGUES DE FREITAS SILVA	Decreto 660	10/02/2026
771988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ARLETE TERESA MACIEL DE SOUZA	Decreto 23520	25/08/2020
87313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETH BUSCH	Decreto 23	28/01/2026
87631/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVANIR TEREZINHA BERTON BATISTA	Decreto 25	28/01/2026
87062/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDEMIR RENATO GARRETT DE FREITAS	Decreto 21	28/01/2026
87194/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NERI SILVEIRA DE BITENCOURT	Decreto 22	28/01/2026
62922/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CARLOS LOPES	Decreto 7934	02/02/2026
63333/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 7932	02/02/2026
64437/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUCIANE APARECIDA MAINARDES DE CAMARGO	Decreto 7931	02/02/2026
55837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ALESSANDRA DE CASSIA GERMANO	Decreto 7608	23/06/2021
55098/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ENI ILDA LOVO MONDINI	Decreto 7609	23/06/2021
59867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	IRENE SILVINO DA COSTA MARTINES BATISTA	Decreto 7720	14/09/2021
55543/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES	IZABEL MASCOTE	Decreto 7610	23/06/2021

		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	SANCHES		
55276/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	LUCI APARECIDA FERREIRA	Decreto 7611	23/06/2021
83458/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	LUCILENE APARECIDA ORTEGA	Decreto 7808	08/12/2021
50126/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	SILVIA REGINA MORENO	Decreto 8014	20/05/2022
50908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	SONIA MARIA LOPES	Decreto 7612	23/06/2021
83636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	SUCELI REVELINI VAREA	Decreto 7613	23/06/2021
84837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	VANDERLI BUCKO	Decreto 7672	13/08/2021
41704/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ADRIANA DELFINO DE OLIVEIRA, MARCIA DELFINO DE OLIVEIRA	Portaria 75	28/11/2025
367639/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NADIA OKARANSKI	Decreto 369	09/06/2021
45572/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PAULO FERREIRA PORTES	Portaria 870	01/12/2025
264535/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ELIETE CRISTINA PARRON CANO	Decreto 47	10/07/2016
220638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA ALVES DE GOIS	Decreto 2	05/02/2012
688059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	NILZA MACHADO SILVA	Decreto 223	26/10/2025
595352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	VERA LUCIA DEBASTIANI	Decreto 2235	07/08/2019
691448/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CRISTIANO CIDRAO DE OLIVEIRA, LUCAS ENZO DE OLIVEIRA	Portaria 34	14/11/2024
456735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINA FERREIRA DA ROSA	Portaria 452	02/06/2020
240292/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DRECHSLER MAYNARDES ANDERSON	Portaria 247	01/03/2022
588500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ALBERTO WOLFF CANTOR	Portaria 858	01/08/2019
334680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	NAIR QUAGLIA MORETTI	Portaria 35	02/12/2015
264130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 2095	03/04/2024
55136/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	APARECIDA DUTRA DE SALES ROSA	Portaria 438	27/01/2026
473250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ARILDA MARIA VIANA AFONSO	Decreto 613	08/07/2021
252506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARLENE PALEVODA DA SILVA	Decreto 2746	03/04/2024
252379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	MARLENE PALEVODA	Decreto 2745	03/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DA SILVA		
764611/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ARTHUR DAMATA BOINA, SOLITO BOINA	Decreto 867	08/12/2021
84330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CINTIA ABELHA OKUNO FABIANO	Decreto 20043	24/12/2025
37456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEONI LUCIO VIEIRA ROCHA	Decreto 19966	29/11/2025
72553/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CREILE ORTEGA MARTINS	Decreto 20051	24/12/2025
37332/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIANE WERBER DANGUI	Decreto 19970	29/11/2025
268007/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 19341	08/04/2025
45408/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IZAIAS DE LIMA	Decreto 19964	29/11/2025
78152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANETE DA SILVA BORDIGNON	Decreto 20041	24/12/2025
72529/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO CARLOS MOURA	Decreto 20047	24/12/2025
77083/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAQUIM ALVES DE SOUZA	Decreto 20044	24/12/2025
37723/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE PEDRO DOS SANTOS	Decreto 19968	29/11/2025
37863/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JUDITH SCHULZE CRISSI	Decreto 19977	29/11/2025
37944/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA INEZ VICENTE	Decreto 19972	29/11/2025
39785/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA MARIA GIARETTA	Decreto 19975	29/11/2025
72677/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INES DA SILVA CORREIA	Decreto 20055	24/12/2025
40104/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INES PEDROSO LEITE	Decreto 19973	29/11/2025
87097/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLY UNGARETI	Decreto 20039	24/12/2025
41500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	NELSI MARGARIDA SAPPELLI	Decreto 19976	29/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
73550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANDERLEI INACIO MARQUES	Decreto 20035	24/12/2025
83881/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANILDA SOARES DA LUZ	Decreto 20040	24/12/2025
743694/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDSON DO NASCIMENTO	Decreto 19889	31/10/2025
36301/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELZA CARNEIRO DE SOUZA CRUZ	Decreto 19937	29/11/2025
77555/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GUILHERME THOME HEIDECKE	Decreto 20033	24/12/2025
38770/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	KELI MAIRA PAWLOSKI, SARA PAWLOSKI MIYAHIRA, SOFIA MIYAHIRA, TEODORO PAWLOSKI MIYAHIRA	Decreto 19936	29/11/2025
72464/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA GOTARDI TEIXEIRA	Decreto 20030	24/12/2025
36735/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELCI DA SILVA	Decreto 19947	29/11/2025
45467/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ONEIDE FRARE GALVAO	Portaria 18	28/01/2026
641599/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO MACIEL DAS CHAGAS	Decreto 9755	06/09/2022
43502/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	NELSON ALVES DA SILVA	Decreto 192	13/11/2025
558199/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 189	20/08/2023
526416/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOANITA GONCALVES ARAUJO	Decreto 10504	05/06/2023
131490/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	HENRIQUE FLORA BIEMBENGUT, IVAN BIEMBENGUT, JULIANA MARIA FLORA BIEMBENGUT, MARIA GABRIELA FLORA BIEMBENGUT	Portaria 12024	30/01/2024
66545/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	IZONETE CANDIDO PEREIRA	Portaria 8	15/12/2025
310297/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DANIEL BENJAMIN DOS SANTOS, SOLENI FULTOSO DA	Portaria 512	08/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SILVA		
104710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROSEMARIE APARECIDA LEMES SOUZA	Resolução 237	21/12/2023
532676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ISABEL FATIMA PIMENTEL DE OLIVEIRA	Decreto 586	08/07/2022
626280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE HAMILTON DE MIRANDA	Decreto 661	17/08/2022
654774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA	Decreto 523	06/09/2019
683027/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	SONIA RODRIGUES	Decreto 8895	03/10/2024
253076/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	SONIA RODRIGUES	Decreto 7863	05/04/2022
457305/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	VALDIR DONIZETE PEREIRA	Decreto 208	19/07/2022
89596/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA APARECIDA STRUJAK	Ato 578	09/02/2026
76311/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ZAMBAM TEIXEIRA	Ato 577	02/02/2026
76176/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NIVALDO BAEZ	Ato 572	23/01/2026
39807/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEANDRO MARCOS PESATO	Ato 576	19/01/2026
39777/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LEANDRO MARCOS PESATO	Ato 575	19/01/2026
50711/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARCOS CESAR COMENDA	Portaria 1	18/01/2026
71530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CLAUDIA APARECIDA REICHAARDT GONCALVES	Portaria 142	04/02/2026
81722/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GELVANI GRUBER	Portaria 190	09/02/2026
71158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JUSSARA MARIA MARQUETTE WENDUCHOSKI	Portaria 139	04/02/2026
62540/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARICLEIA DE FATIMA VERAS	Portaria 137	04/02/2026
62868/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA VERAS BASSO	Portaria 138	04/02/2026
36557/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	Decreto 118	22/01/2026
416789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA FERREIRA DE AGUIAR	Decreto 725	23/04/2024
30060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA DE FATIMA URIAS MORETTI	Decreto 2192	27/11/2025
37936/26	ATO DE	MARINGÁ PREVIDÊNCIA	TELMA	Decreto	27/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VICENTE	2188	
30214/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA CALIXTO	Decreto 2194	27/11/2025
30451/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO PAULO SEVERO DE SOUZA DINIZ	Decreto 2384	18/12/2025
57988/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZABETH APARECIDA PEDRO	Decreto 43379	11/12/2025
58089/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA BEATRIZ JAROS GONCALVES	Decreto 43380	11/12/2025
58542/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI JANETE DA SILVA	Decreto 43394	11/12/2025
62647/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OTILIA DOS SANTOS	Decreto 43382	11/12/2025
63899/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI APARECIDA GALVAO	Ato 43383	11/12/2025
64852/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE TABORDA	Decreto 43395	11/12/2025
72405/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA CRISTINA CRUZ LIMA	Decreto 43384	11/12/2025
76591/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILBERTO SUREK	Decreto 43396	11/12/2025
71433/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	GIACOMO JOSE ZAMPIERI	Portaria 1470	15/12/2025
71476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLY REGINA URBE JUNQUEIRA	Portaria 1469	15/12/2025
258470/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUZIA CECILIA COSTA	Portaria 224	12/04/2023
28031/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	SIRLEY FERREIRA CARNIEL	Portaria 1	02/01/2026
288027/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ZENILDA GONCALVES BUREI	Decreto 3720	12/12/2024
45173/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	CLAUDETE CEVE PZYBYLOVICZ	Decreto 420	04/12/2025
266949/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ADELINO DE MORAES	Decreto 319	28/12/2023
423005/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VERA LUCIA GUILHERME DA CRUZ	Decreto 116	31/05/2023
418893/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CELITA APARECIDA KAMINSKI	Decreto 6651	06/06/2023
65069/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EVERLIM JULIANA FELD	Decreto 268	28/01/2026
66413/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	IZABEL FERREIRA	Decreto 269	28/01/2026
65352/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA DA LUZ MUNHOZ DOS SANTOS	Decreto 270	28/01/2026
67207/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIO ALBERTO CIONA	Decreto 271	07/01/2026
161415/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	DEVANIR CAPELLI	Decreto 94	24/06/2022
161377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	NEUZA PEREIRA DA SILVA	Decreto 189	03/11/2022
272795/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	RAQUEL GEHLEN	Portaria 97	05/04/2024
677086/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	APARECIDA WACIAK	Decreto 108	19/11/2025
379240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANGELA SILVANA ZAUPA	Decreto 56	25/04/2022
262990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	ANALVINA ANTUNES BALDIN	Decreto 8	24/02/2023
175307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Decreto 25	13/03/2024
258779/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ORDALINA EVANGELISTA DE MAIA	Decreto 45	15/03/2022
371998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SERGIO BATISTA DE MACEDO	Decreto 99	03/05/2024
483350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	NAIR RIBEIRO FRANCO	Decreto 1143	02/06/2016
78357/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	DURVALINO MARQUES DE FREITAS	Decreto 2957	28/01/2026
47354/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARIO SANTOS	Decreto 353	14/10/2025
542191/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARLI DOS SANTOS	Decreto 568	01/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CHAVES CABELEIRA		
54237/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	RAQUEL BUENO DA COSTA	Decreto 347	13/10/2025
582367/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUCAS JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS	Decreto 344	17/08/2023
230568/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NILZA MARIA DOS PASSOS LOPES	Portaria 12	08/02/2023
505079/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR NEVES ROCHA	Ato 2857	27/06/2023
43774/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR JORGE DE CAMARGO	Resolução 11184	05/12/2025
43812/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA REGINA PIACENY	Resolução 11180	05/12/2025
43847/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA TOSTANOVSKI LORENZI	Resolução 11196	05/12/2025
52820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANI FELIZARDO VELES	Resolução 11246	15/12/2025
43928/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANI HONORINA DE PIERI	Resolução 11180	05/12/2025
749619/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON JOSE BRIZOLA	Resolução 4307	20/09/2019
631023/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE CARON NETO	Ato 3329	30/08/2023
54407/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRA BONATO	Resolução 11234	15/12/2025
44029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAUARI ALEGRO BANDEIRA	Resolução 11202	05/12/2025
54423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PIRES	Resolução 11229	15/12/2025
44053/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANANIAS AFONSO CARNEIRO	Resolução 11185	05/12/2025
54431/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIBAL DOS REIS	Resolução 11222	15/12/2025
479107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CASANOVA	Resolução 7911	05/06/2020
54490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DONATO FILHO	Resolução 11228	15/12/2025
44100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE FIANCOSKI	Resolução 11204	05/12/2025
54539/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ ANTONIO FUCCI NETO	Resolução 11224	15/12/2025
54563/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MANOEL VILLELA	Resolução 11226	15/12/2025
44223/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO BARRETO	Resolução 11184	05/12/2025
44240/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMA FARIA DE SOUZA BURILLE	Resolução 11204	05/12/2025
54598/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DONIZETE DE LIMA	Resolução 11242	15/12/2025
773798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO JOSE PASSOS FERREIRA	Resolução 10664	14/10/2025
54644/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA LIDIA DAL PRA	Resolução 11223	15/12/2025
54717/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MIRANDA DE MORAIS	Resolução 11231	15/12/2025
44290/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA RAMOS	Resolução 11192	05/12/2025
54741/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEICIMARA APARECIDA CRETTELLA	Resolução 11247	15/12/2025
44371/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO GUSTAVO BIAZZO SIMON	Resolução 11212	05/12/2025
54776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMAR ALVES DA SILVA	Resolução 11233	15/12/2025
54814/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA COUTINHO	Resolução 11230	15/12/2025
44380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR DE FATIMA CHACOROWSKI	Resolução 11186	05/12/2025
54865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE FERREIRA MEIRA PIAZZA	Resolução 11229	15/12/2025
44410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDJANE HOLANDA DE MORAES MELLAO	Resolução 11183	05/12/2025
459378/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARCOS MAURICIO	Resolução 7781	01/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
54954/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE SELETI DE SOUZA	Resolução 11227	15/12/2025
44428/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANA DE JESUS MUNIZ SILVA	Resolução 11181	05/12/2025
55004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA GUIMARAES	Resolução 11241	15/12/2025
55063/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUVALDO PEREIRA DA SILVA	Resolução 11230	15/12/2025
437502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA MARA SOUZA PEREIRA	Resolução 1584	22/05/2023
31385/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO HENRIQUE TORRES LIMA	Resolução 11169	01/12/2025
66561/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCEU ANTONIO CARLOTTO	Resolução 11236	15/12/2025
44436/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILNEY PAIVA DOS SANTOS	Resolução 11185	05/12/2025
55080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI APARECIDA MOLINARI	Resolução 11231	15/12/2025
45475/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA DAVINA BRESOLA CARABOLANTE	Resolução 11181	05/12/2025
55110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISANIR MILANI	Resolução 11233	15/12/2025
55209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKELINE MICHELS VIAR	Resolução 11232	15/12/2025
55241/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE BEATRIZ TISCHNER GRAF	Resolução 11246	15/12/2025
47745/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADIR DA SILVA	Resolução 11190	05/12/2025
239122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME JOSE FACCIO	Resolução 6265	10/02/2020
55489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO	Resolução 11226	15/12/2025
66669/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON CARLOS DE WITTE	Resolução 11235	15/12/2025
55535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA KROMINSKI SLOTA	Resolução 11225	15/12/2025
47869/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM DE ASSIS RIBAS PADILHA	Resolução 11203	05/12/2025
437987/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORANCI TRINDADE	Resolução 1587	22/05/2023
738404/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ARMIL TAQUES PEDROSO	Resolução 4115	06/09/2019
66804/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CARLOS CARDOSO PEREIRA	Resolução 11235	15/12/2025
246380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO MOREIRA DE LIMA	Resolução 13746	17/03/2022
45505/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANE JACQUES DE CAMARGO	Resolução 11196	05/12/2025
55594/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEI WILLIAM PRESTES GOLART	Resolução 11232	15/12/2025
400500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIR JOSÉ BERSCH	Resolução 7230	04/05/2020
55640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE ANGELA DOS SANTOS SANT ANA	Resolução 11243	15/12/2025
55675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA SAMARA GEVIESKI	Resolução 11242	15/12/2025
55691/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA SAMARA GEVIESKI	Resolução 11248	15/12/2025
32144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE ALMEIDA MACIEL	Resolução 11149	01/12/2025
687150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO MALISKI	Resolução 9197	08/10/2020
66652/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO VILELA DE ANDRADE	Resolução 10912	28/04/2021
45521/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL MAGANHA TEIXEIRA	Resolução 11194	05/12/2025
32179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE LIMA MEIRA	Resolução 11109	01/12/2025
55748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DE SOUZA	Resolução 11249	15/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			RODRIGUES		
55926/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOSE KRUPA DA SILVA	Resolução 11247	15/12/2025
32195/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE PEREIRA DE SOUZA	Resolução 11083	01/12/2025
32209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DIAS JORGE	Resolução 10996	01/12/2025
65689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ FABRI ALVES	Resolução 11303	12/12/2025
56035/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHELNI VERES	Resolução 11225	15/12/2025
522061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA DE TOLEDO SHELLA	Resolução 3385	07/11/2023
45556/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE OLIVEIRA OSTWALD	Resolução 11203	05/12/2025
32730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE GORZONI KARAKIDA	Resolução 11162	01/12/2025
32896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA GRELLMANN	Resolução 10953	01/12/2025
32934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES	Resolução 11126	01/12/2025
32950/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES	Resolução 11126	01/12/2025
32977/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 11124	01/12/2025
33124/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE MEDEIROS	Resolução 11148	01/12/2025
56051/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE SOUZA VIANA	Resolução 11241	15/12/2025
544350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PAIVA DA COSTA	Resolução 2253	17/07/2023
45777/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA SILVA	Resolução 11205	05/12/2025
48911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA MONTEIRO CLAVISO	Resolução 11209	05/12/2025
33159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEIA ANTONIA SCHON DE CAMPOS	Resolução 11084	01/12/2025
49012/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA DOS REIS NOVAES	Resolução 11211	05/12/2025
33183/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS	Resolução 11081	01/12/2025
334699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE SEER	Resolução 3373	07/11/2023
46463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO VILLANUEVA	Resolução 11193	05/12/2025
419627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO WILSON DO NASCIMENTO KOWALSKI	Resolução 3377	07/11/2023
33205/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA SAFRANSKI SOARES	Resolução 11062	01/12/2025
46501/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE OZIERANSKI	Resolução 11206	05/12/2025
33213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA CIRINO MEDEIROS	Resolução 10919	01/12/2025
33256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA FOGACA DE SOUZA	Resolução 11163	01/12/2025
33264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA SILVA QUINTANILHA	Resolução 11122	01/12/2025
33280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO MARCOLINO CARNEIRO	Resolução 11006	01/12/2025
33337/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 11128	01/12/2025
46552/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA EMILIA BUZATTO	Resolução 11201	05/12/2025
33370/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA GARDASZ DE OLIVEIRA	Resolução 10921	01/12/2025
33469/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL HELIO DE AGUIAR	Resolução 11035	01/12/2025
34040/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINO	Resolução	01/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		FERNANDES DE SOUZA	11145	
34171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DE JESUS PISSINATTI	Resolução 11031	01/12/2025
46587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON CAMPOS DE CASTRO	Resolução 11201	05/12/2025
34228/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA REGINA TESSEROLI SIQUEIRA	Resolução 11121	01/12/2025
34333/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR OHREN	Resolução 10952	01/12/2025
592222/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ALMEIDA	Resolução 2654	18/08/2023
56078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO CHAGAS TERRA	Resolução 11245	15/12/2025
56175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PEREIRA	Resolução 11243	15/12/2025
34350/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO PIZZATTO	Resolução 11147	01/12/2025
56248/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CARLINDA XAVIER TURECK	Resolução 11227	15/12/2025
46595/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE BRITO	Resolução 11206	05/12/2025
34554/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA RIBEIRO	Resolução 11083	01/12/2025
34570/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SCHUISTAK	Resolução 11055	01/12/2025
46641/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE GOUVEIA DA SILVA	Resolução 11194	05/12/2025
49144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA MIELKE MONTEIRO	Resolução 11208	05/12/2025
34600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE OLIVEIRA OLYNIK	Resolução 10936	01/12/2025
34627/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE OLIVEIRA OLYNIK	Resolução 10936	01/12/2025
76399/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSARIA REGINA TESONI DE BARROS RICHARTZ	Resolução 13265	26/01/2022
34660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA SIMIK PROCHERA	Resolução 10957	01/12/2025
34830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI DE OLIVEIRA	Resolução 11121	01/12/2025
46870/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI SILVA	Resolução 11186	05/12/2025
34724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI MARIA GASPARIN	Resolução 10956	01/12/2025
34759/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENILDA APARECIDA FARIAS	Resolução 11124	01/12/2025
56299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEIA MARTINS DIAS	Resolução 11244	15/12/2025
34791/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA LUCI PEREIRA SALLES	Resolução 11169	01/12/2025
479034/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS VIEIRA DA COSTA	Resolução 7953	05/06/2020
56329/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIA MARA RIOS	Resolução 11222	15/12/2025
34864/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ZANLORENZI	Resolução 11056	01/12/2025
35100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ANESI	Resolução 10989	01/12/2025
35119/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA KOTELAK	Resolução 10954	01/12/2025
46951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA CAMARGO BARRETO	Resolução 11195	05/12/2025
35127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELE MARIA LOVATTO ZAMPIERI	Resolução 11164	01/12/2025
47028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELE MULLER ROCHA FERRO	Resolução 11183	05/12/2025
56353/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA TROLEZ	Resolução 11245	15/12/2025
56396/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARCIA SCHILIVE	Resolução 11244	15/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
35143/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SILVA DRUCIAK WIENSCOSKI	Resolução 11114	01/12/2025
35160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE DOS SANTOS	Resolução 11167	01/12/2025
56418/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MATHEUS CARRADORE CARRARO	Resolução 11228	15/12/2025
47184/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO JOSE GONTIJO SPOLAORE	Resolução 11182	05/12/2025
47222/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MAYER PRIMOR	Resolução 11202	05/12/2025
56434/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE FERNANDES ANTONIO	Resolução 11223	15/12/2025
827270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ALICE FELDE MAIA	Resolução 4760	11/10/2019
47249/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	Resolução 11182	05/12/2025
35186/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA LOFIEGO MELLO	Resolução 11060	01/12/2025
56469/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA BERTONCELO	Resolução 11248	15/12/2025
35232/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA SEDEMAKA MILANI	Resolução 11027	01/12/2025
47303/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA PELIZER GARCIA	Resolução 11193	05/12/2025
47370/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEMILSON DE OLIVEIRA	Resolução 11195	05/12/2025
396133/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MOZOLOWCZ	Resolução 5034	17/04/2024
49187/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO CARNEIRO DOS SANTOS	Resolução 11190	05/12/2025
42050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA LUBCZYK	Resolução 11069	01/12/2025
42115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI GRZEGORCZ YK	Resolução 11008	01/12/2025
42174/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MACHADO	Resolução 11086	01/12/2025
47443/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PIETROBON GIURIATI	Resolução 11205	05/12/2025
42204/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITÓRIA MAINARDES BATISTA	Resolução 11112	01/12/2025
42220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR DA FONSECA VEIGA	Resolução 10889	01/12/2025
42239/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSA ALMEIDA NASCIMENTO	Resolução 11144	01/12/2025
42263/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA APARECIDA MARCONDES PIRES	Resolução 11146	01/12/2025
56485/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORILDA MARIA HALABURA DAS NEVES	Resolução 11179	15/12/2025
207167/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA ADRYA PRESTES DA SILVA, FERNANDO PRESTES RIBAS, MARINA PRESTES RIBAS	Ato 129116	18/04/2022
213515/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA FERNANDA OLIVEIRA CHAGAS	Ato 129793	29/06/2022
207337/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANE SUELI DE MAMAN FERRARI, NATALIA DE MAMAN FERRARI	Ato 129151	19/04/2022
82843/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTA PEREIRA ROSA COSTA	Ato 136153	31/01/2024
189746/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL MEDEIROS PERUSSO, MIGUEL MEDEIROS PERUSSO, RAPHAEL ANGELUS MEDEIROS MOREIRA	Ato 129021	05/04/2022
675610/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA MOREIRA DOS SANTOS, NEUCI	Ato 133956	02/10/2024

			MORMITO FREIRE		
32713/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA D'ALBUQUERQUE MARON	Ato 144688	16/12/2025
788635/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEIDE SALETE CORREA KEPPEN, KARINE KEPPEN	Ato 139730	18/12/2024
28384/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALFREDO MARTINS	Ato 144730	18/12/2025
635910/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA COTELESSE SOARES	Ato 138674	30/10/2024
32772/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE FERNANDES DA COSTA PINTO	Ato 144631	16/12/2025
28112/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA SALDANHA PADILHA	Ato 144727	18/12/2025
413859/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BISCAIA DE OLIVEIRA	Ato 121216	27/07/2020
770582/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO PEREIRA AIRES	Ato 139405	06/11/2024
27841/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE CRISTO BAKAUS	Ato 144613	16/12/2025
37839/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLINE TEREZINHA PADILHA CALDAS	Ato 144686	16/12/2025
191430/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR ALVES PEREIRA	Ato 129070	12/04/2022
32942/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEZILDA LECI GODOY	Ato 144595	04/12/2025
38118/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE GRASSETTI PACHECO	Ato 144615	16/12/2025
28058/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTTO FEUCHT	Ato 144732	18/12/2025
495123/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDACI LOPES DE OLIVEIRA	Ato 138076	27/06/2024
30656/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VEDEDIA PEREIRA KAYSER	Ato 144552	02/12/2025
621768/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ZILDA ALVES DE SOUZA	Decreto 1315	17/12/2024
36484/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALICE DIAS ARSEGO, BENICIO DIAS ARSEGO, FABRICIO ARSEGO	Portaria 87	21/01/2026
180572/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALZIRA RODRIGUES DIAS	Portaria 229	08/03/2024
749604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	BEATRIZ IORA PEREIRA	Portaria 625	24/09/2021
380852/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLARISMAR RICHARD RIBEIRO	Portaria 268	27/05/2020
533632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLEUZA DE FATIMA KLIPE	Portaria 393	14/07/2020
538910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EDINELMA RODRIGUES LIMA	Portaria 394	14/07/2020
756046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EDNA MACHADO	Portaria 600	20/11/2020
429740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIZABETH APARECIDA DA SILVA SENA	Portaria 395	28/05/2021
296480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ISABEL DA SILVA DIAS	Portaria 329	28/04/2021
492097/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO	IVANIRA ALVES	Portaria 599	05/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MOURÃO			
654859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LEONICE APARECIDA ROMANO CASARIN	Portaria 563	27/08/2021
157340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA ANGELA SANTOS	Portaria 100	29/01/2021
429707/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA INES CHICONI FERRO	Portaria 392	28/05/2021
654123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA ROSA NAIDA ISTCHUK	Portaria 564	27/08/2021
303398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLY DE FATIMA FLORENCIO REGINATO	Portaria 331	28/04/2021
234191/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NATALIA SEZANENKO MAILKUT	Portaria 181	26/02/2021
749400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVÂNIA VIEIRA ANDRADE	Portaria 629	24/09/2021
442843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA	Portaria 437	29/06/2021
761329/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TANIA MARA CARDOSO	Portaria 716	17/11/2021
640212/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADEMIR CORDEIRO	Portaria 678	23/07/2024
35968/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	BENEDITA FORTINE CAMPOS	Portaria 17100	22/01/2026
66596/26	PENSÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	CLAUDETE STRUZ	Portaria 1	04/02/2026
37090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA AMIRTES DOS SANTOS	Portaria 1225	17/10/2025
58992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO FRANCISCO DE BRITO	Decreto 45	02/02/2026

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-73487/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO-KARIME FAYAD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-419/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1666/26 e nº 1694/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269734/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ARISTIDES FAGUNDES, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROSA ALVES CORREA, YASMIN VITORIA DOS SANTOS FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-420/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1899/26 - COAP peça nº 17:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427310/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, VERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-421/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1904/26 - COAP peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546260/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIGIA SILVANA LOPES FERRARI, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-422/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714577/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA, BIANCA LARISSA MENDES DA SILVA, CARINA AZEVEDO DOS SANTOS, CELIANE FERREIRA DA COSTA, DABILA JESSICA DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA MILHATE, DANIELI CRISTINA MALAQUIM DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA PANONT DOS SANTOS, ELIANE LOCATELLI PICOLI DE MELO, ELIS CRISTINA LUNARDELLI ZANFRILLI, ERICA MABILE GONCALVES, ISABELA BUFALO DE FREITAS, JULIANE APARECIDA GOMES CORREA, KARYLA FERNANDA BARBOSA, LARA ALVES DE OLIVEIRA, MARLI NOVAIS DOS SANTOS, MICHELLY APARECIDA MENDES, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, RITA DE CASSIA PIRES FRESCHI PEREIRA, SCARLET STEFANI GODOY DOS SANTOS GABRIEL, TATIANE DE SOUZA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-423/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-145657/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO-CELIO JOSE DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPINDOLA, FABIEMI MANFREDI, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-427/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 73/26-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20003/25 - COAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-587765/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ALDA HOSTAPIUK DOS SANTOS, AMANDA DA SILVA, ANA CAROLINE DOS SANTOS MOTA, ANA PAULA SANTOS DE LIMA, ANDRESSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRUNA SAYURI BASSO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA SANTOS TEIXEIRA, ELIANE BUENO, ERICA CRISTINA FERREIRA, EVELIN CAROLINA GRACIANO PRATES DA SILVA, FRANCIELE VALOMIM SANTOS GONCALVES, GABRIELLE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, GIOVANA MELO DA ROCHA, HERTA GODOI SCHARMAN, IZABELY FERNANDA DA SILVA ASSUNCAO, JENNYFER ESTHER BARBOSA, JOSIANE ALESSANDRA DIAS, KAROLINE DE SOUZA GOMES, LARISSA CAMILLE BERTOLINI ROLIM, LAURIELE RAMOS DA SILVA, LEANDRO OSIK AVELINO, LILIAN KELLI MORAES DE LIMA, LUCAS DE OLIVEIRA LOPES, LUCIA PERPETA DOS SANTOS RAMOS, LUCIANE GALDINO, MARIA JOSE DE MEIRA, MARIANNE LYS GOMES OSTI, NAYANA CRISTINA FURLAN, ONEIDE PEIXOTO RIBEIRO, PAULO CESAR FARIA DOS SANTOS, RAYANE NICOLLE COSTA, ROSEMARIA CARDOSO CAMARGO, SUELIO MACEDO DOS SANTOS, VALDENIR ANTONIO ROSSA, VALDIRENE DE OLIVEIRA FRANCA GEFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-428/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 87/26-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21986/25 - COAP (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-137041/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-LIDIA ARMENGOL CERNEV, SILVANE BOTTEGA, TAUILLIO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-429/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1108/26 - COAP peça nº 31:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-373463/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO-IDEMAR JOSE BELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-430/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 88/26-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20001/25 - COAP (peça nº 27):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2026.....	100
CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE	100
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS	101
CAPÍTULO III DOS PRAZOS	101
CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	101
CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE	102
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	102
ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	102
ANEXO II DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992	103
ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO	103
ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE	103
ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE	104
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2026	

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 223, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2/26-Tribunal Pleno, Processo nº 73005-0/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno

do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

§ 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 2º Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2025.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o art. 3º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2025 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2026, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2026, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CEI).

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no §2º do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação (SEED), composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela SEFA para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos Precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2025 a 31/12/2025 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do Tribunal de Justiça que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado (DVA), para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (link) da divulgação dos documentos na internet, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 1976, deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9º a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamentar o tema.

CAPÍTULO V
DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise.

Parágrafo único. O julgamento das contas de que trata o caput não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO I
FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AValiação da Gestão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Autarquias, Órgãos de

Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e Regimento Interno (RI), arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005, art. 24	X	X	X
3	Parecer do Controle Interno	Constituição Federal (CF), art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524, de 5 de junho de 2007	X	X	X
4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007	X	X	X
5	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade e Fiscal – LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X
7	Parecer Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012			X
8	Destinações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive da Compensação Financeira.	Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012.			X
9	Resultado Patrimonial.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Cumprimento de metas físicas.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 55			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
12	Limite das Despesas com Pessoal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 20, II			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 59, III			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	Constituição Estadual (CE), art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça,

Item	Escopo (Apostamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
5	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		
6	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art.31, parágrafo único	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		
7	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33	Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação		
8	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 1976 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 133
5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 176, Norma Brasileira de Contabilidade
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	(NBC TG) 26 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
9	Apostamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 163
14	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 – Tribunal Pleno (Autos nº 327290/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Tribunal Pleno (Autos nº 296372/12); e Acórdão nº 2305/10 – Tribunal Pleno (Autos nº 210543/10)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 202/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 202/2026	104
CAPÍTULO I DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE	104
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS	104
CAPÍTULO III DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	105
CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	105
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	105
ANEXO 1 ESCOPO DE ANÁLISE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E CONSÓRCIOS	105

ANEXO 2 ESCOPO DE ANÁLISE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO	105
ANEXO 3 ESCOPO DE ANÁLISE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	105
ANEXO 4 ESCOPO DE ANÁLISE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	105
ANEXO 5 DOCUMENTOS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E FUNDOS COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA	106
ANEXO 6 DOCUMENTOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	106
ANEXO 7 DOCUMENTOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES	106
ANEXO 8 DOCUMENTOS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO	106
ANEXO 9 DOCUMENTOS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	106
MODELO 1 - Ofício	106
MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno	106
MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar	106
MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar	106
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 202/2026	

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3/26-Tribunal Pleno, Processo nº 73011-4/2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta o processo de Prestação de Contas Anual das entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2025.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta Municipal abrange:

- fundos com contabilidade descentralizada;
- autarquias;
- fundações públicas de direito público;
- consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- empresas públicas;
- sociedades de economia mista;
- fundações públicas de direito privado;
- entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 5º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, que no decorrer do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º Nos processos de prestação de contas da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

- gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;
- gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 7º Observado o art. 6º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional

de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos Anexos desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 11.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, os anexos serão aplicados da seguinte forma:

I - Anexo 5: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

II - Anexo 6: Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres;

IV - Anexo 8: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

V - Anexo 9: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput deste artigo e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, ensejando a conclusão pela irregularidade das contas e, ainda, sujeitando o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 10. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial estabelecida pelos Anexos 5 a 9.

Parágrafo único. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos 5 a 9 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 11. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 9º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio eletrônico do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto “Prestação de Contas Anual”, adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico.

§ 2º Na hipótese de o assunto selecionado não ser o indicado no parágrafo anterior, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 3º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 12. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 13. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 14. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 15. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta Instrução Normativa impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 16. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 17. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 18. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 19. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas

anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO 1

ESCOPO DE ANÁLISE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E CONSÓRCIOS

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Obs.: A restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo de qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.		X

Legenda:

AI - Administração Indireta, compreendendo: Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público

Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

ANEXO 2

ESCOPO DE ANÁLISE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
		1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
2	Controle Interno	2.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
3	Aspectos Legais	3.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal 6.404, de 1976.
		3.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

ANEXO 3

ESCOPO DE ANÁLISE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2025 ou na data de entrega da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, c/c art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.
		2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2025.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717, de 1998, c/c arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.
		2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025. Obs.: A restrição será gerada quando apurada diferença superior a R\$ 1.500,00 (positiva ou negativa) em cada conta contábil utilizada na avaliação do item de escopo.	Título IX, Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

ANEXO 4

ESCOPO DE ANÁLISE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; art. 17, Incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; art. 17, Incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021; art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 2021; art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
2	Aspectos Contábeis	1.9 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
		2.1 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

ANEXO 5
DOCUMENTOS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E FUNDOS COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 6
DOCUMENTOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2025, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2025 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarário responsável devidamente identificado.

ANEXO 7
DOCUMENTOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 8
DOCUMENTOS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Parecer do Conselho Fiscal.
4	Parecer da Auditoria Independente.
5	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 9
DOCUMENTOS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 3)
4	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
5	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e

	efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 4)
6	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
7	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
8	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

MODELO 1 - Ofício
Ofício n.º Local, data
Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente,
A/O (nome da entidade), CNPJ (número do CNPJ), por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de (exercício a que se refere as contas anuais).
Atenciosamente,
Assinatura/Nome do representante legal e cargo
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR
MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno
Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).
O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (insérer o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

Local e Data
Nome e Assinatura do Gestor das Contas e/ou Gestor Atual
MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar
(NOME DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Diretoria Executiva		
Nome dos membros	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade:		Exercício:									
Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	
Janeiro											
Fevereiro											
Março											
Abril											
Maio											
Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											
13º Sal											
Janeiro											
Total (I)											
Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte,											

conforme Notas Explicativas											
	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)											
Total Geral (III = I + II)											
Responsável pela elaboração:											
Matrícula:				Data: / /				Assinatura:			

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.

Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil: Matrícula: CRC nº Data: / / Assinatura:

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-25938/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
DESPACHO Nº:-519/26

1. Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício Conjunto ATRICON-IRB nº 1/2026 (peça nº 2), que encaminha cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), e que tem por objeto a articulação institucional entre os partícipes para a concepção, o planejamento, a coordenação e a execução de ações voltadas ao fortalecimento da educação básica.

Explica-se, no ofício, que o referido Termo Aditivo, celebrado em 24/10/2025, prorrogou a vigência do acordo por 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura, bem como consolidou a segunda fase do Projeto Sede de Aprender e ajustou a sistemática de adesão de novas instituições, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições originalmente pactuadas.

Ressalta-se que as adesões já formalizadas pelos Tribunais de Contas permanecem válidas, sendo automaticamente prorrogadas, não havendo necessidade de nova manifestação, e são apresentados, ademais, os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas que ainda não aderiram ao acordo e possuem interesse em fazê-lo.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade informou, por meio do Despacho nº 140/26 (peça nº 6), que esta Corte de Contas formalizou a adesão ao acordo em questão por meio do Convênio nº 21/2024, vinculado ao processo nº 429295/24. Outrossim, registrou ciência quanto à prorrogação automática das adesões já efetivadas e entendeu não haver necessidade de nova manifestação por parte do Tribunal.

2. Considerando que este Tribunal de Contas já aderiu ao citado Acordo de Cooperação Técnica por meio do Convênio nº 21/2024 (autos nº 429295/24, peça nº 17), que as adesões já formalizadas são automaticamente prorrogadas, conforme informado no ofício, não havendo necessidade de nova manifestação, e que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade gestora do Convênio, juntamente com o Gabinete da Presidência[1], registrou ciência, não tendo apontado qualquer obstáculo à manutenção da adesão, o presente expediente pode ser encerrado.

3. Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para os registros pertinentes, oportunidade em que também deverá verificar a necessidade de substituição, a ser realizada no processo principal (429295/24), do fiscal substituto do convênio, Sr. Djalma Riesemberg Junior, uma vez que se trata de servidor já aposentado[2].

4. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[3], e arquivamento do processo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Portaria nº 501/24 (autos nº 429295/24, peça nº 21).

2. Portaria nº 623/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 04/06/2025.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620703/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-522/26

1. Como relatado no Despacho nº 316/26-GP (peça 19), esta Presidência havia autorizado a celebração de termo aditivo para prorrogação dos prazos de vigência e execução do Contrato nº 026/2024, relativo à revitalização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR.

Contudo, antes da formalização do aditivo, a contratada declarou não possuir mais interesse na continuidade dos serviços, em razão da desmobilização de sua estrutura e de alegada inviabilidade técnica, operacional e econômica (peça 15).

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA informou que a plena execução contratual dependia da realização de obras prévias ainda não iniciadas, em razão de reprogramação interna, afastando a culpa da contratada e apontando a inexistência de prejuízo à Administração (peça 17).

Após acolher a manifestação técnica (peça 18), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou os autos à Presidência para deliberação, a qual decidiu, inicialmente, ouvir a Controladoria Interna e a Diretoria Jurídica (peça 19).

Na Informação nº 14/26 (peça 21[1]), a DA/SEA complementou a manifestação técnica anterior, afirmando que:

- a parcela executada do objeto foi regularmente cumprida;
- a parcela não executada decorreu de fatores não imputáveis à contratada;
- não houve qualquer ônus financeiro ao Tribunal quanto à parte não executada;
- a imputação de responsabilidade não deve recair sobre a empresa, nos termos já consignados.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 35/26 (peça 22) opinou pela possibilidade jurídica de extinção, sem resolução de mérito, do requerimento de prorrogação contratual, e registrou a necessidade de formalização da extinção do Contrato nº 026/2024, a ser processada em autos próprios.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 15/26 (peça 23), constatou que o valor inicialmente contratado foi de R\$ 499.670,44, elevado para R\$ 679.963,60 após termo aditivo. Verificou o pagamento de R\$ 519.859,08, restando saldo de R\$ 160.104,52. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à DA para apresentação de planilha detalhada, discriminando os serviços executados e os previstos na proposta original que não foram realizados.

Os autos vieram para deliberação.

2. Considerando que o término do prazo definido no instrumento contratual não é suficiente, por si só, para extinguir o contrato de escopo[2], a Diretoria Administrativa deverá, tal como exposto pela DIJUR, formalizar o pedido de rescisão em autos próprios. Para tanto, deverá fundamentar o requerimento, na forma prevista no contrato[3], e apresentar as informações solicitadas pela Controladoria Interna na peça 23.

De todo modo, o presente procedimento, que trata exclusivamente da prorrogação do prazo de vigência e de execução, encontra-se prejudicado por perda de objeto, diante da desistência da contratada e da manifestação da unidade gestora, a qual reconhece a inviabilidade da continuidade contratual.

3. Portanto, declaro extinto, por perda de objeto, o presente requerimento de prorrogação de contrato.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para ciência e para que formalize o pedido de extinção do contrato nos autos em que foi celebrado (nº 12751-5/24), devidamente justificado e instruído, inclusive, com a discriminação detalhada dos serviços executados e dos não executados, conforme solicitado pela Controladoria Interna.

5. Após a manifestação de ciência da Diretoria Administrativa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o arquivamento dos autos, com base no art. 16, LVIII, do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Desconsidera-se a peça 20, eis que foi substituída pela peça 21.

2. Lei nº 14.133/2021. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

3. Conforme disposto no instrumento contratual:

14.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., que solicitou a aplicação do reajuste anual ao Contrato nº 02/2023[1], cujo objeto é a "prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - PeopleNet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação, conforme especificações constantes no item 03 do Termo de Referência".

Apontou a empresa requerente que o pleito está amparado na Cláusula 8ª do Contrato aludido e que devem ser reajustados os valores mensais pactuados quanto aos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, bem como o valor hora da Manutenção Evolutiva, com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas quanto ao período de novembro de 2024 a outubro de 2025, nos termos especificados na peça 3.

A tramitação do expediente como Requerimento Interno - subassunto Apostilamento, em consonância com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pela Diretoria-Geral.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou a lista dos processos relacionados à contratação e registrou que a avença foi celebrada com amparo na Lei nº 8.666/1993 (Despacho nº 459/25-SLC, peça 8).

Sobre o pleito, ponderou que, nos termos da Cláusula 8ª do Contrato nº 02/2023, o reajuste deve refletir a variação acumulada do IGP-M no período de doze meses contados da data da apresentação da proposta, conforme estabelece o art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, o que se deu 07 de dezembro de 2022, de modo que cada reajuste deve tomar por referência os doze meses imediatamente anteriores ao aniversário dessa data, mantendo uniformidade metodológica.

Nesse contexto, salientou que o 2º Apostilamento já havia observado corretamente tal sistemática ao utilizar para o cálculo do reajuste o intervalo de dezembro de 2023 a novembro de 2024[2] e que seguindo essa lógica, e considerando que o reajuste ora analisado produzirá efeitos a partir de 08 de dezembro de 2025, o período-base adequado corresponde ao intervalo de dezembro de 2024 a novembro de 2025, não ao período solicitado pela contratada.

Portanto, a SLC ressaltou que no período correto de apuração, de dezembro de 2024 a novembro de 2025, correspondente ao ciclo anual imediatamente anterior ao início dos novos valores, a apuração do IGP-M resulta em variação acumulada de aproximadamente -0,1085%, segundo dados oficiais da Fundação Getúlio Vargas, revelando pequena deflação no período. Desse modo, apontou que a atualização resulta em diminuição dos valores pactuados, conforme cálculos apresentados.

Acrescentou que a aplicação do índice negativo de reajuste decorre dos arts. 55[3] e 66[4] da Lei nº 8.666/1993, que impõem o cumprimento integral das cláusulas contratuais, citando também o art. 40, inc. XI[5], da mesma Lei, o qual prevê a obrigatoriedade de previsão nos editais do critério de reajuste dos preços.

Tendo em vista que previamente à sua manifestação no expediente a SLC juntou aos autos minuta de apostilamento para a aplicação do reajuste negativo apurado (peça 6), e ante a subsequente apresentação de pedido de desistência do requerimento pela contratada (peça 7), a SLC, também no Despacho de peça 8, frisou que o reajuste expressamente previsto no instrumento contratual integra o regime jurídico da contratação, ainda que o índice apurado seja negativo, e não afasta a possibilidade de a Administração examinar a matéria sob a ótica do interesse público.

Por fim, a SLC apresentou cálculos concernentes à aplicação da variação negativa do IGP-M no período de apuração sobre o serviços pactuados (peça 8, fls. 5 e 6) e atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, conforme documentos juntados na peça 5.

A Diretoria de Finanças – DF informou que em razão de o 4º apostilamento (peça 6) prever uma supressão no valor do Contrato, conforme Cláusula Segunda, "irá adequar seus registros de modo a atualizar o valor contratado" e sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, seguindo o rito estabelecido no Anexo I da IS 51/13 (Informação nº 11/26, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR examinou a matéria e consignou que no caso concreto a diferença financeira decorrente da aplicação do índice negativo para o apostilamento revela-se de diminuta materialidade (-0,1085%), representando insignificante impacto econômico (aproximadamente R\$ 1.000,00), e mencionou que o custo operacional e institucional do apostilamento pode se mostrar desproporcional ao benefício econômico concreto.

Em consequência, opinou pela possibilidade jurídica de homologação da desistência do pedido de reajuste e pelo arquivamento do feito, em caráter excepcional e devidamente motivado, nos termos do Parecer nº 14/26-DIJUR (peça 10).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 5/26 (peça 11), opinou pela aplicação do índice apurado pela SLC, garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro.

É o relatório.

2. Verifica-se que após a identificação pela SLC do período correto de apuração da variação do índice estabelecido para a aplicação do reajuste contratual anual pleiteado, em conformidade com a Cláusula 8ª do Contrato nº 02/2023 – de dezembro de 2024 a novembro de 2025, tendo em vista que a proposta final da contratada está datada de 07/12/2022[6], bem como que o último reajuste[7] ocorreu com base no índice apurado no período imediatamente anterior, de dezembro de 2023 a novembro de 2024 –, e constatada a variação negativa do índice, o IGP-M, no período correspondente, a contratada, autora do requerimento, pleiteia a desistência do pedido.

Acerca do pedido de desistência em razão da variação negativa do índice de reajuste e da consequente diminuição do valor ajustado em decorrência de sua aplicação, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica, que no Parecer nº 14/26 (peça 10) expôs que considerando que o índice apurado para o período é de -0,1085%, observa-se que o impacto econômico de sua aplicação ao Contrato em tela é de diminuta materialidade[8], de modo que o custo operacional e institucional para a formalização do correspondente apostilamento, haja vista os atos necessários, pode se mostrar desproporcional ao benefício econômico concreto auferível, possibilitando, assim, em caráter excepcional, a homologação do pedido de desistência do requerimento de reajuste contratual.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Muito embora a Supervisão de Licitações e Contratos tenha demonstrado, de forma correta, que a aplicação do índice contratual no período-base adequado conduziria a uma variação negativa do IGP-M, salvo melhor juízo, nos parece que, no caso concreto, a diferença financeira decorrente da aplicação do índice negativo revela-se

de diminuta materialidade (-0,1085%), representando insignificante impacto econômico marginal em relação ao valor global do ajuste (aproximadamente R\$ 1.000,00), esvaziando potencial comprometimento da economicidade da contratação.

Não se pode olvidar que a formalização do apostilamento implicaria a mobilização de aparato administrativo, com ajustes sistêmicos, registros contábeis, controle contratual, cujo custo operacional e institucional pode se mostrar desproporcional ao benefício econômico concreto auferível.

Sob esse prisma, salutar anotar que a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa autoriza a Administração, de forma motivada, a reconhecer a desistência apresentada pela contratada e promover o arquivamento do feito, sem que tal providência configure renúncia indevida de interesse público, mas sim opção administrativa racional diante da baixa materialidade do impacto financeiro.

Ressalta-se que tal encaminhamento possui natureza excepcional, não afastando a aplicação obrigatória de índices negativos em hipóteses em que a repercussão econômica se revele material ou relevante para a efetiva tutela do erário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de homologação da desistência do pedido de reajuste e pelo arquivamento do feito, sem formalização do apostilamento, em caráter excepcional e devidamente motivado.

3. Portanto, com amparo na fundamentação contida na manifestação da Diretoria Jurídica, notadamente em razão da baixa materialidade do impacto econômico que seria resultante da aplicação do índice negativo de reajuste apurado com relação ao Contrato nº 02/2023 para o período devido, representando aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) no valor global estimado[9] da avença, haja vista a vigência da contratação até 22/03/2027[10], e sopesando-se a existência de custos administrativos decorrentes da formalização do apostilamento, defiro, em caráter excepcional, o pedido de desistência do requerimento apresentado pela contratada.

4. À Diretoria de Finanças para ciência e eventuais providências pertinentes, considerando a manifestação da unidade contida na Informação nº 11/26 (peça 9) no sentido de que realizaria a atualização do valor contratado e tendo em vista que não haverá a referida atualização.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 31 dos autos nº 77763-6/22.

2. Processo nº 79815-0/24, peça 18.

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a data do efetivo pagamento;

4. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Peça 31 dos autos nº 78945-3/24, fl. 33.

7. 2º Apostilamento. Processo nº 79815-0/24.

8. Tabela de atualização dos valores avençados com base no índice apurado para o reajuste, (peça 8 dos autos, fl. 4):

TABELA DO REAJUSTE			
Item	Valor vigente (APO 2)	Índice aplicado (IGP-M)	Novo valor
Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva	R\$ 7.760,85	-0,1085%	R\$ 7.752,43
Valor-hora (manutenção evolutiva)	R\$ 219,86	-0,1085%	R\$ 219,62

9. O quantitativo referente à parcela do objeto correspondente aos serviços de Manutenção Evolutiva é variável, havendo previsão de quantidade máxima de 4.000 (quatro mil) horas de consultoria a ser consumida ao longo da vigência da contratação, conforme item 3.1.2.7. do Termo de Referência (peça 31 dos autos 77763-6/22, fl. 11):

"3.1.2.7. O máximo de horas de consultoria a ser consumida a título de manutenção evolutiva será de 4.000 (quatro mil) horas ao longo de sua vigência."

10. Nos termos previstos no 1º Aditivo ao Contrato, por meio do qual a vigência do ajuste foi prorrogada (peça 28 dos autos nº 430050/25).

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-688723/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-WALTER SANTANA DA SILVA

INTERESSADO:-WALTER SANTANA DA SILVA

DESPACHO Nº:-574/26

1. Trata-se de requerimento externo formulado por Walter Santana da Silva, mediante o qual, considerando a certidão positiva de pendências emitida por este Tribunal (peça nº 6), referente às sanções impostas ao interessado pelo Acórdão nº 1781/2022 – Tribunal Pleno (autos nº 762200/14), requer a "emissão de DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE E IDONEIDADE, e consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de acordo com a previsão estabelecida pela Lei Complementar nº 219/2025, de 29/09/2025, que alterou a forma de contagem dos prazos de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa".

Solicita, ainda, que seja informado à Justiça Eleitoral a baixa de responsabilidade, e consequente exclusão de seu nome da relação de gestores cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por

irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e dos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a unidade elaborou a Informação nº 6518/25 (peça nº 8), na qual se manifestou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a declaração de inelegibilidade é de competência da Justiça Eleitoral, cabendo a este Tribunal, apenas, fornecer a relação dos agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares.

Acolhendo o referido opinativo, a decisão consubstanciada no Despacho nº 4974/25 (peça nº 9) indeferiu o pleito do requerente e determinou o encerramento e arquivamento do processo.

Na sequência, o interessado peticionou nos autos (peça nº 12), requerendo a reanálise do caso. Defendeu que "em momento algum o pedido requerido foi para modificar ou alterar o conteúdo decisório proferido no Acórdão nº 1781/2022- STP e muito menos para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR declarar ou não a inelegibilidade de responsáveis por contas julgadas irregulares, que sem dúvidas trata de competência exclusiva da Justiça Eleitoral", afirmando que o requerimento se refere, isso sim, à "posição estritamente desse órgão em relação ao cumprimento ou não da pena imposta no Acórdão nº 1781/2022 – STP, a partir da vigência e de acordo com a nova contagem de prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 219/2025, de 29/09/2025" e "neste sentido, caso a pena já tenha sido cumprida, assegurar a reabilitação e restauração de direitos que foram restringidos pela referida condenação (Acórdão nº 1781/2022 – STP), vindo a permitir o exercício de funções que estava impedido de exercer (...)", quais sejam, exercício de cargo em comissão ou função de confiança e possibilidade de contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios.

Na Informação nº 7120/25 (peça nº 14), a Coordenadoria de Medidas Executórias pontuou, inicialmente, que o requerente alterou o pedido.

Asseverou que as modificações realizadas pela Lei Complementar nº 219/25 quanto aos prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidade dizem respeito exclusivamente à Justiça Eleitoral, não tendo modificado a legislação deste Tribunal, especialmente os arts. 518 e 519 do Regimento Interno[1].

Aduziu, ademais, que não compete à unidade se manifestar quanto ao mérito da questão, uma vez que os registros são mantidos conforme critérios e prazos estabelecidos no respectivo acórdão, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno.

De todo modo, tratando-se de matéria relativamente nova, sugeriu, por cautela, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e, se fosse o caso, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Por meio da Informação nº 10/26 (peça nº 18), a Diretoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pleito. Explicou que os Tribunais de Contas somente são responsáveis pelo envio da relação dos agentes com contas julgadas irregulares, cabendo apenas à Justiça Eleitoral decidir acerca da caracterização, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90[2].

Acrescentou, de toda forma, que não vislumbra qualquer possibilidade de aplicação, no âmbito deste Tribunal, do termo inicial previsto na alínea "o" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990[3] ao cômputo do prazo de 8 (oito) anos de permanência na relação dos agentes com contas julgadas irregulares, tanto em razão da disposição específica do art. 518, § 1º do Regimento Interno[4], quanto porque, em seu entender, o envio da lista à Justiça Eleitoral[5] objetiva dar suporte unicamente à hipótese estabelecida na citada alínea "g", relativa à irregularidade de contas, e não àquela de que trata a alínea "o", referente à demissão do serviço público.

Para além disso, caso esta Presidência entenda que o requerimento contém pedido de baixa de responsabilidade das sanções impostas (declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público), a unidade sugeriu que seja determinada a juntada das peças nº 3-12 aos autos da Representação nº 762200/14 para deliberação pelo Conselho Relator, uma vez que caracterizada matéria afeta à execução da decisão.

Por fim, solicitou o desentranhamento das peças nº 16-17, que tratam de matéria estranha ao feito e que já foram juntadas no processo correto.

Na sequência, o requerente se manifestou novamente nos autos, apresentando a petição e documentos de peças nº 20-21. Afirmando que a Diretoria Jurídica interpretou equivocadamente seu pedido como sendo referente à declaração de elegibilidade (ou não), o que realmente caberia à Justiça Eleitoral, ressaltando que tal questão já foi superada em sua manifestação anterior, na qual requereu a reanálise do caso.

Reiterou, assim, que o pleito diz respeito à "posição desse órgão em relação ao cumprimento ou não da pena imposta no Acórdão nº 1781/2022 STP, a partir da vigência e de acordo com a nova contagem de prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 219/2025, de 29/09/2025. Ou seja, com a nova legislação estou ainda impedido sob qual fundamentação legal para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, nos termos do Acórdão Nº 1781/22 - Tribunal Pleno (...) ou se atualmente estou desimpedido para o exercício de cargo em comissão e contratação com a administração pública do estado". Vieram os autos.

2. De início, em atenção ao pedido formulado pela Diretoria Jurídica, determino, nos termos do art. 368 do Regimento Interno[6], o desentranhamento das peças nº 16-17, uma vez que se referem a processo diverso, tendo sido juntadas ao feito por equívoco.

3. Considerando que o pedido do requerente, conforme melhor delimitado às peças nº 12 e 20, diz respeito ao alegado decurso de prazo das sanções impostas no Acórdão nº 1781/22 – Tribunal Pleno, tratando-se, portanto, de matéria relativa à execução da decisão, determino a remessa dos autos ao relator do respectivo processo (nº 762200/14), Conselheiro Durval Mattos do Amaral, com fulcro no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[7], para que se manifeste quanto à juntada das peças que compõem o presente requerimento externo naqueles autos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 16-17, e, na sequência, ao gabinete do ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 762200/14, para manifestação.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

3. Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

4. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

5. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

5. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-12577/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-576/26

Retornam os autos que tratam de Requerimento Externo encaminhado pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual manifestou seu agradecimento pela participação deste Conselheiro no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC).

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Ofício nº 1/26-GCILB (peça 4), acusou o recebimento do Ofício e, por sua vez, agradeceu a oportunidade de integrar tão relevante evento e reiterou a disposição em manter o diálogo institucional e a cooperação técnica entre as duas Cortes de Contas.

Tendo em vista que o referido Ofício já foi remetido ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme consta na Informação nº 616/26-DP (peça 6), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-79833/26

ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-578/26

Retornam os autos com o Despacho nº 38/26-CCONTAS (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, por meio do qual convidou o servidor Eduardo Schnorr para proferir palestra, no dia 19 de março, das 11h às 12h, sobre o PROLEGIS.

O servidor, visando dar atendimento à presente demanda, informou que na data inicialmente solicitada, não será possível a realização da palestra, em razão de compromisso previamente agendado. Contudo, há disponibilidade para sua realização no dia 17/03 ou, alternativamente, no período da manhã do dia 18/03, caso haja viabilidade por parte da entidade requerente.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-18451/26

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-581/26

Retornam os autos com as manifestações em atenção aos convites e à solicitação de participação de servidores no “Congresso Previdenciário RPPS 2026 – O QUE FAZER?”, formulada pela Associação Paranaense das Entidades de Previdência (APEPREV).

Primeiramente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 7/26-CAGE (peça 8), visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação dos servidores Diogo Guedes Ramina e Rafael Olegário da Costa no atendimento técnico do evento, e indicou o servidor Paulo Sergio Moura Santos para substituir Erick Braga Valentim, que não possui disponibilidade no período indicado.

Posteriormente, o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Flávio de AzumBUja Berti, via Despacho nº 3/26-PGC (peça 9), afirmou ciência do convite.

Na sequência, o diretor da Escola de Gestão Pública, Wilmar da Costa Martins Junior, por meio do Despacho nº 5/26-EGP (peça 10), registrou ciência do convite e comunicou a impossibilidade de comparecer devido à agenda institucional da Escola. Por sua vez, a Coordenadora de Atos de Pessoal, Danielle Cristina Jaques Urban, via Despacho nº 262/26-COAP (peça 11), confirmou sua participação no evento.

E, finalmente, o Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, por meio do Despacho nº 163/26-CGF (peça 12), também comunicou sua indisponibilidade para este evento, agradecendo, no entanto, o convite e parabenizando a entidade pela iniciativa da promoção do referido Congresso.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-78462/26

ENTIDADE:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-593/26

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual a Escola Fazendária do Paraná (EFAZ), em parceria com o Fórum de Fundos Soberanos Brasileiros (FFSB), solicita a reserva do Auditório da EGP/TCE-PR para realização do evento “Fundos Soberanos e Desenvolvimento Subnacional no Brasil”, em 26 de março de 2026, das 08h às 18h, com público estimado de até 140 pessoas.

Consta, ainda, a necessidade de espaço para credenciamento e recepção, área para coffee-break (a cargo da SEFA), suporte técnico de audiovisual, serviço de limpeza (servente) e suporte (garçom).

A Escola de Gestão Pública, em seu Despacho nº 7/26-EGP (peça 3), alegou haver disponibilidade do auditório para o período solicitado. Além disso, afirmou não haver óbices relevantes para o atendimento das necessidades adicionais apontadas no ofício, sem prejuízo dos alinhamentos operacionais de praxe com as equipes responsáveis.

Sendo assim, autorizo a reserva do auditório no período solicitado, devendo as tratativas serem realizadas diretamente com a Escola de Gestão Pública.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-89359/26

ENTIDADE:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-597/26

Retornam os autos com o Despacho nº 21/26-CCSCAK (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), em que requer a sua participação como palestrante no VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta contra a Corrupção.

Visando dar atendimento à presente demanda, o Conselheiro Substituto confirmou seu interesse e disponibilidade em participar do evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-111493/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-602/26

Retornam os autos com a manifestação da Escola de Gestão Pública, mediante o Despacho nº 40/25 (peça 5), relata que durante o ano de 2025, não foi possível desenvolver e executar a capacitação do curso prático "Auditoria Interna de Gestão Pública" na sede da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP), em Francisco Beltrão, conforme solicitado.

Contudo a EGP ressalta que realizou oficinas vinculadas ao PROGOV com temática convergente ao pedido, a exemplo do evento "Auditorias Internas: Um enfoque nos roteiros de consistência de dados", ocorrido em Francisco Beltrão no dia 11 de fevereiro de 2025.

A EGP destaca, ainda, que buscará contemplar a temática de auditoria interna em ações futuras e sugere que o requerente acompanhe a disponibilização de novas capacitações, por meio dos canais oficiais de comunicação deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92597/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-608/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Maurício Abrão Teixeira, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-552015/25

ENTIDADE:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO

INTERESSADO:-THIAGO LUIS DE QUADROS RAMOS PINTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-613/26

Retorna o feito com a Informação nº 36/26, por meio da qual a Coordenadoria de

Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-88280/26

ENTIDADE:-BANCO MASTER S/A

INTERESSADO:-BANCO MASTER S/A

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-624/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 112/2026 por meio do qual o Banco Master S.A. – em Liquidação Extrajudicial solicita a migração de todas as operações do Cartão Credcesta, originadas sob o código de consignação da PKL, para o código de consignação do Banco Master, de modo que este seja o responsável pelo tratamento de toda essa “carteira legado”, ao passo que a PKL utilizará seu código de consignação para a realização de novas operações – a partir de 12/08/2025.

Solicita, ainda, a abertura de código específico em nome do Banco Master, exclusivamente destinado à manutenção e administração da carteira legado, sem realização de novas operações - considerando o contexto de liquidação extrajudicial e a necessidade de segregação operacional entre o legado e novas contratações pela PKL - caso o Banco Master ainda não possua código de consignação ativo vinculado a este Tribunal de Contas.

Nos termos do Despacho nº 566/26-GP (peça 3), os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 50/26 (peça 4), observou que no procedimento nº 805181/25[1] restou decidido que as deliberações atinentes ao Convênio nº 03/2023, relativo às operações do Cartão Credcesta, serão proferidas nos autos de Convênio nº 75940/23 e que, “por força do Despacho nº 314/26-GP foram suspensas novas operações relacionadas ao CredCesta, mas que operações anteriores seguem vigentes”.

Diante disso, a unidade técnica recomenda:

(a) que seja acostada cópia do ofício exordial, bem como do Parecer nº 50/26 (peça 4), aos autos de Convênio nº 75940/23, e que as decisões atinentes ao presente Requerimento Externo restem também concentradas naqueles autos – com o consequente encerramento do presente expediente;

(b) que, na sequência, sejam aqueles autos remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para:

(b.1) ciência aos servidores contratantes do produto Credcesta acerca do canal de comunicação oferecido pelo peticionário à exordial, caso necessitem sanar dúvidas ou obter informações acerca de suas operações;

(b.2) informar se existem contratações do produto Credcesta, no âmbito desta Casa, efetuadas após 11/08/2025, bem como se todavia há contratações vigentes;

(b.3) estabelecer qual(is) é(são) o(s) código(s) atualmente empregado(s) em tais contratações e quais seriam os efeitos práticos da mudança ora pleiteada, especialmente no que concerne ao destino dos pagamentos; e

(b.4) querendo, utilize-se do canal de contato prescrito à inicial para requerer maiores informações acerca do pedido sub examine.

Ao final, pugna pelo retorno dos autos a essa unidade técnica.

Pelo exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar:

a) a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

a.1) juntada de cópia do ofício exordial; do Parecer nº 50/26-DIJUR (peça 4); e, do presente despacho aos autos de Convênio nº 75940/23, a fim de que as decisões atinentes a este Requerimento Externo restem concentradas no referido processo;

a.2) disponibilização de cópia deste expediente ao interessado e o envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017;

a.3) encerramento deste expediente nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do feito.

b) a remessa dos autos de Convênio nº 75940/23 à Diretoria de Gestão de Pessoas para os fins propostos pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 50/26.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para informar as medidas adotadas para proteger os servidores e membros desta Corte, considerando a liquidação do Banco Master bem como os convênios vigentes do Cartão de Benefícios.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55020/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-631/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 45/2026 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR 0115.25.000083-9 a fim de que seja apurada eventual responsabilidade do Chefe do Executivo e membros do Legislativo “pela criação e pagamento de gratificações inconstitucionais ou ilegais ou com inobservância de suas diretrizes, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal”.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por meio do Despacho nº 156/26 (peça 6), constatou a existência de “elementos capazes de atrair a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente porquanto a Lei Municipal nº 971/2025 criou função gratificada para absorver atividades ordinárias da administração, circunstância que indica potencial desvio de finalidade e incompatibilidade com o art. 37, V, da Constituição e com o Prejudicado nº 25 deste TCE-PR”.

Ao final, a unidade técnica opina pela autuação do presente feito como Representação.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 116/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43028/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de fevereiro a 12 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 117/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 92347/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à Estrutura das Cadeias Públicas do Estado do Paraná, com duração de 8 (oito) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÕES
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LUAN WILLIAN PEDROSO	52.634-7	Assessor Especial de Conselheiro	Membro
CLEBER JOSE GOMES DA SILVA	52.423-9	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 118/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno,

tendo em vista o contido no Processo nº 83771/26, resolve EXONERAR a pedido, MARCOS GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 52.628-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de fevereiro de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 119/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR a Portaria nº 90/26 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3608, de 3 de fevereiro de 2026, para que passe a constar "Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4", onde se lê "Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4", permanecendo inalterados os demais termos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



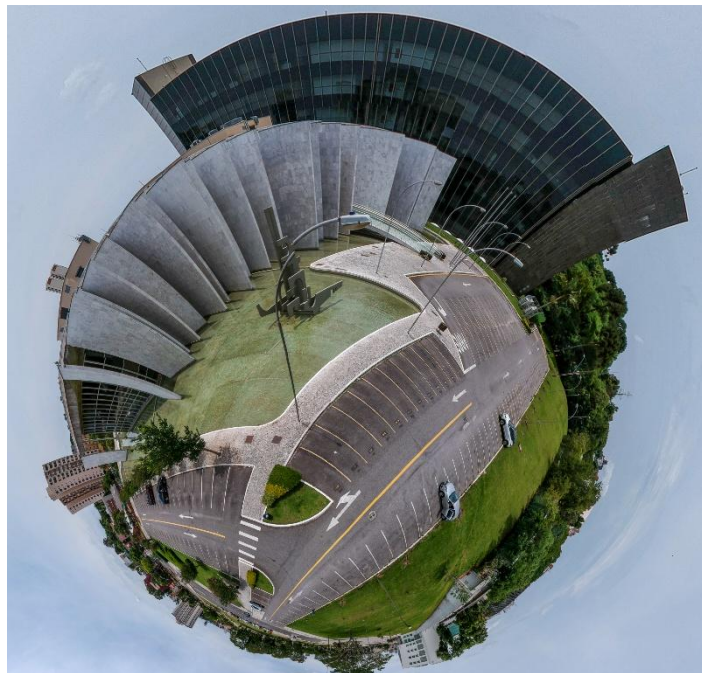
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.048.349,91 (um milhão, quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

DATA DE ABERTURA: 10 de março de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva